



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 70/2011 – São Paulo, quarta-feira, 13 de abril de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3464**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5)** - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista a informação supra, e considerando que o perito nomeado à fl.233 ainda não foi intimado e considerando que se trata de processo relacionado pela Meta 02 do CNJ, revogo o despacho de fl.233 e designo a perícia para o dia 07/06/2011 às 17:45 horas. Intimem-se as partes para comparecimento e ciência ao perito da designação. Após, aguarde-se o início dos trabalhos.

**Expediente Nº 3465**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044281-26.1998.403.6100 (98.0044281-2)** - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do decurso de prazo para impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Santander e Banco do Brasil S/A para conta judicial. Ciência às partes. Int.

**0018732-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018732-2)** - YARA LAGE(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do decurso certificado nos autos, determino a transferência dos valores bloqueados às fls.223/225. Ciência às partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9)** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LAO IND/ LTDA

Em face do decurso de prazo para impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco S/A para conta judicial. Ciência às partes. Int.

**0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Em face do decurso de prazo para impugnação determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Ciência às partes. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2943**

### **MONITORIA**

**0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Despachado em inspeção.Fls. 151: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da C.E.F..Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO COSTA PIZELLI(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

À vista do(s) mandado(s) juntado(s) às fls. 151/152 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008346-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008346-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Despachado em inspeção. À vista do tempo decorrido e da certidão do Oficial de Justiça às fls. 163, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0031644-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Despachado em inspeção. À vista das petições da C.E.F. às fls. 138/142, republique-se o despacho de fls. 135: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.Fl. 122: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para parte ré. Após, tornem os autos conclusos.

**0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

Despachado em inspeção. À vista do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito. Silente aguarde-se provocação no arquivo

**0035162-26.2007.403.6100 (2007.61.00.035162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE GERALDO PEREIRA

Despachado em inspeção. À vista do tempo decorrido e das petições de fls. 61,69 e 72, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Ante a juntada de fls. 139/142, dê-se nova ciência a parte exequente, para que requeira o que entender de direito. Após, com a informação de novos endereços para citação, providencie a secretaria a expedição dos competentes mandados utilizando-se dos novos endereços, bem como os indicados pela parte às fls. 137. Intime-se.

**0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fls. 75/78: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 558, expedindo-se novo mandado de intimação de Ótica Ouvidor Ltda. - ME, com endereço à Rua Líbero Badaró n.º 646, loja 19, centro, São Paulo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da certidão de fls. 534 e de fls. 573, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006109-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE BORTOLASO

Fls. 29/30: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 mediante substituição por cópias. Intime-se.

**0017852-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES

Despachado em inspeção. Razão assiste À autora. Ratifico os termos do despacho de fls. 41, afim de sanar a omissão apontada, devendo constar: Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.40, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CP. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ R\$ 42.221,39 ( quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizada, acrescidos das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao

recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

## **Expediente Nº 2958**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4)** - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Despachado em inspeção.Fls. 416: Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0022396-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022396-0)** - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora para esclarecer a petição de fls. 93/95 tendo em vista que, às fls. 93, informa que atualizou os cálculos do contador de agosto de 2007 até abril de 2008 e, às fls. 95, relata que os cálculos foram atualizados até dezembro de 2010. Anoto que qualquer cálculo elaborado deverá o ser com base no saldo juntado às fls. 88, ou seja, deverá ser atualizado até 15/07/2010.Deverá, também, apontar o montante a ser levantado a título de principal, de honorários e o que deverá ser levantado pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se o réu para manifestar-se sobre os cálculos. Int.

**0080843-95.2007.403.6301 (2007.63.01.080843-7)** - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

**DECISÃO EM INSPEÇÃO**Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 67/70, no montante de R\$ 84.924,29 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), fls. 64/65. Às fls. 67/71, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 56.081,76 (cinquenta e seis mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Autor: Considerou 01 (um) mês a menos de juros contratuais, resultando em 1,85% a menos para Jun/87 e 1,68% a menos para Jan/89. - Não efetuou a atualização monetária das custas processuais. Réu: Efetuou a contagem de juros remuneratórios de forma capitalizada simples quando o correto é capitalização composta. - Considerou 1% a menos de juros moratórios. - Não incluiu as custas processuais (fls. 35). Apresentou cálculos no montante de R\$ 93.582,18 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos). atualizado para Julho/2009.Instados, o autor manifestou concordância e a ré protesta pelo acolhimento dos cálculos do autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC.Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada e afasto as alegações de afronta ao art. 460 do CPC, vez que restou demonstrado pela Contadoria Judicial que os valores encontrados a maior, decorre do fato de o autor haver deixado de considerar um mês a menos de juros contratuais nos índices de Jun/87 e Jan/89, deixando ainda de efetuar a atualização monetária das custas processuais.Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 93.582,18 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos). atualizado para Julho/2009Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 8.657,89 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para Agosto/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0082761-37.2007.403.6301 (2007.63.01.082761-4)** - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 117, juntando aos

autos os extratos de todas as contas para o mês de Janeiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0030237-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030237-5)** - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 50.645,07 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), fls. 62/69. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser correto o valor de R\$ 12.863,90 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), fls. 71/76. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 45.930,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos). Intimadas, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 45.930,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizado para Janeiro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Também não procede os cálculos apresentados pelo exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 45.930,97 (principal e honorários), conforme planilha de fls. 84, bem como em favor da CEF no valor de R\$ 4.714,10, valores estes atualizado para Janeiro/2010. Intimem-se.

**0033484-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033484-4)** - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção. Fls. 79-86: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4)** - LUIZ BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despachado em inspeção. Fls. 58-63: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003244-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003244-3)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção. Fls. 19: Tendo em vista a emenda inicial, na qual a parte autora atribuiu novo valor a causa, intime-a para complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005312-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005312-4)** - DURVAL FELICIANO RODRIGUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos os extratos da conta poupança. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos os extratos da conta poupança de todos os períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0009636-52.2010.403.6100** - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº. 00115163-0, de todos os períodos pleiteados na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0012096-12.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000303-42.2011.403.6100** - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor dos processos de inventário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000641-16.2011.403.6100** - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES X CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de diferenças oriundas dos expurgos inflacionários na conta poupança de Celso Rodrigues da Silva - espólio. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 187/188, foi determinado aos autores a apresentação de cópias relativas à ação ordinária n.º 0011457-91.2010.403.6100, que tramitou na 20ª Vara. Foram juntadas as cópias da

inicial da sentença proferida naquele D. Juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 253, do CPC, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei n.º 11.280, de 2006). De acordo com as cópias juntadas, trata-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, qual seja, a condenação do promovido a creditar o índice de 84,32% até o limite de CR\$50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março e abril de 1.990 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao Sr. CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA que foram transferidas ao Banco Central, devendo tais quantias serem pagas aos herdeiros condôminos, já mencionados acima. Naquela ação anteriormente ajuizada, foi proferida sentença nos seguintes termos: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Observo que consta da petição inicial destes autos o pedido de distribuição por dependência. Posto isso, reconhecendo a prevenção, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para sejam redistribuídos à 20ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005025-22.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3)** - WILSON TAKAHASHI (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X WILSON TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0027306-65.1994.403.6100 (94.0027306-1)** - ZACARIA BORGE ALI RAMADAN (SP018139 - DECIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ZACARIA BORGE ALI RAMADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o valor homologado é de R\$ 3.013,54 (três mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 07/2008, data do segundo depósito. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.013,54 para 07/2008. Liquidado o alvará, proceda-se à consulta do saldo remanescente e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5)** - LUCIA KIMIE KODAMA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o Banco ABN Amro Real S/A, sucedido por Banco Santander Brasil S/A, apresentou execução de honorários advocatícios, sem considerar a pluralidade de réus. Assim, intime-se para que promova a execução corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que, às fls. 389/390, a Sociedade Melo Martini & Parada Advogados Associados vem informando a substituição dos procuradores do exequente, juntando uma cópia simples de um substabelecimento. Assim, intime-se para que traga aos autos o respectivo instrumento de mandato, com cópia autenticada do instrumento de constituição da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvo, porém, que cabe à Pádua Serpa e Advogados Associados, executar os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0014841-87.1995.403.6100 (95.0014841-2)** - JOSE CARLOS BONAZZA (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BONAZZA

Despachado em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do ofício 399/2010, reiterado pelo ofício 972/2010, sob pena de crime de desobediência. Oficie-se.

**0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5)** - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP155091 - FERNANDO AUGUSTO

AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES

Despachado em inspeção.Fls. 279: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0024430-06.1995.403.6100 (95.0024430-6)** - GIOVANNI ALLADIO X EMMA PASSERO ALLADIO X GISEPPINA ALLADIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X EMMA PASSERO ALLADIO X BANCO ITAU S/A X GISEPPINA ALLADIO

Despachado em inspeção.Fls. 413: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo ao correu Banco do Brasil S/A, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Compulsando os autos, verifico que a condenação em honorários foi de R\$ 300,00 (trezentos reais). Porém, tendo em vista a pluralidade de réus, caberia a cada um o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).Assim, reconsidero o despacho de fls. 343.Intimem-se os corréus para que apresentem planilha de cálculos, considerando a pluralidade de réus, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0)** - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Fls. 233: Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento apresentado junto à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0039123-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039123-3)** - PAULO MOREIRA SOBRINHO(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MOREIRA SOBRINHO

Despachado em inspeção.Fls. 76/78: Trata-se de petição do executado, enviada via fax, informando o pagamento da verba honorária a que condenado.Ocorre que o executado não cumpriu o determinado na lei 9800/99, art. 2º, carreado aos autos o original da respectiva petição no prazo de 5 (cinco) dias.Reputa-se essencial o original da referida petição, uma vez que o documento de fls. 77 está ilegível.Dessa forma, intime-se a parte autora para cumprir o determinado na lei 9800/99, art. 2º, trazendo aos autos o original da respectiva petição. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0015138-16.2003.403.6100 (2003.61.00.015138-7)** - JOSE CARUSO X ORESTES LINO COUTINHO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES LINO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Compulsando os autos, verifico que o extrato em nome da co-autora Cláudia Maria de Oliveira Pereira, juntado às fls. 43, trata-se de extrato de conta corrente, não de conta poupança.Assim, intime-se, a co-autora para que comprove a titularidade de conta poupança nos períodos pleiteados, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7)** - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Por ora, intimem-se os subscritores da petição de fls. 160, Dr. Carlos A. Galletti Junior e Dra. Andréa A. Correa Silva, para que a regularizem, apondo suas assinaturas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009370-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009370-8)** - HELI FERREIRA FILHO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 44.323,60 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 4.432,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

**0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1)** - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Diante da discordância da exequente em relação à impugnação apresentada pela executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0020087-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020087-6)** - GUILHERME MORALES X EVA MORALES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 76.982,65 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), fls. 87/92. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser correto o valor de R\$ 13.689,89 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), fls. 100/104. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 22.190,72 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos). Intimadas, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 22.190,72 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizado para Setembro de 2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Também não procede os cálculos apresentados pelo exequente. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 22.190,72 (principal e honorários), conforme planilha de fls. 110, bem como em favor da CEF no valor de R\$ 54.791,93, valores estes atualizados para Setembro/2009. Intimem-se.

**0026128-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026128-2)** - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Fls. 87: Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, considerando o valor apresentado às fls. 85, para a data de 13/08/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9)** - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO SUPERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Verifico que, às fls. 92, a parte autora apresenta como valor do principal R\$ 120.860,86 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), valor menor que o apresentado pela contadoria, de R\$ 121.582,89 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), além das custas judiciais, de R\$ 548,68 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Assim, considerando o saldo atualizado de fls. 88, qual seja, R\$ 134.960,16 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), em 06/06/2010, apresente a parte autora o valor do principal e o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0)** - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 55.190,23 (cinquenta e cinco mil, centos e noventa reais e vinte e três centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 5.519,02 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, consignando que a parte autora deverá indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023437-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA BARBOSA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a contestação. Após, aguarde-se pelo prazo determinado em audiência. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado pela parte autora. Int.

**Expediente Nº 2984**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026578-24.1994.403.6100 (94.0026578-6)** - PONTELLI & CIA/ LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019175-67.1995.403.6100 (95.0019175-0)** - ALEXANDRE FORNASARO X ALVARO CAMPOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CLARET BARBOSA X CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF X CIRO ARNONI X DJALMA LAHR FILHO X ELCIO AUGUSTO CESAR X ELZA FUZIKO KUMADA FUSANO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X FERNANDO ANTONIO MENEZES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025407-95.1995.403.6100 (95.0025407-7)** - ALEXANDRE TAMBURRINO X CELIA SOUZA NEUBERN X SERGIO EDUARDO LAUDARI X RUTH LONGHI RODRIGUES LAUDARI X LUIZ VIDOVIX DA ROCHA - ESPOLIO(SP101100 - ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD E SP063118 - NELSON RIZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014740-16.1996.403.6100 (96.0014740-0)** - OSVALDO DA SILVA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023249-96.1997.403.6100 (97.0023249-2)** - EDSON LOPES DA FROTA X EDSON COUTINHO X EDEMILSON FRANCISCO VIARO X CORRADO IONATA X CLAUDIO GARDZIULIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0057264-91.1997.403.6100 (97.0057264-1)** - DEUSDETE RIBEIRO FILHO X EDILSON MANOEL DA SILVA X GERALDO FERREIRA X GERALDO MANOEL DOS SANTOS X JOSE AFONSO DORIGUETTO X JOSE RODRIGUES DE LIMA X MARIA ROSA GONCALVES X OTAVIANO RAIMUNDO DA SILVA NETO X RUI RODRIGUES DA CRUZ X SEVERINO FELIX MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0057291-74.1997.403.6100 (97.0057291-9)** - EDGAR JOSE DE SA TORRES X GERCINO ANTONIO FEITOZA DE OLIVEIRA X JOSE ALDERI DE SOUSA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE MANOEL DE MOURA X JOSE RIBEIRO DE MORAES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SUELI ADELINO X ODAIR MARIANO DE ALMEIDA X RITA DE SA TORRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0060808-87.1997.403.6100 (97.0060808-5)** - ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ERICE ASSIS MORAIS DE RIOS X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003885-07.1998.403.6100 (98.0003885-0)** - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X GERALDO TADEU DIAS X JOAO CUSTODIO TEIXEIRA JUNIOR X JOAO DOMINGUES X JOSE APOLONIO GOMES FILHO X MILTON DO

NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA X SEVERINO DIAS CORREIA X TEREZA FILSIBINA X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003908-50.1998.403.6100 (98.0003908-2)** - CARLOS GOMES FERREIRA X DORIVAL PIRES DA SILVA X GIRLANE APARECIDO GONCALVES DE ASSIS X JOAO ANTONIO PEREIRA X JULIO ROBERTO DELL ANHOL X LINDOLFO LAUDILHO FERREIRA X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X ONEZIMA FERREIRA GONCALVES X PEDRO RUFINO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016187-68.1998.403.6100 (98.0016187-2)** - APARECIDO RODRIGUES X BENEDITO BATISTA VILAS BOAS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X EUNICE LOTERIO PEREIRA X JANUARIO PEREIRA LIMA X JOAO DE SOUZA X MANUEL GOMES SANTOS X MARCUS GARDZIULIS X PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO X ROMILDO ROSA DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023847-16.1998.403.6100 (98.0023847-6)** - FRANCISCO GOMES DE SA X FRANCISCO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO RAPOSO NETO X FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039347-25.1998.403.6100 (98.0039347-1)** - JOSE FERNANDO CASALE(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0050527-38.1998.403.6100 (98.0050527-0)** - CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA X CICERO ALMEIDA NETO X ANTONIO WAGNER CANDIDO X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4)** - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024602-03.2000.403.0399 (2000.03.99.024602-2)** - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008254-73.2000.403.6100 (2000.61.00.008254-6)** - ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO(SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029290-74.2000.403.6100 (2000.61.00.029290-5)** - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0)** - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020508-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020508-2)** - MAILTON FERREIRA NEVES X DIRCE PEREIRA DA SILVA NEVES(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029657-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029657-9)** - CRISPIM FELICISSIMO NETO X MINERVINO ALMEIDA SANTOS X ROMEU GERALDINO PISTORESINI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0)** - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0014478-90.2001.403.6100 (2001.61.00.014478-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026578-24.1994.403.6100 (94.0026578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PONTELLI & CIA/ LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007005-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007005-5)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002842-40.1995.403.6100 (95.0002842-5)** - YOLANDA RICCI TOBIAS DE AGUIAR X ALDA EUNICE FABRI X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, fica o autor intimado a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014891-16.1995.403.6100 (95.0014891-9)** - MAURO RUFFATO X MAURICIO AKIO WATANAVE X MARIA GISLENE FERREIRA X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X MARIA CONCEICAO ZULIANI X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PIAI X MARIA EUCLEDIS MODENA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9)** - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) autor(es) abaixo relacionados intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) abaixo relacionados intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 2680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035647-70.2000.403.6100 (2000.61.00.035647-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023157-16.2000.403.6100 (2000.61.00.023157-6)) CARLOS ABASCAL BILBAO X EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) J. Sim, se em termos, por 10 (dez) dias.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5674**

### **DESAPROPRIACAO**

**0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2)** - UNIAO FEDERAL X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

### **MONITORIA**

**0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLE JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDELINA JANCU

Fls. 316: Nada a deferir, vez que todas as partes foram intimadas, conforme publicação de fls. 310. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme determinado a fls. 549, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006073-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006073-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X JULIETA SATO COSTA

Cumpra a autora o despacho de fls. 254. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 83, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**0020744-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA  
Regularizem os réus sua representação processual, juntado aos autos original da procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026788-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026788-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O levantamento da penhora deverá ser requerido no processo onde foi deferido tal ato, sendo competente para determinar o levantamento da penhora o juiz que deu a ordem para seu registro. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0019158-06.2010.403.6100** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Pela derradeira vez, cumpra a ré o despacho de fls. 69. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 227, 231/232 e 234/235: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Tendo em vista certidão de fls. 240-V, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Fls. 263: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS

Fls. 219: Por ora, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados a fls. 215/216.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, eis que o substabelecimento de fls. 213 não confere aos outorgados poderes para dar quitação.Int.

**0016593-48.2010.403.6301** - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011660-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA LIMA SEVERINO

Tendo em vista a petição de fl. 68, cancelo a audiência designada para o dia 25/05/2011, às 14:30 horas. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da petição de fl. 68. Expeça-se mandado à Defensoria Pública da União intimando-a deste despacho. Int.

#### **Expediente N° 5680**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042390-67.1998.403.6100 (98.0042390-7)** - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(Proc. CLOVIS SAHIONE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E ES008380 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0023201-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023201-3)** - SERGIO LUIS BATISTELA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 113: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo findo. Int.

**0028752-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028752-7)** - CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias em secretaria. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 120. Int.

**0000003-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000003-0)** - BAYER SA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Publique-se a decisão de fls. 197/201, qual seja: Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência permitindo que a impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, entretanto condicionando a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como o representante judicial da pessoa jurídica, se houver. Fls. 207: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 197/201. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0001154-52.2009.403.6100 (2009.61.00.001154-3)** - FERNANDO PINHO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 129. Int.

**0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5)** - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. A sentença teve seu trânsito em julgado reconhecendo o direito do autor a não incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais pagas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa. Por ocasião da concessão da liminar (fls. 28/29), os valores relativos ao imposto de renda sobre as aludidas verbas foi objeto de depósito nos autos por parte da ex-empregadora. Agora, sob a égide da coisa julgada formal e material, as partes travaram discussão acerca do destino dos depósitos. De um lado tem-se a União Federal aduzindo que tais valores devem ser integralmente convertidos em renda, pois na declaração de ajuste anual do IR (ano exercício de 2010) o impetrante teria deixado de declarar o valor relativo ao recebimento de verbas indenizatórias no montante de R\$33.013,06. Sendo assim, a União seria credora do demandante em valor superior ao depósito dos autos, conforme planilha de fl. 218. Por sua vez, o impetrante refuta as alegações da União requerendo o levantamento integral do depósito dos autos em seu favor na medida em que procedeu corretamente a inclusão das verbas indenizatórias recebidas pela rescisão do seu contrato de trabalho. Pois bem. Em que pese a controvérsia entre as partes tal discussão envolve matéria diversa da tutelada pelo writ. Em outras palavras, significa dizer que, as partes, ao levantarem questões pertinentes à regularidade da declaração anual do imposto de renda do autor ampliaram o objeto da demanda de maneira não admitida pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, com que se depreende dos autos e afastando-se a discussão acerca de eventuais débitos do autor para com o Fisco, que, aliás, deverão ser objeto de cobrança pelos meios adequados, defiro o pedido do impetrante de levantamento integral dos valores depositados nestes autos por refletir exatamente o resultado prático da tutela jurisdicional alcançada. Informe o impetrante os dados pessoais em favor de quem deve ser expedido o alvará de levantamento tais como: nome completo, RG, CPF e OAB se for o caso, no prazo de 10 dias. Após, se em termos expeça-se alvará nos termos desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012891-18.2010.403.6100** - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0016955-71.2010.403.6100** - CELSO PASSOS(SP106149 - JORGE MARIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0019010-92.2010.403.6100 - ROSEVALDO VIEIRA SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Ao analisar os autos verifico que se trata de mandado de segurança cujo pedido versa sobre pagamento do benefício previdenciário de Seguro-Desemprego. Pretende o impetrante viabilizar o recebimento de seguro-desemprego, com base em sentença arbitral. Sustenta que em 18.08.2010 homologou o acordo sobre sua rescisão de contrato de trabalho na Câmara Paulista de Justiça Arbitral e que referida homologação não é aceita pela autoridade administrativa para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego. A Justiça Federal desta Subseção Judiciária é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, a uma das Varas Federais Previdenciárias. Desta forma, por se tratar de questão relativa à benefício previdenciário, e, seguindo a orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região que em conflito de competência decidiu, em caso análogo, em favor das Seções especializadas em matéria Previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo Federal Cível e declino a apreciação e o julgamento à uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Nulos, portanto, os atos decisórios praticados por este Juízo. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia desta decisão. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se com URGÊNCIA os autos com as nossas homenagens.

**0020361-03.2010.403.6100 - RODOLFO HROSZ(SP130470 - MELIZ HROSZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0020716-13.2010.403.6100 - ROBERTA DE BRITO MORAES(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)**

Expeça-se certidão conforme requerido. Int.

**0022444-89.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BANCO SCHAHIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, no qual objetiva em definitivo a declaração do direito de não sofrer a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito formalizado através do processo administrativo nº 16327.002380/2001-63, reconhecendo-se, por consequência, a inexigibilidade do crédito tributário em relação à impetrante. Alega, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança do referido débito, pois foi deferida liminar pelo juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, que eximiu as entidades fechadas de previdência privada associadas a ABRAPP de sofrerem incidência do IRRF sobre aplicações de renda fixa e variável, diante do previsto no art. 12 da Lei 9.532/97 e 8º da Instrução Normativa 96, de 26/12/1997. Posteriormente, a impetrante foi autuada por Meio do Auto de Infração, a qual cobrou o IRRF que deixou de ser retido no período de 19.06.1998 a 09.10.2000. Aduz que a cobrança do débito ora discutida deve ser efetivada em face do contribuinte do Imposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/158. Foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 401/403). O valor da causa foi retificado (fls. 410/411) com o consequente recolhimento das custas complementares. O pólo passivo foi corrigido de ofício (fl. 420). As informações foram prestadas (fls. 427/429). A União interpôs Agravo de Instrumento requerendo efeito suspensivo do qual não se tem notícia de decisão nos autos. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 481). É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, pois ainda que o autor tenha tido ciência da decisão do Conselho de Contribuintes em 2009, a alegada lesão aos seus direitos se renova no tempo, sobretudo, quando da necessidade de suspensão de exigibilidade do tributo para obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Os argumentos da autoridade no sentido de que o impetrante não tenha abordado as mesmas questões ou argumentos de defesa nesta demanda e no processo administrativo não afastam o direito do impetrante em submeter sua pretensão ao crivo do Poder Judiciário, inteligência do princípio da inafastabilidade de jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF/88. No mais, as informações prestadas pela autoridade não tiveram o condão de alterar o entendimento já exarado por este Juízo na decisão liminar, de modo que ratifico seus termos como fundamento da sentença. O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece: Art. 55. O imposto de renda incidente na fonte como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física ou em relação ao período de apuração da pessoa jurídica, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, sujeitar-se-á ao disposto neste artigo. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento ficará sujeita ao pagamento: I - de juros de mora, incorridos desde a data do vencimento originário da obrigação; II - de multa, de mora ou de ofício, a partir do trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial. 2º Os acréscimos referidos no 1º incidirão sobre imposto não retido nas condições referidas no caput. 3º O disposto neste artigo: I - não exclui a incidência do imposto



de renda sobre os respectivos rendimentos, na forma estabelecida pela legislação do referido imposto; II - aplica-se em relação às ações impetradas a partir de 1o de maio de 2001.(grifos nossos) Desta forma, resta claro que a pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento ficará sujeita ao pagamento e não mais o responsável tributário. A regulamentar a referida legislação o Parecer Normativo nº 1, de 24 de Setembro de 2002 prevê: 18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:a)tratando-se de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;b)tratando-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido. Desta forma, o Auditor Fiscal da Receita Federal, no termo de Verificação Fiscal de fls. 48/54 equivocou-se: (...) Os textos legais citados na medida liminar (Lei 9.532/97 e Instrução Normativa 96/97) não tratam da tributação dos rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo de Investimento Imobiliários aos seus quotistas que é disciplinado pelas Leis 8.666/93 e nº 9.065/95, pelas Instruções Normativas nº 2/96 e 72/97 e pela Medida Provisória nº 1.788/98 convertida na Lei nº 9.779/99. Portanto a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 98.02542-4 da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, impetrado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, exonerava as entidades fechadas de previdência privada apenas da exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre os resultados de aplicações financeiras previstas na Lei 9.532/97 e Instrução Normativa nº 96/97, não se aplicando aos rendimentos e ganhos de capital distribuídos por Fundo de Investimento Imobiliário aos seus quotistas, disciplinados pelas Leis 8.666/93 e 9.065/95, pelas Instruções Normativas nº 2/96 e 72/97 e pela Medida Provisória nº 1.788/98 convertida na Lei 9.779/99. O que não foi corrigido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu (fls. 312/315): (...) Considerando-se que o recorrente logrou demonstrar, mediante documento, fls. 265, que os beneficiários dos rendimentos que deram causa ao lançamento são associados da ABRAPP, a lide que se impõe reside em saber se os rendimentos distribuídos por Fundos de Investimento Imobiliário estão abrangidos pela Medida Liminar e, em assim sendo, se caberia, ou não, a incidência da multa de ofício. A autoridade fiscal afirma no Termo de Verificação Fiscal que a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e a Instrução Normativa SRF 96, de 31 de dezembro de 1997, que são mencionadas na medida liminar não tratam da tributação dos rendimentos e ganhos de capital distribuídos por Fundo de Investimento Imobiliário. Tal entendimento é equivocado. A Lei nº 9.532 de 1997, que altera a legislação tributária federal, dedica aos fundos de investimento os arts. 28 a 32, instituindo a partir de 1º de janeiro de 1998 a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma. Já a IN SRF nº 96, de 1997, dispõe, justamente, acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas diretamente pelo aplicador ou por meio de fundos de investimento. Desta forma, há de se concluir que os rendimentos relativos aos Fundos de Investimento Imobiliário estão abrangidos pela Medida Liminar. (...) Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento a exigência da multa de ofício, no valor de R\$ 596.067,68. Assim, a responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial recaiu sobre o contribuinte beneficiário do rendimento e não mais sobre o responsável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC concedendo a segurança para declarar o direito do impetrante de não sofrer a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito formalizado através do processo administrativo nº 16327.002380/2001-63, reconhecendo, por conseqüência, a inexistência do crédito tributário em relação à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**0022666-57.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0025332-31.2010.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Publique-se o despacho de fls. 95, qual seja: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 85/86. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int. Fls. 116/117: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**000014-12.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos ou a sua extinção bem como o direito de que seja regularmente processada e julgada sua manifestação de inconformidade, protocolada no Processo Administrativo nº 12157.001241/2010-51.Para tanto sustenta que o recurso voluntário apresentado no PA nº 12157.001241/2010-51 possui efeito suspensivo, de forma que está suspensa a exigibilidade dos créditos dele decorrentes.A inicial foi aditada conforme petição de fls. 368/370.A liminar foi parcialmente deferida.As autoridades coatoras deixaram transcorrer o prazo sem prestar informações.O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o Relatório.Decido.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos ou a sua extinção bem como o direito de que seja regularmente processada e julgada sua manifestação de inconformidade, protocolada no Processo Administrativo nº 12157.001241/2010-51.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pois bem.No caso em tela, não tendo sido trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de modificar o entendimento expresso na liminar, ratifico os argumentos postos na referida decisão, proferida nos seguintes termos:(...)Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, observo que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direto ao crédito fiscal.A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado.Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo.Outrossim, a expressão reclamações e recursos de trata o artigo 151, do Código Tributário Nacional está inserida na garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e tem o sentido técnico dos instrumentos de impugnação do lançamento tributário e/ou reapreciação de uma decisão por autoridade de hierarquia superior, as quais tem eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando expressamente previsto em lei ou quando previstas nas regras que regulamentam o processo administrativo fiscal, caso do Decreto 70.235/72.No caso vertente, a impetrante demonstrou que em face da não-homologação de pedido de compensação apresentou manifestação de inconformidade, recurso que está expressamente previsto na Lei 9.430/96 (art. 74, 9 e 11) e que irradia o referido efeito suspensivo, de modo que o processo administrativo no PA 12157.001241/2010-51 não representa óbice regularidade fiscal da impetrante, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, o reconhecimento do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, não autoriza, automaticamente, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Essa providência é consequência natural e decorrente da atividade vinculada do Fisco, fundada, no mais das vezes, pelo interesse legítimo da União Federal em não ver contra si operadas a prescrição e a decadência de sua pretensão executiva, além do fato da primeira providência constituir dever legal da Procuradoria da Fazenda, responsável que é pelo controle de legalidade dos procedimentos e atos administrativos da Administração Tributária.O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo que essa condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 12157.001241/2010-51 (CDA 80.7.10.016099-74).(...)Pois bem. A Lei Federal nº 9.430/96, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Portanto, posteriormente à edição da Lei nº 10.833/2003, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso interposto contra decisão que indefere o pedido de compensação enquadraram-se na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Desta forma, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 12157.001241/2010-51 (CDA 80.7.10.016099-74), enquanto não houver decisão em definitivo pelo impetrado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar

parcialmente deferida, ou seja, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 12157.001241/2010-51 (CDA 80.7.10.016099-74), enquanto não houver decisão em definitivo no Recurso interposto pela impetrante. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**000043-62.2011.403.6100** - TORINO TRADE S/A(SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 154/161: Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o despacho de fls. 153.Int.

**0000669-81.2011.403.6100** - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 88/90, qual seja:(...) Isto posto, indefiro a liminar. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ré Nelci Costa de Almeida. Cite-se a ré Nelci Costa de Almeida. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Fls. 97: O mandado nº 324/2011 foi expedido para a União Federal - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, mas foi cumprido na Advocacia Geral da União, assim, expeça-se novo mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregá-lo na referida Procuradoria.

**0000736-46.2011.403.6100** - DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVEA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVEA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, seja concedida ordem dirigida ao CREA/SP para que, cancelando anotações restritivas em seu registro, em seu lugar introduza as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do art. 1º da Resolução 21/73, que entende aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica. Para tanto, argumenta ser ilegal e inconstitucional o ato do CREA/SP que lhe restringiu o exercício da profissão, possuindo direito líquido e certo ao exercício profissional compatível com sua formação de nível superior, inclusive com as atribuições para o desempenho das atividades de nºs 1 a 5, previstas no art. 1º da Resolução CONFEA 218/73. A medida liminar foi indeferida (fls. 167-167-v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 173/222), alegando a decadência da impetração e a ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal informa em seu parecer de fls. 225 que tramitou na Procuradoria da República processo administrativo instaurado para apurar possíveis violações ao direito de livre exercício profissional com base na Resolução CONFEA nº 218/73 que fora arquivado uma vez que o STJ permite ao CONFEA manter restrições que impedem tecnólogos de nível superior em Construção Civil de exercer atribuições típicas de engenheiros. Opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto de início a alegação de decadência da impetração, na medida em que o impetrante formulou sua pretensão administrativamente e teve seu requerimento indeferido em 20/09/2010, conforme documento de fls. 63/64, de forma que a impetração se deu dentro do prazo de 120 dias. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada. É notório que a análise da existência do direito líquido e certo, em ações mandamentais, confunde-se com a própria análise do mérito e com ele será analisado. No mérito, sem razão o impetrante. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, convalido os fundamentos constantes na decisão de fls. 167/167-v, que indeferiu a liminar, nos seguintes termos: Em princípio, a qualificação adequada começa com o ingresso em um curso devidamente reconhecido pelo MEC. De acordo com a Lei nº. 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão. Sendo assim, não verifico ilegalidade quanto ao fato de o tecnólogo não poder exercer todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro. Com efeito, os cursos de graduação não são iguais, existindo diferenças, como por exemplo, tempo de duração e grade curricular, ainda que considerada a modalidade edifícios. Os profissionais dessa área desenvolvem um trabalho de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. Por fim, vale acrescentar que, conforme informou o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 225, o processo administrativo instaurado para apurar possíveis violações ao direito de livre exercício profissional, com base na Resolução CONFEA 218/73 foi arquivado, haja vista as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, vale destacar: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (RESP 200802725002, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO

CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA. 3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. 4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200602777538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Dessa forma, não há ilegalidade no ato da impetrada que impediu o impetrante de exercer as funções atribuídas ao engenheiro, haja vista sua formação acadêmica. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0001733-29.2011.403.6100** - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Realmente a impetrante apresentou uma contrafé, mas conforme despachos de fls. 111, e nos termos do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, além da contrafé do impetrado, é necessário outra para encaminhamento ao defensor judicial. Assim, cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002994-29.2011.403.6100** - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Publique-se a decisão de fls. 88/89, qual seja: ...Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Fls. 93: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0004240-60.2011.403.6100** - RAFAEL GALIAZZI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL GALIAZZI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando seja expedido em seu nome certidão de aprovação no 2º exame de ordem de 2010 e assim possa submeter-se a sua inscrição na seccional da OAB. Em prol do seu pedido, alega que a correção de sua prova prático-profissional se deu em desacordo com o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, bem como não pontuou respostas que estão de acordo com o gabarito oficial. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Por primeiro, vale ressaltar que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm ampla margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II). Nesse sentido tem-se que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, tal controle é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, sendo que ambos possuem o mesmo status constitucional. No tocante ao exame da legalidade, não vislumbro, a princípio, ofensa ao Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB tal como alegado pelo impetrante, na medida em que os quesitos apresentados no espelho de correção individual, como esclarecido no próprio espelho, servem apenas de indicativo dos critérios adotados para a correção da prova. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0004267-43.2011.403.6100** - ELIO MEGA(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Defiro a prioridade de tramitação em razão do que prevê o Estatuto do Idoso. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIO MEGA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos saldos existentes em todas as suas contas vinculadas ao FGTS. Em definitivo requer seja reconhecido o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS elencadas na inicial ou, alternativamente, seja declarado o direito ao levantamento dos saldos após 3 anos de inatividade das aludidas contas a partir de 21/06/2010. Em prol do seu pedido aduz que é aposentado por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Privada desde 28/01/2003, porém permaneceu laborando como diretor da Instituição Etapa. Na qualidade de diretor não empregado foi equiparado a empregado para que pudesse se sujeitar ao regime do FGTS conforme permissivo do art. 16, da Lei 8.036/90. O impetrante alega possuir 5 contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os depósitos fundiários foram recolhidos até 21/06/2010 data em que as empresas resolveram cessar os recolhimentos ao FGTS de seus diretores não empregados, já que a sujeição ao citado regime é facultativa em relação a esta categoria. Desde a referida data as contas estão inativas. Em razão do exposto, o impetrante dirigiu-se a agência da CEF e requereu o levantamento do saldo das contas vinculadas. Contudo, teve seu pedido negado verbalmente sob o argumento de que a movimentação das contas só poderá ocorrer quando este deixasse de exercer atividade remunerada ou aos 70 anos de idade. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante e o disposto no art. 20, III, da Lei 8.036/1990 que prevê a movimentação das contas do trabalhador vinculadas ao FGTS em caso de aposentadoria pelo Regime da Previdência Privada não verifico presentes os elementos necessários à concessão da liminar. Caso o levantamento da conta fosse deferido em liminar a consequência seria a satisfação integral da pretensão em detrimento do princípio básico do devido processo legal. O escopo da liminar é assegurar a utilidade prática do processo em caso de procedência da ação e não entregar de maneira irreversível o objeto pretendido. Ademais, não verifico a presença de periculum in mora, pois a alegação de que o autor é idoso não é, por si só, argumento jurídico para a concessão do pedido liminarmente. Da inicial não constam quaisquer outros fatos que demonstrem que a concessão da medida somente por ocasião da sentença causará o perecimento do direito ou grave prejuízo ao demandante. Ademais, o mandado de segurança possui procedimento célere o que atenderá ao anseio do autor de razoável duração da prestação jurisdicional. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade coatora e o representante judicial da pessoa jurídica, se houver, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004335-90.2011.403.6100** - ROGERIO DE ALMEIDA PEREIRA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO DE ALMEIDA contra o DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - GIFUG/SP, objetivando ordem à autoridade coatora para que dê cumprimento as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, com a imediata liberação e saque dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias ao seu arbitramento, através da prolação de sentença arbitral. Requereu, igualmente, a inclusão de seu nome em sistema integrado da CEF. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Requer o impetrante garantir o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a

fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu juízo arbitral. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Com efeito, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS é o trabalhador e não a autora. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu arbítrio. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendendo ser o autor parte ilegítima para propor o presente mandamus. Em relação ao pedido de inclusão do nome do impetrante no sistema da CEF, é de conhecimento deste Juízo, através de manifestações reiteradas da CEF em outros feitos de que tal cadastro não existe. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos dos arts. 267, VI e 295, II do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004364-43.2011.403.6100 - BRUNO VEGA MEDEIROS (SP271640 - DANIELA PENNA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO VEIGA MEDEIROS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando seja autorizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem, ante o cômputo dos pontos referentes a cinco questões de Direitos Humanos que não teriam constado da primeira fase do exame. Para tanto alega ofensa ao Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB e ao edital do certame, na medida em que estes determinavam que 15% das questões da prova fossem relativas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, o que não teria ocorrido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Por primeiro, vale ressaltar que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, tal controle é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, sendo que ambos possuem o mesmo status constitucional. No caso dos autos, a análise da legalidade está em saber se foram observadas as regras previstas no edital. Com efeito, o Edital de Abertura do referido Exame de Ordem dispõe em seu item 3.4.1 que: 3.4.1. A prova objetiva será composta de 100 (cem) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando do mínimo de 0,00 (zero) ao máximo de 100,00 (cem) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, e ainda Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de ética e Disciplina, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental e Direito Internacional, nos termos do art. 6º do Provimento 136/2009. De outro lado, o Provimento nº 136/2009 estabelece em seu art. 6º que: Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. 2º A prova prático-profissional, elaborada conforme o programa constante do edital, observará os seguintes critérios: a) a peça profissional valerá 05 (cinco) pontos e cada uma das questões, 01 (um) ponto; b) será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento; c) é nula a prova prático-profissional que contiver qualquer forma de identificação do examinando. 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 4º O examinando reprovado pode repetir o Exame de Ordem, vedado o

aproveitamento de resultado anterior. Analisando os referidos dispositivos legais, tenho que não há ordem expressa para inclusão das referidas disciplinas de forma individualizada. Com efeito, os referidos temas poderiam ser abordados em questões interdisciplinares, ficando isto a critério da Administração, dada a discricionariedade do ato. Sendo assim, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, autorizador da concessão da liminar. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007111-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016762-56.2010.403.6100** - RICARDO BRANDAO(SP189019 - LUCIANE MARIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RICARDO BRANDÃO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de liminar satisfativa para que sejam fornecidos ao requerente os espelhos de CPFs de SEBASTIÃO BARBOSA, PEDRO BIZARRO JÚNIOR e CECÍLIA BIZARRO. Para tanto, sustenta ter sido nomeado inventariante nos autos da ação de inventário de Benedito Brandão e Gilda Giglio Brandão que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara/SP (processo n.º 583.03.2007.130971-2). Informa que ao procurar o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para efetivar o registro da escritura de venda e compra de imóvel lavrado em 22.10.1979 perante o 21º Tabelionato de Notas de São Paulo bem como o respectivo formal de partilha, teve seu pedido negado, em razão da necessidade de apresentação de cópias autenticadas dos CPFs dos vendedores do imóvel, Sr. Sebastião Barbosa, Sr. Pedro Bizarro Junio e Sra. Cecília Bizarro. Ao solicitar à Secretaria da Receita Federal que lhe fornecesse as cópias dos espelhos dos CPFs dos referidos vendedores teve seu pedido indeferido sob o argumento de sigilo de dados dos contribuintes. Afirma que pretende vender o imóvel mas, por estar impossibilitado de cumprir tal exigência do 14º Cartório de Registro de Imóveis, não pode dispor do mesmo. Juntou os documentos de fls. 09/19. Após aditamento à inicial (fls. 25/27) foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o pedido às fls. 32/38, juntando os documentos de fls. 39/45. Argüiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pela inadequação da via eleita e pela desnecessidade do provimento jurisdicional requerido. Argüiu, ainda, a ilegitimidade ativa do requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A liminar foi indeferida (fls. 46 e vº) Réplica a fls. 57/59. É o relatório. Decido. Ajuizou a autora a presente medida cautelar com o fim de afastar a eficácia da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de apresentação dos espelhos de CPF das pessoas que especifica na inicial. As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A existência do processo cautelar se justifica face a situações em que a prestação jurisdicional deve ser urgente, sob pena de perecimento do direito ou dano irreparável à parte. Seus requisitos básicos são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão deduzida a juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas, o que será feito na ação principal. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável, caso a parte aguarde a decisão no processo principal. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, 22ª edição, pg. 59, Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. No caso em tela, não tendo sido trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de modificar o entendimento expresso na liminar, ratifico os argumentos postos na referida decisão, proferida nos seguintes termos: (...) Com efeito, não há que se falar em *fumus boni juris*. A Constituição Federal garante o sigilo de dados, ressaltando ainda que o art. 198, do CTN dispõe: Sem prejuízo do disposto da legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Do excerto anteriormente transcrito resta claro que as informações mantidas a cargo da Receita Federal revestem-se de caráter sigiloso. Ressalto ainda, que a quebra do sigilo de dados é medida excepcional, cabível somente em situações em que demonstrado que o interesse público assim exige. Por fim, pode o requerente obter os dados ora buscados por meio dos sucessores. A Constituição Federal de 1988 inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados. Objetiva a Constituição a proteção da pessoa contra a força impositiva do poder público e do poder político. É certo que o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado, mas somente em face de interesse público relevante, porquanto os direitos e garantias individuais e coletivos não, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público. Não é o caso dos autos eis que não se trata aqui de qualquer interesse público. Destarte, deve o requerente diligenciar diretamente com os titulares ou seus sucessores para obter as informações de que necessita. Com efeito, correto o procedimento da Secretaria da Receita Federal eis que não pode dispor das informações que possui e são revestidas de caráter sigiloso. Tal não é permitido pelo ordenamento jurídico, como pretende o requerente. Como o mérito da ação cautelar se resume na fumaça

do bem direito e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como exposto acima, não tendo sido demonstrada a presença do fumus boni juris, de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

**000035-85.2011.403.6100** - ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese (fls. 66/70) a informação do representante que detém a guarda dos requerentes, verifico que o mesmo não logrou êxito em comprova-lá, limitando-se a juntar cópias de documentos obtidos pela internet. Dessa maneira, cumpra o representante dos requerentes no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 61, juntando aos autos o Termo de Guarda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012501-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012501-4)** - EDUARDO AMBROSINI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI

Expeça-se ofício para conversão em renda da União, conforme requerido a fls. 166. Intime-se o impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do impetrante e com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 5716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2)** - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 437/438: Considerando que o instrumento de outorga de mandato não foi outorgado à pessoa jurídica, esclareça o autor o requerido. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Int.

**0018525-98.1987.403.6100 (87.0018525-6)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Defiro a prioridade de tramitação requerida.

**0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)** - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Pela derradeira vez, requeira o autor, objetivamente, o que de direito haja vista que os valores devidos pela União Federal são disponibilizados através de ofício requisitório. Deixo de apreciar o primeiro tópico da petição de fls. 174, vez que as publicações estão sendo em nome da subscritora.

**0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0008993-75.2002.403.6100 (2002.61.00.008993-8)** - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO



COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019290-10.2003.403.6100 (2003.61.00.019290-0) - BASTIEN COML/ LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8) - IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9) - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 2514/2522: Expeça-se ofício de transferência do montante arretado às fls. 2472.Após, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 2441/2442 e 2505.

**0003163-17.1991.403.6100 (91.0003163-1) - FLAVIO AURELIO DIAS(SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO AURELIO DIAS X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011925-22.1991.403.6100 (91.0011925-3) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que não há valores disponibilizados nestes autos, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório.

**0018125-69.1996.403.6100 (96.0018125-0)** - ROBERTO GOMES SANTIAGO(SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO GOMES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0036523-64.1996.403.6100 (96.0036523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR X FUMIO ANAMI X JOSE MAXIMO RIBEIRO SANCHES X GERRIT LOKKUS X JOAO ODDONE X AMAURI DE ARAUJO X MERCIA DA SILVA ARAUJO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON MARINGONI FILHO X UNIAO FEDERAL X UBIRATAM DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARLY NAMUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0030750-04.1997.403.6100 (97.0030750-6)** - LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA DOS SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LEONILDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0)** - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027055-47.1994.403.6100 (94.0027055-0)** - REINALDO BREGUES X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X REINALDO BREGUES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES

Dê-se vista às exequentes acerca da carta precatória devolvida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051982-72.1997.403.6100 (97.0051982-1)** - ANTONIO GALLEGU X ARMANDO ROMERO CORREA X AUGUSTO GUELFY X FRANCISCO DOS ANJOS SALDANHA X JOAO NUNES DA CRUZ X JOSE EDUARDO BUCHDID X LUIZ BONAFE X MARIA JOSE DE MEDEIROS NEVES X RUTH VERA X WILSON ROBERTO CANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0028119-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028119-0)** - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7)** - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0033628-72.1992.403.6100 (92.0033628-0)** - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHEZ X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA SHIRLEY ALONSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0)** - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4)** - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARY MODESTO GUANDALIN X ULISSES ARRUDA BARAVIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARNI TADEU MERCADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0)** - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6)** - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0035052-42.1998.403.6100 (98.0035052-7)** - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7)** - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3)** - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078076-84.2007.403.6301** - DEMOSTHENES ORSINI - ESPOLIO X MARIA STELLA ORSINI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos e sentenciado em inspeção. DEMOSTHENES ORSINI - ESPÓLIO, representado pela inventariante Maria Stella Orsini, devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 e março de 1990 na correção das contas-poupança que mantinha com a ré. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. O valor da causa foi retificado e as custas complementadas (fls. 80/82). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, inépcia da inicial pela necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou

a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323)Em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989 ocorreu situação semelhante a de junho de 1987. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ....4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5. ....6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o(s) autor(es) ser(em) titular(es) de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Também há parcial razão nas alegações relativas ao Plano Verão. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os

poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para o efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a parte autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os a-tivos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extra-ordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Julgo procedente o pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. Julgo procedente o pedido de aplicação do índice de abril e maio de 1990 somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena dos respectivos meses, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

**0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3) - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida por CELSO VICENTE SILVA em face de HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STOROPOLLI VILA MARIA e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando reparação civil por erro médico.O autor sustenta que, após sofrer atropelamento foi encaminhado pelo SAMU até o Hospital réu e lá, apesar ter sofrido traumatismo craniano que desencadeou síndrome demencial, não teve diagnóstico e tratamento adequado ao caso, o que lhe causou seqüelas que o incapacitaram para o trabalho, além de despesas com o agravamento do seu estado de saúde por falha dos profissionais que o atenderam, e, principalmente, danos morais pelo sofrimento e dor experimentados em razão da má prestação do serviço médico e hospitalar.Pretende com a presente ação a condenação das requeridas ao pagamento de pensão vitalícia mensal no valor de R\$ 560,00, indenização por danos morais em 1.000 (mil) salários mínimos e indenização por danos materiais em R\$20.000,00 de acordo com o aditamento de fls. 383/384.Juntou documentos tais como: boletim de ocorrência, laudos de lesão corporal, prontuários médicos do Hospital réu e Hospital de Guarulhos, documentos pessoais, comprovantes bancários e contrato de locação de imóvel.O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 42.Contestação da Municipalidade em defesa do Hospital réu às fls. 71//79, aduzindo inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva, denúncia à lide da UNIFESP, inépcia da inicial e no mérito requer a improcedência da ação pela inoccorrência do erro médico e dos danos afirmados pelo autor.Réplica às fls. 130/138.A ilegitimidade do Hospital réu foi afastada e a denúncia à lide da UNIFESP foi deferida conforme decisões de fls. 139 e 235.Contestação da UNIFESP às fls. 241/271 sem preliminares. No mérito, nega a ocorrência de erro médico no atendimento ao autor, nega a existência de ato ilícito praticado pelos prepostos da ré e refuta a existência de elementos ensejadores da responsabilidade em indenizar. Rechaça, igualmente a ocorrência de danos sofridos pelo autor.Os atos praticados pelo Juízo estadual, inclusive decisórios, foram ratificados quando da remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 370) por ocasião da inclusão da UNIFESP como denunciada à lide por força da cláusula de responsabilização da UNIFESP por eventuais danos causados pelo Hospital à terceiros nos termos do convênio firmado entre as partes.Réplica às fls. 355/359.Instadas à produção de provas (fl. 376), o autor requereu a realização de perícia médica.Foram apresentados quesitos e nomeado assistente técnico.A perícia ficou a cargo da médica Lourdes Aparecida Fonseca Reis.Intimado a comparecer à Secretaria desta Vara para perícia, o autor não compareceu na data acertada ocasionando a preclusão da prova pericial técnica.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A legitimidade das partes já foi objeto de decisão anterior pelo Juízo Estadual e ratificada por este julgador.A preliminar de inépcia argüida pelo Hospital réu se dirige às questões de mérito e procedência do pedido e com estas serão analisadas.Rejeitadas as preliminares passo a



resolução do mérito. Em que pesem as alegações do autor, as rés contestam sua pretensão alegando a inexistência de erro médico e de seqüelas decorrentes de má prestação do serviço médico-hospitalar. Negam também a ocorrência de danos materiais, morais e a própria existência de enfermidade no autor que seja resultante de qualquer ato praticados por seus prepostos. Deste modo, verifica-se que o único meio hábil e idôneo ao deslinde da controvérsia estabelecida e a demonstrar o direito do autor é a prova pericial técnica a cargo de perito médico de confiança do juízo, não se prestando para tanto os laudos unilaterais trazidos pelo autor. Entretanto, intimado da realização de perícia, o próprio autor, maior interessado, não compareceu, deixando precluir a oportunidade de realização da prova. Assim, não restaram demonstradas as enfermidades do autor, os danos sofridos, o erro médico e muito menos o nexo de causalidade entre eventual erro e eventuais seqüelas experimentadas pelo autor necessários à caracterização da responsabilidade civil. Aliás, contrariamente ao que diz o autor, há fortes indícios de que este já apresentava algum tipo de demência à época do acidente na medida em que se apurou através do prontuário de atendimento no local do infortúnio que o autor provocara o acidente jogando-se contra veículo em movimento e apresentava sinais de embriaguez. Assim, do que consta dos autos não há qualquer prova idônea e contundente do direito alegado pelo autor. Prejudicada a análise do pedido de denúncia à lide face a inexistência de responsabilidade do Hospital réu denunciante. Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária e juros, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Tais valores não poderão ser executados enquanto persistir a situação de hipossuficiência do autor que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

**0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar. Aduz que na época da ditadura foi preso 04 vezes entre 1970 e 1979, torturado barbaramente por agentes do DOI-CODI e DOPS com choques elétricos, forte violência física dentre outros meios e em consequência teve seqüelas físicas na região dos olhos e outras partes do corpo, neurológicas e psicológicas além de ter perdido o emprego que lhe garantia o sustento. Alega que foi perseguido político em razão de ter sido sindicalizado militante à época da ditadura militar. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais devendo ser declarada a natureza alimentar da verba para fins de execução. Juntou documentos que corroboram com os fatos narrados na inicial e que demonstram a prisão à época dos fatos (fls. 24/37) e que foi fichado no DOPS (fl. 38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação especial (fl. 136). Citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, em preliminar argüindo a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, alegou que o pagamento da indenização deve ser realizado no âmbito da anistia, que esta já foi concedida, que o autor já recebeu valores suficientes tanto da União como do Estado de São Paulo em razão dos danos sofridos. Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temas da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas pela ré não merecem prosperar. De saída, não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Entendendo a parte que a indenização obtida ou a ser obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. Além disso, o acesso à via jurisdicional independe de esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito.2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais

são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita.5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização.6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º).7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritebilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional.8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005.9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas,

são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.<sup>12</sup> Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.<sup>13</sup> A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.<sup>14</sup> Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.<sup>15</sup> O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política, sendo militante sindical identificado pelos órgãos estatais de repressão, perseguido e enclausurado, sem que sequer houvesse ordem legal de prisão. Sua condição de anistiado foi reconhecida administrativamente o que não deixa dúvida da sua condição de perseguido e torturado político. Ademais, é de conhecimento público e notório as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos que eram cruelmente torturados e submetidos às mais indizíveis condições de encarceramento. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado por 04 vezes, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. De todos os documentos trazidos aos autos verifica-se sem dúvida que o autor sofreu distúrbios psicológicos e neurológicos decorrentes do que passou no período da ditadura militar. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, possa obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto o seu espírito. Diante de tais preceitos, acolho a pretensão do autor de indenização por danos morais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Quanto a natureza da verba indenizatória necessário tecer algumas considerações. Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (Yussef Said Cahali, 2002, p. 16). Deste modo, entendo que a verba

destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL, a pagar ao autor a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010. Pelo princípio da causalidade e considerando que a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido (somente em relação a natureza alimentar da indenização por danos morais) CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003380-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003380-2) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos e sentenciado em inspeção. CAMILA MAGNÓLIA DE CASTRO RODRIGUES e MARIA INÊS DE CASTRO GUIMARÃES, devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de abril, maio e junho de 1990 na correção das contas-poupança que seus genitores Julia Pereira de Castro e João de Castro mantiveram com a ré. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, inépcia da ini-cial pela necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril, maio e junho de 1990 (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em rela-ção a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa so-bre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no pará-grafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desneces-sária nesse momento processual. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri- or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transfe-rência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzei-ros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atua-lização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do nu-merário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no pri-meiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO

DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do número bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos

bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desamparou o mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extra-ordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de aplicação do índice de abril e maio de 1990 somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena dos respectivos meses, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

**0006671-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X EPCOMPLUS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT contra EPCOMPLUS IND. E COM., IMP. E EXP. DE INFORMATICA LTDA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.434,55 atualizado até 17/03/2010, proveniente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço nº 9912227539, celebrado em 11/12/2008. Citada por hora certa e sendo revel à ré, foi nomeado curador que ofereceu contestação as fls. 282, protestando pela negativa geral dos fatos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo

Civil.No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Todo o conteúdo pactuado, inclusive as penalidades de atraso no pagamento encontram-se em consonância com as normas vigentes no mercado, não havendo nenhuma flagrante abusividade. O(s) contrato(s) preenche(m) os requisitos de validade e foi(ram) devidamente assinado pelo(s) réu(s). Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o(s) devedor(es) tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas da avença. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o(a) ré(u) sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que genericamente. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 19.434,55 atualizado até 17/03/2010, proveniente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço nº 9912227539, sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros nos termos do contrato, a partir de 17/03/2010, data da atualização do débito, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, para advogados dativos em Ações Ordinárias, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. P. R. I.

**0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos e sentenciado em inspeção. ISMERIA FERREIRA, devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de abril, maio e junho de 1990 na correção das contas-poupança que mantinha com a ré. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-guindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, inépcia da ini-cial pela necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril, maio e junho de 1990 (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em rela-ção a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa so-bre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no pará-grafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desneces-sária nesse momento processual. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da

instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.042/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão



Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PA-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de aplicação do índice de abril e maio de 1990 somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena dos respectivos meses, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10%

(dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

**0012481-57.2010.403.6100** - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS MATUZALEM REZENDE, CLAUDEMIR DOMINGUES, ENIO LOPEZ, FLÁVIO ANTONIO KNAKIEWCZ, LOURIVAL BENETON, MARLI LINARES PIGNATA, ROMILDO ONALDO FAVALLI (ESPÓLIO), TELMA APARECIDA DA SILVA, TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO e VERA LÚCIA MARINHO NOBRE em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada. Em prol do seu direito alegam que trabalharam para a CESP tendo contribuído para o fundo de previdência privada chamado Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PASAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Aduzem, que participaram do aludido plano de previdência privada cujas contribuições vertidas pelos empregados sofreram ao longo do tempo incidência de IR. Hodiernamente, por ocasião dos resgates vem sofrendo novo recolhimento de Imposto de Renda na fonte, constituindo bitributação vedada pelo ordenamento jurídico. Pediram a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária com a ré reconhecendo o direito dos autores a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP correspondente às contribuições vertidas pelos empregados realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requereram, igualmente, a condenação da ré em restituir-lhes o indébito correspondente ao Imposto de Renda pago nos últimos 10 anos, calculados sobre a parte do benefício, bem como do resgate de aposentadoria pagos pela Fundação CESP que corresponde às contribuições realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e cujo ônus tenha sido do participante, devidamente atualizado e a ser apurado em liquidação de sentença. Requereram, ainda, seja determinado para os futuros recebimentos da complementação de aposentadoria dos autores conste a identificação de rendimento não tributável sobre tais parcelas. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi concedida às fls. 174/175. Foram realizados depósitos nos autos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 187/192 reconhecendo o direito dos autores a repetição do indébito do imposto de renda apenas no que se refere às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Contudo, arguiu prescrição para a repetição do indébito, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento e requereu a improcedência. Em réplica, os autores impugnaram as preliminares e reiteraram os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.250/95. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, esta Turma tem entendido que é desnecessária a apresentação de documentos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo cada autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Em específico, quanto à juntada de declaração anual de imposto de renda, constitui ela ônus da parte ré, por se tratar de fato extintivo do direito da princípio dispositivo, sob pena de se cair no absurdo de afirmar ser impossível à UNIÃO desistir de qualquer recurso quando processada a remessa oficial. 3. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei nº 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte. Assim, não existe o alegado bis in idem, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, porque se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recaiu sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutro, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entendidas fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante. Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro: entre os participantes e a entidade e apenas para

tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoria equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício. 4. A Lei nº 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, condição resolutoria que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória nº 2.222, de 05-09-2001. 5. Tem início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito. 6. Assim, no caso de benefício de aposentadoria de entidade de previdência privada, deve ser afastada a incidência do IR na proporção das contribuições recolhidas pela parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cabendo a repetição dos valores. 7. Considerando a sucumbência exclusiva da UNIÃO, o 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, bem assim os precedentes desta Turma e da 1ª Seção desta Corte, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação AC 200371000206513AC - APELAÇÃO CIVEL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES TRF4 SEGUNDA TURMA DJ 10/05/2006 PÁGINA: 596 Em relação a prova do recolhimento tais alegações dedicam-se ao mérito e com ele serão analisadas. Rejeito a preliminar argüida. Em relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutoria da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteiam os impetrantes a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08/06/2010 resta a seguinte aferição da prescrição de acordo com os documentos de fls. 219/228: para o autor Carlos Matuzalem Rezende, cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 06/02/96, para o autor Claudemir Domingues cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 01/09/1997, para o autor Enio Lopez cuja bitributação iniciou-se em 01/11/1997, para o autor Flávio Antonio Knakiewicz cuja bitributação iniciou-se em 01/01/1998, para a autora Marli Linares Pignata cuja bitributação

teve início em 01/10/1995, para a autora Neusa Arlette Favalli, cuja bitributação do de cujus Romildo Onaldo Favalli ocorreu em 04/11/1993, para a autora Telma Aparecida da Silva, cuja bitributação teve início em 01/11/1997 e para a autora Terezinha Oliveira do Prado cuja bitributação que é o marco inicial do prazo prescricional ocorreu em 24/10/1995, é forçoso reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas antes de 08/06/2000. Em relação aos autores Lourival Beneton e Vera Lúcia Marinho Nobre, cuja bitributação ocorreu respectivamente em 01/01/2006 e 01/11/2007, (fls. 219/228) a prescrição atinge somente as parcelas recolhidas antes de 08/06/2005. Deste modo, acolho parcialmente a preliminar de prescrição. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, os autores trabalharam para a CESP tendo contribuído para o fundo de previdência privada chamado Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PASAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regime em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeatur, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles ao fundo de previdência privada complementar, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic, observada a prescrição da seguinte forma: para os autores Carlos Matuzalem Rezende, Claudemir Domingues, Enio Lopez, Flávio Antonio Knakiewicz, Marli Linares Pignata, Neusa Arlette Favalli, Telma Aparecida da Silva e Terezinha Oliveira do Prado, estão prescritas as parcelas recolhidas antes de 08/06/2000; e em relação aos autores Lourival Beneton e Vera Lúcia Marinho Nobre a prescrição atinge somente as parcelas recolhidas antes de 08/06/2005 nos termos da fundamentação desta sentença. Considerando o princípio da causalidade e considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 10% do valor da condenação, por força do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença

sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por BUFFET MENORÁ LTDA. em face de MINI MERCADO MENORAH LTDA. ME e INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando seja declarada a nulidade dos registros da marca Casa Menorah, objeto dos processos junto ao INPI, de números 820813168 e 820813176, com todos os efeitos correlatos, proibindo-se a ré de utilizar qualquer marca ou expressão que possa causar confusão com a expressão Menora, bem como seja a ré obrigada a alterar sua razão social.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 75).Citado, o INPI apresentou contestação a fls. 84/101, alegando preliminarmente que sua atuação no feito deve se dar como assistente qualificado da ré Mini Mercado Menorah Ltda. Me. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A liminar foi indeferida (fls. 103/103-v).A corré Mini Mercado Menorah Ltda. apresentou contestação (fls. 106/110), alegando ausência de interesse de agir da autora. No mérito, pede a improcedência da ação.Réplica a fls. 129/152.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Acolho a preliminar argüida pelo INPI.Com efeito, o artigo 175 da Lei 9.279/96 expressamente estabelece que o INPI intervirá nos feitos de anulação de registro de marca, quando não os houver proposto.Observe-se que esta intervenção se dá na qualidade de assistente, sendo que a assistência tanto poderá se dar em favor do autor, quanto em favor do réu, conforme o caso concreto que se apresente.Pois bem, no presente caso o INPI posicionou-se como assistente da parte ré, manifestando-se no sentido de não haver razão para a nulidade do registro. Assim, descabe sua manutenção no pólo passivo do feito, devendo ser admitido na qualidade de assistente da parte ré.A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei nº 9279/96. 2. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art.136, Lei 9279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia. 3. A nova lei de Patentes e Marcas (art.175, por exemplo) , acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 199904010134331, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal José Luiz Borges Germano da Silva, DJ Data: 30/06/1999, p. 739) A preliminar de ausência de interesse de agir da autora, por seu turno, é matéria de mérito e com ele será analisada.No mérito, sem razão a autora.Analisando os autos, verifico que apesar de ambas as empresas comercializarem produtos alimentícios e, em especial, para a comunidade judaica, atuam elas em ramos diferenciados do mercado.Enquanto a autora disponibiliza seus produtos através de encomendas, revelando-se como um serviço de buffet, a ré funciona como um mercado, colocando os produtos à disposição de seus clientes na loja.Ainda que haja semelhança gráfica entre os sinais Menora e Menorah, não entendo que possam ser os mesmos confundidos, na medida em que as atividades que identificam são distintas. Ademais, trata-se de uma palavra de uso comum na comunidade judaica e que provavelmente é utilizada também por outras pessoas jurídicas.No caso em tela, o fato de ser a autora o Buffet Menora e a ré o Mini Mercado Menorah faz toda a diferença, eis que o ramo de atividade é o que as identifica.Por outro lado, a questão dos produtos comercializados pela ré serem ou não kasher é irrelevante para o que se pretende nestes autos, eis que não interfere na propriedade da marca. Por fim, vale dizer que ambas as empresas já estão no mercado há anos, sendo que não houve insurgência da autora quando do registro da marca da ré e nem tampouco comprovado prejuízo à autora na coexistência das marcas durante todo este tempo.Isto posto, julgo improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa divididos entre réu e assistente.P.R.I.

**0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 211/217, porquanto tempestivos.Alega a embargante que a sentença de fls. 203/208 seria contraditória ao não reconhecer a prescrição, omissa em relação à prescrição dos juros e igualmente contraditória na fundamentação jurídica do mérito da demanda. Requer, ainda, que conste da sentença que a devolução será realizada em ações preferenciais da classe B representativas do capital social da Eletrobrás e que a liquidação se dará por arbitramento.Analisando os autos, verifico que, em relação à prescrição, assiste razão à embargante, eis que houve evidente erro material na contagem do prazo prescricional de cinco anos. Sendo assim, os presentes embargos devem ser providos neste particular. E, no presente caso, terão efeito infringente, porquanto modificarão a decisão atacada.Desta forma, anulo a sentença de fls. 203/208 e passo a proferir outra em substituição:PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação

ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, visando sejam as rés condenadas a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devolvidos na terceira conversão de crédito em ações, ocorrida em 2005, com a aplicação de correção monetária que considere os expurgos inflacionários e de juros de 6% ao ano. Para tanto sustenta que esteve submetida a tal empréstimo compulsório, sendo que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta, o que acarretou valores a menor e, conseqüentemente, participação acionária incorreta. Citadas, as rés contestaram, sendo que a União Federal aduziu, como preliminar, ausência das condições da ação, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa e ausência de comprovação do valor a repetir. No mérito, aduziu como preliminar, a prescrição quinquenal, e quanto à questão de fundo defendeu a correção dos critérios utilizados para o pagamento do empréstimo compulsório. A Eletrobrás, por sua vez, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentação essencial. Ainda aduziu como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 163/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando as contestações apresentadas, bem como a identidade de alguns dos argumentos expendidos, passo à análise das preliminares argüidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O artigo 166 do Código Tributário Nacional é direcionado exclusivamente para os chamados tributos indiretos, em que a própria lei determina a transferência dos encargos financeiros para terceiros, como no caso do IPI ou do ICMS, fato que fica patente pela incidência do princípio da não-cumulatividade. Para os demais tributos, de natureza direta, não há falar na aplicação de referido artigo, sendo parte legitimada para requerer a restituição ou a compensação aquele que consta da relação jurídica tributária, portanto o sujeito passivo da obrigação, que é o caso da autora, contribuinte do tributo, sendo substituída. A simples transferência do encargo econômico não implica na incidência do artigo 166 mencionado. Se assim fosse, todos os tributos somente poderiam ser repetidos pelo consumidor final, na medida em que as empresas, de modo geral, embutem os custos da tributação em seus produtos e serviços. Pois bem, no presente caso trata-se de empréstimo compulsório. Desta forma, fala-se de tributo direto, pelo que a legitimidade para pedido de restituição ou de compensação é da empresa contribuinte, jamais do consumidor final, que não fez parte da relação jurídica tributária. A União também é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, sendo, ainda, responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Por outro lado, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda, posto que a obrigação de recolher o empréstimo decorria de lei. Ademais, a autora comprovou seu crédito, bem como o número do CICE com o documento de fls. 31. O quantum, por sua vez, poderá ser comprovado em momento oportuno. De outra feita, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. Noutro giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. Por outro lado, é também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. Assim, estão presentes as condições da ação. No tocante à prescrição, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o assunto. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como contra sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. Versando a ação unicamente sobre o pagamento de diferenças de correção monetária e juros sobre os valores creditados à autora, o prazo prescricional começa a fluir de cada ação lesiva, vale dizer, de cada uma das vezes, em cada exercício, que as rés creditaram valores com correção monetária e juros a menor, transpondo tais valores em títulos resgatáveis. Pois bem. A Eletrobrás, por decisões tomadas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, autorizou a conversão em participação acionária dos créditos constituídos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987. Posteriormente, em outra Assembléia ocorrida em 28/04/2005, deliberou a devolução dos créditos posteriores a 1987, sendo somente estes o objeto desta ação. Diante disso, tendo sido a ação distribuída em 29/06/2010, é de se ver estar a pretensão da autora prescrita, posto que decorreu o prazo de cinco anos para pleitear diferenças em relação a tais créditos. Vale lembrar que o pagamento de correção monetária e dos juros segue a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório, possuindo o mesmo prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º do CPC em R\$ 2.000,00, atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS)**

Vistos e sentenciado em inspeção. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por ECO QUÍMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA EPP em face de ECOQUÍMICA DO BRASIL LTDA e INPI objetivando a anulação do registro de marca da demandada ECOQUÍMICA DO BRASIL LTDA. Alegou que obteve a concessão de referida marca para uso no seguimento produtos de limpeza e polimento anteriormente a primeira ré. Sustenta que diante da similaridade de atividades desenvolvidas por ambas as empresas, ambas as marcas não podem coexistir. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 75/80 requerendo sua intervenção como assistente da parte autora e no mérito sustentou a procedência da ação. Regularmente citada, a Ecoquímica do Brasil Ltda ofereceu contestação às fls. 97/104, aduzindo a tempestividade da resposta, litigância de má-fé da autora requereu a improcedência da demanda. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de

direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do INPI de ocupar na lide a condição de assistente da parte autora, na medida em que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, que podem ser coincidentes com os interesses do autor ou do réu. Antes da análise do mérito cumpre dizer que o fato de a autora não ter exercido a prerrogativa de oposição administrativa ao registro da marca da primeira ré não afasta seu interesse de agir requerendo a nulidade ao Poder Judiciário, Inteligência do princípio da inafastabilidade de jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF/88. No mérito propriamente dito, o artigo 124 da lei 9.279/96 expressamente estabelece as hipóteses de impossibilidade de registro como marca. Em seu inciso V, relaciona a reprodução de nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com seus sinais distintivos; e no artigo XIX, trata da impossibilidade de registro de marca previamente registrada por outrem para distinguir produto de segmento afim, que implique em confusão para o consumidor. Pois bem, conforme aduz o INPI através da manifestação da Diretoria de Marcas do Instituto ambas as marcas atuam no mesmo ramo e possuem semelhantes signos. Como bem destacou o INPI vale ressaltar que a denominação social da empresa ré ECOQUÍMICA DO BRASIL LTDA - também contempla como elemento diferenciador o termo ECOQUÍMICA. Havendo tal semelhança capaz de confundir o consumidor em relação as marcas, para dirimir a controvérsia é necessário eleger o critério de anterioridade de constituição das empresas envolvidas. No caso concreto a autora possui registro anterior ao da primeira ré. Nesse sentido a jurisprudência: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. ART. 124, INCISO V, LPI. 1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. 2. Considerando que a empresa paulista SETE MARES TURISMO LTDA., ora apelante, foi constituída no ano de 10/07/1997, enquanto que os atos constitutivos da empresa apelada datam de 1999, tendo sido o registro em tela somente sido depositado por esta em 20/07/1999, é possível concluir que milita em favor daquela o privilégio da anterioridade em razão do seu nome comercial. É de se notar, ainda, que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de serviços de viagens e turismo, o que poderia certamente levar o público consumidor a erro, dúvida ou confusão. 3. Apelação provida. (AC 200951018059169AC - APELAÇÃO CIVEL - 492664 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 10/01/2011 - Página: 67) Assim, forçoso deferir a nulidade do registro nº 822489163 para a marca ECOQUÍMICA de titularidade da primeira ré, pois sua manutenção ofende o art. 124, V, da Lei de Propriedade Industrial e conseqüentemente o interesse público previsto no art. 5º, XXIX, da CF/88. Além disso, em geral são vendidos referidos produtos em um mesmo estabelecimento comercial, expostos lado a lado, de modo que a reprodução da marca aplicada em artigo de vestuário em um perfume, por exemplo, fabricado por outra indústria certamente leva o consumidor a uma confusão, posto que adquire o bem imaginando que provenha do mesmo produtor. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos e torno nulo do registro nº 822489163 para a marca ECOQUÍMICA de titularidade da primeira ré, e em conseqüência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO, ainda, a ré ECOQUÍMICA DO BRASIL LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma das partes autora e INPI tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para a correção do pólo ativo do feito, diante posição do INPI como assistente da parte autora. P.R.I.

**0019680-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-73.2010.403.6100) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. BANCO ITAÚ BBA S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito do tributário objeto do Termo de Intimação 03234561, referente ao PIS/COFINS - Nov./2009 e, em conseqüência, o levantamento do depósito judicial realizado nos Autos da Medida Cautelar n 00179967320104036100. Em prol de seu pedido, afirma, em síntese, que no período de apuração, ora discutido, o referido débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e do Relator da Apelação (MS 2006.61.00.011694-7). Ressalta, por fim, que tendo ingressado no parcelamento concedido pela Lei 11941/09, recolheu os valores em 18/12/2009 e 30/12/2009 e desistiu da referida ação em 22/12/2009. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. O contribuinte, conforme consta da documentação juntada a fls. 45/55, interpôs Mandado de Segurança (n 2006.61.00.011694-7) na 13ª Vara Federal Cível, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS nos moldes dispostos pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, autorizando-se a apuração dos mencionados tributos com esteio no faturamento, assim entendida a receita bruta decorrente da venda de bens e/ou serviços. O juízo monocrático entendeu procedente o pedido, tendo sido proferido Acórdão, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento parcial à Apelação da União Federal e remessa oficial, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a

inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mas determinando que a impetrante recolhesse as contribuições relativas ao PIS e à COFINS incluindo-se as receitas em sua base de cálculo (fls. 65/90). Em razão do acórdão, interpôs o autor Embargos de Declaração, tendo o relator determinado a expedição de ofício à União, concedendo efeitos suspensivos aos embargos opostos (fls. 103 e 113). Em 22/12/2009 protocolizou o autor pedido de renúncia nos Autos 2006.61.00.011694-7, em razão da adesão ao parcelamento constante na Lei 11941/09 (fls. 110/111). Acórdão prolatado a fls. 145/153, homologou a renúncia manifestada pelos impetrantes, BANCO ITAÚ S/A e BANCO ITAÚ BBA S/A, extinguindo o processo em relação a eles, com fundamento no art. 269, V, CPC, devendo o prosseguir apenas quanto ao impetrante BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A. Os embargos de declaração foram rejeitados e foi julgado prejudicado o agravo regimental. Pelo anteriormente exposto, resta claro ser indevida a cobrança dos valores constantes no Termo de Intimação n 03234561, ressaltando que incide, na hipótese, a norma concessiva de anistia delineada no 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96: 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê, o legislador concedeu anistia à multa de mora sempre que o contribuinte, favorecido com medida liminar suspensiva da exigibilidade do tributo discutido judicialmente, vier a efetuar o recolhimento do principal atualizado e acrescido de juros de mora, até o trigésimo dia posterior à publicação da decisão judicial que tenha revogado a liminar. No caso, o pedido de renúncia por parte do autor, em razão da adesão ao parcelamento constante na Lei 11.941/09, data de 22/12/2009 (fls. 110/111), ocorrendo o pagamento em 18/12/2009 e 30/12/2009 (fls. 120/121), antes, portanto, do trintídio legal, conforme dispõe a Lei 9.430/96. Assim o pagamento efetuado foi suficiente à extinção do crédito tributário ora discutido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para desconstituir o crédito objeto do Termo de Intimação n 03234561. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos Autos da Medida Cautelar 00179967320104036100. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar n 00179967320104036100, em apenso. P.R.I.

**0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros em relação ao autor Yodiro Masuda. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. A inicial foi aditada às fls. 107/109 e 147/149, de modo que o pedido restou alterado da seguinte forma: em relação ao autor Jorge José Correia o pedido deve prosseguir somente em relação aos expurgos ocorridos no Plano Bresser e Collor II, eis que desiste em relação aos pleitos acerca dos Planos Verão e Collor I. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Intimados os autores apresentaram réplica às fls. 178/187. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titulares de con-tas vinculadas ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre os va-lores creditados e o que entendem devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou terem os autores aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualque fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adota-do, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta de-manda. Assim, comparando-se a situação de quem ade-riu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título exe-cutivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas



teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Tra-ta-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é pos-sível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedi-do). Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos pedidos pelo autor Yodiro Masuda, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.....

Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor compro-vou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimen-to. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julga-mento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro

de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do autor Jorge José Correia em relação aos expurgos dos Planos Verão e Collor I; Julgo improcedente o pedido relativo aos juros progressivos pleiteado pelo autor Yodiro Masuda e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**0020662-47.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.805/2009, condenando a ré a se abster de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, no dia 10 de novembro de 2010 o contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, envolvendo a ACF SANTA CATARINA, bem como abster-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo o status quo ante até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor de acordo com o estabelecido no artigo 7º da lei federal n.º 11.668/2008. Determinado à autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação em razão da publicação da medida Provisória n.º 509, de 13.10.2010, esta informou que desapareceu, por ora, o periculum in mora a justificar a imediata concessão da antecipação de tutela. Aditou a inicial, conforme petição de fls. 200/202, para o fim de requerer seja a ação julgada procedente para, reconhecida a ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do decreto n.º 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto 6.805/2009, com a condenação da ré a se abster de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar o contrato de franquia empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Santa Catarina, bem como se abster de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantido o status quo ante até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, mesmo que tal ocorra em data posterior a 11 de junho de 2011 (data prevista na Medida Provisória 509/2010) tudo de acordo com o estabelecido no artigo 7º da Lei Federal n.º 11.668/2008. Recebida em aditamento à inicial foi determinada a citação da ré. Em contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT arguiu as prerrogativas processuais conferidas às ECT (artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969). Preliminarmente, arguiu a conexão com a medida cautelar 0020272-77.2010.403.6100 em curso perante a 16ª Vara Federal Cível/SP e a carência de ação por falta de interesse de agir. Já no mérito, apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de descredenciamento da ACF SANTA CATARINA. Assevera que a autora incorreu em uma série de irregularidades que deram ensejo à instauração de processo de descredenciamento com fulcro na letra c do item 9.2 da cláusula 9ª do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as partes. Defende a legalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.805/2009. Réplica a fls. 291/315. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de conexão, pois os processos apontados tratam de objetos diversos. Nos processos em curso perante a 16ª Vara Federal objetiva a parte autora sustar os efeitos da decisão de descredenciamento da autora em razão de suposto descumprimento de cláusula contratual. Nesta ação, pede-se o reconhecimento da ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto 6.805/2009, com a condenação da ré a se abster de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar o contrato de franquia empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Santa Catarina, bem como a se abster de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantido o status quo ante até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, mesmo que tal ocorra em data posterior a 11 de junho de 2011 (data prevista na Medida Provisória 509/2010) tudo de acordo com o estabelecido no artigo 7º da Lei Federal n.º 11.668/2008. Assim, não verifico a alegada conexão. Não se constata, de outra feita, a aventada falta de interesse de agir, eis que demonstrada a utilidade-necessidade do processo e do almejado provimento jurisdicional pelo Estado. Com efeito, verifica-se controvertida a relação de direito material que ensejou a busca da tutela jurisdicional. Ademais, o pedido foi formulado por intermédio da via processual adequada. No tocante à equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública estabelece o art. 12 do Decreto n.º 509/69 que: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. A ECT é empresa pública caracterizando-se como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no artigo 5º, II do Decreto-Lei n.º 200/67, à qual, portanto, se aplicam as regras de direito material e processual, relativas às pessoas jurídicas de direito privado, exceto no que tange às exceções previstas no Decreto n.º 509/69, cuja interpretação foi ampliada nos termos dos julgamentos realizados pelo STF. Com efeito, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa. Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima referido pela Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a parte autora pretende que prevaleça, na hipótese das novas contratações não estarem concluídas até o dia 11.06.2011 (término do prazo fixado pela MP n.º 509/2010), o disposto no caput do artigo 7º da Lei n.º 11.668/2008, ou seja, que permaneçam em vigor os contratos de franquia postal com a autora até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com o vencedor da licitação, reconhecendo a ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto n.º 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.805/2009. Com a edição da Lei n.º 11.668/2008, que versa sobre a atividade de franquia postal, foi estabelecida a realização de licitação para o exercício dessa atividade e determinado à ré que, no prazo de 24 meses, a contar de sua regulamentação, deveria concluir as contratações das novas agências franqueadas então licitadas. Estabelecia a lei: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de

2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Em 07.11.2008 foi editado o Decreto nº 6.639/08, regulamentando a Lei nº 11.668/08, o qual estabeleceu, em seu art. 9º, 2º, que após o prazo fixado no art. 7º daquela lei seriam considerados extintos todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório entre a ECT e empresas franqueadas. Referido dispositivo segue abaixo transcrito: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Com a edição recente da MP nº 509/10, o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/08 foi alterado, fixando como prazo para o término das contratações das novas agências franqueadas o dia 11 de junho de 2011. Insurge-se a parte autora contra a disposição do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 que, no seu entendimento, teria inovado o texto da Lei nº 11.668/08. O pedido é improcedente. O artigo 9º, 2º do Decreto nº 6.639/2008 não contrariou o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. Com efeito, ao determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tinha o prazo de 24 meses para concluir todas as contratações previstas pela Lei, conforme o parágrafo único do artigo 7º da lei, a parte autora ficou ciente de que, ao final deste lapso, os contratos anteriormente vigentes estariam extintos, em razão do novo contrato firmado. O artigo 9º e incisos do Decreto nº 6.639/2008, portanto, apenas confirmou determinação anterior do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. Realmente, a ré deu início aos procedimentos licitatórios objetivando cumprir o determinado pela Lei nº 11.668/2008 e firmar os novos contratos de franqueamento postal dentro do prazo estipulado por seu artigo 7º, parágrafo único (vinte e quatro meses) da lei. Tais procedimentos foram suspensos por liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003219-83.2010.403.6100. Dessa forma, verifica-se que a suspensão da licitação não decorreu de ato culposo da ECT. Por conseguinte, não pode a ré ser responsabilizada pela inobservância do prazo de contratação estipulado pelo artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/2008. Entretanto, a segurança pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 0003219-83.2010.403.6100 foi, no final, denegada. Importa ressaltar que a questão posta nos autos diz respeito à rescisão de contrato administrativo firmado com empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Portanto, necessário ressaltar que são concedidas à administração algumas prerrogativas ao firmar contratos administrativos em razão de gerir interesse público; prerrogativas essas que decorrem do regime jurídico no qual se inserem os contratos e que tem por fundamento os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Além disso, a conduta está amparada por disposição legal, como acima demonstrado. Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Dentre as prerrogativas concedidas à administração pública encontra-se a possibilidade de alteração e rescisão contratual na busca da satisfação do interesse público. Além do mais, inexistente, como pretende a autora que lhe seja reconhecido, o direito adquirido à manutenção do contrato administrativo. Ressalto que, apesar de não ser imprescindível a existência de cláusula expressa para se concretizar, a rescisão unilateral do contrato discutido nos autos foi expressamente prevista em sua cláusula décima-primeira (fl. 109), verbis: 11.1 O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimento devidos. Em consequência, seja por expressa autorização legal seja por previsão contratual, entendo que a autora não faz jus à manutenção do contrato outrora firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 200801000008389, Relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 13/10/2008) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

**0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, vale dizer IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica às fls. 63/75. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminente-mente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiá-rios e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a vio-lação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julga-mentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a

procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.** A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**0002282-39.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 211/213, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017996-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de cautelar inominada promovida por Banco Itaú BBA S/A em face da União Federal por meio da qual pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao PIS/COFINS -PAEX 11/2009, até o julgamento da ação principal (Autos 00196803320104036100). A liminar foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito do PIS e da COFINS, conforme pleiteado na inicial mediante depósito integral (fls. 41). Depósito realizado (fls. 35). Regularmente citada e intimada, a União contestou o pedido. O requerente apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela requerida confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Por primeiro, cumpre esclarecer que me filio ao entendimento de que, dependendo da hipótese concreta objeto da lide principal, o processo cautelar não pode simplesmente ser extinto com o julgamento da ação principal, se persistir a necessidade do provimento cautelar pretendido. Realmente, no processo principal, o que se pretende é a declaração de nulidade do crédito tributário. Todavia, o julgamento proferido naqueles autos no sentido de procedência do pedido não é definitivo, porquanto cabe recurso, inclusive, de ofício. Nessa linha de raciocínio e considerando que a finalidade do pedido cautelar é a de garantir o resultado útil do processo em caso de provimento final que, a meu ver, deve ser entendido como o definitivo, com trânsito em julgado. Por outras palavras, na medida em que a cautelar deve obstar os efeitos potencialmente danosos da demora no julgamento definitivo, enquanto pendente o processo principal, seus efeitos devem perdurar. É o que se pode extrair da leitura do artigo 807 c/c o artigo 808, III do CPC. Como bem afirmou a Min. Eliana Calmon no REsp 1043.487 (j. 17/2/2009, DJU 17/3/2009), ..somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.. De outra feita, o ilustre jurista Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Do Processo Cautelar (Ed. Forense), afirma que a sentença com que se encerra o processo cautelar é de mérito, como qualquer outra. O que a distingue das demais é apenas assegurar sem satisfazer o direito que se assegura. E é por essa razão que os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* constituem o mérito da ação cautelar. Posto isso, constata-se que, no presente caso específico, há que se analisar o mérito do processo cautelar para que atenda aos fins legais a que se destina a medida, quais sejam, assegurar o resultado útil do processo principal com o fito de evitar os efeitos danosos da demora no seu julgamento, o que certamente ocorrerá, porquanto a sentença proferida naqueles autos está sujeita ao reexame necessário. Pois bem. Para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil, entendendo-se, à evidência, a hipótese contida no inciso III como, já exposto, extinção com trânsito em julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os

requisitos que constituem, agora, o mérito da cautelar. O fumus boni juris é representado pela desconstituição do crédito objeto da Carta de Intimação 03234561 quando da prolação da sentença de procedência do pedido na ação principal. O periculum in mora decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, suspendendo a exigibilidade do crédito constante na Carta de Intimação n 03234561. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n 00196803320104036100. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de levantamento em favor do requerente do depósito realizado a fls. 59/60.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036638-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036638-6)** - DANFER IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DANFER IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X DANFER IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 339, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569, parágrafo único c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 5731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2)** - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 359: Esclareça o autor o requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5732**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2)** - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 339/340: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução n° 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 7139**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0)** - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 -

IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDICATO DOS FISCALS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP X INSS/FAZENDA J. Designo audiência em continuação para o dia 30.05.2011, às 14 horas e 30 minutos.

#### **Expediente Nº 7141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Em petição de fl. 2.661/2.666 a ECT pleiteia a suspensão da audiência até a efetiva conclusão da prova pericial deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005446-76.2011.403.0000. A fim de evitar a formação de eventual nulidade, em vista da liminar deferida no agravo, determino a suspensão da audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos, ficando postergada a sua realização após a produção da prova pericial. Intimem-se as partes e as testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

#### **Expediente Nº 7142**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022405-92.2010.403.6100** - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODELO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que os Autores insurgem-se em face de atos praticados no curso do pleito eleitoral e do procedimento administrativo nº 55/2009, relativos à eleição realizada, em 17.11.2009, para a escolha de novos dirigentes da Diretoria da Subseção da OAB de São Bernardo do Campo. Relatam que: = apenas duas chapas concorreram na disputa eleitoral: a Chapa Realização (da situação, representada pelos litisconsortes passivos necessários) e a Chapa da Aliança (da oposição, representada pelos Autores); = nas seções eleitorais localizadas nas Subseções havia duas urnas: uma eletrônica, destinada a colher votos para a Seccional, e outra de lona, utilizada para colher os votos para as próprias Subseções. = a Subcomissão Eleitoral da Subseção de São Bernardo do Campo acolheu a impugnação apresentada pelos Autores e anulou todos os votos depositados na urna de lona da seção eleitoral nº 402, diante da constatação de que: 04 advogados impedidos de votar efetivamente votaram, de sorte que tais votos irregulares se misturaram aos votos regulares; houve incoincidência numérica entre o total dos votos registrados na urna eletrônica (199), dos votos depositados na urna de lona (207) e quantidade de assinaturas contidas na respectiva lista de presença (205). Por consequência, narram, a Chapa Aliança, dos Autores, foi proclamada vencedora do pleito, tendo tomado posse no dia 04.01.2010. No entanto, em face de tal decisão os Réus interpuseram recurso administrativo que, após a manifestação/impugnação dos Autores, foi analisado e julgado pela Comissão Eleitoral da OAB - Seção de São Paulo, tendo sido o recurso provido para declarar a Chapa Realização como vencedora da eleição. A respectiva decisão foi executada de pronto, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado pelos Autores perante o Conselho Seccional, ainda pendente de julgamento. Os Autores alegam a ocorrência de vício formal, consistente na outorga de prazo inferior àquele fixado em lei para que respondessem ao recurso apresentado pela Chapa Realização (fl. 107), eis que lhes foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias ao invés de 15 (quinze) dias. Alegam, também, que foi realizada a oitiva de pessoas envolvidas antes mesmo que fossem intimados para se manifestar sobre o aludido recurso, o que implica em dizer que a instrução do processo administrativo iniciou-se de forma prematura, impossibilitando que os Autores acompanhassem a respectiva diligência. Ainda, além de outras alegações, entendem que a decisão administrativa apoiou-se em prova oral que foi infirmada pela própria testemunha em uma segunda oitiva, que houve sonegação e destruição prematura de cédulas eleitorais, que o recurso administrativo apresentado pelos Réus em face do acolhimento da impugnação dos Autores é intempestivo e que a matéria nele veiculada está preclusa. Assim, sustentam que a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB - Seção de São Paulo, que proclamou vencedora a chapa da situação, reveste-se de vícios, eis que representa ofensa ao art. 5, inciso LV da Constituição Federal, art. 69 da Lei nº 8.906/94, art. 137-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 147, 2, 166, 1 e 2, 169, 2, 172, 183, 185, 221, inciso III, letra a, todos do Código Eleitoral. Formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender todos os efeitos do teratológico ato administrativo emanado da ré (isto é da decisão proferida no procedimento administrativo nº 55/2009), bem como para determinar o imediato restabelecimento do mandato dos autores, devendo a r. decisão ser cumprida na sede da ré pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da OAB/SP, ou por quem lhe faça as vezes, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requerem, também, seja ordenada a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de eventuais infrações penais praticadas



no bojo do procedimento administrativo n 55/2009 da OAB/SP. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a citação dos Réus. Citados, todos os Réus apresentaram contestações, sendo que o Corréu, URIEL CARLOS ALEIXO, formulou também reconvenção. Januário Alves e José Claudio da Cruz contestam a fls. 497 e ss., alegando preliminarmente a carência de ação pelo não exaurimento da via administrativa dentro da OAB e ilegitimidade passiva dos Réus, por não terem tido qualquer participação nos trabalhos eleitorais, apesar de terem sido eleitos vice-presidente e secretário-geral da entidade na eleição impugnada. No mérito, repelem ter ocorrido cerceamento de defesa dos autores, defendendo a desnecessidade da observância do prazo recursal de 15 dias previsto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduzem, ainda que a subcomissão eleitoral não teria competência para anular uma urna, e pedem a improcedência da ação. Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca contestam a fls. 512 e ss., alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de ato administrativo, tendo em vista que a OAB não é entidade estatal, mas pessoa jurídica de direito público interno, reconhecida como corporação política ou de direito público cujos atos não são administrativos. Defendem, ainda, a limitação do poder jurisdicional diante da autonomia da OAB. No mérito, afirmam não ter ocorrido nulidade no procedimento eleitoral, tendo sido observados os prazos descritos no edital de convocação das eleições, bem como não ter havido prejuízo capaz de levar a qualquer nulidade. Aduzem ainda que a diferença de número de votos na urna eletrônica e na urna com cédulas é matéria que não causa anulação da votação, uma vez que o art. 166, 1º do Código Eleitoral é claro ao indicar que somente se afasta a valoração do voto se houver fraude comprovada, o que não aconteceu. Defende a intempestividade da impugnação da chapa dos Autores, e que a testemunha Andréia de Castro Alves teria faltado com a verdade. Uriel Carlos Aleixo apresenta contestação a fls. 525 e ss., defendendo em preliminar a carência de ação, tendo em vista que o coautor Leandro Aguiar Piccino impetrou mandado de segurança perante este mesmo Juízo com os mesmos argumentos elencados neste feito, em que foi denegada a medida liminar, após o que ocorreu a desistência da ação. Por isso, o decreto judicial que entendeu não ter havido ilegalidade no procedimento administrativo da OAB fez coisa julgada, pois no caso a sentença proferida em sede de liminar, como já dito, apreciou o mérito, ou seja, os fundamentos mesmos tanto da impetração quanto desta ação. O fato de haver outros coautores nesta ação não interfere nessas conseqüências. No mérito, defende a inviabilidade da antecipação de tutela de natureza satisfativa, e afirma que o prazo para apresentação de defesa no processo instaurado pela comissão eleitoral é de 5 dias, nos termos do art. 133, 4º do Estatuto da OAB. Nega ter havido violação ao contraditório naquele processo administrativo, bem como afirma não ter sido irregular a destruição das cédulas eleitorais. Diz que o recurso apresentado por ele foi levado ao presidente Nevino Rocco em sua residência às 23:00 do mesmo dia da apuração - encerrada às 22:00 daquele dia - portanto de forma imediata. Rechaça ter ocorrido violação aos arts. 147, 2º, 166, 1º e 2º e 221, III, a do Código Eleitoral, reportando-se à sentença da comissão processante. Aponta que a argumentação dos Autores é escatológica, porque, em havendo uma urna de lona e uma eletrônica, teria havido apenas meia nulidade na eleição, segundo a subcomissão que acolheu esse pleito, razão pela qual agiu bem a comissão eleitoral da OAB/SP ao corrigir esse engano e validar todos os votos dessa sessão. Aponta que a matéria é de interesse interna corporis da OAB, cabendo à Justiça examinar apenas o aspecto formal dos processos. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo apresenta contestação a fls. 611 e ss., aduzindo em preliminar a carência de ação em face da coisa julgada material. Aponta que o coautor Leandro Aguiar Piccino propôs mandado de segurança apresentado no plantão desta Subseção Judiciária em 11/07/2010 (proc. Nº 0014996-65.2010.4.03.6100), com o mesmo objeto deste processo, tendo a liminar sido negada, em decisão que entendeu pela legalidade do processo administrativo eleitoral. Com a distribuição do feito após o plantão judiciário, os autos foram remetidos a esta 5ª Vara, sobrevindo depois pedido de desistência por parte do Autor e sentença de extinção do processo. Contudo, tendo a decisão adentrado o mérito da questão, fez coisa julgada material, o que impede o requerente pleitear direitos em outro processo. No mérito, defende, em síntese, que a comissão eleitoral da OAB/SP preservou a soberana vontade dos advogados inscritos na subseção de São Bernardo do Campo. Argumenta que os autores se insurgiram tardiamente perante a subcomissão eleitoral apontando a inconsistência entre o número de votantes (205) e os votos colhidos na urna eletrônica (199), bem como o fato de quatro eleitores impedidos de votar terem votado, porque a análise e julgamento das impugnações ofertadas devem ocorrer antes da abertura da urna, com seus votos sendo computados em separado no caso de procedência, com os votos computados em separado, nos termos dos arts. 165, 4º e 166, 1º e 2º do Código Eleitoral. Afirma que, por decisão tardia e sem motivação, a Subcomissão Eleitoral da 39ª Subseção - São Bernardo do Campo, resolveu após a apuração dos votos anular uma urna inteira, desprezando os mais de 200 votos regulares de advogados que manifestaram sua vontade e invertendo diretamente o resultado do pleito, dando a vitória para a Chapa 2 - Aliança. O recurso interposto pela Chapa 1 - Realização, foi enviado e processado perante a Comissão Eleitoral da OAB, que após a devida instrução houve por bem validar a urna que tinha sido anulada, restabelecendo o resultado originário, por não ter havido comprovação de fraude. O recurso interposto pelos Autores contra essa decisão encontra-se em regular processamento junto ao plenário da OAB/SP, aguardando designação de pauta para julgamento. Aduz que houve absoluto cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, porque o prazo para impugnação da votação e o recurso contra decisão da Junta foi até ampliado, pois não havendo regulamentação interna deve ser aplicada supletivamente a legislação eleitoral, que prevê o prazo de 48 horas para contrarrazões, nos termos do art. 267 c.c 169, 2º do Código Eleitoral. Mas a comissão eleitoral houve por bem aplicar subsidiariamente o art. 133, 4º do Estatuto da OAB, oferecendo-lhe o prazo de 5 dias. Afirma que não se pode aplicar o prazo do art. 69 do Estatuto da OAB, porque há norma específica consistente no art. 169 do Código Eleitoral. Além disso, diz não ter havido nulidade por não ter ocorrido prejuízo, já que as contra-razões foram apresentadas e analisadas pela comissão eleitoral. Aponta que a comissão eleitoral não iniciou a instrução processual sem a notificação dos autores, mas apenas requisitou informações de seus órgãos internos para obter conhecimento

sobre os fatos ocorridos no pleito local e determinar a tomada das competentes ações, tanto assim que prestaram esclarecimentos os Presidentes da Subcomissão, Subseção e da Mesa Eleitoral, todos integrantes da estrutura administrativa eleitoral da OAB, uma vez que citada Comissão Eleitoral desconhecia os fatos, pois estava atuando no processo como revisora da decisão proferida, necessitando de subsídios fáticos extraídos das informações de sua própria estrutura existente no local. Anota que as questões da eventual intempestividade do recurso administrativo e violação ao Código Eleitoral são referentes ao mérito da decisão administrativa, não podendo ser objeto de revisão judicial. De todo modo, o recurso foi interposto em lapso razoável de imediatismo, pois a chapa 1 - Realização necessitou preparar por escrito o seu inconformismo, demandando tempo razoável para a promoção e quando retornou a Casa do Advogado de São Bernardo do Campo para apresentação na subcomissão presidida pelo Dr. Nevino Rocco, já não estava presente no local, necessitando o Recorrente (Dr. Uriel) dirigir-se até a sua residência para a interposição do recurso, com seu recebimento expresso e tempestivo pela autoridade eleitoral. O Dr. Nevino decidiu interromper os trabalhos e iniciá-los novamente no dia posterior, e dessa interrupção deveria ter ocorrido a intimação da chapas. O TSE fixou prazo de 3 dias para a apresentação de recurso em face da decisão que anula votação (TSE, RESPE 19.401, Rel. Min. Fernando Neves, DJ. 26/06/2001). Conclui dizendo que de fato 3 eleitores inadimplentes votaram e houve divergência de 2 votos entre a relação de presentes e os votos contidos na urna, mas essa inconsistência de 5 votos não alteraria o resultado do pleito. O corréu Uriel Carlos Aleixo apresenta ainda reconvenção a fls. 578 e ss., em que, a par de repetir os argumentos elencados na contestação e defender a legalidade da eleição, pedindo a declaração da invalidade da impugnação formulada pela chapa dos autores desta ação à subcomissão eleitoral de São Bernardo do Campo, por intempestiva, e a fixação de indenização por danos morais, tendo em vista que a desenfreada insistência dos Autores reconvidos com a questão está a trazer instabilidade emocional ao Reconvinte na condução da presidência da OAB SBC, cargo para o qual foi eleito para um segundo mandato consecutivo, por força de uma decisão administrativa proferida após longo e detalhado processo. Pede a concessão de tutela antecipada. Os autos tornaram conclusos para análise do pedido antecipatório. É o breve relatório. Decido. Não há alternativa ao julgador, em casos como o presente, a não ser analisar a questão de forma um pouco mais profunda mesmo em sede de antecipação de tutela. É que os autos tratam de questão eleitoral, onde o tempo, fator que muitas vezes serve para maturar a instrução processual e permitir a que se chegue a uma decisão com total grau de certeza, atua contrariamente à distribuição de justiça. Não é por outra razão que, em direito eleitoral, os prazos são mais curtos e as formalidades menos rígidas, de modo a permitir que as questões sejam resolvidas em prazo razoável. Sim, porque caso contrário, seriam frequentes os casos em que uma decisão judicial somente viria após o término do mandato discutido no processo, e mesmo uma sentença de procedência da ação de nada adiantaria ao vencedor. Desrespeitado estaria, com isso, o princípio da duração razoável do processo judicial. Por isso posterguei a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, e passo a fazê-lo agora. Das Preliminares Cabe, em primeiro lugar, analisar as preliminares arguidas nas contestações. Não cabe alegar a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de a OAB não ser entidade administrativa típica e portanto não editar atos administrativos. A OAB é entidade de função nobilíssima e natureza peculiar. Considerando-se ela autarquia especial ou pessoa jurídica de direito público especial, ou seja qual for o nome que se dê, o fato é que seus atos são tidos como atos de natureza administrativa, sujeitos a controle jurisdicional. Porém, ainda que assim não fosse, não é por isso que o pedido haveria de ser considerado impossível, pois sendo ou não administrativos, são eles sujeitos a controle judicial de legalidade. Também não procede alegar que os atos ora tratados são interna corporis, e não sujeitos ao controle jurisdicional. A Constituição Federal assegura que nada pode ser retirado da apreciação do Poder Judiciário, e não haveria de ser uma decisão de uma comissão eleitoral que poderia ser considerada imune à Jurisdição do País. Esse é o princípio fundamental que assegura a verdadeira democracia, sem o qual as maiorias poderiam se sentir totalmente livres para contrariar a lei e solapar a vontade das minorias, sem que ninguém pudesse se opor a isso ou fazer respeitar os limites da lei. Não é porque o ato é de eleições internas da OAB que não poderia ser objeto de análise jurisdicional, no que toca ao cumprimento da Constituição Federal, das Leis do País e do próprio regulamento eleitoral da OAB. Igualmente não procede a preliminar de carência de ação pelo não esgotamento da via administrativa no âmbito da OAB. A jurisprudência é uníssona em não exigir que a via administrativa seja totalmente esgotada para que o interessado procure o Judiciário. O contrário significaria admitir que o recurso ainda pendente de julgamento poderia permanecer assim até o final do mandato dos eleitos, sem que os que se consideram prejudicados pudessem recorrer ao Judiciário, o que fere o senso comum. Do mesmo modo, não procede alegar ter havido coisa julgada na decisão proferida em mandado de segurança anteriormente proposto por um dos coautores. Ora, a tese da formação da coisa julgada material de uma decisão liminar em mandado de segurança, de que depois se desistiu, dispensa maiores comentários. Coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença de mérito que decide uma lide submetida ao contraditório. No mandado de segurança nº 0014996-65.2010.4.03.6100, ao contrário, ocorreu somente uma decisão liminar proferida pelo juiz de plantão, tendo ocorrido a seguir a desistência da ação. A única sentença proferida naqueles autos foi a homologação da desistência da ação, que fez coisa julgada meramente formal, ou seja, impedindo que aquele processo específico possa ser reaberto. Isso, como é cediço, em nada impede que a questão seja tratada em outros autos, e ainda mais por outras pessoas. Vale ressaltar, ainda, duas coisas: primeiro, que o fato de a decisão que indeferiu a liminar do mandado de segurança ter analisado, de modo superficial, o mérito da questão, em nada altera essa realidade - apenas significa que o juiz cumpriu o dever de fundamentar suas decisões; segundo, que o rito ordinário, com a possibilidade de maior aprofundamento dos debates e dilação probatória, parece de fato mais apropriado para essa espécie de lide e a preservação do contraditório, incluindo todos os possíveis envolvidos no pleito, que a via estreita do mandado de segurança. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus Januário Alves e José Claudio da Cruz, por não terem tido qualquer participação nos trabalhos eleitorais, apesar de terem sido eleitos

vice-presidente e secretário-geral da entidade na eleição impugnada, será objeto de análise em conjunto com o mérito da causa, uma vez que só então poderá ser deliberado sobre sua eventual participação nos fatos que rondaram o pleito. Ficam, assim, rejeitadas todas as preliminares. Do mérito A fim de determinar o âmbito do processo, são esses os fatos:- Na eleição do dia 17 de novembro de 2009 para os cargos diretivos da OAB havia duas urnas: uma, eletrônica, para colher os votos para a Seccional, e outra, de lona, para colher os votos em cédula de papel, para os cargos das próprias Subseções.- Para a Diretoria da Subseção da OAB em São Bernardo do Campo - 39ª Subseção da OAB/SP, concorreram duas chapas: a Chapa 1 - Realização, de situação (contendo os ora litisconsortes passivos) e a Chapa 2 - Aliança (de oposição, integrada pelos coautores). - Por ocasião da apuração, realizada no próprio dia 17 de novembro, verificou-se que na seção eleitoral nº 402 havia dois tipos de irregularidades: alguns (4, segundo os autores; 3, segundo os réus) advogados impedidos de votar acabaram votando; e houve disparidade numérica entre o total de votos registrados na urna eletrônica (199) e o total de votos encontrados na urna de lona (207) e a quantidade de assinaturas contidas na lista de presença (205).- No mesmo ato, a Chapa 2 impugnou a urna de lona, pelos motivos elencados supra. Em virtude do adiantado da hora, a Subcomissão Eleitoral de São Bernardo do Campo decidiu suspender os trabalhos e retomá-los no dia seguinte. Em 18 de novembro, a Subcomissão acolheu a impugnação e anulou todos os votos depositados na urna de lona da seção eleitoral 402.- Com a anulação, a Chapa 2 foi proclamada vencedora da eleição, no mesmo dia 18 de novembro, entre 21:00 e 22:00. A ata foi lavrada naquele mesmo ato, encerrando-se os trabalhos às 22:00. Contudo, a chapa 1 apresentou, em 23.11.2009, recurso contra a decisão da subcomissão eleitoral. - O recurso de Uriel Carlos Aleixo foi entregue na residência de seu presidente, Dr. Nevino Rocco, no mesmo dia 17 por volta das 23:00 - ou depois disso, segundo os Autores.- Outro recurso, de José Roberto Gil Fonseca, teria sido apresentado no mesmo dia, segundo doc. de fl. 52, a uma das componentes da subcomissão, que determinou seu encaminhamento ao presidente da subcomissão eleitoral.-A Chapa 2 - Aliança tomou posse na Subseção de São Bernardo do Campo no dia 04.01.2010. - Recebido o recurso pela Comissão Eleitoral da OAB/SP, formou o procedimento administrativo n 55/2009.- Os membros da Chapa 2 foram intimados a apresentar manifestação/impugnação em 5 dias, o que fizeram. - Processado o recurso administrativo pela Comissão Eleitoral da OAB - Seção de São Paulo, foi ele provido em 08 de julho de 2010, para declarar a Chapa 1 - Realização como vencedora da eleição. - A Chapa 2 - Aliança recorreu da decisão ao Conselho Seccional da OAB, mas tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que ainda pende de julgamento, a decisão foi executada de imediato, e em 12 de julho de 2010 a Chapa 1 tomou posse na diretoria da subseção. Há nos autos, então, controvérsia sobre a suposta ocorrência de dois tipos de vícios formais no procedimento administrativo nº 55/2009:- o primeiro, a suposta concessão, pela Comissão Eleitoral, à Chapa 2, de prazo de 5 dias, inferior aos 15 dias fixados em lei, para responder ao recurso apresentado pela Chapa 1 (fls. 107). - o segundo, consistente na suposta inversão da ordem do processamento, uma vez que a Comissão realizou a oitiva de pessoas envolvidas antes que os membros da Chapa 2, ora Autores, fossem intimados para se manifestar sobre o recurso. Com isso, ter-se-ia violado o princípio do contraditório, já que na instrução do processo administrativo os Autores foram impossibilitados de acompanhar as diligências. Pende, ainda, controvérsia sobre outras questões:- o recurso administrativo apresentado pela Chapa 1 contra a decisão da subcomissão eleitoral foi tempestivo ou intempestivo?- houve sonegação e destruição prematura de cédulas eleitorais, ou elas poderiam ter sido destruídas? - houve, no procedimento administrativo 55/2009 e na decisão tomada pela Comissão Eleitoral da OAB/SP, ofensa aos art. 5, inciso LV da Constituição Federal, art. 69 da Lei n 8.906/94, art. 137-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 147, 2, 166, 1 e 2, 169, 2, 172, 183, 185, 221, inciso III, letra a, todos do Código Eleitoral? Já de início, ressalto que a análise das questões se restringe à questão referente à urna da seção 402, de modo que o fato de o cômputo ou não dos votos da urna impugnada ser sido decisivo para o resultado final da eleição da OAB em São Bernardo do Campo em nada deve influenciar o debate. A ata de eleição da seção eleitoral 402 da 39ª Subseção da OAB/SP, em São Bernardo do Campo, aponta que as ocorrências verificadas no andamento dos trabalhos foram as seguintes: Votaram 2 advogados impedidos: (...) 3 advogados impedidos conforme listagem apresentaram documentos comprovando pagamento: (...) (fl. 60). A fl. 62 consta ainda, na ata, como ocorrência: votaram pela lista de presença informada pelos mesários 205 advogados. Apuradas em contagem das cédulas 207 votos, divergentes daqueles constantes da zeresma da urna eletrônica, onde constaram 199 votos. 3 divergências - 199/205/207. A anotação, feita como impugnação, está assinada pela advogada Andréa Castro Alves, fiscal da Chapa 2. A mesma advogada apresentou outra impugnação, dirigida ao Presidente da comissão Eleitoral da 39ª Subseção, em virtude do voto de inadimplentes (fls. 99). A ata da eleição da Subcomissão de São Bernardo do Campo aponta, sobre o tema, o seguinte: Quanto às impugnações formuladas à seção 402, rejeita-se que foi endereçada ao presidente desta Sucomissão em razão de a matéria competir à própria seção. Diversamente, a impugnação constante da ata da seção prende-se à verificação de que (a) votaram 199 (cento e noventa e nove) eleitores na urna eletrônica, para o conselho Seccional; (b) 205 (duzentos e cinco) votantes firmaram a respectiva lista de presença. (c) encontradas 207 (duzentas e sete) cédulas na urna de lona e (d) dentre os votantes admitidos 4 (quatro) impedidos, advogados Jairo Cândido, OAB SP 27.493, Leonie Cayres Naufal, OAB SP 50.434, Vera Lúcia de Amaral Machado, OAB SP 54.264, e Vittorio Stocco, OAB SP 54.974, contra o voto de Artur Gomes de Souza e Judith Rosa Maria da Silva, que declaram seus votos em separado, a Subcomissão houve por bem anular a votação da seção 402, com amparo no artigo 165, VIII, 4º, do Código Eleitoral. Os votos divergentes foram assim expressos: Com fulcro na INSTRUÇÃO CE-03/2009, expedida pelo DD. Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, dr. Marcio Camarosso, em 27/10/2009, subitens 1.8 e 1.9, e INSTRUÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS, item 5, entendemos, data venia, ad referendum da Douta Comissão Eleitoral de São Paulo, que as impugnações apresentadas não têm prevalência sobre o resultado geral de eleição, até porque uma das impugnações foi dirigida ao Presidente da Subcomissão Eleitoral, dr. Nevino

Antonio Rocco, às 16h55 do dia 17 de novembro de 2009. O presidente da Comissão Eleitoral da OAB/SP intimou o presidente da Subcomissão Eleitoral da Subseção de São Bernardo do Campo para manifestar-se em 5 dias, o que cumpriu em 07.12.09 (fl. 105). Das informações destaca-se:(...) a Subcomissão não chegava a consenso quanto às impugnações opostas à apuração da seção 402, envolvendo não só incoincidências entre o número de votantes (205) com os números de votos colhidos nas urnas eletrônica (199) e manual (207), mas também os votos de eleitores impedidos. Daí porque, dado o adiantado da hora, já a despontar o novo dia, se viu na necessidade de suspender seus trabalhos em busca de melhores subsídios, no afã de alcançar um consenso. A respeito, Carlos Alberto Reis se incumbiu, inclusive, de auscultar a opinião do Juiz Eleitoral. Voltando a reunir-se, no dia seguinte, malgrado novos subsídios colhidos e a dedicação de cada membro, sustentando seus pontos de vista, manteve-se o impasse, cabendo ao signatário a responsabilidade de definir o resultado. Pesou sobremaneira a continência, na urna, de votos nulos, de eleitores impedidos, não terem sido em separado a comprometer toda a votação e impor a anulação segundo experts consultados, dentre eles outro Juiz Eleitoral aposentado. Chamou a atenção ainda o fato de que, computados os votos dessa seção, venceria a chapa recorrente por 8 votos, número correspondente à soma dos votos excedentes, um da seção 411 e dois da 402, mais cinco de votantes impedidos. Teve-se por configurada a hipótese de anulação prevista no Código Eleitoral, que manda: Art. 165 - antes de abrir cada urna a Junta verificará: VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado. 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício ao Tribunal Regional. 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo dos votos em separado, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação. A ata, proclamando o resultado, foi por mim lida em público, na presença de todos os membros da Subcomissão Eleitoral, dos candidatos das duas chapas concorrentes, de fiscais e correligionários de ambas, a quem se distribuíram cópias da mesma, dando-se-lhe, assim, ampla publicidade, tudo filmado e gravado por órgãos da imprensa presentes. Por lapso, não notei o horário mas essa publicidade ocorreu entre 21h30m e 22h00 do dia 18/11/09. e o único recurso apresentado a este presidente foi recebido em minha residência, às 23h00 do mesmo dia, das mãos do candidato URIEL CARLOS ALEIXO, que encabeça a Chapa 1-Realização, e que se fazia acompanhar de outros membros dessa Chapa recorrente. As razões acompanhada de xerocópia ilegível, recebi-as às 18h50 do dia seguinte, 19, das mãos do vereador Tunico Vieira. Na manhã de 20, tudo foi entregue à secretária Renata, da subseção, para encaminhamento a essa E. Comissão. A fl. 102, consta o despacho do membro da Comissão eleitoral da OAB/SP, determinando a intimação do candidato a presidente da Chapa 2 para manifestar-se sobre o recurso, datado de 07/12/09. A notificação foi feita por carta postada em 10.12.09 (fl. 109 vº), e as contrarrazões foram apresentadas em 18.12.09. Nas contrarrazões, os membros da Chapa 2 alegaram a intempestividade do recurso, invocando o art. 169, 2º do Código eleitoral: Art. 169 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento. Com isso, afirmaram, somente seria considerado imediato o recurso apresentado sem intervalo, o que somente ocorre com o registro de sua interposição na respectiva ata. Não tendo sido interposto o recurso imediato, operou-se a preclusão. Alegaram, ainda, que o recurso de José Roberto Gil Fonseca revela ardil, uma vez que não poderia ter sido recebido às 21h25 do dia 18.11.09, já que o presidente da Subcomissão eleitoral informou que os trabalhos se encerraram entre 21h30 e 22h00. Além disso, o recurso não foi entregue ao presidente da subcomissão, mas à integrante da comissão Judith Rosa Maria da Silva, tudo indicando que de fato o recurso foi apresentado em momento posterior ao grafado. Essa sequência de fatos se completa pelos depoimentos prestados nos autos do procedimento administrativo, a partir de fls. 155, que deixo de transcrever para não tornar ainda mais extensa esta decisão. A IMPUGNAÇÃO DA URNA DE LONA DA SEÇÃO 402A impugnação da urna de lona foi feita a tempo adequado, ainda durante o processo de apuração. Em que pese não ter sido feita em outro tipo de papel, foi registrada no próprio formulário de ata da eleição, como ocorrência, no campo apropriado, atingindo o objetivo do ato e o requisito da imediatidade (fls. 262). Não há, assim, razão para considerar intempestiva a impugnação. A QUESTÃO DA VALIDADE DA URNA DE LONA Segundo as Instruções às Subseções enviadas pela OAB (cópia às fls. 131/141), haveria em cada seção uma urna eletrônica e uma de lona - a primeira, para a eleição dos membros do Conselho Seccional, e a segunda, para a eleição dos membros das Diretorias locais (fl. 131). Para a urna de lona, assim se determinava: O eleitor, após ter votado para o conselho Seccional, dirigir-se-á novamente à mesa onde receberá do mesário a cédula para votação. Após o voto essa cédula será depositada na urna de lona que estará localizada junto à mesa (fl. 136). Parece-me claro ter sido correta a anulação dessa urna. Não se pode achar normal ou corriqueiro que a listagem de votantes tivesse 205 assinaturas, a urna eletrônica 199 votos, e a urna de lona 207 votos. Se os votantes chegavam ao local, tinham sua aptidão a votar conferida na lista, assinavam e se dirigiam à urna eletrônica, é óbvio que a quantidade de votos eletrônicos tinha que ser igual à de assinaturas na lista. Vale anotar que todos os depoentes foram unânimes em dizer que os problemas das urnas eletrônicas foram instantaneamente solucionados pelos técnicos do TRE, e nenhuma anotação foi feita a respeito nas atas. E, se após votar eletronicamente, os votantes recebiam a cédula de papel e se dirigiam à urna eletrônica, também não poderia haver erro nesse sentido. O único equívoco possível poderia ser de algum eleitor esquecer-se de votar na urna eletrônica sem que a mesa percebesse, ou deixasse de depositar a cédula na urna; mas, nesse caso, a urna de lona teria MENOS votos que a lista de votantes, e não MAIS. Não cabe, de fato, dizer que esse equívoco poderia ter sido causado pelo esquecimento de algum eleitor em assinar a lista. Na improvável hipótese de isso ter ocorrido, sem que nenhum dos mesários percebesse, ainda assim a urna eletrônica e a urna de lona haveriam de conter o mesmo número de votos. Soma-se a isso outro motivo grave: o fato de que a listagem aponta que alguns advogados impedidos de votar

acabaram votando. Ora, não se pode dizer que este é um motivo menor; em havendo dúvidas, a lei determina que os votos sejam colhidos em separado, o que efetivamente não aconteceu neste caso. Na realidade, o que exsurge dos fatos narrados é que votos extras foram inseridos na urna de lona, além daqueles que deveriam estar lá, configurando fraude. Essa conclusão acaba por ser ainda mais reforçada pelos depoimentos prestados no procedimento administrativo, que relatam que a urna ficava em um corredor, que fiscais das chapas ajudaram a dobrar cédulas, e que em alguns momentos a urna ficou sem ninguém por perto (fls. 199, 200, 204, 216, 223). O fato de haver menos votos na urna eletrônica que assinaturas parece não derivar de problemas na própria urna eletrônica, que, como dito antes, foram resolvidos na hora em que surgiram; parecem, antes, ser consequência do mesmo problema detectado na votação da urna de lona: oposição de assinaturas indevidas na listagem de votantes e inserção de votos indevidos na urna de lona. Registre-se o comentário de Isauro Domingues a fls. 404: Gostaria que fizesse uma análise na lista de assinatura. Tem pessoas que faz um ponto e um risco. Finalmente, essa convicção é ainda mais firme por conta do desaparecimento e destruição prematura das cédulas de papel, a impedir sua análise posterior, o que será objeto de comentários mais adiante. Mas, ainda que os fatos não tenham ocorrido conforme essa fraude que salta aos olhos, a desordem com que se passaram e a desídia na conclusão do processo (art. 221, III a do CE) faz com que seja impossível considerar válida a urna de lona - mesmo considerando-se válida a urna eletrônica, pois quanto a esta não houve impugnação. Por todas essas razões, parece-me patente a necessidade de decretação da nulidade da urna de lona da seção 402, por ocorridas as hipóteses dos arts. 165, VIII e 4º, 166, 1º e 2º, e 221, III, a do Código Eleitoral; correta a decisão da Subcomissão Eleitoral de São Bernardo do Campo; e incorreta a decisão da Comissão Eleitoral da OAB/SP.

**A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA CHAPA 1** Os depoimentos prestados não lançam grandes controvérsias sobre o fato de o recurso da Chapa 1 contra a decisão da Subcomissão Eleitoral de SBC foi interposto às 23 horas do dia da apuração, após seu encerramento. Todavia, o recurso não pode ser considerado tempestivo. O recurso apresentado pela Chapa 1 - Realização não foi imediato, ao contrário do que querem fazer crer os réus. Imediato significa manifestação no mesmo momento, ainda que razões possam ser apresentadas posteriormente. A manifestação imediata não aconteceu, e a entrega de um recurso na casa do presidente da comissão eleitoral, às 23 horas, não supre essa irregularidade. Aceitar esse procedimento seria precedente inédito, que não é admissível exatamente porque daria margem a graves suspeitas: afinal, como saber se efetivamente o recurso foi apresentado naquele mesmo dia, às 23 horas? Somente pelo despacho? Como comprovar o horário? Ora, isso seria o mesmo que admitir que um advogado que perdesse um prazo processual pudesse procurar a residência do magistrado, após o fechamento do protocolo judicial, para solicitar a oposição de despacho de recebimento da petição. Qual seria a segurança da parte contrária quanto à tempestividade dessa peça? Nenhuma. Por isso mesmo o art. 169, 2º do Código Eleitoral dispõe que das decisões das juntas cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento. A interposição do recurso deve ser imediata, constando da ata ou boletim, e somente a fundamentação permitida depois. Aparentemente a intempestividade desse recurso não era assim tão estranha para os recorrentes, tanto que surgiu depois um recurso subscrito por José Roberto Gil Fonseca, entregue a membro da comissão Judith Rosa Maria da Silva e despachado por ela com horário (21:25) até mesmo anterior ao declarado por todos como o do final dos trabalhos (21:30-22:0) (fls. 52). Ora, esse recurso haveria de ser entregue ao presidente da subcomissão, e não a um dos membros, ainda mais se elaborado no ato e entregue no local em que os trabalhos ainda estavam sendo realizados e onde o presidente ainda se encontrava. Os outros membros da subcomissão, ao prestar depoimento, referiram não ter visto o recurso. Tudo leva a crer, portanto, que ele foi feito posteriormente, a fim de aparentar ter ocorrido um imediato recurso da decisão da subcomissão que anulou a urna de papel da seção 402.

**A DESTRUIÇÃO DAS CÉDULAS** A destruição das cédulas da seção 402 foi ato imprudente e ilegal, por violar o art. 183 e ss. do Código Eleitoral. Não apenas as cédulas devem ser preservadas por sessenta dias após o trânsito em julgado da proclamação do resultado do pleito, como parece mais que óbvio que havia interesse específico, em se tratando da diferença de votos eletrônicos em relação aos votos em cédula, em que se pudesse analisar detalhadamente as cédulas, ainda que para verificação posterior de eventual ocorrência de fraude. A irregularidade da eliminação também salta aos olhos. Os funcionários da OAB/SBC presenciaram a retirada das cédulas na semana seguinte ao pleito pelo Secretário-Geral da entidade, José Cláudio da Cruz (fls. 289 e 306/310), sem nenhum motivo aparente. Não se diga que foi ato corriqueiro, e que as cédulas não teriam outra serventia; se assim fosse, por que o Secretário-Geral se preocuparia em, pessoalmente, buscá-las e delas se livrar? Por iniciativa própria ou, como afirma José Cláudio, por orientação do Presidente da Subcomissão Eleitoral, ainda que ele fosse devolver as urnas de lona ao TRE, não parece razoável que ele levasse também as cédulas para jogar no primeiro caminhão de lixo que encontrou (fls. 311).

**A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/SPA** A decisão da Comissão Eleitoral a fls. 351 e ss. não reconheceu a impugnação da chapa 2 como tal, por ter sido lançada no formulário de ata da eleição, e por não falar de impedidos votando. Mas, esse era veículo adequado, exatamente por ser destinado a ocorrências verificadas durante o pleito ou apuração. Assinado pela fiscal da chapa, e pelos mesários, não há porque negar valor à impugnação. Do contrário, significaria ela mero comentário, sem nenhuma razão de ser, o que não faria nenhum sentido. De todo modo, a impugnação chegou adequadamente ao conhecimento da Subcomissão eleitoral, e foi apreciada a tempo e modo por ela. Também concluiu a Comissão que seria intempestiva a impugnação porque apresentada após o encerramento do processo de votação. Ora, parece óbvio que a impugnação da urna por diferença de número de cédulas em relação à da lista de votantes somente poderia ser apresentada DEPOIS de aberta a urna e contados os votos - após, portanto, o encerramento do processo de votação, e no momento da apuração. Assim é o que determina o art. 169 do Código Eleitoral. Os demais tópicos da decisão já foram analisados mais acima. A conclusão a que chegou a Comissão, em que pese fundamentada, não foi a correta, pois todo o narrado leva sim à conclusão de diversas ilegalidades a macular a votação na urna de lona da seção

402. A QUESTÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES E A DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO não me parece ter ocorrido nulidade no processamento do recurso junto à Comissão Eleitoral da OAB/SP por violação ao princípio do contraditório, como alegam os Autores, por ter sido iniciada a instrução antes de eles terem sido intimados para apresentação de contrarrazões. Nota-se que, ao receber o recurso, a Comissão Eleitoral solicitou informações ao presidente da Subcomissão Eleitoral, o que não significa necessariamente iniciar a instrução probatória. A instrução iniciou-se com a decisão de fls. 163 do presidente da Comissão Eleitoral, de 29.12.09, em que se determinou a colheita de depoimentos dos membros da subcomissão eleitoral - o que ocorreu em 13 e 19.01.10 (fls. 178). A solicitação de informações ao presidente da Subcomissão Eleitoral não é outra coisa senão a prudente obtenção de subsídios por parte do órgão central, e não significou ato instrutório praticado por qualquer das partes, nem ato processual de que as partes poderiam participar ou que poderiam complementar. Trata-se de ato assemelhado à solicitação de informações, pelo Tribunal, ao Juízo de primeiro grau, a fim de melhor decidir um agravo de instrumento, e que não se confunde com a resposta ao agravo ou a ato que necessite de contraditório. Do mesmo modo, não vislumbro a ocorrência de nulidade na concessão de 5 dias prazo ao invés de 15, para a apresentação de contrarrazões. É certo que a Lei 8.906, em seu art. 69, prevê prazos de 15 dias, e é certo que esse prazo não foi cumprido; mas, tendo a parte apresentado o recurso no tempo hábil, não se limitando a arguir a nulidade naquele momento, tem-se como válido o ato, tendo em vista também que não ocorreu prejuízo a ninguém.

**CONCLUSÃO** Por todo o exposto, resta clara a presença do requisito da verossimilhança das alegações dos autores, sendo suficiente, para o momento, a prova já produzida nos autos. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, parece-me evidente. Como já expus acima, é certo que o processo, em seu trâmite natural, levará tempo para ser concluído. E, tendo em vista que o mandato já se encontra na metade, impõe-se uma decisão rápida, a fim de se evitar que a decisão final, qualquer que seja, venha a se tornar inócua pelo decurso do tempo. Necessário, portanto, que o Juízo se manifeste de imediato sobre a antecipação de tutela requerida, sob pena de verdadeira negativa de jurisdição. Ante o exposto: 1) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pelo Corrêu/Reconvinte Uriel Carlos Aleixo; 2) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para: - suspender, imediatamente, os efeitos da decisão proferida no procedimento administrativo 55/2009 da Comissão Eleitoral da OAB/SP (fls. 351/368 destes autos, ou fls. 303/320 do procedimento administrativo); - restabelecer a decisão da Subcomissão Eleitoral de São Bernardo do Campo que anulou a urna de lona da seção 402 da eleição realizada em 17 de novembro de 2009; - determinar à Corrê OAB/SP o imediato restabelecimento do mandato dos autores, integrantes da Chapa 2 - Aliança, na diretoria da 39ª Subseção da OAB/SP, devendo a r. decisão ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da OAB/SP, ou por quem lhe faça as vezes, no prazo de 48 horas. Deixo, por ora, de fixar multa cominatória, por não vislumbrear indícios de que a decisão venha a ser descumprida. Todavia, esta poderá ser estabelecida em caso de notícia de descumprimento da decisão. Também postergo para momento oportuno a análise do pedido de expedição de ofícios à polícia federal. Fls. 492 - Defiro a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Intimem-se os autores/reconvindos para apresentação de réplica, nos termos do artigo 327 do CPC, bem como para apresentação de contestação (artigo 316 do CPC). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061588-37.1991.403.6100 (91.0061588-9) - ANTONIO LUIZ SILVA DE ANDRADE (SP048624 - MARIA PORTERO E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Vistos. Requeira o réu, Banco Central do Brasil, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X VALDOMIRO GOMES**

BENTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 518/520: Improcedente a alegação da parte autora, uma vez que a r. sentença de fls. 123/138 condenou a CEF no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa e não da condenação. Às fls. 189/199 o E. TRF-3 não reformou essa parte da decisão, restando o citado banco definitivamente condenado a pagar. À fl. 515 a executada demonstrou o depósito a maior de honorários no montante de R\$ 3.492,45 (Três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos - atualização 07/03). Assim, determino que a parte autora deposite esse valor atualizado e no prazo de trinta dias, sob pena de execução forçada. I.

**0008835-35.1993.403.6100 (93.0008835-1)** - MARCILIO DA SILVA PINHEIRO X MARIA FLOR DE CARVALHO X MARIA FERNANDA DE ANDRADE X MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO X MARIA RITA CAPEL X MARCIA PAULA CAMARGO PIRES DOS SANTOS X MARLENE BARBOZA DE MELO CRESPI X MIGUEL EDSON GIOVANINI X MARCIEL DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 323/332: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Nada sendo requerido e considerando os depósitos efetuados pela executada, oportunamente expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 316. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6)** - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVELIERI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Tendo em vista as informações da Contadoria (fls. 485), providencie aCaixa Econômica Federal extratos contendo valores pagos aos autores que assinaram Termo de Adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015559-55.1993.403.6100 (93.0015559-8)** - MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO X MARIA VILMA BIJOTTI X MIRIAN YUMIE NISHI X MARIA VERONICA ARAUJO MARTINS X NEIDE APARECIDA BALLA COIMBRA X REGINA ESTEVEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fl. 546: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO (fl. 546), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Compulsando os autos, verifico que o E. TRF-3 à fl. 483 julgou improcedente o feito em relação às exequentes: MARIA VILMA BIJOTTI, MIRIAN YUMIE NISHI e MARIA VERÔNICA ARAÚJO MARTINS e fixou a sucumbência recíproca. Fls. 519/536 e 537/545: Assim, dê-se vista às autoras: NEIDE APARECIDA BALLA COIMBRA e REGINA ESTEVEZ, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0016746-98.1993.403.6100 (93.0016746-4)** - ADILSON RUZA X ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES X CLAUDIO DIAS DOS SANTOS X EDMILSON MELO LANNA X EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Fls. 327/332: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decidido nos autos (IPC Jan./89; Índice FGTS 3%; hon. 10%). Ademais, também se aplica a Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor principal de R\$ 18.202,80 (dezoito mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos) e R\$ 119,01 (cento e dezenove reais e um centavo) referente a honorários, atualizados até 08/2003 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2)** - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante as argumentações apresentadas pela parte autora às fls. 641/647, manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9)** - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Fls. 789/790: providencie a CEF cópia da planilha de cálculos, atualizada, inclusive com a incidência da multa prevista no art.475-J-CPC, para expedição do mandado de penhora, nos termos do despacho de fl.785. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0)** - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, aceito a conclusão nesta data.Trata-se de cumprimento de sentença condenatória para creditamento de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores.Citada para adimplemento de sua obrigação, a ré efetuou créditos nas contas dos autores que não haviam recebido a correção monetária por meio de outros processos (caso dos co-autores Julia Toshiko Koga, Maria Luiza Lourenço Camilo da Silva e, em parte, Mariano Medeiros) e depositou os honorários sucumbenciais.Ante a discordância da parte autora quanto ao total creditado e o deferimento de seu pleito para incidência de juros moratórios, a CEF apurou haver creditados valores superiores aos devidos (fls. 385/439), requerendo a devolução do montante sacado por alguns autores.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi verificado que, efetivamente, a CEF depositou valores superiores ao que foi condenada (fls. 454/465).Acolho a conta elaborada pela ré à fl. 387 quanto aos valores efetivamente devidos aos autores, na medida em que se coadunam com o julgado, conforme ratificado pela Contadoria.Tendo em vista que os valores depositados em excesso, a título de principal e honorários, não pertencem à CEF e sim aos trabalhadores, já que são recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverão ser ressarcidos ao Fundo, evitando-se, inclusive, o enriquecimento sem causa dos autores e seus patronos.Assim, determino que MARLI FORATTORE PFANNEMULLER, PAULO VASQUEZ ALVAREZ, JOÃO ZAMBELLO NETO, JOSÉ FÁBIO HOLMO, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO e MARIA ALICE DE SEIXAS QUIEROZ PISAREWSKI e seus patronos devolvam, respectivamente, os valores sacados de suas contas vinculadas em valor superior ao indicado na planilha de fl. 387 (colunas principal e mora conforme Prov. 26) e os valores levantados do depósito de fl. 181 correspondentes ao excesso de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem que os autores e seus patronos comprovem o depósito dos valores devidos, independentemente de nova intimação, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003054-61.1995.403.6100 (95.0003054-3)** - VALTER CARREIRA SENHA X VERA MARIA DOS REIS X VERA LUCIA JURAZO X VILMA MARIA URIAS PINTO X VANIA REGINA MARINO X VERA LUCIA DOS SANTOS PIERI X VANDERLEI SCANAVACA X VALQUIRIA PEREIRA ALCANTARA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)



Vistos. Fls. 525/532: Vista à parte autora, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados pela CEF. Fls. 533/534: Prejudicado o recurso interposto pela executada, uma vez que praticou ato incompatível com a intenção de recorrer. Acrescento a informação de fl. 525, na qual sua área técnica acatou a planilha oficial. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0004383-11.1995.403.6100 (95.0004383-1)** - PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICÍSSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 422/429: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fl. 412, que deferiu o estorno dos valores indevidamente creditados em favor de PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES, questiona também a verba da sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão o embargante, pois houve creditamento indevido em favor de PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES. Mesmo não sendo partes no processo, não é concebível o enriquecimento sem causa deles. Em relação à verba de advogado, tenho que o acordo não pode atingir estranhos a ele. Demais, somente os patronos podem renunciar à citada verba. No entanto, o montante deve ser calculado com base nos créditos previstos na LC 110/01 e não como quer o embargante. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho tal como lançada a r. decisão de fl. 412. Fls. 431/440: Determino que a CEF junte planilhas indicando quanto cada autor sacou indevidamente. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0007143-30.1995.403.6100 (95.0007143-6)** - IVONE MARGUTTI CONTRERAS(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS E SP176075 - LUCIA ADELAIDE DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl.315: equivocada a alegação da corré Caixa Econômica Federal, posto que a petição de fl.259 foi devidamente apreciada, consoante despacho de fl.273. Anoto, ainda, que, devido à inércia da CEF quanto ao cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl.273, foi certificado decurso de prazo, à fl. 274. Portanto, não havendo novos elementos a analisar, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0012064-32.1995.403.6100 (95.0012064-0)** - DANIEL PEREIRA X ADILSON CARLOS NEGRETE X ROMEU PIO JUNIOR X PAULO ROBERTO BERTELLE BORGES X PAULO ALCIDORI X JORGE HENRIQUE NARDINI X JOSE MAGNO PADILHA X MARIA VALDEREZ DINIZ DA COSTA X LUIZ JOSE TITTOTO X VALMIR CARRARA FILHO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 351/355: A executada noticiou à fl. 351 que o exequente: ROMEU PIO JÚNIOR, aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido, portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o autor: ROMEU PIO JÚNIOR, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0024758-33.1995.403.6100 (95.0024758-5)** - AKIKO MARIA MIZOGUTT X NORBERTO ANTONIO FREDDI X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X OSWALDO TEMPESTINI X REGINA HELENA IACONELLI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 270/271: Preliminarmente, o IPC de jan/89 - 42,72% não foi requerido pelo autor em sua exordial às fls. 02/18. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 72/83 concedeu os seguintes índices: Abril/90 - 44,80%; Maio/90 - 7,78%; Fevereiro/91 - 13,20% e honorários fixado em 10% da condenação. A r. decisão de fls. 118/122 do E. TRF-3 excluiu os índices de Maio de 1990 - 7,78%, Fevereiro de 1991 - 13,20% e fixou a sucumbência recíproca. Do exposto, somente é devido o IPC de Abril de 1990 - 44,80%. Visando dirimir controvérsias, determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha, conforme segue: 1) IPC de Abril/90 - 44,80%; 2) Correção Monetária de acordo com a Lei. 3) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do novo Código Civil, ocasião que deverá ser majorado para 1,00% ao mês; 4) Sucumbência Recíproca. I.C.

**0024832-87.1995.403.6100 (95.0024832-8)** - ANTONIA KIMIKO SATO X BERNARDETE APARECIDA DA CRUZ X LAURA MARIA HENRIQUE GARE X PAULO ERNANI SCATENA X CLAIR REGINA GALBIERI X TSUTOMU NAKANDAKARI X TITO PEREIRA DA ROCHA X FRANCISCO RAMOS MORENO X FRANCISCO JOSE LOPEZ LOPEZ X AIRTON MARTINS(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos, Considerando a manifestação da contadoria judicial, determino o integral cumprimento pela CEF da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (mil Reais), no caso de descumprimento, a ser rateada entre os autores. In. Cumpra-se.

**0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8)** - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 628/655: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados pela CEF. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento. Fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7)** - VERA LUCIA MALAGONE(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROppo(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP129456 - ISABEL APARECIDA ASTURIANO) X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 296/298: Ante a manifestação da coautora Vera Lúcia Malagone, cumpra a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer em relação a coautora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 299: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. I. C.

**0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0)** - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 525/530: Compulsando os autos verifico que patrono e co-autor: DARCI FÉLIX admitem o levantamento indevido de valores. Alegam em seu favor o artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Novo Código Civil, ou seja, prescreve em 03 (três anos) a pretensão de ressarcimento sem causa. DARCI FÉLIX foi excluído à fl. 95, contudo, a ré efetuou créditos em seu favor às fls. 324/327 e quanto ao causídico levantou valores a maior em 23/05/2005 (fl. 401). Pois bem, a execução iniciou-se em 08/01/04 (fl. 312) e os valores estão sendo discutidos até a presente data. Assim, como ainda não houve sentença e trânsito em julgado extinguindo a execução, tenho que o prazo de início da contagem da prescrição ainda não ocorreu. Tampouco houve preclusão, já que não houve extinção do feito. É que a tramitação do processo é condição suspensiva da prescrição de que trata o art. 199, I, do Código Civil. Diante do exposto, declaro não estar prescrita a pretensão do credor em relação ao enriquecimento sem causa supracitado. Para a apuração do montante a ser devolvido ao patrimônio do FGTS, determino a remessa dos autos à contadoria. Também, deverá conferir se os créditos efetuados pela CEF em relação aos demais exequentes obedecem a r. decisão de fls. 477/478. I.C.

**0037388-87.1996.403.6100 (96.0037388-4)** - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAR CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Fls. 626/632: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decido nos autos (IPCs Jan/89 e Abr/90; Índice FGTS 3%; juros moratórios; s/ hon.). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria no valor principal de

R\$ 3.343,07 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos) atualizados até 09/2004 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0040689-42.1996.403.6100 (96.0040689-8)** - ARINEU PAULINO DE ALBUQUERQUE X ARGEU DE BARROS PENTEADO X RODOLFO BRAZ DE AQUINO FILHO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 304: Em se tratando de demanda visando à incidência de juros progressivos, inviável a execução, sem a juntada dos extratos analíticos. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de dez dias informe os antigos bancos depositários, agências e endereços que os co-autores: RODOLFO BRÁS DE AQUINO e ARGEU DE BARROS PENTEADO mantinham suas contas vinculadas. Após, officie-se para que forneçam os extratos analíticos. I.C.

**0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7)** - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados nas suas contas vinculadas, conforme fls. 379/417, bem como sobre a juntada do Relatório referente aos co-autores, Antonio Rossigalli e Walter dos Sntos Motta e guia dos honorários advocatícios às fls. 418/456. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7)** - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 375/380 e 381: Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 86/97 concedeu os índices: 26,06% - julho/87, 42,72% - Janeiro/89, 84,32% - Março/90, 44,80% - Maio/90, 7,87% - Junho/90, 12,91% - Julho/90, 20,21% - Fevereiro/91, 13,90% - Março/91 e honorários em 10% da condenação. Às fls. 134/143, o E. TRF-3 reformou a decisão excluindo os índices: Março/1990 - 84,32%, Junho de 1990 - 7,87% e Março/91 - 13,90%. Por sua vez, o E. STJ às fls. 216/217 excluiu o índice de Fevereiro de 1991 - 20,21% e fixou sucumbência recíproca. Logo, são devidos os seguintes índices: 26,06% - Julho/87; 42,72% - Janeiro/89; 44,80% - Abril/90 e 12,91% - Julho/90 e sucumbência recíproca. Considerando que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao contador para elaboração de planilha conforme parágrafo anterior. Assevero que o critério de correção monetária é o oficial, juros de mora são devidos mesmo que não conste pedido na inicial, haja vista a Súmula 254 do E. STF. Fixo-os em 0,5% ao mês desde a citação até o advento do novo Código Civil, quando deverá ser majorado para 1,00% ao mês. I.C.

**0027055-42.1997.403.6100 (97.0027055-6)** - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 227/229: Considerando a suspensão da capacidade postulatória do patrono dos autores, suspendo o feito com arrimo no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se por mandado os autores para que constituam novo patrono no prazo de vinte dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1)** - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados em suas contas vinculadas. I.

**0056636-05.1997.403.6100 (97.0056636-6)** - FRANCISCA ZALA SILVA X IZILDA MARIA SEREZI X JOAO LUIZ CARLOS PERES X VALDOMIRO DA SILVA LEITE X DAECIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 413: diante da manifesta concordância da parte autora face aos créditos fundiários e à verba honorária depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos,

obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0059396-24.1997.403.6100 (97.0059396-7)** - ANTONIO VALDEMAR DA SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Fl. 254: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ANTONIO VALDEMAR DA SILVA (fl. 254), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 247/248: Não há omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão de fl. 241, haja vista que é ônus da CEF carrear aos autos o termo de adesão. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.IC.

**0062017-91.1997.403.6100 (97.0062017-4)** - MARCOS AUGUSTO COELHO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO PEREIRA X MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES X SEVERINO VICENTE FERREIRA X SILVANA APARECIDA ALVES X SINVAL RODRIGUES DE ALMEIDA X RUBENS FERREIRA MONTE X ROMAO BELLO X ROSALINA SILVA COSTA X REGINALDO DA SILVA MARTINS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ LOPES X ELIAS DOS ANJOS SOUSA X JOSE LOPES DA ROCHA X JOSIAS MIGUEL DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES X RUBENS FERREIRA GOMES X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE X SILSON AMERICO SALVADOR X SILVIO APARECIDO REGIS X WILSON GARCIA X ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA X VALDIVIO FERREIRA MEIRA X TADEU PEREIRA ALVES X SERAFIM BUENO LIMA X PATRICIA FRANCA X ODORILIO TENORIO MASCARENHAS X ODETE GONCALVES X ONOFRE DE ALENCAR DIAS X NELSON ANTUNES AMMIRABILE X NATALINO GUILHERME X NATALICIO GOMES DE JESUS X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA MADALENA LOURENCO PEDRO X MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA X MAURO SATORU TERUYA X MAURO NIERI X MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X MANOEL LUIS DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X MANOEL ALVES PIRES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS X WAGNER RAMOS X WALDEMAR CARCAVALHO X VALDOMIRO MANOEL DA SILVA X VALDEIR GUERCI DE SOUZA X SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA X ROSELI SANTANA CURRALO X ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA X QUITERIA GUIMARAES DE SOUZA X PEDRO APARECIDO DA SILVA X NILO ADRIANO DA SILVA X NILDA BIONDO GODOY X MAURO GERLETTI X MARISTELA ALVES DE LIMA X MARIO SOARES FERNANDES X MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES X MANOEL FERREIRA DOURADO X MANOEL DE JESUS SANTANA X MARIA JOSEFA DE JESUS X MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA X MARIA OMILDA VIEIRA LOPES SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ADELITA LELIS DE ABREU X MAURICIO TROMBINI X LUIZA MARIA DOMINGUES X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS X LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO X LUSMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X PAULO PENDEK X PEDRO DE FREITAS X PROCOPIO ALVES DE ALMEIDA NETO X JOSE CLAUDINO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE AFONSO GARCIA X JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS X JOCELINO PEREIRA DE ASSIS X JOAO JOAQUIM GUERRA X JOSE COSTA X JOSE JOSIMAR DE MAGALHAES X JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAUL DA COSTA DIAS X JOSE APARECIDO LACERDA X JOSE NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X MARIA ELSITA SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACIEL X JOAO SANTOS SILVA X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X JOSE ANCELMO FILHO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO SOARES FIRMIANO X JOAO FIRMINO DA SILVA X JOSE JOMI BATISTA X JOSE ORLANDO AMORIM MARTINS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JORGE BARCELOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 1.944: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. IC.

**0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3)** - JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

,PA 1,05 Fl.145: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010070-61.1998.403.6100 (98.0010070-9)** - RUBENS BARBOSA X SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO FERNANDES X RUBENS BENEDITO FERNANDES X JOSE JOB DA SILVA X SERGIO EUGENIO MACHADO FRAGA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 322/325: A executada trouxe aos autos comprovante de adesão via internet à LC 110/01 do autor: SÉRGIO EUGÊNIO MACHADO FRAGA. Pois bem, o termo de adesão firmado pelas partes por meio eletrônico, tem expressa previsão legal no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01, c/c artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e a própria transação está prevista no artigo 7º do referido diploma legal. Assim, considero que SÉRGIO EUGÊNIO MACHADO FRAGA aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0015586-62.1998.403.6100 (98.0015586-4)** - JOSE LUIZ DORIGHELLO X DEBORAH PEREIRA AB X MARIA ROSARIA MASTRULLO X LAURO FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Fl. 524/528: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decidido nos autos (IPCs Jul/87, Jan/89, Abr/90, Jun/90, Jul/90/ Fev/91 e Mar/91; Prov. 24/97; juros legais 3%, juros moratórios 6% a.a.; hon. 10%).Fl. 531: Como bem elucidado pela Contadoria Judicial, todos os índices determinados no julgado foram aplicados corretamente.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria no valor principal de R\$ 39.720,39 (trinta e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e R\$ 3.972,04 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos) referente a honorários, atualizados até 01/2009 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0016817-27.1998.403.6100 (98.0016817-6)** - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a juntada às fls. 412/415 das cópias trasladadas do Agravo de Instrumento, nº 2009.03.00.023050-0, com trânsito em julgado, determino o regular processamento do feito. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, Francisco Benedito Xavier e Helio Cardoso da Silva, bem como sobre o informado com relação às autoras, Cicera Alves de Souza e Francisca Marta Morales. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de memórias de cálculo que originaram as guias de honorários advocatícios, para verificação dos valores pela Contadoria Judicial. Após a manifestação da CEF, retornem os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

**0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9)** - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 332/333: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 328, determinando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: GERALDO DE ALMEIDA. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. A decisão é clara, uma vez que a ré foi definitivamente condenada a efetuar os créditos em favor do supracitado autor. Não cabe questionar decisão (fl. 320) disponibilizada 06/10/09, posto que preclusa. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão atacada (fl. 328) tal como lançada. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo suplementar de trinta dias a fim de que cumpra a ordem judicial de fl. 328, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do autor. I.

**0030712-55.1998.403.6100 (98.0030712-5)** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EURIPEDES BUENO ROSA X GILSON PEREIRA CECATTO X JOAO MORAES X JOSE APARECIDO BARBARA X JOSE MARTINS DA COSTA X MARLI GONCALVES RIOS X VALDECI RAUL DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA X TARCILIO MOSCATELLI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 404: Compulsando os autos verifico que não houve condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios (fls. 183/191 e 229/231). Assim, indefiro o pedido em relação à expedição de alvará de levantamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1)** - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA PACHECO X HELENO ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 398, uma vez que o depósito de fl. 244 foi efetuado pela CEF. Assim, determino que no prazo legal junte aos autos cópia legível dele. Fls. 404/418: Após o prazo supra, dê-se vista aos exequentes pelo mesmo prazo. Intimem-se.

**0033135-85.1998.403.6100 (98.0033135-2)** - BENEDITO MARCULINO DA SILVA X CICERO FELICIANO DE SOUZA X DEUSIRENE ALVES MIRANDA DOS SANTOS X EDINALDO BATISTA X ERIONALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO MENEZES BARROS X JOSE DA SILVA BARCELLOS X JOSE FIGUEIREDO GOMES X LINDOMAR JOSE DA SILVA X LUCINEI CREBER BRAVO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 444/445: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, pois a decisão de fl. 438 concedeu vista às partes em relação à planilha oficial de fls. 429/434. E no caso de concordância, ainda concedeu prazo de trinta dias para o depósito. Verifico que a executada às fls. 447/456 discordou da planilha oficial. Porém, a diferença não é significativa e quanto à parte exequente tenho que concordou com o laudo oficial, pois à fl. 462 apenas requereu a expedição de alvará de levantamento. Tenho que a planilha de fls. 429/434 deve ser acolhida pelo Juízo, posto que elaborada conforme decidido nos autos. Nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 462. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6)** - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da guia nº 564/2010 - NCJF 1876747, anotando-se o necessário. Considerando os termos do ofício nº 2102/2011 (fls. 428/433), do correio eletrônico de fls. 434/435 e a petição da CEF de fls. 345/346, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada esclareça o ocorrido, vez que a conta indicada na guia judicial não foi localizada pela agência depositária. Int.

**0039998-57.1998.403.6100 (98.0039998-4)** - MARIA GOMES DA MATA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO TOYOKI FUKUSHIMA X NELSON MARCELINO DA SILVA X OLYMPIO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 445/447: Esclareça a executada, no prazo de cinco dias, a razão do bloqueio da conta vinculada do autor MÁRIO TOYOKI FUKUSHIMA. Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 443. I.C.

**0008125-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008125-9)** - GERALDO JOSE MICHELOTTI X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP161049 - MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SELMA MARTONI X MAURO ORLANDO SANTOS(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, intime-se a União Federal (AGU), para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito restante dos coautores José Aparecido Gonçalves, Geraldo José Michelotti e Selma Martoni, objetivando a penhora on line, bem como o endereço atualizado do coautor Mauro Orlando Santos e a localização do bem a ser objeto de penhora. Na hipótese de cumprimento do ato construtivo em outra Comarca ou Subseção, deverá a União Federal providenciar as peças necessárias à instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, in albis, arquivem-se os autos. I. C.

**0015809-12.1999.403.0399 (1999.03.99.015809-8)** - CARLOS ROBERTO SALES X CLAUDENICE MARIA SPERANDIO X CLAUDETE LOPES GARCIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 359/361: Prejudicado o recurso interposto pela ré, haja vista que às fls. 362/369 efetuou os créditos conforme planilha oficial. Fls. 362/369: Dê-se vista aos autores, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0)** - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 285/287: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 279, a qual determinou ao banco-réu a juntada aos autos dos extratos analíticos dos exequentes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Em suma, alega o embargante que a planilha incluiu índices diversos daqueles que restou condenado. Pois bem, compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 105/108 apenas elencou índices que devem se aplicados, conforme requeridos na inicial. Assim a exordial de fls. 02/15, apenas requereu o IPC de abril de 1990. Assim, somente é devido o IPC de abril de 1990 - 44,80%. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, reconsidero a decisão de fl. 279 e determinar o retorno dos autos ao contador a fim de que elabore planilha conforme segue: 1) IPC de abril de 1990 - 44,80%; 2) Correção Monetária, conforme Provimento nº 24/97 (fl. 149); 3) Honorários Advocatícios fixados em 10% da condenação; 4) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do Novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% I.C.

**0012825-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012825-6)** - MARA LIGIA BORGES SILVA X MARCELINO NARCISO GOMES X ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA X LAURICIO DIAS DE LIMA X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUNICE BRAGA X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X ROBERTO HIRATA X JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 258/259: O Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, OAB/SP nº 249.635, vem carrear aos autos procuração outorgada por Antonio Pereira Albino, que teve sua inscrição cancelada dos quadros da OAB (fls. 252). Ante o exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado, Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, regularize nos autos a sua representação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme já determinado às fls. 254. Atendida a determinação supra, prossiga-se conforme o despacho de fs. 250. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0012403-46.2000.403.0399 (2000.03.99.012403-2)** - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO DE NOBREGA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOEL RODRIGUES X RAPHAEL COSTANTE DEVISATE X ANTONIO JOSE NETO X ISMAEL BELMIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 409/410: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em face da r. decisão de fl. 405 que acolheu a planilha oficial de fls. 398/403 sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivos. Tenho que merece reforma a decisão fustigada, já que não abriu vista às partes para manifestação. Contudo, a embargante já ofereceu suas críticas às fls. 412/420. Assim, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, reconsidero a decisão de fl. 405 e determino o retorno dos autos ao contador para que se manifeste sobre as críticas elencadas pela CEF às fls. 409/410. I.C.

**0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)** - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X

CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA



APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.3180/3190: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0000580-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000580-1)** - CICERO BERNARDO DA SILVA X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X JORGE DOS SANTOS X ANIZIO BENTO DA VEIGA X WALTER FERREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE ROCHA X APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA X SILVIO TOME DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 379: Defiro o pedido da parte autora e determino seja expedido oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 379. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9)** - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 185: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Decorrido o prazo acima, compareça o representante da parte autora em Secretaria a fim de retirar as cópias afixadas na contra-capa dos autos, haja vista a inexistência de mandado a ser expedido. Prazo: de dez dias, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Intime-se.

**0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5)** - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 424/425: Em relação aos exequentes: JOSÉ RODRIGUES CHAVES e AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA, a ré já efetuou os créditos de acordo com a planilha oficial às fls. 416/418. Defiro o pedido da parte autora a fim de que a CEF junte aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos adesistas. Int.

**0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Fls. 123/134: Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, as cópias necessárias para instrução dos mandados e cartas precatórias a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.C.

**0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0)** - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do v.acórdão, trazendo aos autos os extratos das contas vinculadas dos

autores, conforme requerido às fls. 331/332.I.

**0046193-87.2000.403.6100 (2000.61.00.046193-4)** - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 340, uma vez que nos embargos à execução nº 2007.61.00.009964-4 não se fixou verba honorária (fls. 275/286). Fls. 342/344: Indefiro o pedido da parte exequente para depósito complementar de honorários advocatícios no montante de R\$ 924,06 (Novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), pois não levou em conta o depósito efetuado pela CEF à fl. 328. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 335. I.C.

**0047164-72.2000.403.6100 (2000.61.00.047164-2)** - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO X GERALDA FELICIANO COELHO X ICO SATO X IVONE BORBA X JOAO ROMAO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 261/265: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento, com os dados da patrona à fl. 228. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 375/381: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decidido nos autos (IPCs Jan./89; Abr./90; juros 6% a.a.; Lei do FGTS; hon. 10% valor da causa), conforme determinado no r. despacho de fl. 369. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor principal de R\$ 2.733,10 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos) e R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) relativos a honorários, atualizados até 11/2003 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares devidamente ATUALIZADOS, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0002904-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002904-4)** - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES LOURENCO X APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA X APARECIDO CORREA MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recolhimento da verba de sucumbência efetuada pela parte autora na guia de fls. 374. I.

**0003601-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003601-2)** - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Acolho o pedido de fls. 393 para conceder prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado às fls. 387. I.

**0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2)** - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 257/259: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 246 que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Em síntese argumenta que o laudo oficial acarretou prejuízo aos autores por utilizar o Prov. 64/05. Pois bem, tenho que acertada a decisão de fl. 246, vez que o E. TRF-3 à fl. 132 fixou o Prov. 26/01 como critério de correção monetária, reformando a sentença de fls. 84/91. Em relação ao provimento 64/05 apenas sucedeu o 26/01 e não acarreta prejuízos aos exequentes (fl. 244). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida de fl. 246 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 277: Para o prosseguimento da execução, concedo prazo suplementar de trinta dias, a fim de que a CEF deposite os valores conforme tabela de fls. 239/241. Intimem-se.

**0007508-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007508-0)** - IZABEL DA SILVA MATOS X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES X IZABEL DE SANTANNA X IZABEL FELIX DE SANTANA X IZABEL MARIA ARARUNA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 250/251: intime-se o réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.419,90 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos), atualizada até o mês de dezembro/2010, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0)** - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 524/525: Esclareça a executada no prazo de dez dias, se o documento de fl. 504 é suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer em relação à exequente: JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS. Int.

**0014816-64.2001.403.6100 (2001.61.00.014816-1)** - ELIANA CAROTTA X EMERSON DE MOURA X EPITACIO PEREIRA QUINTO X ERALDO GOMES SANTOS X ERNESTO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. Fls. 400/406: Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste a respeito do alegado, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 348. I.C.

**0006636-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006636-7)** - HARALDO REHDER X EVERTON NOGUEIRA BARBOSA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 128/137: Dê-se vista ao exequente: ÉVERTON NOGUEIRA BARBOSA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo legal. Fl. 137: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3)** - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICCALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 439/472: Intimem-se os autores: RENATO CICCALA, SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, JOSÉ ADÍLSON LUVIZOTTO, ANTÔNIO CARLOS MARTINS, ROSA MARIA VICENTE, ANTÔNIA ROSA MENDES DA SILVA, MARIA ÉSTER VIEIRA e CARMEN LÍDIA ALVES, para efetuarem o pagamento respectivamente de: R\$ 9.904,71 (Nove mil, novecentos e quatro reais e setenta e um centavos), R\$ 3.490,66 (Três mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), R\$ 6.004,68 (Seis mil, quatro reais e sessenta e oito centavos), R\$ 11.542,52 (Onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), R\$ 956,56 (Novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.022,68 (Um mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), R\$ 1.298,66 (Um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 8.976,88 (Oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualização até outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereços atualizados dos devedores. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 437/438: Os autos de nº 93.0008585-9 não pertencem ao acervo desta vara e sim da 9ª Vara Cível Federal, portanto nada a decidir em relação aos créditos efetuados nele. Fl. 420: Cumpra a secretaria, oportunamente, o despacho de fl.

265.No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0024060-80.2002.403.6100 (2002.61.00.024060-4)** - PEDRO MARCOS BOARATI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 130: indefiro, haja vista que o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 90, excluiu o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C da lei 8.036/90.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.C.

**0028054-19.2002.403.6100 (2002.61.00.028054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6)) RUBENS NOGUEIRA CANDIDO X LEILA DE OLIVEIRA MACEDO X LUIS ANTONIO BELLUCCE X JOSE ELIAS GALAVOTE X JOSE LEITE DA SILVA X DONIZETE PEDRO DA SILVA X MARIO ANTONIO MINUCI X WILMA APARECIDA DE ARRUDA X VALTER DA ROCHA CORTE X EDWARD GIRO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Fls. 327/332: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decido nos autos (IPCs Jan./89; Abr./90; Selic; Provs. 24/97 e 26/01; s/ hon.), retificando equívoco nos cálculos de fls. 290/294.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 198,35 (cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 09/2010 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0)** - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCI ANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Insurgiu-se a autora ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ contra os valores depositados pela CEF em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 248/249). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 277/280, elaborada nos exatos termos do julgado (sentença de fls. 66/73 e v.decisão de fls. 100/115).Malgrado ter a CEF se equivocado na forma de elaboração dos cálculos, conforme assinalado pela Contadoria Judicial, não foram registrados prejuízos à parte autora. Constatou-se, na realidade, que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, todavia, valor maior do que o efetivamente devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 4.416,53 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da autora, o qual fica indeferido. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0015288-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015288-4)** - MARCOS MORAES RAMALHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 149 e 150/151: Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 26/30, concedeu o índice 44,80% de abril de 1990, correção monetária segundo os provimentos 24/97 e 26/01 e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Por sua vez, o E. TRF-3 às fls. 52/54 somente excluiu a condenação da CEF em relação aos honorários advocatícios. Fls. 150/151: O critério de correção monetária fixada nos autos não é o oficial, mas os provimentos 24/97 e 26/01. Pois bem, tenho que a decisão de fl. 103 deve ser reformada uma vez que a planilha oficial de fls. 97/102 não incluiu os juros de mora, os quais são devidos mesmo que não constem na inicial, conforme Súmula 254 do E. STF. Assim, tornem os autos ao contador para incluí-los. Seguem os dados para elaboração de planilha: 1) IPC de abril de 1990 - 44,80%; 2) Correção Monetária conforme Provimentos 24/97 e 26/01; 3) Sem Honorários Advocatícios; 4) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do Novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% ao mês. I.C.

**0017907-94.2003.403.6100 (2003.61.00.017907-5)** - VICENTE FERNANDES DE MORAES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Vista ao autor, Vicente Fernandes de Moraes, dos esclarecimentos da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 144. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

**0020712-20.2003.403.6100 (2003.61.00.020712-5)** - JANUARIO MEGALE FILHO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista as partes, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0023443-86.2003.403.6100 (2003.61.00.023443-8)** - SERGIO MACEGOZA X APARECIDA DE FATIMA RICCO X ARTUR DAREZZO FILHO X EVA FORMENTON MAXIMO X CASSIO JULIO MAXIMO X LUIZ CARLOS MAXIMO X MARIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se acerca de fls. 387/393. I. C.

**0037289-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037289-6)** - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Deixo de acolher o pedido de fls. 161/163, tendo em vista que o v. acórdão já fez coisa julgada (fls. 64).Silente, tornem os autos ao arquivo.I. C.

**0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7)** - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Aceito a conclusão nesta data. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a secretaria o determinado no 4º e 5º parágrafos de fls. 132.I.C.

**0016502-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016502-0)** - OVIDIO PASQUAL(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 204/223: Vista à parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. I. C.

**0022798-90.2005.403.6100 (2005.61.00.022798-4)** - FRANCISCO GONZALES LOPES X SIDNEI DI SANTI X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUB)  
Vistos. Fls. 321/322: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face do despacho de fl. 317 que determinou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor: NÉLSON VIEIRA DA SILVA. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Em síntese, a embargante afirmou ser indevido corrigir as contas vinculadas do autor supracitado, pois não laborava no período dos planos econômicos deferidos nos autos. Pois bem, não vislumbro vício na decisão atacada. É certo que o exequente: NÉLSON VIEIRA DA SILVA, laborou no banco Banespa S.A. de 01/02/61 até 30/09/87 (fls. 43/44), porém à fl 326 o embargado comprovou que a executada continuava a creditar sua conta vinculada. Assim, se os créditos foram feitos é sinal que a conta vinculada ainda existia. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração mantendo a decisão atacada de fl. 317 tal como lançada. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo suplementar de trinta dias, para que a ré cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor: NÉLSON VIEIRA DA SILVA, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele. Intimem-se.

**0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2)** - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 87/103: intime-se a ré, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 39.401,67 (trinta e nove mil e quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos), atualizada até o dia 01/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 88, item 3.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7)** - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
Tendo em vista a certidão de fls. 153, guarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0013470-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013470-0)** - TUFIK SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X JEFFERSON SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 138/147.Espontaneamente, a CEF efetuou um depósito judicial, no valor de R\$ 5.302,39 (fls. 150/151). Todavia, os autores discordaram do valor e pleitearam o pagamento de R\$ 19.729,64 (fls. 176/272). Intimada, a CEF impugnou o cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando a diferença do valor pleiteado pela parte autora

(R\$14.427,25), a fim de garantir o juízo. Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 324327. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença, já transitada em julgado, com base nos extratos fornecidos pelas partes. Consequentemente, declaro líquido o montante de R\$ 13.132,86 (treze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), para maio/2008, aí englobados o valor principal, custas e honorários advocatícios. A fim de permitir a futura expedição dos alvarás de levantamento, deverão os autores providenciar instrumentos de mandato com reconhecimento de firma dos outorgantes, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com os extratos das contas, os autores Tufik e Jefferson Sarkis deverão indicar, no mesmo prazo supra, a parcela que lhes cabe, pois, para a autora Nicelli, já está discriminado, no item 1, de fl. 325. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, desde que seja informado o nome, RG e CPF de advogado constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/87 e janeiro/1989 concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 84/88. Em cumprimento à sentença, a CEF efetuou um depósito de R\$ 8.760,47 (oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), com o qual a parte autora não concordou, apresentando, a título de débito exequendo o valor de R\$ 14.738,90, para janeiro/2009. Com a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 118/120) a CEF efetuou depósito complementar, no total de R\$ 5.978,43, com o fito de garantir o Juízo. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a parte autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 133/136, na qual foi apurada a quantia de R\$ 9.602,51 (nove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada monetariamente até janeiro/2009, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 84/88), declaro líquido o montante de R\$ 9.602,51 (nove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 8.760,47, já levantada (fls. 127/128). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 757,84 (setenta e seis reais e doze centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 84,20 (oitenta e quatro reais e dois centavos). Com a liquidação dos alvarás, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, quanto ao saldo remanescente, desde que seja informado o nome, RG e CPF de advogado constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0016211-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016211-1) - ELIEL LUIZ DA SILVA (SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista a expressiva diferença encontrada pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes sobre fls. 111/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pelo autor. No prazo supra, dê-se vista à ré do alvará liquidado de fls. 92, considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios (fl. 63). Int.

**0023577-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023577-1) - IVANIZE CORADAZZI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 104/105: Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, condiciono a expedição do alvará ao cumprimento do determinado às fls. 103, in fine. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo discordância, expeça-se alvará em nome da parte autora. I. C.

**0076641-75.2007.403.6301 (2007.63.01.076641-8) - LUIZ LOSCHIAVO (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 142/146 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 30.952,85 (trinta mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 148/177) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

**0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO**

ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Desentranhe-se a petição de fls. 280/285 para juntá-la aos autos a que pertence. Fls. 289/294: dada a insurgência dos autores ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 274/375), determino nova remessa àquele Setor, a fim de que o sr. contador: a) manifeste-se expressamente quanto aos itens 1 a 4 de fl.293; b) retifique ou ratifique a planilha apresentada, atendendo-se aos limites da coisa julgada e de acordo com as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) inclua a multa de 10%, prevista no art.475-CPC, visto que a impugnação ao cumprimento da sentença, ofertada pela ré às fls. 248/251, não foi conhecida por este Juízo, consoante decisão de fls. 269/270.Int.Cumpra-se.

**0000162-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000162-4)** - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181/182: Razão assiste ao exequente, uma vez que o E. TRF-3 às fls. 130/134 deferiu a incidência de juros progressivos. Isso posto, determino que a executada proceda à elaboração de nova planilha de cálculo no prazo de trinta dias, incluindo juros progressivos, juros de mora de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que obedecerá ao disposto no artigo 406 c/c art. 161, parágrafo único, do CTN, sem honorários e correção monetária na forma do Prov. 26/01 da CGJF. Silente, arbitro multa executiva no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do exequente. I.

**0016853-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016853-1)** - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl.116: defiro a expedição do alvará de levantamento, referente ao depósito de fl.105, em nome dos autores.Ficará o d. patrono dos autores incumbido de retirar o alvará ou avisar seus clientes para que o retirem, ressaltando que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Com a guia do alvará liquidada ou na inércia dos autores, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8)** - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 82/85 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona, Dra. Sibele Walkiria Lopes, OAB/SP nº 188.223, regularize sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição do alvará em seu nome, conforme indicado às fls. 81. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 89/90) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

**0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4)** - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X LUCI MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Considerando o art. 12, inciso V do C.P.C. que dispõe sobre a representação processual do espólio, temos que a inventariante, legalmente constituída, tem a incumbência de representar o espólio até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Registro que essa fase processual já foi superada, vez que os autos encontram-se no arquivo geral desde abril/2004. Assim, deixo de acolher o documento de fls. 85 e suspendo o levantamento dos valores até a regularização do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providências. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos autos do art. 81. Int. Cumpra-se.

**0028777-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028777-5)** - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 93/95: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia deR\$90.018,60, atualizada até o dia 11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3)** - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a guia complementar juntada aos autos (fls. 69), manifeste-se a parte autora quanto ao que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 70/71. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

**0030035-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030035-4)** - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 223/226: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0030914-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030914-0)** - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989 concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 59/61v. Em cumprimento à sentença, a CEF efetuou um depósito de R\$ 15.150,55 (quinze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), com o qual a parte autora não concordou, apresentando, a título de débito exequendo o valor de R\$ 34.101,86, para maio/2009. Com a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 93/95) a CEF efetuou depósito complementar, no total de R\$ 18.951,31, com o fito de garantir o Juízo. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a parte autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 103/106, na qual foi apurada a quantia de R\$ 15.235,13 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizada monetariamente até maio/2009, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 59/61v), declaro líquido o montante de R\$ 15.235,13 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 15.150,55, já levantada (fls. 100/101). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 76,12 (setenta e seis reais e doze centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 8,48 (oito reais e quarenta e oito centavos). Com a liquidação dos alvarás, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, quanto ao saldo remanescente, desde que seja informado o nome, RG e CPF de advogado constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6)** - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento de determinado às fls. 103. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. I.

**0032088-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032088-2)** - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 140/143: Considerando a concordância manifestada pelo credor à fl. 140, determino que a secretaria oportunamente expeça alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 140. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0032205-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032205-2)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 118/124: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 194.880,16 (cento e noventa e quatro mil e oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos), atualizada até o dia 10/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, defiro a penhora on line nos termos requeridos pela autora, Infoglobo Comunicação e Participações S/A. I.C.

**0032295-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032295-7)** - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO RENHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 204/205: requer a parte autora o levantamento da quantia acolhida pela decisão de fl. 174, alegando ser incontroversa, já que a CEF não a impugnou. Anoto que os autores interpuseram agravo de instrumento contra a referida decisão, visto que não concordam com os índices aplicados pela Contadoria Judicial. De acordo com decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 05/08/2010, foi determinado o processamento do recurso, sem atribuição de efeito



suspensivo. Além disso, uma vez que a CEF efetuou o depósito do crédito acolhido pela decisão guerreada pelos autores, sem qualquer insurgência, reconhecendo-o portanto, conclui-se que se operou a preclusão lógica. Logo, não há qualquer obstáculo factual ou legal para que os autores levantem o valor de R\$ 325.954,12 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), nele incluída a verba honorária. Posto isso, após preclusão da presente, defiro a expedição dos alvarás em benefício dos autores e do patrono signatário da petição de fl. 195, desde que indicada a proporção pertencente a cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra e liquidados os alvarás, ou no silêncio dos autores, ao arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1)** - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131/221: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à insurgência do autor perante o valor ofertado em cumprimento de sentença. Em igual prazo, esclareça a CEF o motivo pelo qual protocolou, em duplicidade, petição impugnando o cumprimento de sentença, consoante fls. 226/231. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, concernente ao valor incontroverso. Int. Cumpra-se.

**0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1)** - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/108: Não há acordo entre as partes em relação ao valor total da condenação. Compulsando os autos, verifico que o valor incontroverso é de R\$ 16.184,22 (Dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento desse valor, conquanto a parte interessada carree aos autos no prazo de dez dias procuração com firma reconhecida, bem como indique nome do patrono regularmente constituído nos autos, RG e CPF. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento incontroverso. Indefiro o pedido de bloqueio de contas do banco-executado no montante de R\$ 31.229,09 (Trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), haja vista que ainda não se sabe o valor total da condenação. Visando dirimir controvérsias, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme r. sentença de fls. 73/75, descontando-se o valor depositado à fl. 96. I.C.

**0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8)** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero em parte, o 2º parágrafo da r. decisão de fl. 173, haja vista que a parte autora deverá regularizar sua situação processual carreado aos autos procurações originais e com firma reconhecida dos autores. Prazo 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 171. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4)** - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 124/128: Preliminarmente, para a expedição do alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 18.609,73 - Dezoito mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos - fl. 65), deverá a parte interessada cumprir o disposto na parte final da r. decisão de fl. 106, reconhecendo a firma do constituinte. Prazo 10 (dez) dias. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore a planilha oficial, conforme decisão dos autos. I.C.

**0012993-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012993-1)** - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 151/152: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0015908-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015908-0)** - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 138, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 145/147. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os

autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0016384-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016384-7) - DIONISIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Vistos. Fl. 104: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): DIONÍSIO FERREIRA DE BARROS (fl. 104), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C. .

**0019059-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019059-0) - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original do substabelecimento sem reservas de fl. 181, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 179/182. Prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo atendido o determinado acima, manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 143/155. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0020412-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020412-6) - MARIA INES TELLES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 59/62 e 71: Intime-se a parte autora para que no prazo de trinta dias carregue aos autos as declarações de opção em relação aos vínculos de fl. 28. Int.

**0022272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias de sua carteira de trabalho e previdência social, visando ao prosseguimento do feito com a prolação de sentença, uma vez que a Caixa Econômica não concordou com o pedido de desistência formulado. Prazo: trinta dias. Decorrido o prazo supra, com a juntada aos autos da documentação, ou sem ela, em inexistindo justificativas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0025424-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025424-5) - GILMAR COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 106/108: Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que indique corretamente a espécie de execução pertinente. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

**0002895-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002895-8) - DJAIR FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/104: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$150.640,35, atualizada até o dia 12/11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019753-05.2010.403.6100 - MARIM DA SILVA REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/78: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0022516-76.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO PEREIRA PARDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, MARCOS ANTONIO PEREIRA PARDIM(fl.109), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025048-33.2004.403.6100 (2004.61.00.025048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI)

Fl.96: nada a apreciar, considerando haver peça idêntica nos autos da ação ordinária nº 98.0009635-3. Cumpra a secretaria a determinação de fl.94, in fine. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3256**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011352-17.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 904-932: recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela União Federal, em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0022869-19.2010.403.6100** - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 118-137: recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0000989-34.2011.403.6100** - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 89-101: recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0004769-79.2011.403.6100** - PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Preliminarmente, considerando que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito líquido e certo, tratando-se de documentos essenciais a atestar os fatos alegados, dentre outros documentos junte o autor cópia de todos os julgamentos proferidos nos autos administrativos bem como de decisões a respeito da concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I. C.

## **Expediente Nº 3259**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009883-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009883-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1243/1248, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004008-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004008-2)** - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### **DESAPROPRIACAO**

**0457716-61.1982.403.6100 (00.0457716-7)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ARMINDO BORGES PEREIRA

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a expropriante cumpra integralmente o r. despacho de fls. 195, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da ação. Saliento que os documentos juntados às fls. 196/215 não são hábeis para comprovar que o signatário Vicente Kazuhiro Okazaki (fls. 186) possui poderes para a outorga verificada.Na hipótese de não atendimento da determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FLAVIO RAMOS GIANESSELLA(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nos termos do artigo 1º da Resolução CJF n. 558/07, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Defensor Público da União, para atuar como curador especial do ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA, tendo em vista as intimações a serem realizadas, em sede recursal.Após, retornem os autos à Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0406164-91.1981.403.6100 (00.0406164-0)** - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE X MARIA HELENA TURAZZI FORTE(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MUNICIPIO DE ILHA BELA - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS X SOGI UEHARA X MIGUEL FORTE

Intimem-se os autores para comprovarem o pagamento do IPTU dos últimos 5 (cinco) exercícios do imóvel objeto da presente ação, para fins de anotação da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. PRAZO: 10 (dez) dias.Por oportuno, saliento que deverão ser apresentadas as cópias da documentação supra exigida, para complementação da instrução do mandado de registro, a ser oportunamente expedido. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0027879-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Chamo o feito à ordem.Revogo o r. despacho de fls. 185, tendo em vista já ter sido efetuada a citação da ré. Por conseguinte, torno sem efeito o r. despacho de fls. 192, parte final.Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar endereço atualizado da ré, a fim de viabilizar a sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0024503-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024503-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 199/205) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)  
Recebo a petição de fls. 179 como início à fase de execução, e determino a intimação do réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 173.713,89 (cento e setenta e três mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) atualizada até o dia 21/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha de débito com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória de nº 280/2010, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.IC.

**0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 278, indique a parte autora o nome do beneficiário do alvará a ser expedido para o levantamento da quantia depositada em conta judicial (fls. 292), fornecendo o nº de inscrição no CPF/MF e RG, no prazo de 5 dias.Após, expeça-se alvará, com as cautelas de estilo.Cumpra a autora o disposto no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 276.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 124/165: preliminarmente, visando a realização da citação pendente, indique a Autora o endereço atualizado da Ré FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se, no endereço fornecido. Int. Cumpra-se.

**0027324-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo a petição de fls. 206 como início à fase de execução, e determino a intimação do réu, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 173.713,89 (cento e setenta e três mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) atualizada até o dia 21/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha de débito com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012121-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória de nº 175/2010, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.IC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008146-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008146-2)** - CONDOMINIO BIENVILLE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Para expedição do alvará, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ata de eleição atualizada da subscritora da

procuração de fls. 119. Na hipótese de alteração do corpo diretivo, o autor deverá apresentar nova procuração com firma reconhecida. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 148. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003789-45.2005.403.6100 (2005.61.00.003789-7)** - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X JOSE MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. GULHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, dentro do prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Vistos.Tendo em vista a localização de novo endereço, cite-se o réu.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 139: Vistos. Revogo o despacho de fls. 137, tendo em vista que o endereço obtido junto ao sistema Web Service (fls. 136), já foi diligenciado infrutiferamente conforme demonstrado às fls. 132.Isto posto, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial com o novo endereço do réu.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003587-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003587-7)** - DANIEL SCORDAMAGLIO X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0016888-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia das fls. 184/187 para os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 2008.61.00.010544-2, devendo a parte interessada requerer o que de direito, naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0018443-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018018-34.2010.403.6100 (2008.61.00.003143-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4)) VALTER BISSI(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação de fls. 38/42, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a apelada para as contrarrazões, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 518, caput, do CPC.Após, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes embargos de terceiro ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0001376-79.1993.403.6100 (antigo 93.0001376-9), requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Reconsidero o r. despacho de fls. 96, no que tange à penhora do bem imóvel indicado às fls. 55, uma vez que o mesmo pertence a OMAR DE CARVALHO, ainda não citado. Considerando o valor atualizado do débito, e tendo em vista o tempo decorrido, diga a exequente se ainda tem interesse na penhora dos bens

imóveis indicados às fls. 56/94 e, em caso afirmativo, apresente certidão atualizada das respectivas matrículas, no prazo supra. Ainda tendo em vista o tempo decorrido, diga a exequente se ainda tem interesse na citação dos co-executados OMAR DE CARVALHO e sua mulher, EDIR SOUZA DE CARVALHO; REINATO LINO DE SOUZA e NAIR JULIO DE SOUZA - esta última, tendo sido citada por hora certa, sem observância do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, torna-se impéioso declarar a nulidade do ato. Em caso afirmativo, deverão ser fornecidos os endereços atualizados dos referidos réus. 1,03 Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das disposições supra, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0019565-08.1993.403.6100 (93.0019565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 425 - defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. Cumpra-se.

**0015017-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015017-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Aceito a conclusão, nesta data. Verifica-se que foram transferidos para conta judicial, à ordem deste juízo os seguintes valores: R\$ 46,38 (quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), transferido de conta pertencente ao executado RENATO SILVA BARSALOBRE (fls. 176); R\$ 1.161,29 (mil, cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), transferido de conta pertencente ao executado ADRIANO SILVA BARSALOBRE (fls. 178); R\$ 69,97 (sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), transferido de conta pertencente ao executado T. K. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (fls. 179). Assim, tendo em vista que o pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores supracitados somente foi realizado pela executada TK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, informem as partes o nome do(s) beneficiário(s), bem como seu(s) respectivo(s) nº(s) de inscrição no CPF/MF e RG. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, nos termos requeridos. Int. Cumpra-se.

**0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 104 da Sra. Oficial de Justiça, fornecendo endereço atualizado da executada Ana Cristina Cosentino. Fls. 110/111: Requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo assinalado acima. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Vistos. Em exceção de pré-executividade, o executado alega a inexigibilidade do título, do contraditório no processo de execução, da vedação de cláusula abusiva e dos pressupostos processuais. Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Doutrina e jurisprudência admitem o manejo da denominada exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa, restrita à matéria que envolva questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificadas de plano. Inicialmente verifico a adequação da execução promovida pela CEF, uma vez que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004, estando satisfeitos assim o pressuposto processual de validade do título. Precedente da 4ª Turma do STJ. Também não encontra qualquer fundamento lógico, a alegação de ausência de extratos que impossibilitariam defesa, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 52/154 são satisfatórios para a defesa. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Deixo de tecer maiores comentários quanto à alegação de que era necessária a apresentação da presente exceção de pré-executividade porque para a oposição de embargos do devedor exige-se a garantia do juízo, favorecendo apenas os executados que possuem bens para tanto, ficando os desprovidos sem qualquer alternativa de defesa na execução. Tal alegação perdeu totalmente o sentido após a alteração do processo de execução pela Lei 11.382/06, que alterou entre outros, o artigo 736, que permite a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade promovida, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

**0007012-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 47/49: preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0014939-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELLOCARAMELLO BUFFET - ME X MARIA RITA VIEIRA MELLO X MARIA DE LOURDES MELO BENEDETTI

Vistos. Embora o mandado de nº 0006.2010.01205 (fls. 78/79) para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada Mellocaramello Buffet - ME tenha retornado com a respectiva certidão negativa, a sua ausência foi suprida quando da interposição da Exceção de Pré-Executividade protocolada. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo legal, sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/95. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 181/2010, juntada às fls. 100/104. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012100-40.1996.403.6100 (96.0012100-1)** - OLGIERD LIGEZA STAMIROWSKI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 119/120: os cálculos apresentados pelo credor não levaram em conta o depósito realizado às fls. 101, para garantia do juízo, consoante sistemática aplicada à época da interposição de embargos à execução, por parte do CRECI. Destarte, intime-se a parte autora, para retificar os cálculos ofertados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se por mandado o CRECI, para manifestação sobre os cálculos do Autor, em igual prazo. Int. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023137-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA MARIA RIBEIRO MOREIRA

Fls. 30: tendo em vista a superveniente falta de interesse da Requerente, solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 274/2010, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo da determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0023779-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALQUIRIA BARBOSA LOPES

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, de acordo com o art. 872, do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0004098-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA SILVA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA

Tendo em vista que o endereço obtido por meio de consulta web service é idêntico ao já infrutiferamente diligenciado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004834-74.2011.403.6100** - GERSON DA SILVA(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição da Justiça Estadual. Inicialmente, intime-se o autor para recolher as custas processuais de distribuição e apresentar cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**



**0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)**

Aceito a conclusão, nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, nele devendo constar o nome de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CNPJ 02.998.611/0001-04), na qualidade de sucessora de CESP - Companhia Energética de São Paulo.2. Regularize a expropriante sua representação processual, comprovando que os signatários de fls. 256/257 possuem poderes para a outorga do instrumento particular de mandato. PRAZO: 10 (dez) dias.3. Fls. 264, item 1: em que pese já tenha sido anteriormente expedida carta de constituição de servidão administrativa de passagem, em favor da expropriante (fls. 229/230), é oportuno observar que semelhante ato processual deveria ter sido precedido do pagamento integral da indenização, bem como do cumprimento das exigências elencadas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Destarte, comprove a expropriante ter procedido à publicação de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando as ausentes manifestações do expropriado, não obstante esteja regularmente representado nos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional dos Advogados (que segue), e tendo em vista a necessidade de verificar se os depósitos realizados pela expropriante (fls. 58-verso e fls. 188) satisfazem integralmente o valor da indenização, à luz da r. sentença transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência. Int. Cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0035674-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X MARIANA ELVIRA BOCCIA EUGENIO DE SOUZA**

Vistos. Intimem-se os requeridos nos endereços fornecidos às fls. 80. Caso restem infrutíferas as diligências de intimação, fica, por ora, indeferido o pedido de consulta ao sistema BACENJUD (fls. 80), haja vista que a requerente ainda não esgotou todos os meios disponíveis que possui para a localização dos requeridos (por exemplo, DETRAN, cartórios). Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD (fls. 80), pois este r. Juízo não possui acesso a tal sistema. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5086**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)**

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação fixada no título judicial, sob pena de condenação em de litigância de má-fé. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018174-22.2010.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6)) BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, tal como o recurso interposto pela Embargada, proceda-se ao traslado e desapensamento, conforme determinado a fls. 467. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021033-11.2010.403.6100 (2008.61.00.019218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Incabível o pedido formulado a fls. 64/65, haja vista que a Jurisdição deste Juízo alcança, tão-somente, os processos distribuídos perante a 7ª Vara Cível. Portanto, os efeitos da decisão proferida nestes autos não são extensivos ao processo em curso perante o Juízo da 6ª Vara desta Seção Judiciária. Considerando-se o exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 68, em produzir outras provas, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Fls. 1559/1574 - A despeito do pedido de suspensão do processo executivo, por motivo de acordo celebrado na via administrativa, verifica-se da cláusula Segunda, item II, que houve disposição das partes, quanto aos valores depositados nestes autos. Desta feita, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da EMGEA, consoante anteriormente determinado. Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o levantamento dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até posterior comunicação de cumprimento integral do acordo avençado entre as partes. Intime-se.

**0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória nº 0001426-37.2009.403.6103. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 752. Intime-se.

**0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO

Fls. 70/72: Anote-se. Fls. 74/76: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 34/41, aditando-a com os novos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, à fl. 74, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e de diligências ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez recolhidas as custas, cumpra-se o acima determinado. Ainda, decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0031662-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 374/375, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE

Fl. 64: Indefiro, tendo em vista que a citação foi efetivada, conforme se depreende à fl. 47. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Fls. 180: Indefiro. O documento pode ser obtido junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do executado.Int.

**0017872-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELEARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fl. 199: Indefiro, tendo em vista que as citações já foram efetivadas, conforme se depreende às fls. 63/64, 66/70 e 72/73, tendo, inclusive, havido levantamento da penhora.Destarte, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0000541-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000541-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, proceda-se à retirada da restrição anotada, via sistema RENAJUD.Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 403, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 120: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, torno nula a citação de Gleice Luana Marques Sanches, efetuada a fls. 47/48.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gleice Luana Marques Sanches do polo passivo desta ação.Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0011120-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇOES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Diante do retorno da Carta Precatória, a fls. 135/142, dando por negativa a citação da empresa executada, e considerando-se que a citação do sócio da referida empresa restou positiva, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu, direcionada para o endereço, a saber: Rua João Penteado Rocha nº 928 - CEP 06840-230 - Jardim das Colinas - Embu/SP.Para tanto, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça.Fls. 82/133 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0014770-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDDO - INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - EPP(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X SILVIA HELENA FERRARI PERRONI GABRIELLI X MILTON GABRIELLI FILHO

Regularize a parte executada a sua representação processual, eis que, nos termos da cláusula sexta do Contrato Social, a representação da Sociedade, em Juízo, depende da assiantura de ambos os sócios, o que não se verifica da procuração carreada a fls. 83.Sem prejuízo, aguarde-se eventual oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

## **Expediente Nº 5102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012357-26.2000.403.6100 (2000.61.00.012357-3)** - NIVALDO APARECIDO ALVES X NOEMI MUNHOZ SANCHES(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista que a petição de fls. 350 encontra-se apócrifa, regularize o patrono da parte autora, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043025-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-26.2000.403.6100 (2000.61.00.012357-3)) NIVALDO APARECIDO ALVES X DEBORA RODRIGUES DE SA ALVES(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista que a petição de fls. 181 encontra-se apócrifa, regularize o patrono da parte

autora, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 5103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011201-51.2010.403.6100** - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0012225-17.2010.403.6100** - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5820**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9)** - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIR AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre os documentos apresentados pela Fundação CESP (fls. 909/985) e o requerimento da União (fl. 987), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0036560-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036560-0)** - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP208030 - TAD OTSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante depois da consolidação dos débitos e da aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter indicado administrativamente o débito objeto desta demanda para inclusão no parcelamento, bem como que tomou as demais providências administrativas necessárias à consolidação dos débitos. Determino também ao Diretor de Secretaria que solicite eletronicamente a Caixa Econômica Federal - CEF extrato da conta em que efetuados depósitos vinculados a estes autos. Publique-se. Intime-se.

**0025019-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025019-2)** - NNC PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 395, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fl. 401, com prazo de 05 (cinco) dias.

**0028111-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028111-6)** - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1.036/1.041. O impetrante aponta a existência de

obscuridade e omissões na sentença embargada e pede o seguinte: i) Sane a obscuridade contida na r. Sentença quanto a legitimidade ativa da Embargante em ajuizar ação objetivando a compensação e recuperação dos valores da COFINS e da Contribuição para o PIS pagos indevidamente pela indevida inclusão do ICMS considerando serem tributos de natureza direta e esclareça se entende ser ela parte legítima para defender o direito indicado na petição inicial e objeto dos pedidos formulados mesmo se entender que no mérito o direito não procede; ii) Caso entenda que a Embargante é parte ilegítima, que preste as devidas justificativas jurídicas deste entendimento em razão de ser a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP tributos de natureza direta totalmente suportados pela Embargante e não se estar pretendendo recuperar por meio desta ação ICMS mas somente as referidas contribuições; e iii) Sane a omissão e analise a argumentação relacionada ao fato de não ser o ICMS incluído na base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS receita da Embargante conforme defendido na exordial sendo irrelevante a previsão contida nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir obscuridade, contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0007298-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007298-2) - NET BRASIL S/A (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Proferida sentença com resolução do mérito, em que se concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 357/360 e 375/376), e interposta pela impetrante apelação (fls. 386/406), recebida no efeito devolutivo (fl. 409), ela pediu a desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, porque aderiu a nova modalidade de parcelamento, incluindo o débito federal objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 416). Intimada, a União concordou com o pedido, desde que a renúncia abranja o direito às custas processuais a cujo pagamento a União foi condenada na sentença (fl. 421). Em razão da peculiaridade do presente caso, dada a expressa autorização legal contida no artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009 e considerados o sistema estabelecido no CPC, que permite à parte renunciar ao direito de recorrer e desistir de recurso já interposto (expressa ou tacitamente mediante a prática de atos de aceitação da sentença), bem como o princípio da economia processual, foi prolatada nova sentença em primeiro grau, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito nos moldes inciso I desse artigo (fls. 357/360, 375/376 e 423/424). A impetrante pede a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à ordem da Justiça Federal (fls. 185/186) tendo em vista adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 433). Intimada, a União não concorda com esse pedido e requer o sobrestamento dos autos até que seja feita a consolidação dos débitos parcelados administrativamente, quando será possível identificar com relação aos valores depositados, os percentuais a serem levantados e a serem convertidos (fls. 435/436). Somente após a consolidação final dos débitos serão aplicadas as deduções incidentes sobre multas e juros e será possível identificar o montante devido ao contribuinte, a modo de possibilitar a União de manifestar-se sobre os valores a serem convertidos (fls. 435/436). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à ordem da Justiça Federal. Tratando-se de parcelamento e não de pagamento a vista com recursos de depósito judicial, há necessidade de se aguardar a consolidação dos débitos para calcular valores a transformar em pagamento definitivo da União e eventual remanescente passível de levantamento pela impetrante. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar o término da fase de consolidação dos débitos. Publique-se. Intime-se.

**0006702-24.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo impetrante executado Alessandro Maciel Bartolo (CPF n.º 194.874.038-92), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o

limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela União à fl. 252 verso já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 253). Assim, o valor da execução é de R\$ 11,29, para o mês de novembro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Observo que se trata de execução de multa imposta em razão do reconhecimento da litigância de má-fé do impetrante. Embora o pequeno valor da execução (R\$ 11,29 para novembro de 2010), o comportamento desleal e ilegal do impetrante impõe a não observância do entendimento deste juízo no sentido de desbloquear valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual. Portanto, dada a peculiaridade destes autos, deixo de aplicar o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil, que dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, que advoga em causa própria, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se em renda da União o montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0012724-98.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA NICE LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 216/230) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0016976-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Fls. 322/354: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUIZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO. - A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. - Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. - A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa. - Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial. 2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida. 3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS). No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158): Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela. A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0020372-32.2010.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - FILIAL(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 737/745) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0023814-06.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fl. 62, para que seja sanada a omissão nela existente. Não poderia ter sido o feito extinto sem resolução do mérito porque a empresa impetrante prontamente atendeu ao determinado no despacho referido, recolhendo as custas complementares (guia paga em anexo), bem como juntando cópia da exordial para outra contra-fé. Ocorre que por um erro material, a petição de juntada conteve número equivocado do processo, o que acabou ocasionando na decisão ora recorrida. Assim, em que pede haver o erro material na petição (cópia ora juntada), a empresa cumpriu o que restou determinado pelo douto julgador, não havendo razão para extinção do feito sem o julgamento do mérito. (sic). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A sentença embargada não foi omissa. A petição cuja cópia foi apresentada pela impetrante quando da oposição dos presentes embargos de declaração e juntada às fls. 66/89 não constava dos autos quando da prolação da sentença. Isso ocorreu por erro da própria impetrante, que a direcionou aos autos n.º 0016086-11.2010.4.03.6100 e não a estes. A impetrante não pode transferir para a sentença omissão na qual, na verdade, ela incorreu, ao deixar de instruir adequadamente o mandado de segurança. Não cabia a este juízo adivinhar o fato ora trazido pela impetrante, nem dar-lhe outra oportunidade, supondo que haveria outro documento. Finalmente, esgotada a prestação jurisdicional, não há como considerar fato novo, não noticiado nos autos, especialmente no procedimento célere e documental do mandado de segurança. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0005003-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a expedição do porte de arma de fogo ao impetrante, possibilitando ao mesmo locomover-se com sua arma em todo o território nacional, principalmente, para a prática desportiva de tiro prático. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos à 2.ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, os autos foram redistribuídos a este juízo, diante da decisão de fls. 106 e verso. Intimada, a parte impetrante recolheu as custas processuais na Caixa Econômica Federal (fls. 118/119) e requereu seja determinado o reembolso dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil (fl. 116). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 121/125). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 133 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 136/139), nas quais sustenta a legalidade do ato. Afirma que a situação do impetrante não se enquadra entre as previstas na Lei n.º 10.826/03, uma vez que a atividade laboral do impetrante é de contador, profissão que não caracteriza, em tese, risco maior que as demais profissões. Sustenta que os riscos necessários para fundamentar a concessão de um porte de arma de fogo para defesa pessoal devem ser previsíveis, superando os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade, além do que sendo atirador, o impetrante deve estar sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, o que cabe ao Exército emitir autorização para transitar com tais armas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos, reitero a decisão liminar proferida pelo Exmo. Dr. Clécio Braschi. Salvo nos casos previstos nos artigos 6.º e 10.º da Lei 10.826/2003 e em legislação especial, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional. O princípio geral em vigor em nossa ordem jurídica, desse modo, é o da proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional. O impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no assaz citado artigo 6º da Lei 10.826/2003, tampouco descreve na petição inicial qualquer situação prevista em lei especial que permita o porte de arma de fogo em todo o território nacional. O pedido do impetrante está fundado no artigo 10 da Lei 10.826/2003, que atribui à Polícia Federal, após prévia autorização do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, a competência de conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido em todo o território nacional, desde que: i) demonstrada a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física; ii) atendidas às exigências previstas no artigo 4º dessa lei; iii) e apresentada documentação de propriedade de arma de fogo e de seu registro no órgão competente: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Na petição inicial o impetrante assim fundamenta sua necessidade do porte de arma de fogo: Informa o impetrante que possui escritório de contabilidade na cidade de Promissão, com inúmeros clientes na Região e no estado do Mato Grosso do Sul, mais precisamente na cidade de Três Lagoas, ensejando seu deslocamento pelas estradas da região, portando numerário em dinheiro, além de equipamentos eletrônicos como computadores portáteis. Além disso, o



impetrante, geralmente se encarrega em realizar a rescisão contratual de alguns funcionários de seus clientes, quando muitas vezes fica a mercê de ameaças com a insatisfação dos empregados demitidos, que não raramente, se acham lesados em seus direitos trabalhistas. Consta ainda, que em data de 10 de março de 2009, o impetrante foi vítima de furto, tendo sido subtraído de seu escritório, além de uma quantia em dinheiro, vários objetos dentre os quais, um laptop, conforme cópia do Boletim de Ocorrência em anexo, firmado junto a Delegacia de Polícia da cidade de Promissão. Assim, buscando uma maior proteção para sua integridade física e patrimonial o impetrante adquiriu uma arma de fogo, consistente em uma pistola da marca Taurus, PT 938, cadastrada no SINARM sob o n 2009/007209213-54, com o número de registro 001113149, conforme comprovam os documentos em anexo. Além dos fundamentos supracitados, importante esclarecer que o impetrante, tornou-se desportista, associado do clube, Garça Tênis Clube, onde desempenha a atividade de tiro prático, se locomovendo com sua arma graças à guia de tráfego para produtos controlados expedida pelo Exército, após criteriosa avaliação, conforme documentos acostados. (grifos do impetrante). A decisão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que indeferiu o recurso apresentado pelo impetrante contra a negativa da concessão do porte de arma, está fundada no seguinte parecer do Departamento de Polícia Federal, emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP: Senhor Superintendente, O presente expediente trata de pedido de concessão de porte de arma de fogo, formulado pelo nacional CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO, contador, residente na rua das Magnólias, 199, nesta. Conforme consta à fl. 28, o requerente teve seu pedido inicialmente indeferido por este signatário, manifestação esta corroborada pelo Superintendente Regional, de acordo com o documento de fl. 29. Irresignado, o requerente impetrou pedido de reconsideração conforme fls. 78. Após esse breve relato, passo a seguir me manifestar sobre a concessão do porte de arma de fogo. 1. Efetiva necessidade A Instrução Normativa n.º 23/2005 do Departamento de Polícia Federal, estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1 de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências. Consta em seu artigo 18: Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo: I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal: 2) declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios; Verifica-se, portanto, que somente em dois casos se pode considerar necessário o porte de arma: a) quando a atividade que o requerente desempenha ser de risco; ou b) ter ameaçada a sua integridade física. Em ambos os casos, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem essa situação. Com relação à atividade de risco, o parágrafo segundo do mesmo artigo diz o seguinte: 2 São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1 do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Em sua declaração de efetiva necessidade de fl. 07, o requerente, que é contador, alega os seguintes motivos que considera serem justos para a concessão do porte de arma: a) diariamente transportar em meu veículo equipamentos eletrônicos e numerários de 2 a 3 mil reais diários de movimentação de caixa do meu escritório, envolvendo impostos de clientes e pagamentos diversos do escritório e; b) alvo fácil de malfeitores da lei que por ali se fazem espalhado e por todo o percurso do meu trabalho; Ab initio, verifica-se, que o requerente não desenvolve nenhuma atividade de risco elencada na norma, nem tão pouco apresentou algum fato ou documento em que configure estar sua integridade física ameaçada. Além de cópia de contratos e declarações de que presta assessoria contábil, o requerente juntou cópia de um Boletim de Ocorrência de um furto havido em seu escritório, o que, por si só, não faz presumir que sua integridade física está em risco, e, assim, vir a justificar um porte de arma de fogo. E mais, os argumentos que utilizou para fundamentar sua necessidade são genéricos, comuns, atinentes a quase todo cidadão comum. Se a função principal da campanha do desarmamento é retirar da população o maior número de armas de fogo possível e restringir ao máximo o porte, não é possível concedê-lo às pessoas que alegam que irão, de forma abstrata, defender sua integridade física, de seus familiares e seus bens patrimoniais. Ora, se o índice de criminalidade fosse um fator justificável, então teríamos que conceder o porte a quase toda a população que enfrenta esse mal. O transporte de dinheiro, justificativa muito utilizada pelos requerentes é fator ultrapassado, visto que estamos no ano de 2010. Quem, diante da tão dita alta criminalidade, e com o sistema financeiro totalmente informatizado, com utilização universal do cartão magnético, de crédito ou débito, costuma transportar altas somas em dinheiro? 2. A falsa sensação de segurança que se quer demonstrar, além dos dispositivos legais já mencionados, é que a sensação de segurança proporcionada por uma arma de fogo às pessoas que se habilitam a portá-la, em quase sua totalidade, é falsa. Embora, para muitos seja uma questão subjetiva, há que se ressaltar essa questão, tendo como fundamentos os seguintes: a) o portador não vai ter tempo hábil de utilizá-la; b) o fator surpresa está do lado do agressor; c) falta de preparo, treinamento adequado e constante e o stress da situação, não permitirão que a vítima acerte o alvo; d) se por acaso acertar o alvo, muito pouco provável que vai alvejar num ponto vital que faça o agressor se desfalecer imediatamente; e) não desfalecendo instantaneamente, o agressor irá fazer uso da arma que possui para atentar com a vítima. As estatísticas demonstram, de forma clara e inequívoca, que a reação a uma provocação ilícita promovida por um agressor, na grande maioria dos casos, redundam em tragédia, com a vítima ou terceiros saindo feridos ou mesmo mortos. O fator surpresa sempre estará à favor do criminoso, o que torna uma eventual reação totalmente impertinente. Aliás, nunca é demais ressaltar, que, infelizmente, constantemente verificamos no noticiário, policiais das mais diversas forças, mesmo depois de intenso e constante treinamento, serem mortos ao reagirem a assaltos. Noutra esteira, porém, advém o argumento de que o cidadão tem o direito de proteger sua vida, e, portanto, poderia fazer uso de arma de fogo para tal. Esquecem-se, que o seu

direito de se proteger também se resvala no direito de terceiros estarem protegidos. Quantos casos temos de disparos acidentais ou de bala perdida? São centenas de casos, muitos deles sequer noticiados na delegacia por envolver situações dentro do ambiente familiar. O número de acidentes e mortes por bala perdida é infinitamente maior do que aquele onde se deu uma reação feliz frente a uma ação criminosa. A título de ilustração, estudos indicam que 60% dos policiais mortos em serviço sequer conseguiram sacar suas armas, 27% atirou apenas de volta e apenas 13% conseguiu atingir seu agressores. Desses 13%, aliás, pouquíssimos foram os casos em que o agressor foi totalmente neutralizado instantaneamente, sem que houvesse a possibilidade de uma reação do agressor.<sup>3</sup> O direito à vida dos demais cidadãos Um dos principais argumentos utilizados pelos requerentes ao porte de arma é a preservação de seu patrimônio, de sua vida e de seus familiares. Embora louvável, a situação fática é outra. O número de casos em que pessoas que portam uma arma a utilizam de maneira totalmente equivocada, proporcionando lesões e morte de terceiro, é sempre maior do que daqueles que conseguem uma reação exitosa. E mais, àqueles que é deferido o porte de arma, como controlar o seu uso em bares, boates, festas e outras locais com aglomeração de pessoas? Como evitar o seu uso num mero acidente de trânsito ou de uma briga? Como evitar o seu porte quando a pessoa está embriagada? A restrição à concessão, é sim uma forma de se preservar a integridade não só de quem pleiteia o porte, mas também de terceiros. Assim sendo, pelo que se propôs expor, sou novamente pelo INDEFERIMENTO do recurso. O caso envolve a interpretação de conceitos indeterminados, fluídos, vagos, imprecisos, veiculados pelo inciso I do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a saber, demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física para a concessão do porte de arma. Antes de saber sobre se a decisão administrativa violou o conteúdo mínimo dos conceitos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, é importante destacar que a autorização é uma espécie de ato administrativo classificado pela doutrina como discricionário. Cito, por todos, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 417/418): 99. Dentre os atos administrativos, algumas das figuras tipológicas mais comuns são a admissão, a concessão, a permissão, a autorização, a aprovação, a licença e a homologação. Convém, pois, enunciar sintética definição de cada uma destas figuras: (...) d) Autorização ? é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso da autorização de porte de arma ou da autorização para exploração de jazida mineral. Tratando-se de discricionariedade administrativa, que, no conceito adotado pelo eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello ? conceito esse que reputo o mais verdadeiro e que sempre tenho adotado ?, constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). É certo que, segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Mesmo veiculando conceitos indeterminados, as expressões efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, constantes do inciso I do 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, constituem signos e supõem significados, e não imprecisão absoluta, caso contrário não seriam palavras e nada valeriam, conforme afirma o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928: (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.<sup>36</sup> Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).<sup>37</sup> A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de

pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, vigamestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.<sup>38</sup> A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjektiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estouta, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as inúmeras escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e irrazoável, os conteúdos mínimos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão. A resposta é negativa. A fundamentação adotada pelo Departamento de Polícia Federal é razoável, correta e deve ser mantida. A atividade do impetrante é de contador, que não é uma profissão de risco nem gera ameaça à integridade física mais importante ou grave que as demais profissões. As supostas ameaças com a insatisfação de pessoas demitidas pelo impetrante não são mais importantes ou graves que o risco a que está submetido qualquer trabalhador que atua no atendimento de pessoas. O eventual transporte de valores pelo impetrante pode ser substituído com a utilização do sistema bancário. Quanto ao transporte de equipamentos eletrônicos, como computadores portáteis, o risco de sofrer furto ou roubo está presente para qualquer pessoa que porte tais objetos. Em síntese, os riscos profissionais e à integridade física aos quais o impetrante está submetido são iguais aos existentes para os demais brasileiros. Se for banalizada a concessão do porte de arma, haverá a inversão do princípio contido na lei: a regra será a concessão, e não a proibição do porte de arma. Finalmente, observo que o impetrante já dispõe de porte de trânsito de arma de fogo, concedido pelo Exército Brasileiro, nos termos do artigo 9º da Lei 10.826/2003, com validade até 28.5.2011, para a utilização da arma em treinamento e/ou participação em competições em ESTANDES DE TIRO SEDIADOS NA CIDADE DE GARÇA (fls. 23/25). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**000049-76.2011.403.6130 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X ROSELI GATTI SOUSA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.013597/2010-56 e 04977.013592/2010-23. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante do pedido dos impetrantes (fl. 146) e da decisão de fl. 147 e verso. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 151), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 159). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União pediu seu ingresso na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 158). Os impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo objeto deste mandado de segurança (fl. 159). É o relatório.

Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção, relativamente aos autos indicados nos quadros de fls. 144 e 149, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis denominados como apartamentos 210 e 803, do Condomínio Edifício Sol Alphaville, localizados na Av. Cauaxi, 223, Barueri/SP, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.013597/2010-56 e 04977.013592/2010-23, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs n.ºs 6213 0108421-25 e 6213 0108394-18. De acordo com a informação prestada pelos próprios impetrantes (fl. 159), esses pedidos foram acolhidos e concluídos. Ante a análise e o deferimento dos pedidos, cessaram a afirmada mora e a suposta omissão da autoridade impetrada, tornando prejudicado, porque desnecessário, o pedido formulado nesta impetração. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (parte final de fl. 151). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005204-87.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 667/674: oficie-se à autoridade impetrada, comunicando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0005172-15.2011.4.03.0000, que deu provimento ao recurso, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente N° 5841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1)** - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 1069/1098), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado no item 11 da decisão de fls. 688/691, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores, os 10 (dez) seguintes para a Caixa Econômica Federal - CEF e os últimos 10 (dez) para a Defensoria Pública da União, curadora especial da ré Roma Incorporadora e Administradora Ltda. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e das decisões de fls. 1011, 1024 1032 e 1038.

**0080872-48.2007.403.6301** - NAPOLEAO TAVARES DE LIRA X JANDIRA SPAGIARI DE LIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 8ª Vara Cível Federal. 2 - Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à petição inicial. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JANDIRA SPAGIARI DE LIRA no pólo ativo desta demanda. 4 - No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores o extrato da conta poupança n.º 99001758-8, agência 0256, em que conste o crédito já efetuado referente à correção monetária em julho de 1987. 5 - Após, abra-se conclusão. Publique-se.

**0019501-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019501-7)** - REM IND/ E COM/ LTDA X BRASITEST LTDA X TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra a decisão de fl. 3.238, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito. 2. A fim de observar o que se contém no Provimento n.º 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, os autores deverão abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Advirto que o comportamento processual dos autores, de apresentarem mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o

juízo de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito. Resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito. Proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento 58/1991, ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósito de fls. 3.240, 3.242, 3.244, 3.246, 3.248, 3.252, 3.253, 3.256/3.260, 3.262/3.265, 3.267/3.270, 3.275/3.278, 3.280/3.290, 3.292/3.295, 3.297/3.300, 3.301/3.304, 3.306/3.308, 3.310/3.314, 3.317/3.323, 3.325/3.326, 3.327/3.332, 3.340/3.344, 3.346, 3.347, 3.348/3.352, 3.353/3.357, 3.358/3.367, 3.368/3.373, 3.374/3.376, 3.379, 3.380, 3.382, 3.383 e 3.387/3.397 e à juntada destes àquele instrumento. 380, 3.382, 3.383 e 3.387/3.397 e à juntada destes à 5. Doravante, se os autores descumprirem a determinação de não apresentarem para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. Ados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. 6. Oportunamente, por ocasião da citação, o representante legal da ré será intimado pessoalmente acerca dos depósitos realizados nos presentes autos pelos autores. Publique-se.

**0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido à União para comprovar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fl. 187), o qual começa a correr da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, o que ocorreu na data de hoje (fl. 193). Após a juntada aos autos da manifestação da União ou o decurso do prazo para tanto, abra-se nos autos conclusão para decisão. Publique-se.

**0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um ano), de acordo com o 5º do mesmo artigo (fls. 264 e 286). As partes deverão comunicar a este juízo caso haja, neste interregno, decisões definitivas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10882.003001/2003-32 (em que pende decisão administrativa definitiva) e 10882.003003/2003-21 (objeto da demanda de procedimento ordinário n.º 0000289-97.2007.4.03.6100, da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na qual foi determinada, por sentença, a inclusão de valores no Parcelamento Especial - PAES, e em face da qual foi interposto recurso de apelação), Aguarde-se em Secretaria. Publique-se. Intime-se a União.

**0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho fl. 282: Fl. 278 - Defiro a realização de prova pericial indireta, mediante análise documental. Nomeio como perito do juízo o médico Dr. Omar Cunha, CRM n 29.115, com endereço na Rua Batataes, n.º 460, cj 73/74, Jardim Paulista - São Paulo, Capital, telefone 3887 4147. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para os fins acima.-----  
----- Informação fl. 285: Em cumprimento à determinação de fl. 282 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 284/285), apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.

**0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 613/614 - Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 618/637), nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

Converto o julgamento em diligência. Ante a existência de erro material na informação de secretaria de fl. 241, dê-se nova vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados aos autos (cópia integral do processo administrativo disciplinar), e no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não ser em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014381-75.2010.403.6100** - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0019257-73.2010.403.6100** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro à União o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste especificamente sobre os documentos de fls. 57/58 e 67. Há duas Declarações Anuais do Imposto de Renda de Pessoa Física referentes ao exercício de 2006 vinculadas ao CPF 153.990.578-08. Uma, na qual se baseia o processo administrativo n.º 10880.617671/2009-46, em que declarado o saldo do imposto a pagar de R\$ 1.936,80. Outra, Declaração Anual de Isento do IRPF, inclusive esclarecendo se o sistema aceita duas declarações no mesmo exercício. Após, dê-se vista dos autos ao autor, inclusive do documento de fls. 73/74. Publique-se.

**0023173-18.2010.403.6100** - RCV INFORMATICA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 33/34: Defiro. Restituo integralmente o prazo para a parte autora se manifestar quanto à decisão de fls. 23/25 verso, uma vez que os autos estavam em carga com a União no prazo para a parte autora ingressar com eventual recurso quanto à decisão de fls. 23/25 verso. 2. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 23/25 verso. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação (fls. 37/48) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0023469-40.2010.403.6100** - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0038154-19.2010.403.0000.

**0023937-04.2010.403.6100** - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 103/104: O autor pede o aditamento da petição inicial, a fim de acrescentar um fundamento ao pedido. Afirma que a manifestação de inconformidade julgada intempestiva pela Receita Federal do Brasil foi apresentada tempestivamente. O ofício da autora intimação foi entregue na portaria do prédio em que tem domicílio tributário, em 11 de junho de 2010, às 17 horas e 36 minutos, conforme consta do aviso de recebimento, que faz parte dos autos do processo administrativo e cuja cópia será exibida assim que possível. Ocorre que a data da entrega do documento correspondeu a uma sexta-feira. Nesse dia da semana e no horário apontado a sua sede já havia sido fechada. A responsável pela abertura e fechamento do estabelecimento, Rosângela Acácia Ferreira, que professa a fé religiosa na Igreja Adventista do Sétimo Dia, a qual impõe o respeito do repouso sabático, que vigora a partir da sexta-feira ao cair da tarde. No dia e horário em que a intimação foi entregue na portaria do prédio, pelo carteiro, ao porteiro, Osvaldo Santos de Jesus, a sede de autora já havia sido fechada. A notificação somente foi encaminhada à autora na segunda-feira seguinte, dia 14 de junho de 2010. Dessa data, contados os trinta dias corridos a partir do dia seguinte, 15 de junho, chega-se ao final do prazo no dia 14 de julho de 2010, quando foi protocolado o recurso na Secretaria da Receita Federal. Não houve, destarte, a intempestividade alegada para o seu não recebimento, de acordo com o artigo 23, do Decreto 70.235/72, conforme precedente da Justiça Federal (fls. 84/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo o aditamento da petição inicial porque foi apresentado em 10.1.2011, antes da citação, realizada em 12.1.2011, segundo informação da Central de Mandados Unificada (fl. 102). Mas mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Primeiro porque não há prova inequívoca das afirmações, que dependem de instrução probatória para sua comprovação. As declarações de particulares, firmadas sem a observância do contraditório e da ampla defesa, comprovam apenas que a declaração foi prestada pelo respectivo signatário, mas não os fatos nelas declarados, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Segundo porque, ainda que assim não fosse, o que importa, para efeito da fixação do termo inicial do prazo para recorrer por meio de manifestação de inconformidade, é data da intimação, que, sendo realizada por via postal, mediante a entrega da correspondência, com prova de seu recebimento, no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte a tal entrega, a teor dos artigos 5.º, cabeça e parágrafo único, e 23, inciso II, do Decreto 70.235/1972. É irrelevante a circunstância de o estabelecimento comercial haver sido fechado, no dia da entrega da intimação, antes do término do horário comercial, por motivo de convicção religiosa. Os particulares não podem impor à Administração Pública ou a quem quer que seja sua convicção religiosa

para alterar prazos previstos em lei, sob pena de insegurança jurídica e de casuísmos de impossível solução, consideradas as particularidades das religiões existentes. O motivo narrado pela autora, desse modo, não caracteriza justo impedimento que a tenha impedido de recorrer no prazo mesmo porque, contado o prazo a partir de 14 de junho, primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da intimação, como preconiza o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1970, ela dispõe de 30 dias corridos para interpor a manifestação de inconformidade. É mais do que evidente que não foi a circunstância de a intimação recebida pelo porteiro ter sido deixada por este, na sede da autora, somente em 14 de junho de 2010, que a levou a perder o prazo de 30 dias para recorrer, tendo em vista que a partir dessa data a autora teve esses 30 dias para elaborar o recurso sem que tenha ocorrido qualquer fato caracterizador de justo impedimento à prática do ato processual no prazo legal. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com urgência, expeça-se novo mandado de citação, nos moldes da decisão de fls. 76/80, instruindo o mandado com a petição de aditamento da inicial e desta decisão. Anote-se no registro da decisão de fls. 76/80. Publique-se. Intime-se a União.

DECISÃO DE FLS. 155/155

verso: .PA 1,7 O autor afirma ter efetuado depósito judicial referente ao valor integral do débito objeto desta demanda, R\$ 461.418,54, e pede a intimação da União para que não o inscreva na Dívida Ativa nem promova execução fiscal, nos termos do artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional (fls. 108/153). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O depósito do valor do tributo, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, que pode ser exercida independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Comprovado o depósito realizado nos presentes autos pelo autor, à ordem da Justiça Federal, em 18.1.2011, no valor total de R\$ 461.418,54 (fls. 150/153), cabe à ré analisar a suficiência deste para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência dos valores depositados é que caberá ao Poder Judiciário decidir. É que, quanto aos pedidos de ordem à ré para que suste a cobrança, impedindo a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal do débito em questão, não posso presumir o extraordinário, o excepcional, isto é, que a Administração, cientificada do depósito, sendo ele suficiente, descumprirá a lei, deixando de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Presumo justamente o contrário, ante a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos: se for suficiente o depósito, a Administração registrará tal situação em seu sistema de cobrança de créditos tributários. Dispositivo Intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência dos depósitos, para, se forem integrais, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetuou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se.

**0025091-57.2010.403.6100** - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à determinação de fls. 55/58 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 2489/2490 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 2496/2546) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0025252-67.2010.403.6100** - CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 74 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0003398-80.2011.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 73.O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, independentemente do resultado do julgamento.Publique-se.

**0003884-65.2011.403.6100** - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 8ª Vara Cível Federal.2. No prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora o valor referente às custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa atualizado, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após cumprida a determinação supra, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0004155-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-67.2011.403.6100) IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

DECISÃO DE FLS. 26/27: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pede a anulação dos protestos relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 72.187, 302.170 e 30.112, nos valores de R\$1.500,00, R\$1.762,82 e R\$6.186,82, respectivamente. O pedido de medida liminar é para a suspensão dos efeitos do protesto e expedição de ofício ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. Alega, em apertada síntese, que o requerido encaminhou as CDAs a protesto. Embora tenha ingressado anteriormente com a ação cautelar n.º 0002791-67.2011.4.03.6100, à qual esta foi distribuída por dependência, em que deferida medida liminar para suspensão dos efeitos do protesto em relação à CDA 72.187, esta não foi cumprida. Afirma que o protesto de CDAs consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, motivo pelo qual a CDA não é título cambial apto a ser levado a protesto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 204 do Código Tributário Nacional prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo sentido encontra-se o artigo 3º da Lei 6.830/1980. O crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29, da Lei 6.830/1980). Inclusive, todos os bens do sujeito passivo do crédito fiscal respondem pelo pagamento da Dívida Ativa, como aqueles gravados por ônus real, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados aqueles bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis (artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6.830/1980). A CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, pois goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, a única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Desta forma, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Neste sentido: RESP 200801698400 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093601 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 15/12/2008 AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão



STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 RDDT VOL.:00157 PG:00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados em 22.12.2010 no 2.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos, referente aos títulos n.ºs 302.170 e 30.112, nos valores de R\$1.762,82 e R\$6.186,82, respectivamente, até ulterior decisão deste juízo Federal. Em relação à CDA n.º 72.187, protestada no 9.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos, no valor de R\$ 4.540,00, não conheço do pedido de tutela antecipada. Esta já foi objeto da decisão em que deferi medida liminar para o mesmo fim nos autos da ação cautelar n.º 0002791-67.2011.4.03.6100. Além disso, a autora nem sequer comprovou nestes autos sua afirmação de que ainda não foram suspensos os efeitos do protesto, como determinado naquela cautelar. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão e para que lhe seja dado cumprimento. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \_\_\_\_\_ DECISÃO DE FL. 30: Constatado a existência de erro material na decisão proferida nos presentes autos, constante do cabeçalho, em que constou incorretamente o número dos autos da demanda cautelar a que esta foi distribuída por dependência. Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê: Autos n.º 0002791-67.2011.4.03.6100 Leia-se: Autos n.º 0004155-74.2011.4.03.6100. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se esta e aquela decisão de fls. 26/27.

**0004177-35.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, regularize a parte autora a sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 149. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0004463-13.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados [12457.007084/2010-11, 12457.003388/2010-00, 12457.007089/2010-36, 12457.006815/2010-01, 12457.007340/2010-62, 12457.000405/2010-49, 12457.006819/2010-81, 12457.001473/2010-25, 12457.009872/2010-34, 12457.010601/2010-21, 12457.009302/2010-44 e 12457.001332/2010-11], suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, onde se encontram apreendidos os veículos, e ainda, uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Os autores detêm apenas a propriedade formal do veículo, sua posse indireta, e não podem responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detêm a posse direta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aparentemente não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 394/435, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Deve a União indicar, em preliminar de contestação, a existência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Os autores celebraram com os possuidores diretos dos veículos apreendidos, descritos na petição inicial, contratos de financiamento, de acordo com as cópias dos autos. O banco (a instituição financeira, no caso o autor) concedeu ao financiado (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela. O financiado tem o direito de usar o bem com as responsabilidades de fiel depositário. A instituição financeira tem a propriedade e a posse indireta do bem. O financiado tem a posse direta do bem. Tudo isso, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes, do Código Civil. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira financiadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica aos proprietários de veículo objeto do financiamento, isto é, à instituição financeira. Conforme bem salientado pelo autor na petição inicial, Qualquer atividade própria do veículo, na alienação fiduciária, somente é praticável pelo financiado, que detém a posse do bem. E os ilícitos aduaneiros não vêm a decorrer, em hipótese alguma, da atividade de arrendamento de veículos que é praticada pelo autor. Também o termo tripulante, diz respeito ao uso do veículo, tratando-se, portanto, de conceito que, no leasing financeiro, igualmente jamais dá margem à invocação das arrendadoras. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira financiadora não outorgou a posse do veículo ao financiado como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento previsto em lei, que é a alienação fiduciária, destinada a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato. Atribuir ao financiador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. O artigo 136 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa, de acordo com o magistério de Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420). Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Não se pode admitir que o financiador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo financiado, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. No sentido do quanto decidi acima, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Assim, está

presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Diante do exposto, defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União para cumprir imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta. Registre-se. Publique-se.

**0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados [15868.000880/2009-38, 10444.000297/2010-28, 15868.000013/2009-01, 15868.000199/2009-90, 15868.001639/2009-26, 15868.003486/2008-01, 10820.003674/2008-21, 10444.000718/2010-11, 10820.000096/2008-71 e 10444.000014/2010-48], suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba/SP, onde se encontram apreendidos os veículos, e ainda, uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Os autores detêm apenas a propriedade formal do veículo, sua posse indireta, e não podem responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detêm a posse direta. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Aparentemente não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 394/435, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Deve a União indicar, em preliminar de contestação, a existência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Os autores celebraram com os possuidores diretos dos veículos apreendidos, descritas na petição inicial, contratos de financiamento, de acordo com as cópias dos autos. O banco (a instituição financeira, no caso o autor) concedeu ao financiado (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela. O financiado tem o direito de usar o bem com as responsabilidades de fiel depositário. A instituição financeira tem a propriedade e a posse indireta do bem. O financiado tem a posse direta do bem. Tudo isso, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes, do Código Civil. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira financiadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica aos proprietários de veículo objeto do financiamento, isto é, à instituição financeira. Conforme bem salientado pelo autor na petição inicial, Qualquer atividade própria do veículo, na alienação fiduciária, somente é praticável pelo financiado, que detém a posse do bem. E os ilícitos aduaneiros não vêm a decorrer, em hipótese alguma, da atividade de arrendamento de veículos que é praticada pelo autor. Também o termo tripulante, diz respeito ao uso do veículo, tratando-se, portanto, de conceito que, no leasing financeiro, igualmente jamais dá margem à invocação das arrendadoras. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira financiadora não outorgou a posse do veículo ao financiado como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento previsto em lei, que é a alienação fiduciária, destinada a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato. Atribuir ao financiador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. O artigo 136 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos

do ato, não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa, de acordo com o magistério de Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420). Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Não se pode admitir que o financiador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo financiado, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. No sentido do quanto decidi acima, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na esfera administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fortos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Assim, está presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Diante do exposto, defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União para cumprir imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta. Registre-se. Publique-se.

**0004791-40.2011.403.6100** - CHARLES BATISTA LOPES (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a presente demanda, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil, que, neste caso, deve corresponder à soma: a) da importância estimada da remuneração mensal e dos benefícios que o autor receberia se fosse reintegrado e mantido afastado do cargo pretendido, multiplicado por doze meses; b) e do montante pleiteado por dano material e moral, que deverá ser expressamente indicado na inicial. 2. No mesmo prazo, apresente o autor uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrarrazão. 3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0005221-89.2011.403.6100** - CASA TEXTIL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, para: a) regularizar a sua representação processual, considerando que, conforme previsto na cláusula sexta do contrato social da autora, há a necessidade da assinatura de ambos os sócios para representá-la em juízo e, sendo um dos sócios pessoa jurídica, há também a necessidade da assinatura dos representantes legais desta, devendo estes comprovar tal condição. Além disso, a assinatura aposta na procuração apresentada não coincide com as assinaturas dos representantes legais da autora constantes no referido contrato (fls. 15 e 19); b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos pedidos, que deve corresponder ao valor atualizado do débito fiscal cuja exigibilidade pretende seja declarada, e recolher eventual diferença de custas. 2. No mesmo prazo, apresente a autora uma cópia da petição de emenda à inicial para instrução da contrarrazão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011358-24.2010.403.6100 (2001.61.00.031204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS

COBRA)

DECISÃO DE FLS. 26/27:A União opõe embargos à execução em face dos embargados relativos aos autos principais (autos n.º 0031204-42.2001.403.6100). Afirma que há excesso de execução sobre o valor principal e sobre os juros de mora, pelos seguintes fundamentos: 1) Em relação às competências 11/1991 e 01/1992, as contribuições devidas sobre os salários de contribuição de empregados e autônomos/administradores não foram totalmente recolhidas; 2) No que toca à competência 12/1991, a guia de recolhimento GRPS no valor de R\$ 3.441,68, refere-se a salário de contribuição de empregados; 3) Na guia de recolhimento no valor de R\$ 1.691.273,59, as contribuições não foram totalmente recolhidas; 4) Nas competências 02/1992, 03/1992, 05/1992, 09/1992, 10/1992 e 12/1992, a empresa somou duas guias/GRPS recolhidas em moedas diferentes. Intimados, os embargados impugnaram os embargos requerendo sejam julgados improcedentes. Afirmam que, ao contrário do que afirmado pela embargante, os cálculos foram apresentados de acordo com o título executivo judicial e tomando por base os meses de competência e os valores efetivamente recolhidos. Alega que a embargante não inclui nos cálculos diversas guias de recolhimentos a serem restituídas, considerando apenas as guias de recolhimento a partir de maio de 1992 (fls. 22/24). É o relatório. Fundamento e decido. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do processo de conhecimento (fl. 251/252), deu provimento ao recurso da autora para reformar a sentença, nos seguintes termos: (...) julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, e com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95. O débito judicial será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com aplicação da BTN, até 01/02/91; do INPC/IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995; e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e correção monetária do período em que ela foi apurada. Condene o Instituto-réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, deixo consignado que compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fl. 265). Não foi admitido o Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 308/310). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 316/319), o qual transitou em julgado em 24.4.2009 (l. 320). Desse modo, todos os critérios relativos à correção monetária e aos juros foram definidos no título executivo judicial, sobre o qual não há controvérsia. A controvérsia cinge-se exclusivamente sobre os períodos de contribuições; os valores de contribuições efetivamente recolhidos pela exequente; as guias (GRPS) juntadas aos autos são relativas ao pagamento de contribuições incidente sobre a remuneração paga a administradores/autônomos ou se foram incluídas nos cálculos indevidamente as parcelas relativas aos empregados; e ainda, a utilização dos índices de acordo com a data da competência ou do recolhimento. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com o título executivo judicial e nos critérios acima estabelecidos, observando-se os valores efetivamente recolhidos pelos embargados por meio das guias GRPS juntadas aos autos e com a planilha elaborada pela Receita Federal, na qual discrimina os valores recolhidos e o montante a restituir para os períodos controvertidos, bem como a utilização dos índices desde a data dos recolhimentos indevidos. Após publique-se esta decisão dando-se ciência dos cálculos da contadoria aos embargados, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação da embargada ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

DETERMINAÇÃO DE

FL. 35: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão de fls. 26/27, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 28/33), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004279-57.2011.403.6100 (91.0709275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0709275-58.1991.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004755-95.2011.403.6100 (2009.61.00.024075-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargada a autora dos autos principais Petrosul Distribuidora, Transportadora e Com/ de Combustível Ltda. (ordinária n.º 0024075-05.2009.403.6100).2. Apensem-se aos autos daquela ação ordinária.3. Recebo os embargos opostos pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 5855**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751048-59.1986.403.6100 (00.0751048-9)** - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 252/254: indefiro a petição inicial da execução para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 16). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.2. Também não é o caso de deferir a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em nome dos advogados. Esta questão diz respeito à incidência ou não do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária da sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp

930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA.1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada.2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado.3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRADO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRADO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998,

p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRÁRIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252).EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490).HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,



QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201). Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, os honorários sucumbenciais devem ser executados em nome desta<sup>3</sup>. Por fim, observo que os cálculos de fls. 252/255 não discriminam claramente os períodos de incidência dos índices de correção monetária e da taxa Selic. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a incidência exclusivamente da Selic a partir da extinção da Ufir. Assim, devem ser apresentadas duas contas, a fim de discriminar corretamente os valores. A primeira com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data de extinção da Ufir, em dezembro de 2000. A segunda, a partir de janeiro de 2001, exclusivamente pela Selic. 4. Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo, com a correta discriminação dos cálculos, nos moldes acima, pela própria autora. Publique-se. Intime-se.

**0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0002191-76.1993.403.6100 (93.0002191-5)** - DARCY PAPAROTO X DENIS PEREIRA X ELZA MACHADO PEREIRA X ELZA SUMIE HAGA X MARIA DA PIEDADE ASSIS SILVA X NELSON SEIJIRO HANASHIRO (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 205/207: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Os depósitos de fls. 193/198 foram efetuados à ordem dos beneficiários, em conta aberta em nome deles, nos termos do artigo 17, 1º, da resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará pelo juízo da execução. 2. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 190, nos termos do artigo 161, 3º e inciso I, do Provimento CORE n.º 64/2005. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7)** - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 209. Publique-se. Intime-se.

**0002942-84.1999.403.0399 (1999.03.99.002942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-29.1994.403.6100 (94.0033594-6)) NEW OFFICE INFORMATICA LTDA (SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 297. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor de Aldreia Martins, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0010231-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010231-0)** - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Determino à exequente, a modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento (fls. 215 e 232), que indique os números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8)** - JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000059 (fl. 368), para fazer constar que o valor deverá ser depositado à ordem deste Juízo, para posterior transferência à conta da Justiça

Federal de 1º grau em São Paulo.2. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 363.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015891-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015891-9) - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 895/896: tendo em vista que o processamento da execução provisória foi indeferido e que houve a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação interposto daquela decisão (fls. 903/905), aguarde-se o retorno daqueles autos (0019774-15.2006.403.6100), prosseguindo-se a execução nestes.3. Fls. 898/899: o autor, ora exequente, requer seja intimada a ré, ora executada, para implementar o valor correto da pensão por morte. Afirma que o benefício foi calculado conforme o 7.º do artigo 40 da Constituição Federal na redação da Emenda 41/2003, embora o óbito tenha ocorrido em 2002.O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 dispõe:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Embora o título judicial tenha condenado a ré na obrigação de fazer a implantação de pensão por morte vitalícia, em benefício do autor, com efeitos financeiros a partir da citação (12.9.2006), o requisito para a obtenção desse benefício é o óbito do servidor.Tendo em vista que o companheiro do autor faleceu em abril de 2002, portanto antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, o cálculo do benefício deverá observar a redação então vigente do 7º do artigo 40 da Constituição Federal, a saber: 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no 3ºAssim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recalcule o benefício, conforme determinado às fls. 878/878v.º, mas com observância da legislação vigente à época do óbito.Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. REVISÃO. AUTO-APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Os 4º e 5º do art. 40 da CF/88, em suas redações originais, dispunham que o benefício da pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, garantida a revisão na mesma proporção e data em que fossem revistas as remunerações dos servidores da ativa. O art. 20 do ADCT da CF/88 determinou que, dentro do prazo de cento e oitenta dias, deveria ser feita a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição. Auto-aplicabilidade das normas em comento declarada no MI nº 211(DJ 18.08.95, p. 24.893). 2. Os comandos insertos nas redações originais dos 4º e 5º do art. 40 da CF/88 não deixaram de compor a ordem jurídica constitucional brasileira, tendo somente sido reenumerados em razão da EC 20/98 (novos 7º e 8º). Com a novel EC 41, de 19.12.03 (DOU 31.12.03), houve parcial alteração do teor das normas em comento, situação que, no entanto, não atinge as autoras, em razão da ressalva contida no art. 3º da própria Emenda Constitucional. 3. Correção monetária calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal que determina a aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91). 4. Juros de mora contados a partir da citação. 5. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 199901000995493, REO - REMESSA EX OFFICIO - 199901000995493, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte DJ DATA:25/03/2004 PAGINA:102. Data da Decisão 10/03/2004. Data da Publicação 25/03/2004 ).4. Sem prejuízo do item 3 acima, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a executada cumprir os itens 5 e 6 da decisão de fls. 878/878v.º.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005397-83.2002.403.6100 (2002.61.00.005397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015891-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)**

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0937227-04.1986.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, para o prosseguimento naqueles autos.3. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, abrindo-se conclusão nos autos principais.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037690-97.1988.403.6100 (88.0037690-8) - SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X SILHOUETTE CENTRO DE ESTETICA FEMININA LTDA X CLOVIS MAGNANI X ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no item 3 da r.decisão de fl.595, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 597/603, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

**0041899-75.1989.403.6100 (89.0041899-8)** - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIS ANTONIO FOZ MARIN X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO FOZ MARIN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS CARILE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MAZARINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PANZUTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ERWIN WEIMANN X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 341/348.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, exceto em relação ao crédito do exequiente João Mazarino Junior.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6)** - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 398.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequiente Aparecida Trindade Alves Apparicio, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP  
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 895/896: tendo em vista que o processamento da execução provisória foi indeferido e que houve a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação interposto daquela decisão (fls. 903/905), aguarde-se o retorno daqueles autos (0019774-15.2006.403.6100), prosseguindo-se a execução nestes.3. Fls. 898/899: o autor, ora exequente, requer seja intimada a ré, ora executada, para implementar o valor correto da pensão por morte. Afirma que o benefício foi calculado conforme o 7.º do artigo 40 da Constituição Federal na redação da Emenda 41/2003, embora o óbito tenha ocorrido em 2002.O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 dispõe:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Embora o título judicial tenha condenado a ré na obrigação de fazer a implantação de pensão por morte vitalícia, em benefício do autor, com efeitos financeiros a partir da citação (12.9.2006), o requisito para a obtenção desse benefício é o óbito do servidor.Tendo em vista que o companheiro do autor faleceu em abril de 2002, portanto antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, o cálculo do benefício deverá observar a redação então vigente do 7º do artigo 40 da Constituição Federal, a saber: 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no 3ºAssim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recalcule o benefício, conforme determinado às fls. 878/878v.º, mas com observância da legislação vigente à época do óbito.Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. REVISÃO. AUTO-APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Os 4º e 5º do art. 40 da CF/88, em suas redações originais, dispunham que o benefício da pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, garantida a revisão na mesma proporção e data em que fossem revistas as remunerações dos servidores da ativa. O art. 20 do ADCT da CF/88 determinou que, dentro do prazo de cento e oitenta dias, deveria ser feita a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição. Auto-aplicabilidade das normas em comento declarada no MI nº 211(DJ 18.08.95, p. 24.893). 2. Os comandos insertos nas redações originais dos 4º e 5º do art. 40 da CF/88 não deixaram de compor a ordem jurídica constitucional brasileira, tendo somente sido reenumerados em razão da EC 20/98 (novos 7º e 8º). Com a novel EC 41, de 19.12.03 (DOU 31.12.03), houve parcial alteração do teor das normas em comento, situação que, no entanto, não atinge as autoras, em razão da ressalva contida no art. 3º da própria Emenda Constitucional. 3. Correção monetária calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal que determina a aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91). 4. Juros de mora contados a partir da



vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTEAs verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONALNÃO incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já

decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX) **AUXÍLIO-CRECHE** reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Neste sentido a jurisprudência pátria, a qual adoto como fundamentação: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506 - Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734036 - Fonte - DJ DATA: 06/03/2007 PÁGINA: 249 - Relator(a) - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. **EMENTA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.** 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. Inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o caráter tributário do auxílio-creche nas contribuições previdenciárias, sumulou asseverando não integrar no salário-de-contribuição, conforme segue: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-creche. Com relação a este último se o recolhimento for efetuado nos termos da legislação trabalhista. Defiro às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresentem mais uma cópia da petição de emenda à inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contraféis. Após, comunique-se a autoridade impetrada e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do

artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0004707-39.2011.403.6100** - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 650/652, a fim de que seja sanado o erro de fato (premissa equivocada) incorrido. A impetrante não pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 143/86, bem como do artigo 1º dos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 349/91. O que a impetrante pede é que seja reconhecida a ilegalidade do artigo 1º dos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, tendo em vista a violação ao artigo 1º, 2º, da Lei n.º 6.321/76. Quanto à Portaria Interministerial n.º 326/77 e à Instrução Normativa SRF n.º 143/86 está comprovado que não se compaginam sequer com o artigo 1º dos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, e, consequentemente, com a Lei n.º 6.321/76.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A decisão de fls. 650/652, por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar, contém erro material, porque fundamentada na impossibilidade de decretação incidente de inconstitucionalidade de atos normativos, no julgamento de pedido de medida liminar, se não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, como salientado nos embargos de declaração opostos, não se suscita, na petição inicial, a inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados, mas a ilegalidade deles.Assim, passo a sanar o apontado erro material.Substituo integralmente a fundamentação da decisão de fls. 650/652 pela seguinte:Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Passo ao julgamento desses requisitos. É manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na fundamentação da decisão de fls. 650/652 e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. O dispositivo daquela decisão fica mantido tal como lançado.Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para cumprimento das determinações nela contidas. A mera afirmação de que acumulou, durante vários exercícios, prejuízos fiscais, motivo pelo qual não recolheu quantias consideráveis a título de IRPJ não supre a obrigação da parte atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na demanda. Além disso, a estimativa do valor deve ser comprovada por meio de documentos fiscais atuais. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

**0005012-23.2011.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 72, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro às impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, tal valor corresponde ao total dos créditos vencidos a cuja compensação entendem ter direito mais doze prestações vincendas estimadas;ii) apresentarem planilha discriminada, com a atualização pela Selic, como postulado na inicial; eiii) informarem se recolhem a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.3. No mesmo prazo, as impetrantes deverão:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contraféis.4. Indefiro o pedido de autorização para realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos.O Provimento nº 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial, a qual é incabível neste caso, por não haver na Lei 12.016/2009 previsão de consignação judicial em pagamento.Além disso, no rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria

tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês e resolver questões incidentais que surgem, relativas a matéria de fato, consistentes em saber se o depósito é integral, se foi feito de forma correta etc. Com o devido respeito, se a intenção da parte era promover tais depósitos, então que escolhesse demanda adequada para tal finalidade, de procedimento ordinário, em que, aliás, a realização dos depósitos independe de autorização judicial, como prevê o Provimento acima. Mas as impetrantes escolheram esta via. Talvez por não caber em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios, o que tem lavado à banalização deste procedimento, com pedidos para os mais diversos fins, transformando-o em autêntico remédio para todos os males. O pior é que o mandado de segurança, invariavelmente impetrado por partes economicamente mais fortes, no mais das vezes para discutir teses tributárias, por mais relevantes que sejam, tem preferência no julgamento, levando à preterição do julgamento das demandas de procedimento ordinário, apesar de acabar-se adotando no mandado de segurança procedimentos incabíveis, típicos do rito ordinário, como a consignação em pagamento de prestações de trato sucessivo. A parte que escolhe o mandado de segurança deve arcar com os ônus e os bônus deste procedimento. Tem julgamento mais célere e rápido, deduz pedidos milionários, mas o custo do processo é provavelmente um dos mais módicos do mundo para demandas desta natureza, sem nenhum risco de condenação em honorários advocatícios. Mas deve saber que não pode desvirtuar o procedimento e requerer a prática de atos típicos do rito ordinário, de procedimento plenário. Publique-se.

**0005253-94.2011.403.6100 - PEDRO GONCALVES X ANGELA ARRUDA GONCALVES (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**0005439-20.2011.403.6100 - EUNCHAE YOON (SP142873 - YONG JUN CHOI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a declaração de nulidade do cancelamento do processo de anistia n.º 08505.084927/2009-61. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, ou alternativamente autorizar seu retorno ao território nacional para viabilizar sua defesa perante este Juízo. Alega, em apertada síntese, que residia no Brasil e requereu administrativamente residência provisória, nos termos e para os fins da Lei 11.961/2009. Este foi negado pela autoridade impetrada, ao fundamento de que ela se ausentou circunstancialmente do Brasil, depois da data limite fixada na própria lei, 1º/2/2009. Narra que o fato de ter viajado ao exterior não lhe retira esse direito, pois continua residindo ilegalmente no País, conforme jurisprudência pacificada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Está ausente a relevância jurídica da fundamentação, pois não há prova documental de que a impetrante mantém domicílio no País. Os documentos que instruem a petição inicial não comprovam a manutenção de domicílio no País por parte da impetrante. Pelo menos nesta fase de cognição superficial. O documento de fl. 26 é o pedido administrativo perante a Polícia Federal de aplicação da Lei de Anistia; o documento de fl. 27 é cópia da página de seu passaporte, onde há sua qualificação; por sua vez, o documento de fl. 28 é sua inscrição perante o Consulado Geral da República da Coreia; à fl. 29 encontra-se o termo de notificação, o documento de fl. 30 é uma declaração de internação; à fl. 32 encontra-se uma passagem aérea; à fl. 33 está uma cópia de uma página de passaporte com duas datas, possivelmente da parte autora referentes às datas de saída do território nacional; há uma declaração do Clube Esperia na qual a impetrante está cadastrada; da academia que frequentava à fl. 36; um atestado de um cirurgião dentista à fl. 37 e vários recibos (fls. 38, 40/44). Desta forma, com base em cognição sumária, não há documento que comprove a manutenção de domicílio no País, quer no endereço declinado na procuração de fl. 25, quer em algum outro. Nos documentos trazidos aos autos não consta o endereço descrito na procuração ou qualquer outro endereço. Não foram apresentadas contas de luz, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, contrato de aluguel de imóvel residencial, declaração de ajuste anual de imposto de renda etc. A prova documental é muito frágil e não autoriza o deferimento do pedido de liminar, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, não há o segundo elemento que enseja a medida postulada - a ineficácia da medida -, pois segunda consta na própria petição inicial a impetrante já se encontra fora do território nacional desde 08/02/2011, ou seja, há mais de 2 meses. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no



prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0005579-54.2011.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação parcial do pregão eletrônico n.º 012/7062-2011 e sua retomada a partir da fase de lances eletrônicos (fase competitiva), tendo em vista a existência de falha no sistema de compras da CEF. Alternativamente, pleiteia a anulação integral do mesmo. Em sede de liminar requer a suspensão do início da prestação dos serviços pela empresa Assemp Limpeza e Conservação Ltda. Alega, em apertada síntese, que participou do certame objeto do presente feito, contudo ficou classificada em sexto lugar, pois sua proposta com preço menor que o da vencedora não foi devidamente registrado no sistema, razão pela qual o ato administrativo está eivado de abuso e ilegalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados com sentença proferida no termo de fls. 100/101. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Com relação aos demais autos, constato que possuem objetos distintos. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Primeiro faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, constato que o pedido consiste na anulação parcial ou total do pregão eletrônico n.º 012/7062-2011 em razão da existência de falha no sistema de compras da CEF. O pedido liminar decorre deste também, pois pretende-se a suspensão do início da prestação dos serviços pela vencedora do certame. Assim, cabia a impetrante comprovar de plano seu direito líquido e certo, pois o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, a impetrante não comprova o encaminhamento de proposta, tampouco que esta possuía menor preço que a da vencedora, pois o documento de fl. 91 apenas demonstra que algo foi encaminhado, mas não seu conteúdo, já que não consta no corpo do email a mensagem enviada anteriormente, como normalmente ocorre com a resposta. Ademais, a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória para realização de prova pericial complexa para comprovar que o sistema eletrônico do pregão possui falhas. Diante do exposto, indefiro a liminar. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a empresa ganhadora do certame, determino que a impetrante emende a petição inicial para incluí-la no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para citação desta, bem como outra cópia da petição inicial, pois a contrafé apresentada está irregular, conforme a certidão de fl. 103. Após, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e a citação da litisconsorte passiva necessária. Depois dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023431-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA**

Fl. 31: arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003239-40.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A**

1. Notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes

autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

## **Expediente Nº 5865**

### **MONITORIA**

**0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS**

Dê ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 284/296), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)**

1. Fl. 205. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitóriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.15. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelos réus MARLEIDE CARDOSO HONÓRIO (fl. 102) e JOSÉ HILTON CARDOSO HONÓRIO (fl. 201) somente para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 201). Ainda que na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial não sejam devidas as custas, por representarem tais embargos contestação ao pedido, e não ação incidental, o devedor não fica dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, se aquele (o devedor) restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios,

com a oposição dos embargos ao mandado monitório pelo devedor, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 45). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente.16. Recebo os embargos opostos pelos réus MARLEIDE CARDOSO HONÓRIO (fls. 88/100) e JOSÉ HILTON CARDOSO HONÓRIO (fls. 188/199), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial quanto a eles.17. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que se manifeste sobre os embargos opostos pelo réu JOSÉ HILTON CARDOSO HONÓRIO, uma vez que a CEF já apresentou impugnação àqueles opostos pela ré MARLEIDE CARDOSO HONÓRIO (fls. 134/144), no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

**0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA**

Dê ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 53/54), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ**

Dê ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 74/79), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027671-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027671-0) - CONTACT NVOCC LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Em face do informado às fls. 254 e do cumprimento do despacho de fls. 260, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 233, que deverá ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após sua expedição.Retirado o alvará ou juntada a via liquidada, e considerando a manifestação de fls. 274, arquivem-se os autos.Int.

**0023540-42.2010.403.6100 - ROSA VAIDERGORN SCHAMIS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Fls. 56/58: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**Expediente Nº 10231**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023802-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ALVES**

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Processo disponível em Secretaria para entrega aos requerentes.

**0023892-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA**

Desentranhe-se o mandado de fls. 31/32, uma vez que foi juntado indevidamente.Manifeste-se a CEF acerca da certidão

do oficial de justiça às fls. 37. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 10232**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666690-98.1985.403.6100 (00.0666690-6)** - ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ALTINO CRUZ MORAES X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE ATUORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO E DOS TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)** - SADIA S/A (PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4212/4217: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 4207, observando-se os termos da consulta de fls. 4206. Fls. 4218/4224: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 4208/4211, protocolo nº 2011.000064056-1, entregando-a ao seu patrono, mediante recibo. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 4207, parte final. Int.

**0658961-11.1991.403.6100 (91.0658961-8)** - PRADO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. EPP (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 118. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE ATUORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO E DOS TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2)** - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE ATUORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO E DOS TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0079481-07.1992.403.6100 (92.0079481-5)** - WAGNER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 254/256: Concorda a parte autora com o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 235/243 para abatimento do crédito apontado às fls. 237. Embora a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal não se aplique aos precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 nos termos do art. 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, como na hipótese dos autos (precatório expedido em 22/06/2007 às fls. 168), o reconhecimento pela parte autora do débito fiscal que possui em face da União Federal, bem como a sua concordância quanto à compensação pretendida devem ser validamente reconhecidos para o fim de se deferir o abatimento nos moldes propostos pela União, sob pena de se desvirtuar a finalidade do instituto da compensação. Em face do exposto, manifeste-se a parte autora sobre o valor atualizado do débito indicado pela União Federal. Em caso de concordância da parte autora com o valor indicado às fls. 254, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União no montante de R\$ 594,10, atualizado para 12/01/2011, relativo ao depósito efetuado na conta nº 1181.005.506163201 (fls. 232), devendo a CEF informar o saldo remanescente depositado na referida conta. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Referido alvará que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0091050-05.1992.403.6100 (92.0091050-5)** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA (SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE ATUORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO E DOS TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0060003-37.1997.403.6100 (97.0060003-3)** - ANGELO COSSOTE X JOAO SEVERIANO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO DUARTE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos em inspeção. Rejeito a alegação de prescrição arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O trânsito em julgado da sentença de conhecimento deu-se em 19 de fevereiro de 2003 (fls. 145). Os autores foram intimados do retorno dos autos em 08 de maio de 2003 (fls. 146). Às fls. 157/167, os autores requereram a juntada, pelos réus, de suas fichas financeiras. Os documentos requeridos foram juntados às fls. 174/326 (em 30/10/2006). O pedido de execução da sentença deu-se em 12/05/2008 (fls. 380/387). O réu foi citado em 13 de agosto de 2009 (fls. 390). Assim, verifica-se que após a juntada dos documentos que estavam em poder da ré e que eram necessários à elaboração dos cálculos, não houve o decurso do prazo quinquenal para a execução. Já no que se refere à prescrição intercorrente, esta apenas ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, segue o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90) Não é o caso dos autos na medida em que não houve o decurso de dois anos e meio após a citação ou sequer a paralisação indevida do feito por parte da exequente. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Contudo, cabendo ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) Fls. 487/488: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à parte exequente acerca da informação do sistema RENAJUD (FLS. 491), indicando que o veículo já possui restrição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024436-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024436-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista o acordo noticiado, recebo a petição de fls. 122/162 como pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 108/112). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5)** - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 420/426 e 427: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 419. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 419: Fls. 416/417 e 418: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001069-62.1992.403.6100 (92.0001069-5)** - ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X NORMA DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X LUIS ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA

GONTIER(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL X NORMA DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE ATUORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO E D OS TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8)** - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 460: O pedido já foi apreciado por meio da decisão de fls. 408, mantida às fls. 438. Informe a autora Maria de Lourdes de Sousa sobre eventual deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.011568-0. Por cautela, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 314 em relação à esta autora, anotando-se o bloqueio dos valores que vierem a ser depositados, até a decisão final do agravo de instrumento acima mencionado. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos demais autores, conforme determinado às fls. 314, excetuando-se o montante referente à autora Ivani Aparecida do Amaral Silva, tendo em vista a certidão de fls. 451. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE ATUORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO E D OS TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Publique-se o despacho de fls. 208. Fls. 212/214: Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento nos presentes autos. Tendo em vista as informações da Receita Federal às fls. 215/217, proceda-se à anotação do segredo de justiça relativo a aqueles documentos. Fls. 215/217: Dê-se vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud às fls. 204/205 demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF, de fls. 207. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte devedora. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

**0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4)** - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 136/140.

**Expediente Nº 10233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043628-34.1992.403.6100 (92.0043628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738617-

17.1991.403.6100 (91.0738617-6)) VIGUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 171/172: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0023112-56.1993.403.6100 (93.0023112-0) - IOCHPE-MAXION S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do quarto parágrafo do r. despacho de fls. 2753, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação. Arquivem-se os autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0028952-18.2010.4.03.0000Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122/128. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035461-86.1996.403.6100 (96.0035461-8) - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA X ABELA DO BRASIL LTDA X ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 153: Remeta-se comunicação eletrônica à CEF, mencionando o número deste processo e os dados das partes, solicitando-lhe que informe se há depósitos judiciais vinculados aos presentes autos e apresente, em caso positivo, a relação dos depósitos efetuados, com as respectivas datas de valores. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

#### **Expediente N° 10234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a ausência de contestação da parte autora em relação ao pleito de fls. 848/852 e, considerando o disposto no art. 53 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, autorizo o abatimento, a título de compensação, do crédito da autora requisitado por meio do precatório de fls. 825, com o débito constituído para com a União relacionado às fls. 848/852, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, intime-se a União para que: I - informe o valor do débito deferido, discriminadamente por código de receita, devendo a data de atualização do valor compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010; II - proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutoria, até seu efetivo recolhimento. Fls. 857/861: Considerando que os depósitos relativos ao precatório expedido às fls. 825 estão sujeitos à liberação mediante alvará, nos termos do art. 46, parágrafo 2º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, desnecessária a manutenção do bloqueio determinado às fls. 820. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando a desconsideração da anotação de bloqueio nos depósitos a serem efetivados relativos ao precatório n.º 20100000278 (protocolo 20100084814). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos em relação ao cálculo elaborado às fls. 777/778, especificamente acerca da desconsideração dos honorários advocatícios na soma final do mesmo, conforme alegado pela autora às fls. 858/860. Após, dê-se vista às partes. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 6678

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001722-39.2007.403.6100 (2007.61.00.001722-6)** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008267-28.2007.403.6100 (2007.61.00.008267-0)** - WASHINGTON LINCOLN DA COSTA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WASHINGTON LINCOLN COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o lançamento e efetivo pagamento no contracheque do Autor, do benefício contido no artigo 184, inciso II da Lei 1.711/56, ou (...) faça incidir a vantagem do artigo 184, inciso I sobre a totalidade dos proventos percebidos ou que venham a ser percebidos pelo Autor; e. o pagamento retroativo à data da aposentação de todas as parcelas remuneratórias decorrentes da procedência do pedido, acrescidos de juros legais e correção monetária contados da competência de cada mês vencido, retroativamente à data da aposentação. Informou o autor que ocupou o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, tendo se aposentado em 13 de fevereiro de 1992, nos termos da Portaria nº 187 do Ministério de Estado da Fazenda. Afirmou o autor que a concessão de sua aposentadoria se deu com fundamento no artigo 192, inciso I, da Lei federal nº 8.112/1990, tendo-lhe sido assegurado a percepção do padrão de vencimento básico de classe imediatamente superior. Sustentou, no entanto, que a Lei federal nº 1.711, de 28/10/1952, em vigor à época do requerimento do benefício em questão, assegurava-lhe, nos termos do artigo 184, inciso I, a remuneração da classe imediatamente superior, o que garante, além do vencimento básico, as vantagens correspondentes, ou seja, adicionais, gratificações e indenizações. Aduziu que, embora a base legal tenha sido revista pela parte ré para reconhecer a aplicação do artigo 184, inciso I, da Lei federal nº 1.711/1952, o cálculo do benefício deixou de tomar por base a remuneração, passando a incidir sobre o vencimento básico. Narrou que, com o advento da Medida Provisória nº 1.915/1990, que reestruturou a carreira a que pertencia, foi repositonado na última classe e padrão do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, tendo o direito à percepção de 20% da remuneração percebida por ocasião da reestruturação. Pleiteou, assim, a aplicação do artigo 184, inciso II, da Lei federal nº 1.711/1952 (20% sobre a remuneração), ou, nos termos do artigo 184, inciso I, sobre o total da remuneração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/127). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/131). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 140/152), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 155/156). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito pleiteado pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 158/173). Réplica pelo autor (fls. 180/186). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 174), o autor ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 187. A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 188). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em razão do apensamento dos autos do agravo de instrumento, que foi convertido em retido. Nesta oportunidade, este Juízo Federal manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito de prescrição Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda, não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelo autor. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consoante revela a súmula abaixo transcrita: Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço em parte a ocorrência da prescrição quinquenal, somente no que tange aos valores a serem eventualmente reconhecidos antes de cinco anos da data em que proposta a demanda, consoante previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre o cálculo do benefício de aposentadoria do autor. O autor requereu a concessão de aposentadoria em 11 de dezembro de 1990 (fl. 23), quando contava já preenchia os requisitos legais para a aposentação. A Lei federal nº 8.112/1990 entrou em vigor após a formulação do requerimento administrativo, pois foi publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, ou seja, 1 (um) dia depois do protocolo referido. Assim, na data do requerimento administrativo, ainda estava em vigor a Lei federal nº 1.711/1952, que dispunha do artigo 184, in verbis: Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de



serviço será aposentado: I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos. Malgrado o artigo 188 da Lei federal nº 8.112/1990 disponha que a aposentadoria vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato, para o cálculo da renda inicial e posterior renda mensal do benefício, prevalece a norma em vigor na data em que o autor manifestou expressamente o seu pedido de passar a fruí-lo. Entendimento diverso permitiria que a Administração Pública, com intenção ou não de seus agentes, retardasse o deferimento, somente para fazer incidir a norma posterior menos benéfica ao segurado, o que não me parece nem um pouco razoável. É certo também que o autor foi reposicionado na última classe da carreira a que pertencia (fl. 170), por força da Medida Provisória nº 1.915/1990, que também estava em vigor antes do requerimento administrativo de aposentadoria. Assim, entendo aplicável o inciso II do artigo 184 da referida Lei nº 1.711/1952, ou seja, o adicional de 20% sobre a remuneração do servidor, com projeção sobre os respectivos proventos. Isto porque o autor já havia sido reposicionado para a última classe da respectiva carreira na data em que requereu a concessão do benefício de aposentadoria. Como não houve a aplicação do percentual, o valor da aposentadoria do autor foi defasado, motivo pelo qual entendo que ele tem direito à correção da renda mensal, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, com correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga e juros de mora a partir da citação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na petição inicial, para condenar a União Federal a majorar os proventos de aposentadoria do autor em 20% (vinte por cento), na forma do artigo 184, inciso II, da Lei federal nº 1.711/1952, bem como ao pagamento das diferenças nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data que deveriam ter sido pagas, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (02/05/2007). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em prol do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022819-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022819-5) - LAIS SOARES ORSINI X MARLY SOARES MINGIONE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE SYLLA DA CRUZ SOARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/21). Inicialmente distribuídos à 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 24/25). Emenda à petição inicial (fl. 51). Citada, a co-ré Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação (fls. 75/131), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Igualmente citada, a co-ré Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação (fls. 139/175), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, a carência da ação, a inadequação da via eleita, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. A co-ré Banco Itaú S/A também contestou o feito (fls. 183/212), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial. Em sede de prejudicial, a prescrição dos juros e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Por seu turno, a co-ré Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A ofertou contestação (fls. 215/259), defendendo sua ilegitimidade passiva, a carência da ação, a denunciação a lide ao BACEN. Como prejudicial, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Outrossim citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 265/273), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva em relação a determinado período e a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos

critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica (fls. 277/287). Instadas a manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 354), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 363). As co-rés Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A e CEF não se manifestaram, consoante certidão de fl. 369. As demais co-rés informaram não terem provas a produzir (fls. 358, 364/366 e 368) Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse a titularidade de todas as contas de poupança mencionadas na inicial, bem como juntasse cópia de certidão de objeto e pé de processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido Sylla da Cruz Soares ou formal de partilha ou certidão negativa dos referidos processos perante a Justiça Estadual (fl. 378), o que foi cumprido às fls. 381/389. Na mesma decisão (fl. 378) foi decretada a revelia da co-ré Banco Nossa Caixa S/A. Diante de tal decisão, a co-ré Banco Nossa Caixa S/A opôs embargos de declaração (fls. 392/396), os quais foram rejeitados (fls. 397/398). Em seguida, referida instituição bancária interpôs agravo de instrumento (fls. 402/415) contra a decisão de fl. 378, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 416). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 421/422). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como as co-rés Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Santander Brasil S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da

incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Por tais motivos, quanto às instituições financeiras privadas, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5. 1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência às co-rés que apresentaram peças defensivas, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Desta forma, reputo prejudicadas as preliminares argüidas pelas co-rés Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Santander Brasi) S/A, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das mesmas.Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta aduzida pela CEF, porquanto o valor atribuído à causa, em emenda à petição inicial (fl. 51), era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual restou afastada a competência

do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela CEF em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 14/19), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a CEF não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, não há dúvida que a responsabilidade é da instituição financeira depositária. Desta forma, considerando a competência da Justiça Federal, conforme acima exposto, o pedido somente será apreciado em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a parte autora comprovou a titularidade das contas poupança nº 013.00016146-0, 013.00069115-9, 013.34101534-2, e 013.00003804-0. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano Verão Deveras, a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos

fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas em 1º/01/1989 (013.00016146-0, 013.0003804-0 e 013.34101534-2) e 23/01/1989 (013.00069115-9), respectivamente, com o crédito dos juros (fls. 383/384), começando nestas datas a contagem do prazo prescricional.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2007, a pretensão de aplicação do índice relativo a junho de 1987 restou fulminada pela prescrição, porquanto já tinha sido ultrapassado o prazo de 20 (vinte) anos.Contudo, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de janeiro e fevereiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito apenas em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do

Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.I. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança somente pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido pela instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal. Todavia, não reconheço o direito à atualização do saldo da conta de poupança nº. 013.00069115-9, pois a parte autora informou (fls. 381/389) que esta conta apresentava data de renovação na segunda quinzena. Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -

LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707)IPC - abril de 1990 No que tange ao período de abril de 1990, não reconheço o direito à atualização do saldo das cadernetas de poupança nºs 013.00016146-0, 013.0003804-0 e 013.34101534-2, pois não houve comprovação da data de renovação das referidas contas (fls. 383/384). Destaco que o ônus da prova cabia à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (25/04/2008 - fls. 46/47 verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos

juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação. XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Santander Brasil S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de junho de 1987. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora sob nºs 013.00016146-0, 013.0003804-0 e 013.34101534-2, descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 25/04/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das co-rés Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Santander Brasil S/A, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Em referência à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Considerando a pendência de julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo (fl. 39), para que passe a constar somente: Espólio de Sylla da Cruz Soares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026263-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026263-4) - ANTONIO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028429-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026100-5)) ROBERTO THIERS WATANABE X SILVIA MARIA DE CAMPOS X ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA ME(SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E SP235227 - TANIA MARIA VILLAS BOAS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Fls. 424: Nada a decidir, tendo em vista que a parte autora está representada por outros advogados. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0034565-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034565-5) - TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito a recolher seus impostos e contribuições abarcados pelo Simples Federal, durante o segundo semestre de 2007, declarando-se a ilegalidade das Resoluções do Comitê Gestor em sentido contrário. Requer, ainda, que lhe fosse deferido o depósito judicial das importâncias relativas aos meses de julho a dezembro de 2007. Afirmou o autor que optou pelo regime tributário nos termos da Lei federal nº 9.317/96, de forma irretroatável, valendo a sua opção para o ano calendário de 2007. Informou que, para evitar o pagamento a maior ou a menor de suas obrigações tributárias, ingressou com procedimento de consulta perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de que lhe fosse respondida a dúvida quanto ao regime tributário a ser adotado no ano calendário de 2007, em razão do conflito entre o texto legal e a interpretação que o Comitê Gestor vinha conferindo à lei. Alegou que a autoridade fiscal respondeu que quanto a adesão pelo Simples Nacional a partir de



julho de 2007, declarando-a eficaz nesse contexto, mas ineficaz quando a apreciação de legalidade e constitucionalidade dos atos do comitê gestor, já que impossível de serem apreciados em sede de consulta administrativa, conforme prevê o artigo 15, VIII da Instrução Normativa RFB nº 740 de de maio de 2007. (sic)Sustentou, assim, a ofensa ao princípio da segurança jurídica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/131). Em seguida, este Juízo Federal, considerando o pedido formulado, facultou à parte autora que efetuasse o depósito judicial (fl. 134). A parte autora juntou aos autos comprovantes de depósito judicial efetuados em 21 de janeiro de 2008 (fls. 138/140). Após, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 141). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pela autora. Também afirmou que, em relação aos depósitos efetuados pela autora nos autos, não constam os acréscimos referentes a juros e multa (fls. 149/158). Em seguida, este Juízo Federal determinou à parte autora que procedesse ao depósito das diferenças dos dois regimes tributários em questão com a correção monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 159/160). A parte autora, por sua vez, informou que o valor depositado nestes autos (R\$ 68.361,10) é superior à diferença corrigida com juros entre os regimes tributários, já que os encargos de INSS empregado e ISS do extinto regime tributário já foram recolhidos pelo autor, conforme comprovantes acostados aos autos, não havendo a necessidade de complementação do depósito judicial. Informou, ainda que, com relação ao recolhimento da cota patronal exigida pelo Supersimples, pleiteou a dilação de prazo, a fim de proceder ao respectivo depósito (fls. 162/173). Intimada a se manifestar, a União Federal informou a ausência do depósito judicial em complementação (fl. 175). Após, a parte autora juntou aos autos os comprovantes do depósito judicial referente à cota patronal (fls. 185/192). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre a integralidade dos depósitos judiciais (fl. 193). A União Federal requereu a dilação do prazo para se manifestar (fls. 202/204), em face da complexidade da documentação a ser analisada, tendo requerido para tanto parecer da Delegacia da Receita Federal, tendo este Juízo Federal deferido o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis (fl. 206). Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 26 de setembro de 2008, tendo retornado somente em 28 de abril de 2009, com novo pedido de dilação de prazo para se manifestar sobre a integralidade dos depósitos efetuados (fls. 207/209), tendo este Juízo Federal indeferido tal pedido (fl. 210). Após, este Juízo Federal indeferiu a antecipação de tutela (fls. 213/215). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 227/241), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 242). Réplica (fls. 219/225). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 242), tanto a autora (fls. 244/245) como a União Federal (fl. 247) requereram o julgamento antecipado da lide. Posteriormente, o agravo interposto foi convertido em retido (fls. 251/254), tendo este Juízo Federal mantido a decisão agravada (fl. 259). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca do sistema de recolhimento de tributos federais a que a parte autora deve se submeter. Deveras, o artigo 179 da Constituição Federal assegurou às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei, o tratamento jurídico diferenciado em relação às demais empresas, inclusive com a simplificação de suas obrigações tributárias. A fim de regulamentar esta simplificação no campo tributário, foi editada a Lei federal nº 9.317/1996, que instituiu o denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, cuja adesão deveria ser manifestada expressamente pela microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 3º, caput). A referida Lei federal nº 9.317/1996 entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 06/12/1996, porém foi posteriormente retificada em 30/12/1996, com efeitos a partir de 1º/01/1997 (artigo 30). Supervenientemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que acrescentou a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...) Por força da norma constitucional supra, posteriormente foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 que, nos artigo 16, 4º, previu a automática alteração do regime de tributação diferenciado do SIMPLES para o criado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A Lei Complementar nº 123/2006 revogou expressamente a Lei federal nº 9.317/1996 (artigo 89), dispondo que a sua vigência, no que tange ao regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte seria a partir de 1º/07/2007 (artigo 88), sendo certo que em relação às demais disposições, a partir da data da publicação, ocorrida originariamente em 15 de dezembro de 2006. Portanto, foram atendidas as garantias previstas no artigo 150, inciso III, alíneas b e c e 195, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)III - cobrar tributos:a) (...)b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (...) A modificação do regime tributário, do Simples para o Simples Nacional, não ocorreu no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006 (atendido o primado

da anterioridade), tampouco os seus efeitos passam a surtir antes do prazo nonagesimal. Ao reverso, foi previsto prazo maior, a fim de permitir aos contribuintes a adequação das suas finanças. Assim, entendo que a autora não foi surpreendida com a modificação do regime tributário. Igualmente não foi afetado o primado da segurança jurídica, pois a autora teve o interregno aproximado de 6 (seis) meses para se adequar ao então novo regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Friso, por fim, que a Carta Magna autoriza a majoração dos tributos, conquanto sejam observadas as garantias previstas em favor dos contribuintes, tal como ocorreu no presente caso. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da migração da autora para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a partir de 1º/07/2007, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a legalidade dos atos do respectivo Comitê Gestor. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal sobre os valores depositados nos autos pela autora, sem prejuízo da adoção de medidas para a cobrança de eventuais diferenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017489-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017489-0) - CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CRITERIUM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a anulação de inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.07.001511-07, cujos débitos foram apurados por meio do processo administrativo fiscal nº 10880.503468/2007-21. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/173). Em seguida, a parte autora efetuou o depósito judicial do valor discutido nos autos (fls. 189/190). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 199/209), alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio esgotamento na via administrativa. No mérito, defendeu a validade da cobrança fiscal, ante a irregularidade nas retificações efetuadas em DCTF, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica, alegando inclusive a intempestividade no oferecimento da contestação (fls. 214/217). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 217), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 219 e 224/227). Foi acostado aos autos relatório de consulta processual informatizada, no qual consta o ajuizamento de execução fiscal em face da autora atinente à dívida ativa da União em questão (fls. 233/237). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à alegação da autora acerca da intempestividade da contestação Verifico que não houve preclusão tempestiva no oferecimento da contestação pela União Federal. De fato, a juntada do mandado de citação ocorreu em 08/08/2008 (sexta-feira - fl. 193). Logo em seguida, na segunda-feira (dia 11/08/2008), não houve expediente, em razão de feriado forense. Em seguida, no período compreendido entre 12 e 15 de agosto de 2008, os prazos processuais permaneceram suspensos nesta Vara Federal Cível, tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária. Assim, o prazo para contestação, contado em quádruplo para União Federal, somente começou a fluir a partir de 18/08/2008, expirando em 17/10/2008. A contestação, todavia, foi apresentada em 16/10/2008 (fl. 199), não ocorrendo assim a revelia da ré, ainda mais por versar sobre direitos indisponíveis. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar aventada pela ré em contestação, uma vez que não é imprescindível o prévio esgotamento do procedimento administrativo-fiscal, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Quanto à preexistente de executivo fiscal Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. Destarte, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo a ação de execução fiscal 2007.61.82.004049-2 (fls. 233/237), autuada em 27/03/2007 (como se observa do termo de consulta processual às fls. 234/237), portanto, anteriormente ajuizada em face desta demanda, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 12ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Oficie-se ao Juízo Federal da 12ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia desta sentença, para a instrução da execução fiscal nº 2007.61.82.004049-2, bem como solicitando-se que informe sobre a necessidade de transferência do depósito judicial efetuado pela autora nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027743-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027743-5) - AURECI MARIA LOPES DA SILVA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AURECI MARIA LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais e a exclusão nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Alegou a autora, em suma, que o seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de atraso no pagamento das prestações de nºs 21 e 23, concernentes ao financiamento imobiliário firmado com a ré (contrato nº 8.0240.0084260-6). Sustentou a ocorrência de ofensa moral, em razão da restrição a novos créditos. Por isso, postulou a também condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/50). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação pela ré (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/84), defendendo a inscrição levada a efeito em nome da autora, em razão de inadimplência na época, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 85/87). Não houve apresentação de réplica pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 109), as mesmas dispensaram a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 90/91 e 92). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (contrato de financiamento), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a parte autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, constato que as partes celebraram contrato de mútuo habitacional em 11/08/2006 (contrato nº 8.0240.0084260-6 - fls. 14/27), com a previsão de pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas. Todavia, verifico que a parte autora deixou de comprovar a irregularidade na cobrança dos valores em atraso, bem como da conseqüente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. As prestações mensais relativas ao mútuo firmado entre partes são pagas mediante operação automática em débito em conta corrente de titularidade da mutuária, conforme demonstrado nos recibos de pagamentos apresentados pela autora (fls. 28/44). Para tanto, a mutuária depositava mensalmente o valor da parcela para a realização do pagamento. Contudo, como apontado pela ré em sua contestação e pelo extrato bancário acostado aos autos (fls. 74/78), a indigitada conta corrente era mantida sempre com saldo negativo, utilizando a mutuária do crédito rotativo colocado à sua disposição (limite cheque azul) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para quitar as prestações do financiamento. Ocorre que, a partir de maio de 2008, a prestação do respectivo mês não foi paga, eis que não havia mais saldo suficiente, mesmo contando com a cobertura do limite especial (prestação de maio/08 de R\$ 161,50, com vencimento em 11/05/2008 - fl. 33); saldo negativo em 07/05/2008 de R\$ 289,24 (fl. 76), o que resultou em saldo negativo superior ao limite de R\$ 450,74. Tal parcela apenas foi debitada em conta corrente no dia 06/06/2008 (fl. 76), porém não restou saldo disponível para o débito da prestação referente ao próprio mês de junho de 2008 (fl. 78). Em decorrência, naquelas datas, a autora estava em situação de inadimplência. Assim, as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito estavam respaldas no artigo 43 do CDC. Dessa forma, revela-se a situação de inadimplência da autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º da cláusula 6ª do contrato de financiamento em questão: Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será(ão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. Verifico, ainda, que apesar do recebimento dos avisos de cobrança enviados pela instituição bancária (fls. 34 e 38), não houve qualquer diligência por parte da autora para regularização do saldo de

sua conta corrente. Neste contexto, entendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo da própria autora. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negatização de seu nome nos aludidos cadastros, a autora deveria, primeiro, ter efetuado a regularização do débito em aberto. Em razão do comportamento passivo da autora, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Ademais, se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aureci Maria Lopes da Silva, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF ou a exclusão da negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 85), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036847-34.2008.403.6100 (2008.61.00.036847-7) - LEILA MURAD (SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LEILA MURAD em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo relativo à nomeação do candidato Túlio da Silva Lara, classificado em segundo lugar no processo de seleção e convocação de Oficiais para comporem o Quadro de Oficiais convocados da Aeronáutica para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/93). Aditamento à inicial (fls. 98/99). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do 2º colocado no processo seletivo em questão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/164). Réplica (fls. 167/172). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 173). A União Federal informou não ter interesse de produzir novas provas (fl. 182). Após, este Juízo Federal determinou à parte autora que promovesse a emenda da inicial para a inclusão de Túlio Silva Lara no polo passivo da presente demanda, bem como promovesse sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 186). Intimada, a autora protocolizou petição para incluir Túlio da Silva Lara no polo passivo, requerendo a expedição de ofício ao 4º COMAR, para que fornecessem sua qualificação (fl. 187). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido da autora de fl. 187 e determinou o cumprimento integral do despacho de fl. 186, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias (fl. 188). Intimada, a autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 189. Posteriormente, a autora requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o

cumprimento da determinação judicial (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a inclusão de Túlio da Silva Lara no pólo passivo da presente demanda, a autora limitou-se a requerer sucessivas dilações de prazo, sem qualquer providência efetiva. Ressalto que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a citação do segundo colocado no concurso era indispensável. Portanto, nos termos do único do artigo 47 do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem a resolução de mérito. Ressalto que, neste caso, não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Outrossim, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da autora, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 47, único, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, em face da ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020201-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020201-4) - JOAO MARCOLINO DA PAIXAO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARCOLINO DA PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento por danos material e moral, sob a alegação de saques indevidos em sua conta bancária, mantida junto à instituição financeira ré. Informou o autor que mantém conta de poupança sob nº 013.00146241-5, junto à agência da CEF nº 0257 (Ag. Shopping Lapa - SP). Alegou que, em 26 de dezembro de 2006, foi depositada a quantia de R\$ 15.000,00, contudo, a partir de 02 de janeiro de 2007, ocorreram vários saques indevidos em sua conta bancária, sem seu conhecimento ou consentimento, que totalizaram o valor de R\$ 14.300,00, remanescendo apenas um saldo de R\$ 700,00. Diante de tal fato, asseverou que buscou a lavratura de boletim de ocorrência policial e requereu perante a

instituição financeira ré o ressarcimento dos valores sacados, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade da ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação indevida da referida conta bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/23). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 26). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 30/99) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi determinado o desentranhamento da peça oferecida em réplica pelo autor, posto que apresentada de forma intempestiva (fl. 106). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir (fl. 106), a ré a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 94). Por sua vez, não houve manifestação pelo autor, conforme certificado nos autos (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à condenação da ré por danos materiais e morais, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de decadência Outrossim, afasto a preliminar de decadência suscitada na contestação. Verifico que a presente demanda visa ao ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de suposto defeito de segurança na prestação de serviço bancário, cuja matéria trata a Seção II do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: SEÇÃO II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (grafei) Nesse sentido, tratando-se de demanda de natureza indenizatória, aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em decadência prescrita no artigo 26 do mesmo Diploma legal, que se refere ao vício do produto ou serviço, consoante se infere do mencionado texto legal: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (grafei) Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 773.994 - Relatora Min. Nancy Andriighi - j. em 22/05/2007 - in DJ de 18/06/2007, pág. 258) Destarte, considerando que o autor tomou conhecimento dos saques indevidos em 23 de fevereiro de 2007 (fl. 03) e ajuizou a presente demanda em 08 de setembro de 2009 (fl. 02), não ocorreu o lapso quinquenal de prescrição. Ademais, acaso se considerasse o prazo decadencial do artigo 26 do CDC, mesmo assim não decairia o autor de seu direito, posto que formalizou imediatamente sua reclamação na via administrativa em 23 de fevereiro de 2007 (fls. 50/51). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, analiso a questão de reparação dos danos materiais. Observo que o autor não demonstrou a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira ré. De fato, a prova documental carreada à petição inicial demonstra ter havido, de fato, alguns saques na sua conta poupança (fl. 20/21). Embora tenha alegado que os saques indevidos, à mingua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que tal fato ocorreu por culpa da empresa ré ou se deu por ato praticado por algum dos funcionários ou ainda defeito de equipamentos do caixa automático. A única prova produzida pelo autor resume-se à

apresentação de cópia de extrato bancário e de boletim de ocorrência lavrado pela 7ª Delegacia de Polícia da Lapa - São Paulo/SP (fls. 20/23). Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor quedou-se inerte, não se manifestando nos autos, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL - CEF - REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL- SAQUE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. - Ação ordinária objetivando reparação por dano material e moral sofrido, face aos saques indevidos em conta da caderneta de poupança. - Inexistência de qualquer indício no sentido de que houve culpa da CEF quanto aos saques realizados, não sendo aplicável o artigo 14, parágrafo 3º, inc. II, da Lei 8078/90. - Importante ressaltar que, embora os saques alegadamente irregulares tenham sido feitos em 1998/1999, somente em 2003 requereu o autor os extratos quanto ao período, não tendo, também a parte autora logrado comprovar pedido quanto ao bloqueio de conta. (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 372804/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 20/08/2008 - in DJU de 05/09/2008, pág. 664) Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por João Marcolino da Paixão, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020980-30.2010.403.6100** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0025-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0026-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0027-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0028-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0029-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0030-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0031-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0032-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0033-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0034-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0035-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0036-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0037-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0038-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0039-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0040-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0041-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0043-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0044-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0045-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0046-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0047-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0051-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0052-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0053-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0054-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0055-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0056-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0057-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0058-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0059-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0060-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0061-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE

ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0062-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0063-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0064-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0065-OURINHOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0066-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0067-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0068-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0069-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0070-GUARATINGUETA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0071-SAO CARLOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0072-S JOSE RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0075-TAUBATE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0076-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0077-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0078-ARACATUBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0079-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0080-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0081-MOGI DAS CRUZES X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0082-PRESIDENTE PRUDENTE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0083-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0085-BOTUCATU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0086-PIRACICABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0087-JUNDIAI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0088-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0089-SANTO ANDRE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0097-SANTANA DE PARNAIBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0098-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0100-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0102-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0103-BAURU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0106-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0107-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0108-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0109-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0110-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0111-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0112-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0113-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0114-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0115-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0116-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0125-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0130-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0132-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0133-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0134-LIMEIRA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (MATRIZ e FILIAIS) ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, adicional de horas-extras, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com contribuições sociais vincendas, inclusive com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/1118). A apreciação do



pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 1121). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 1128/1161), defendendo, basicamente, a incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, adicional de horas-extras, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Autora insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação o julgado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similar, que corrobora este entendimento: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646 - destacamos) Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo

28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009 - destacamos) Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Férias indenizadas Em relação às férias não gozadas e indenizadas, dispõe a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Destarte, ante a previsão legal, resta afastada a inclusão das férias indenizadas na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991. Adicional de horas extras O adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos) No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao adicional de horas-extras: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto

destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(...)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos)Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa da Segunda Turma, da lavra do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos)Auxílio-crecheO auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 413.322 - j. em 26/03/2003, pub. no DJ de 14/04/2003, pág. 173, destacamos)Reafirmando o seu posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Auxílio-babáNo tocante ao auxílio-babá aplica-se o mesmo entendimento do auxílio-creche, pois ambos devem ser considerados verbas indenizatórias. Este é o entendimento externado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante recente julgado da lavra do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 199.873 - j. 15/02/2011- in DJF3 CJ1 de 28/02/2011, pág. 120 - destacamos)Auxílio-educaçãoO auxílio-educação (ou bolsa de estudo) não integra a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, conforme previsto no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212 de 1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;Neste rumo se encaminhou a jurisprudência, conforme julgados das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in

natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 1.330.484 Relator Ministro Luiz Fux, j. em 18/11/2010, pub. no DJE de 01/12/2010, destacamos)RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 371.088 Relator Ministro Humberto Martins, j. em 03/08/2006, pub. no DJ de 25/08/2006, pág. 318, destacamos)Auxílio-transporteO vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.Pois bem. Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte. No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos)Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.Restituição/CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, consoante requerido pela Autora.Frísos que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de

forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.**I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada, em parte, a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação, em relação às seguintes verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto ausência de compensação dos valores indevidamente recolhidos implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo

520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. Da mesma forma, já de posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO e foi publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. Da mesma forma, entendeu III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos à: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte na base de cálculo. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023585-46.2010.403.6100 - VALTER DE SOUZA SOARES(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA**

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VALTER DE SOUZA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 41.500,00, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária. Alegou o autor que, em 17 de novembro de 2008, às 10:45 horas, compareceu à agência bancária da CEF situada na Rua Boa Vista, nº 177, Centro de Embu-Guaçu/SP, para efetuar operações no auto-atendimento do estabelecimento bancário. Todavia, seu ingresso foi impedido pelo sistema monitorado da porta giratória localizada na entrada daquela aludida agência. Sustentou que, embora tenha seguido por diversas vezes a orientação do funcionário da segurança, inclusive com a colocação de seus pertences em caixa da porta, não logrou êxito em ter sua entrada autorizada, posto que utilizava calçado com ponteira metálica. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/11). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/40), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Réplica pelo autor (fls. 42/46). Instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 47), o autor dispensou a produção de outras provas e se manifestou favorável à realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 49). Por sua vez, a parte ré reiterou sua alegação acerca da incompetência absoluta do Juízo Estadual, dispensou a produção de mais provas, resguardando no direito de oferecer eventual contraprova, e não se manifestou acerca da possibilidade de composição entre as partes (fls. 54/58, 60/67 e 69/76). O Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP acolheu a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal acerca da incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 77/80). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e reputada prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 82), razão pela qual os mesmos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.II -

Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da competência absoluta da Justiça Federal, eis que já foi analisada (fls. 77/80) e superada com a redistribuição do processo. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (emissão de extrato bancário em auto-atendimento), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, o autor não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que o autor tentava adentrar na agência bancária da instituição ré, conforme relatos dele próprio e dos policiais que o acompanharam até agência bancária (boletim de ocorrência - fls. 09/10). Contudo, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento ao autor. Na realidade, o comportamento adotado pelos funcionários da ré visaram atender a medidas de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral ao autor. Outrossim, pelos fatos narrados na petição inicial, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida efetiva ofensa verbal ao autor, nem mesmo foi provada revista humilhante no autor. De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª

Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré

pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valter de Souza Soares, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 82), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-75.2011.403.6100** - NAMTECH IND/ METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NAMTECH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos



indevidamente com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/42). Este Juízo Federal determinou à autora que promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento (fl. 46). Intimado, o autor ratificou o valor dado à causa na exordial (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Não obstante intimado para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do autor por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003000-36.2011.403.6100** - ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.2.98.033811-25 (PA nº

10805.224237/98-03), objeto de execução fiscal movida pela ré, perante a Vara do Anexo Fiscal da Fazenda Pública da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Pleiteou, ainda, a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor da cobrança fiscal e de indenização a título de danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/136). Em seguida, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 140). Contudo, a parte autora protocolizou petição, requerendo apenas a reconsideração da decisão para reconhecimento das custas judiciais já recolhidas perante o Banco do Brasil S/A ou a dilação de prazo para regularização do respectivo pagamento (fls. 141/143). É o relatório. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, contudo limitou-se apenas a pedir a reconsideração da ordem judicial. De fato, não foi cumprida a determinação emanada por este Juízo Federal, eis que tal recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 135/136). Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte requerente perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96. 2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF. 3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da requerente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021849-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, no período de outubro de 2009 a outubro de 2010, acrescidos das parcelas vincendas e encargos, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento 46 - bloco B - do aludido condomínio, situado na Rua Alameda Eduardo Prado, nº 170, Campos Elíseos, nesta Capital (matrícula nº 127.527 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos nos referidos períodos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação antes da realização de audiência de conciliação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, e sua ilegitimidade passiva. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do direito à cobrança de juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 105/110). Em seguida, foi indeferido o requerimento de conversão do rito processual da demanda (fl. 111). II - Fundamentação Quanto à preliminar de conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 111), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial, tanto que propiciaram a elaboração de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Entretanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Nesse sentido, verifico que a ré não consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária atualizada (fls. 11/13), posto que nas últimas averbações somente restou consignada a aquisição do imóvel por Roberto Aranda do Nascimento, desde 10 de janeiro de 1995, figurando a CEF apenas como alienante e agente financeiro que possibilitou o financiamento para a referida compra à época (R.06 e R.07 - fl. 12vº e 13). Considerando ainda que a presente demanda tem como objeto a cobrança de despesas em atraso no período de outubro de 2009 a outubro/2010, não há como admitir a CEF no pólo passivo. O atual proprietário do imóvel em questão ainda é Roberto Aranda do Nascimento, posto que a propriedade imobiliária se perfaz por meio de seu respectivo registro público, nos termos dos artigos 1.227 e 1.245, 1º e 2º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002): Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. (grafei) Assim, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), ao proprietário cabe a responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas. Ademais, o condomínio autor sequer comprou a alegada arrematação do imóvel pela CEF e, ainda que assim fosse, não houve seu efetivo registro imobiliário, para que surtisse os devidos efeitos. Em decorrência, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Reputo prejudicada a audiência anteriormente designada (fl. 100). Retire-se de pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016493-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de CAPEL PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0001269-8. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou manifestação, refutando as alegações do embargante e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 13/23). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 26/28), dos quais as partes discordaram (fls. 32 e 36/39). O embargante apresentou ainda novos cálculos, atualizados para a mesma data da conta da Contadoria Judicial,

e com o desconto do IOF (fl. 39). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 42/44, com os quais o embargante concordou (fl. 53). A embargada, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 84/89 e 138/142 dos autos nº 92.0001269-8) determinou o pagamento da diferença entre o IPC e o critério de variação cambial aplicada no resgate das BTN's Cambiais. Fixou, ademais, a incidência de atualização monetária pelo IPC, INPC, UFIR até sua extinção e, depois, pela taxa SELIC sem cumulação, bem como de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizados. De fato, na correção monetária devem ser aplicados os índices previstos no julgado, quais sejam: IPC, INPC, UFIR até a sua extinção e, a partir daí, tão-somente a taxa SELIC. Outrossim, deve ser descontado o valor do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), à alíquota de 8% (oito por cento), consoante previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso I, ambos da Lei federal nº 8.033/1990. Assente tais premissas, verifico que os cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil estão corretos, conforme apontado pela Contadoria Judicial (fl. 42). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Outrossim, deixo de condenar à multa por litigância de má-fé, tal como requerido pela embargada, porquanto não restou configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que o Banco Central do Brasil está exercendo o seu direito de defesa por meio dos presentes embargos à execução. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação por ele apresentados (fl. 39), ou seja, em R\$ 1.963.962,47 (um milhão e novecentos e sessenta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011873-59.2010.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS - SEBRAE BRASILIA-DF (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social da Indústria - SENAI, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e ao Salário Educação incidente sobre o aviso prévio indenizado (cujas dispensas tenham ocorrido após 12/01/2009), o terço constitucional de férias, os adicionais de horas-extras, noturno e de insalubridade, o salário-maternidade e os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Requereram, ainda, autorização para realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou, subsidiariamente, a restituição dos mencionados valores. Sustentaram as impetrantes, em suma, ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, bem como não há prestação de serviços por parte do empregado. A petição inicial foi instruída com (fls. 41/648). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 658), a providência foi cumprida pelas impetrantes (fl. 659). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 660/663). Sobreveio petição da Procuradoria Regional Federal, informando que a representação judicial do INCRA e do FNDE cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 687/691). Informações prestadas pelo SENAI e SESI, defendendo a inclusão das verbas impugnadas pelas impetrantes nas bases de cálculo das contribuições a eles vertidas (fls. 692/715). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 716/719). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 720/729), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pelas impetrantes. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 730/749), o qual teve seu seguimento negado (fls. 919/922 e 1032/1035). O SEBRAE, de seu turno, também apresentou informações (fls.

750/917), arguindo, preliminarmente, a decadência para a impetração do presente mandamus, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação do SEBRAE/SP. No mérito, sustentou a validade da inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicionais de horas-extras, noturno e de insalubridade, salário-maternidade e quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo da contribuição que lhe é repassada. Informações do FNDE às fls. 934/954, alegando, como preliminares, a inadequação da via eleita e a prescrição quinquenal. Em sede de mérito, aduziu que atualmente a expressão salário abarca diversas verbas, dentre as quais as deduzidas pelas impetrantes, motivo pelo qual requereu a denegação da ordem. As impetrantes apresentaram contraminuta ao agravo retido oposto pela União (fls. 1036/1044), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1045). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 1050). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva e nulidade da citação do SEBRAE Afasto as preliminares aventadas pelo SEBRAE/SP, posto que, havendo diversas unidades e sendo as impetrantes domiciliadas em São Paulo, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus. Neste sentido, já se pronunciaram a 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (...) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 244218 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. 16/11/2005, in DJU de 24/05/2006, pág. 364) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2- Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 222462 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 10/07/2008, in DJF3 de 25/08/2008) Quanto à inadequação da via eleita Outrossim, refuto a preliminar argüida pelo FNDE, porquanto a pretensão das impetrantes de afastar o recolhimento da contribuição social sobre determinadas verbas trabalhistas diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Quanto à decadência Iguamente a ocorrência da decadência sustentada pelo SEBRAE deve ser afastada. Deveras, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente começa a fluir da ciência do ato coator que se pretende corrigir. Neste caso, tratando-se de remédio preventivo, o prazo decadencial não passou a correr, motivo pelo qual o mandamus deve ser conhecido quanto ao mérito. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, rejeito a preliminar de prescrição. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (...) - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22,

I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requereram a compensação da contribuição social recolhida nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 31/05/2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários e da contribuição destinada a terceiros sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicionais de horas extras, noturno e insalubridade, salário-maternidade e auxílio-doença nas respectivas bases de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). As impetrantes insurgem-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alegam ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.**1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-

creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Adicionais de horas extras, noturno e de insalubridadeO adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Outrossim, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal.O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60.Por sua vez, o adicional de insalubridade é pago ao empregado que presta serviços em atividades insalubres e também consiste em um adicional de remuneração, consoante prevê o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.Trago a preleção de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalho em condições gravosas à saúde do empregado (in Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Atlas, pág. 238).Portanto, do mesmo modo o adicional de insalubridade possui natureza salarial e não indenizatória, posto que visa remunerar o trabalho exercido em condições insalubres. Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corroboram este entendimento:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que



não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010)O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentesPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a

natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de em São Paulo) e aos litisconsortes passivos, ou quem lhes faça às vezes, que se abstenham de exigir das impetrantes a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado (a partir da edição do Decreto nº 6.727/2009) nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea

a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991) e das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE. Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo em parte a liminar concedida (fls. 660/663), tão somente em relação à exclusão do aviso prévio indenizado e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022698-62.2010.403.6100 - ESMERALDA FERREIRA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

**SENTENCIADO EM INSPEÇÃO I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESMERALDA FERREIRA contra atos do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para garantir à Impetrante o direito de, enquanto em trâmite o presente writ mandamental, suspender imediatamente os pagamentos que vêm sendo efetuados sob os códigos de DARF 1194 e 1279, por haver quitado todos os seus débitos com os pagamentos que já realizou até o momento, bem como assim determinar sejam retificados os DARFs conforme REDARFs apresentados junto a RFB (sic). Alegou a Impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009 e que vinha pagando regularmente as parcelas, entretanto, constatou que por descuido acabou por efetuar recolhimentos que não estava obrigada a fazer e outros ainda trocando os códigos de receita no preenchimento das guias darfs. Narrou a Impetrante que após constatar tais equívocos, requereu a retificação dos DARFs (REDARFs) à Receita Federal, o que foi indeferido. Afirmou assim que o valor dos débitos de responsabilidade da impetrante já foram todos quitados a partir de tais pagamentos, de modo que nada mais deve aos cofres públicos, contudo, as autoridades impetradas assim não entendem. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/70). Este Juízo Federal determinou à Impetrante que providenciasse a cópia do seu CPF, bem como retificasse o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferenças das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 73). Intimada, a impetrante cumpriu as determinações de fl. 73, entretanto, procedeu ao recolhimento da diferença das custas processuais perante o Banco do Brasil, consoante certidão exarada à fl. 79 (fls. 74/78). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ainda, foi determinado o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/96 e a emenda da inicial para juntar cópia da identidade da impetrante (fl. 80). A determinação foi cumprida às fls. 102/104. Notificado, o Senhor Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 85/101), alegando a sua ilegitimidade passiva, pois a parte dos débitos que se referem à Procuradoria está sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação diante da sua ilegitimidade (fl. 98). Notificado, a segunda autoridade coatora, Delegado da Receita Federal em São Paulo, apresentou informações (fls. 109/116), alegando que a impetrante é optante do parcelamento especial previsto na Lei nº. 11.941 de 2008, mas não existem débitos da impetrante na condição prevista no artigo 3º da referida lei que possam ser incluídos em tal parcelamento. Afirmo que assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante no código 1285 podem ser modificados por REDARF, desde que seja feito pedido de desistência. Ainda quanto aos pedidos de REDARF requeridos pela impetrante para a modificação dos códigos de receita 1194 para 1279 foram indeferidos com base no artigo 11, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 672/06, pois o REDARF não pode ser utilizado como forma de transferir pagamentos de uma modalidade de parcelamento para outra sem que se tenha o conhecimento do valor consolidada da dívida parcelada. Ademais, o pedido de modificação dos códigos ainda precisa da manifestação da PGFN, já que é necessário o conhecimento do exato valor parcelado pelo contribuinte. E por isto, esta informação não é da sua atribuição. E alega que quanto aos valores pagos sob o código de receita nº. 1279, ao contrário do que afirma a impetrante, não foram suficientes para a quitação da dívida, consoante consolidação juntada pela impetrada. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No entanto, não vislumbro o alegado direito líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial por meio de mandado de segurança, razão por que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Destaque-se que não se apresenta manifesto o *fumus boni iuris*, posto que a Impetrante não comprovou ter procedido a todos pagamentos das mensalidades relativas ao Parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, até porque, em princípio, seria necessária perícia judicial contábil para essa aferição. De outra parte, pelos documentos acostados às fls. 18/20, verifico que a impetrante aderiu ao mencionado Parcelamento em novembro de 2009, sendo

certo que deveria proceder mensalmente aos recolhimentos, com códigos de receita 1279 (para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal) e 1194 (para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Constatado pelo documento de fl. 21 (Acompanhamento de Pedidos) que, com relação aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, constam pagamentos relativos ao período de Novembro de 2009 a Outubro de 2010. Entretanto, quando ao Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Paes e Parcelamentos Ordinários, constam pagamentos no período de Novembro de 2009 a Junho de 2010, com a anotação de Irregularidades no Pagamento das Prestações de 07/2010, 08/2010, 09/2010 e 10/2010. Contudo, em sua inicial a impetrante informou que tal opção de parcelamento foi efetuada por descuido da Impetrante, eis que ela não possui débitos em tal categoria, de modo que não faz parte do objeto do presente writ mandamental. (destacamos)(fl. 04)Além disso, pelas guias juntadas aos autos verifica-se que a impetrante recolheu até o momento o total de R\$23.715,20 no código de receita 1194, sendo certo que o valor a ser recolhido ao final do parcelamento (30 parcelas) seria R\$1.847,68. Com relação ao código de receita 1279, a contribuinte recolheu até o momento o total de R\$916,29, sendo certo que o valor a ser recolhido ao final do parcelamento (30 parcelas) seria R\$8.494,35. Com relação ao código de receita 1194 a ora impetrante recolheu no total R\$21.867,52 a mais do que deveria. Com relação ao código de receita 1279, a impetrante ainda tem a recolher a importância de R\$7.578,06. Por conseguinte, não existem elementos neste estreito rito do mandado de segurança que autorizem o Juízo a declarar a possibilidade de compensação, por ausência de possibilidade do desenvolvimento da instrução probatória, o que somente poderia ocorrer em ação sob o rito ordinário, a qual este Juízo aceita receber por dependência. Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, primeiro, porque a impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida ou o justo receio de sofrê-la e, segundo, ao sustentar a ocorrência de afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito, até porque não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes. Dessa forma, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial por meio de mandado de segurança, razão por que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004108-03.2011.403.6100 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA ANDRADE DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização da prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2010, que ocorrerá no próximo dia 27/03/2011. Alegou a impetrante, em suma, que não atingiu o número mínimo de questões para se habilitar à segunda fase do exame de ordem. Aduziu também que a comissão da prova deixou de anular algumas questões que apresentam manifestos vícios em suas concepções, causando prejuízo às suas pretensões. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função

constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31) Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão da impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso). No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto o impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pelo impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pelo impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de publicação do referido Edital. 2. Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadindo o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de

30/04/2009)ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB.II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.(TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Outrossim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, tendo em vista que no mandado de segurança só remanesce a necessidade de recolhimento das custas processuais, que não é gravoso o bastante para comprometer a sua subsistência ou de sua família, em razão do baixo valor atribuído à causa e da sua condição de funcionária pública (gozando de estabilidade). Destarte, determino que a impetrante proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6704**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011716-96.2004.403.6100 (2004.61.00.011716-5)** - EVIDENCE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8)** - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 168: Indefiro, posto que se trata de execução contra a fazenda pública. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7)** - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios

judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A

DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos órgãos encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE



INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 351/355), posto que estão de acordo com o julgado, bem como com a orientação determinada na decisão de fl. 310. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 74.654,84 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como o ofício requisitório dos honorários advocatícios dos embargos à execução no valor de R\$ 2.225,66 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados para o mês de dezembro de 2010. Intimem-se.

**0721517-49.1991.403.6100 (91.0721517-7) - GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013955-59.1993.403.6100 (93.0013955-0)** - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls.312/313 : Regularize o peticionário, Ricardo Del Grossi Hernandez, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e posterior arquivamento em pasta própria.Providencie a Secretaria a inclusão do mencionado advogado apenas para efeitos de recebimento desta publicação, devendo ser retirado seu nome da rotina ARDA em seguida. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0002169-13.1996.403.6100 (96.0002169-4)** - WALDIR PAULA DA FONSECA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0046918-81.1997.403.6100 (97.0046918-2)** - JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE SOARES VITOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls.250 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o co-autor JOSE SOARES VITOR já atendeu ao critério etário (nascimento: 06/07/1938 - fl. 26). Anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0046762-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046762-6)** - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 381: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada requerido, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação acerca do pedido de fl. 382. Int.

**0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017536-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017536-8)** - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA

SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0085591-22.1992.403.6100 (92.0085591-1)** - LIONELLA - IND/ E COM/ LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X LIONELLA - IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 10.385,15, válida para janeiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 163/167, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0034402-92.1998.403.6100 (98.0034402-0)** - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **Expediente Nº 6711**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009664-75.1977.403.6100 (00.0009664-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO)

Cumpra o expropriado corretamente o despacho de fl. 367, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4)** - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 838: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017517-95.2001.403.6100 (2001.61.00.017517-6)** - HELENA ARAKAKI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA)

1)Fl. 404 - Anote-se.2)Intime-se Banco Nossa Caixa S/A para recolher corretamente as custas de desarquivamento, a fim de viabilizar a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.3)No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012932-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012932-1)** - DENISE FERREIRA MANSO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 302: Forneça a CEF cópia da matrícula imobiliária, para a expedição do ofício requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008757-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008757-1)** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: Esclareça a autora o pedido de citação da Municipalidade de São Paulo, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5)** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 211: Esclareça a autora o pedido de citação da Municipalidade de São Paulo, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Indique o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento requerido, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749289-94.1985.403.6100 (00.0749289-8)** - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X MARILENA PAINO FORTES X SALVADOR POTENZA X DIRCE POTENZA X THEREZA POTENZA X RENEE ANTONIO SAMIA X ZACARIAS CURY X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X MARIA DE LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X UNIAO FEDERAL X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAINO FORTES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR POTENZA X UNIAO FEDERAL X DIRCE POTENZA X UNIAO FEDERAL X THEREZA POTENZA X UNIAO FEDERAL X RENEE ANTONIO SAMIA X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS CURY X UNIAO FEDERAL X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AMPARO X UNIAO FEDERAL

Fl. 365 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5)** - ANIBAL MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONINI CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONINI CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/341 : Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se o item final do despacho de fl. 339. Int.

**0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia do formal de partilha de Domingos Paganini, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 268, em relação às coautoras Eletro Witzler Ltda. e Trench, Santos & Silva Ltda., no mesmo prazo acima. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048825-09.1988.403.6100 (88.0048825-0)** - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA

Fl. 275: Manifeste-se a CEF acerca da certidão pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019942-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019942-9)** - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI

VARALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA

Fls. 1055/1057: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 142/149: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 153: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033686-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033686-5)** - ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO NIMIR(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89 - Providencie o advogado RODRIGO WILLIAM AUSTIN DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procurações com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em seu nome, conforme requerido. No silêncio, expeça-se, tão-somente, o alvará para levantamento da parcela devida à Caixa Econômica Federal. Int.

**0004267-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004267-9)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Fl. 403 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 402.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2189**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0039283-20.1995.403.6100 (95.0039283-6)** - BEATRIZ VALENTIM BARBOSA(SP171837 - MARCELO BORRELLAS GONÇALVES E SP102984 - JOSE LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.578,40 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/12/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 460. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 230/232 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Int.

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. Fl. 217 -

Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado, para o início da fase de cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fl. 216.Int.

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a autora a determinação de fl. 284, devendo ser regularizada a representação processual. Após, apreciarei o pedido de constrição on line de valores. Int.

**0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente intimada a autora deixou de dar andamento ao feito. Assim, considerando que o presente feito já foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do despacho de fl. 121, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA

Vistos em despacho. Fl. 145 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos.No silêncio, tendo em vista o determinado à fl. 144, arquivem-se os autos. Int.

**0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da ré GISELA SILVEIRA CAMARGO, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado à fl. 116, em favor desse Juízo. Considerando o novo procedimento adotado, comprovada a transferência do valor bloqueado, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Junte a autora aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis que requer a penhora, bem como indique o endereço onde deverá ocorrer a penhora e as devidas intimações. Após, tendo em vista o requerido às fls. 126/127 e estando em termos, determino que seja expedido Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, da parte ideal do imóvel descrito como de matrícula 133.943 do 18º Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se e cumpra-se.

**0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. Fls. 167/169 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 166.Int.

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 16/02/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no



prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS**

Vistos em despacho.Fls. 54/63 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALINE DA SILVA SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho. Fl. 107 - Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 104/106.Após, tendo em vista o objeto do presente feito, Cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, bem como os termos do artigo 3º da Lei 12.202/10, determino que sejam os autos, observadas as formalidades legais, remetidos à Procuradoria Regional Federal. Publique-se o despacho supramencionado.Int.

**0022647-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE**

Vistos em despacho. Incialmente, reguarlize a autora a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 258. Após, junte a autora o instrumento do acordo realizado entre as partes no presente feito. Oportunamente, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

**0007885-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007885-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a autora quedou-se silente. Assim, tendo em vista que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho. Verifico que já decorreu o prazo deferido para que as partes tentassem a conciliação administrativamente. Assim, informem as partes se composição. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 01/023/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu RONALDO DA SILVA, no endereço indicado pela autora. Quanto à citação dos demais réus conforme as certidões do Sr. Oficial de Justiça, já houve a tentativa de citação no endereço indicado, devendo a autora diligenciar a busca de outros endereços para a citação. Cumpra a autora a determinação desse Juízo. Int.

**0008356-46.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 107, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0010184-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 03/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017779-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024365-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 31 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora para que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003014-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS

Vistos em despacho. Verifico que a declaração de fl. 08 foi juntada aos autos sem data e sem assinatura do advogado. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 1º do Provimento 321/2010, regularize a autora a declaração supramencionada. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003026-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Verifico que a declaração de fl. 08 foi juntada aos autos sem data e sem assinatura do advogado. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 1º do Provimento 321/2010, regularize a autora a declaração

supramencionada. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001947-79.1995.403.6100 (95.0001947-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-59.1994.403.6100 (94.0034174-1)) CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022945-34.1996.403.6100 (96.0022945-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-13.1996.403.6100 (96.0006049-5)) LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018466-61.1997.403.6100 (97.0018466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)) JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela ré, ora exequente, e tal como determinado no despacho de fl. 442, a questão que neste momento se põe não é a de possuírem os autores, ora executados, o mesmo Cadastro de Pessoa Física junto a Secretaria da Receita Federal. A questão é que o documento necessário para que possa ser realizada a providência requerida, a constrição on line de valores pelo Sistema Bacen jud, encontra-se pendente de regularização, conforme consulta já realizada por este Juízo (fl. 441). Dessa forma, indique a exequente outra forma para que possa o seu crédito ser adimplido, como já determinado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0037665-59.2003.403.6100 (2003.61.00.037665-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035689-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035689-1)) ROBERTO CARLOS FERREIRA X TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o autor já foi intimado por duas (02) vezes, às fls. 321 e 329, a proceder o depósito em favor desse Juízo do valor que foi apurado como levantado a maior. Assim, determino, pela derradeira vez, que o autor deposite o valor de R\$ 1.939,40 (mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, no presente feito. Restando sem manifestação, extraia-se cópias integrais dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal a fim de que seja verificada a ocorrência de crime. Intimem-se e cumpra-se.

**0021265-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021265-5)** - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados, homologo os cálculos do Sr. Contador e determino que expeçam-se Alvarás de Levantamento. Assim, expeça-se em favor da autora Alvará de Levantamento no valor de R\$ 8.306,10 (oito mil, trezentos e seis reais e dez centavos), em favor dos advogados, a título de honorários, R\$ 820,28 (oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal ofício de apropriação no valor de R\$ 1.774,90 (mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Expedidos e liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão do feito em Ação Ordinária, visto que o artigo 275, II, a do C.P.C determina que as ações de cobrança de valores divida a título de condomínio observarão o Procedimento Sumário. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, realizada a audiência designada para o dia 18 de maio de 2011, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 74. Int.

**0020712-73.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente citados os réus não se manifestaram no feito. Assim, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA dos réus. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II da Lei Processual vigente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026979-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026979-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LEDO BOA SORTE X ARLETE BARBOSA BOA SORTE  
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 16/02/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034174-59.1994.403.6100 (94.0034174-1)** - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMMODITIES(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0039630-53.1995.403.6100 (95.0039630-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039283-20.1995.403.6100 (95.0039283-6)) BEATRIZ VALENTIM BARBOZA(SP171837 - MARCELO BORRELLAS GONÇALVES E SP102984 - JOSE LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2)** - PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUZA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

**0006049-13.1996.403.6100 (96.0006049-5)** - LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022533-06.1996.403.6100 (96.0022533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8)) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 18/02/2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0035689-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035689-1)** - ROBERTO CARLOS FERREIRA X TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023060-64.2010.403.6100 (2009.61.00.014477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4)) ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo.Considerando que não houve citação da ré deixo de determinar a abertura de prazo para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044980-22.1995.403.6100 (95.0044980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9)) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Vistos em despacho.Fls. 153/155 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado

de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001034-19.2003.403.6100 (2003.61.00.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIS CARLOS BARBOZA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X LUIS CARLOS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Vistos em despacho. Fl. 285 - Recebo o requerimento do(a) credor(DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e

efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5)** - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante o procedimento adotado por este Juízo, quanto à expedição de ofício de apropriação dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, considerando que o valor a ser levantado no presente feito se trata de honorários advocatícios, determino que, juntado aos autos a guia de depósito da transferência determinada, seja expedido Alvará de Levantamento. Após, não sendo mais nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9)** - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO NUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls. 149/157 - Recebo o requerimento do credor(FRANCISCO NUNES PIMENTEL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Trancorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste

Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006341-07.2010.403.6100** - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO DAS GAIVOTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 129/131 - Ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Em caso de pedido de levantamento do valor depositado, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos, com poderes para dar e receber quitação, deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do réu DJALMA LEITE DOS SANTOS. Sendo assim, considerando o requerido pela autora, à fl. 106, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos réus supra citados. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, no prazo de cinco (05) dias, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intímem-se.

#### **Expediente N° 2211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5)** - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 760: Diante da manifestação da União Federal, de que houve erro material em sua manifestação de fl. 719, torno sem efeito o despacho de fl. 731, e determino que a autora providencie cópia integral do processo administrativo relativo ao débito discutido nos autos, vez que incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I do C.P.C.). Prazo: 20 (vinte) dias. Oficie-se à 1ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, tendo em vista o agravo de instrumento nº 0026048-25.2010.403.0000 (fls. 733/749) interposto pela União Federal. Apresentada cópia do processo administrativo pela autora, retornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 699/700 e 719/730. Intímem-se. Cumpra-se.

**0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6)** - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 1299: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva do autor Arlindo de Souza Maia, no dia 24/05/2011, às 16:20 h., na 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba. Intímem-se.

**0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8)** - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpram os autores o despacho de fl. 498, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos autores, para que cumpram o despacho supramencionado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a prova pericial. Int.

**0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8)** - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 465/469: Diante da regularização da representação processual, com a constituição de novo advogado, deverão os autores desconsiderar as Cartas de Intimação expedidas às fls. 463/464. Publique-se o despacho de fl. 450. Int. DESPACHO DE FL. 450: Vistos em despacho. Fls. 446/449: O pedido formulado pelos autores já foi apreciado na decisão de fls. 401/403, que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinou a



suspensão do leilão extrajudicial. Oportunamente, retornem os autos ao Perito Judicial, conforme já determinado à fl. 403. Int.

**0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0)** - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 391: Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o autor por mais de 30 dias (fl. 390), defiro a ele o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 387. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

#### **Expediente N° 2224**

#### **MONITORIA**

**0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pelo réu à fl. 285, bem como o que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, que ao juiz cabe buscar a conciliação a todo tempo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2011 às 15h00 horas. Int.

**0007865-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos em despacho. Considerando o interesse da autora, bem como o que determina o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, de que ao Juiz compete a qualquer tempo conciliar às partes, designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 15h00. Intimem-se às partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020375-84.2010.403.6100** - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Em face da devolução da Carta de Intimação sem cumprimento, intime-se a autora na pessoa de seu representante legal, para que informe o endereço atualizado consoante parágrafo único do artigo 238 do C.P.C., no prazo legal. Fornecido o endereço, encaminhe-se por A.R. a Carta de Intimação acostada a contracapa dos autos. IC.

**0000306-94.2011.403.6100** - ROMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO(SP244867B - MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 01501/00026/2007, 01501/00022/2007 e 01501/00016/2007 concernentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 10746.720043/2007-20, 10746.720039/2007-61 e 10746.720033/2007-94, referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80.8.10.000146-30, 80.8.10.000145-59 e 80.8.10.000144-78. Afirma que em 1997, a pedido de seu pai, aceitou em seu nome um quinhão de terras localizado no município de Babaçulândia, Estado de Tocantins, pelo valor de R\$ 15.000,00. Alega que em meados de 2010, quando já morava em São Paulo, teve conhecimento de um débito no valor de R\$ 907.656,53, referente à cobrança do Imposto Territorial Rural devido nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Aduz que não existe a propriedade, conforme determinado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins. Acresce que não efetuou a declaração de ITR. Sustenta, por fim, o efeito confiscatório da alíquota de 20%. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação (fl. 202). Citada (fls. 208/209), a União contestou (fls. 211/239). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.8.10.000146-30, 80.8.10.000145-59 e 80.8.10.000144-78, relativas ao Imposto Territorial Rural devido nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. De acordo com o artigo 1º, Lei n.º 9.393/96: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. A propriedade é fato gerador continuado, pois não ocorre em determinado momento, mas perdura no tempo. O aspecto temporal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, portanto, nesta data incide a legislação vigente acerca do ITR, o que gera a obrigação tributária respectiva. O artigo 4º da Lei nº 9.393/96 dispõe: Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Estabelecem, ainda, os artigos

29 e 31 do Código Tributário Nacional: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o fato gerador do Imposto Territorial Rural - ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que não obstante a aquisição de propriedade pela parte autora em 04/08/1997, conforme a certidão de matrícula com inteiro teor de fls. 67/68, esta foi cancelada e declarada inexistente, ou seja, a parte autora não é mais o proprietário desde 2002, de acordo com o mesmo documento e nos termos do Provimento n.º 006/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Tocantins (fls. 69/70). Desta forma, a parte autora não preenche qualquer dos requisitos do sujeito ativo do tributo, como acima transcrito. Assim, a apresentação das Declarações de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 sequer poderiam ter sido apresentadas. Conseqüentemente, as notificações de lançamento tampouco poderiam subsistir. Inclusive, houve manifestação pela Receita Federal neste sentido à fl. 71. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes 01501/00026/2007, 01501/00022/2007 e 01501/00016/2007 concernentes, respectivamente, aos Processos Administrativos n.ºs 10746.720043/2007-20, 10746.720039/2007-61 e 10746.720033/2007-94, referentes às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.8.10.000146-30, 80.8.10.000145-59 e 80.8.10.000144-78. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 42/55 como emenda à inicial. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF, exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, incidente sobre rendimentos pagos por ofício precatório, nos autos nº 2000.61.83.000495-0. Afirma que requereu a sua aposentadoria junto ao INSS em 09.09.1999, contudo em face do indeferimento administrativo, propôs ação judicial, à qual foi dada procedência, o que ensejou o pagamento de todos os valores atrasados, desde o requerimento efetuado, no valor bruto de R\$ 233.050,55, no dia 30.01.2009. Alega que em sua declaração de imposto de renda de 2009, exercício 2010, fez constar o valor recebido pelo precatório como rendimento isento e não tributável, porém, o banco depositário lançou a verba como rendimento tributável, gerando pendência na Receita Federal. Aduz, ainda que este reteve o valor de R\$ 6.991,52, a título de imposto de renda retido na fonte. Relata que ao entregar a retificação da Declaração de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, Ano-Calendário 2009, foi surpreendido com a incidência do Imposto de Renda sobre todo o valor dos atrasados recebidos pelo INSS, na forma de regime de caixa, no valor de R\$ 55.766,88. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto na Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da progressividade do imposto sobre a renda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O fato gerador do Imposto de Renda ocorre com o recebimento da renda (regime de caixa) e não com a aquisição do direito (regime de competência). Contudo, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência. Assim, caracterizada a verossimilhança das alegações, pois é ilegal tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, pela demora da Administração Pública na concessão da aposentadoria, de modo a atingir o benefício que se fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de menor, mas, que quando pago acumuladamente, acabou sujeito à incidência do imposto de renda sob a alíquota de 27,5%. Nesse sentido é o

entendimento da jurisprudência, a qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Processo: RESP 200900557226; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA: 14/05/2010; Data da decisão: 24/03/2010; Data da publicação: 14/05/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Cosa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS, Processo: 199961000179318, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 04/06/2009, DJF3 CJ1, DATA: 15/06/2009, PÁGINA: 209, relator JUIZ LAZARANO NETO). Ademais, é evidente a ofensa ao princípio da isonomia, em relação àqueles que receberam na época devida, bem como ao princípio da capacidade contributiva, pois se tivessem sido pagos no período devido, não haveria a incidência do Imposto de Renda com aplicação da alíquota máxima. O fundado receio de dano irreparável também está presente, haja vista que a Declaração Retificadora de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, Ano-Calendarário 2009, foi entregue em 14/03/2011 (fls. 27/31). Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda devido pelo autor referente à Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendarário de 2009, exercício 2010, referente ao valor de R\$ 233.050,55, recebido em razão do ofício precatório nº 20070000627, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão, a qual deverá trazer juntamente com a contestação cópia do auto de infração, bem como informe de rendimentos mensais recebidos pela parte autora. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Publique-se.

**0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 37/41, porquanto distintos os objetos. Junte a autora cópia da petição inicial, bem como das decisões proferidas no mandado de segurança que alega ter impetrado, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial. Esclareça, ainda, o pedido de extinção da execução fiscal, uma vez que não consta nos autos qualquer documento comprovando o ajuizamento da referida ação. Por fim, considerando que a autora alega cerceamento de defesa na esfera administrativa, junte cópia integral do Processo Administrativo nº 12157.000123/2011-15. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO X ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que o Titular do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas ao proceder à transcrição nas matrículas dos imóveis adquiridos pela União, sob pena de multa diária. Alega, em apertada síntese, violação ao Decreto-Lei 1.537/77 e à Lei nº 9.028/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal estabelece: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXV - registros públicos; Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O Decreto-Lei n.º 1.537/77 prevê: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões

relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Neste mesmo sentido o disposto no artigo 24 - A, Lei n.º 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) A matéria atinente aos registros públicos é de competência legislativa privativa da União e a relativa às custas dos serviços forenses e extraforenses, de competência concorrente da União e dos Estados, motivo pelo qual concluo que a isenção outorgada ao ente estatal federal pelo Decreto-Lei n.º 1.537/77 não contrasta com a ordem constitucional vigente, tendo sido recepcionada. A vedação contida no art. 151, inciso III, da Constituição Federal, está restrita àquelas hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRADO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro ( 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei n.º 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN n.º 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN n.º 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN n.º 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN n.º 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN n.º 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC n.º 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei n.º 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG 200603001119400, j. 02/10/2007, v.u., DJU 15/01/2008, pág. 385) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA PRÓPRIA FAZENDA NACIONAL. I - A União, por força do artigo 2 do Decreto-lei 1.533/77, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão. II - Hipótese em que não há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXV, e 236, 2.III - Tendo sido o Decreto-lei 1.533/77 recepcionado pela Carta Constitucional, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos. IV - Desnecessária a expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AG 200603000606893, j. 06/12/2006, v.u., DJU 14/02/2007, pág. 247) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao Titular do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas ao proceder à transcrição nas matrículas dos imóveis descritos na inicial, até decisão final. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

**0005297-16.2011.403.6100 - ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando que a declaração de pobreza foi firmada há mais de um ano, comprove o autor documentalmente não possuir condições de arcar com as custas do processo, apresentando declaração de ajuste anual dos dois últimos exercícios, uma vez que a declaração constante nos autos às fls. 288/293 data do exercício de 2006. Prazo : 10 dias. Após, voltem-me conclusos para a análise do pedido de gratuidade. I.C.

**0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Inicialmente, me parece não haver prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 94/96. Contudo, intime-se a impetrante a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 97.0057686-8 para que não reste qualquer dúvida em relação à prevenção. Forneça, ainda, a procuração de fl. 14 em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Filio-me ao entendimento de que o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, por se tratar de direito subjetivo do contribuinte. Efetuado o depósito judicial, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será analisado. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de

definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento da inicial deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**0005391-61.2011.403.6100 - BANCO FIAT S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados [AI 1001248, AI 1001388 e TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº PL 2010-01873-01], suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Londrina/PR, onde se encontram apreendidos os veículos, e ainda, uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Os autores detêm apenas a propriedade formal do veículo, sua posse indireta, e não podem responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detêm a posse direta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aparentemente não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 94/122, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Deve a União indicar, em preliminar de contestação, a existência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Os autores celebraram com os possuidores diretos dos veículos apreendidos, descritos na petição inicial, contratos de financiamento, de acordo com as cópias dos autos. O banco (a instituição financeira, no caso o autor) concedeu ao financiado (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela. O financiado tem o direito de usar o bem com as responsabilidades de fiel depositário. A instituição financeira tem a propriedade e a posse indireta do bem. O financiado tem a posse direta do bem. Tudo isso, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes, do Código Civil. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira financiadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica aos proprietários de veículo objeto do financiamento, isto é, à instituição financeira. Conforme bem salientado pelos autores na petição inicial, Qualquer atividade própria do veículo, na alienação fiduciária, somente é praticável pelo financiado, que detém a posse do bem. E os ilícitos aduaneiros não vêm a decorrer, em hipótese alguma, da atividade de arrendamento de veículos que é praticada pelos autores. Também o termo tripulante, diz respeito ao uso do veículo, tratando-se, portanto, de conceito que, no leasing financeiro, igualmente jamais dá margem à invocação das arrendadoras. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira financiadora não outorgou a posse do veículo ao financiado como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento previsto em lei, que é a alienação fiduciária, destinada a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato. Atribuir ao financiador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. O artigo 136 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a

regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa, de acordo com o magistério de Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420). Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Não se pode admitir que o financiador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo financiado, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. No sentido do quanto decidi acima, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietária de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Assim, está presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Diante do exposto, defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União para cumprir imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta. Registre-se. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004085-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023547-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em despacho. Verifico que a União Federal informou (fl.07) que o domicílio do excepto é na cidade de São Caetano do Sul e este indicou que seu endereço, na ação ordinária n.º 0023547-37.2010.403.6100, é na cidade de São Paulo. Assim, considerando o supra exposto, informe o excepto, comprovando documentalmente nos autos, onde se encontra o seu domicílio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030524-67.1995.403.6100 (95.0030524-0)** - VANDERLY TREVELIN(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP126165 - SIMONE TIEZZI TREVELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região :Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6)** - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante do v. Acórdão de fls. 520/528, que negou provimento ao agravo de instrumento n.º 2002.03.00.048539-7, transitado em julgado em 18/11/2010, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 220, expedindo ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos vinculados a estes autos (contas discriminadas no ofício da CEF de fl. 504). Informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0028553-08.1999.403.6100 (1999.61.00.028553-2)** - OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA X OMNI S/A COBRANCA COM/ E SISTEMAS(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região :Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1761/1769: Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0050286-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050286-5)** - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 164: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 173/179, transitado em julgado, deu provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, defiro a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 91. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0027525-68.2000.403.6100 (2000.61.00.027525-7)** - CDB - CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 227: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014100-37.2001.403.6100 (2001.61.00.014100-2)** - GINO ORSELLI GOMES(SP107930A - GINO ORSELLI GOMES E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA (IV) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SP(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região :Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036886-07.2003.403.6100 (2003.61.00.036886-8)** - JOSE GIMENEZ(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região :Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5)** - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 346/376: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0026144-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026144-3)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 480/486: Manifestem-se os impetrantes quanto às alegações da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

**0014575-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014575-4)** - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região :Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007920-87.2010.403.6100** - JOAO CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE PERMANENTE DO INST PES MED IPEM/SP(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019492-40.2010.403.6100** - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 660: Manifeste-se a impetrante quanto ao pedido do COFEN, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000645-53.2011.403.6100** - KELY FERNANDES CAMPOS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 169: Tendo em vista que a impetrante não tem capacidade postulatória, vez que somente o advogado regularmente constituído pode assinar petições nos autos, providencie a impetrante petição de desistência subscrita por advogado com poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000715-70.2011.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a rematrícula no penúltimo semestre do curso de Farmácia. Alega, em apertada síntese, que sua rematrícula para o penúltimo semestre no curso de Farmácia não foi efetivada, sob a alegação de possuir 2 dependências a serem cursadas, em observância à Resolução nº 38/2007. Sustenta que o impetrado agiu de forma intransigente, impondo a aplicação de norma interna. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 25. O Impetrante informou que, em face do decurso do tempo, para não perder o semestre, efetuou matrícula para cursar quatro matérias pendentes no primeiro semestre de 2011 (fls. 28/29). Notificada (fl. 32), a autoridade coatora prestou informações às fls. 33/89. Relata que já se passaram mais de 25% das aulas, limite máximo permitido para faltas, nas matérias que o impetrante pretende cursar, bem como ausência do cumprimento dos requisitos para rematrícula. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 28/29, como aditamento à inicial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil. As normas relativas aos regimes de aprovação, reprovação, dependência e adaptação são fixadas pela própria Universidade, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino, e não para contemplar interesses particulares dos alunos, por mais relevantes que sejam tais interesses. Não há controvérsia de que o impetrante possui dependências em algumas disciplinas (bioquímica II e bioquímica clínica), relativas ao sétimo período, nas quais foi reprovada, nem de que foi negada a matrícula para o semestre seguinte do curso (o 8.º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica). Ocorre que de acordo com o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes quando da matrícula da impetrante no 1.º semestre de 2007 e juntado aos autos às fls. 11/17, o qual já previa a impossibilidade de o aluno cursar o último e penúltimo semestres, quando houvesse dependências em matérias relativas a semestres anteriores de acordo com a Resolução n.º 1/2006 (fl. 12). A Resolução n.º 1/2006 foi revogada pela Resolução UNINOVE n.º 39/2007, de 14 de dezembro de 2007, a qual em seu artigo 2.º prevê que para promoção ao último semestre letivos dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre imediatamente anterior. Tal resolução consta da cláusula 7.ª do contrato de prestação de serviços educacionais,



relativo ao 2.º semestre do ano de 2010, para o qual o impetrante requereu a matrícula, o qual estabelece que: Cláusula 7.ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007. Assim, ainda que a Resolução UNINOVE n.º 39/2007 seja mais benéfica, por constar expressamente a possibilidade de o aluno cursar o último semestre, ainda que reprovado em uma disciplina oriunda de semestre anterior não pode ser aplicável, pois o impetrante não se enquadra nessa hipótese, tendo em vista possuir duas disciplinas para cumprir, ou seja, número maior de disciplinas que o permitido como requisito para se rematricular para o último semestre. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a Universidade está cumprindo estritamente o disposto no contrato firmado entre as partes quando da efetivação da matrícula pela impetrante e dos regimentos internos da instituição. O impetrante deve submeter-se à regra geral e abstrata, cursando as dependências dos semestres anteriores, a fim de obter a promoção para o último semestre. Não há que se falar em violação aos princípios da probidade e da boa fé contratual, de que trata o artigo 422 do Código Civil. A execução do contrato foi realizada pela Universidade de acordo com a cláusula 7.ª, acima transcrita. A impetrante sabia que, se tivesse mais de uma dependência em semestre anterior, não poderia cursar o último semestre do curso. Ante os citados princípios constitucionais que garantem à Universidade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabe somente a ela estabelecer as regras para a aprovação dos alunos assim como o limite de disciplinas nas quais pode haver reprovação sem que esta implique em reprovação na série ou semestre. O interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino, que poderia restar comprometida, caso as aprovações passassem a ser regidas por liminares manifestamente satisfativas, que visam produzir situação fática irreversível e consolidada no tempo. Seria o caos e o comprometimento da qualidade do ensino. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001784-40.2011.403.6100** - JOSE RICARDO BAPTISTA X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA BAPTISTA X MPD ENGENHARIA LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a determinação de fl. 70, fornecendo cópia completa do Contrato Social em duas vias, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos impetrantes, para que cumpram a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002394-08.2011.403.6100** - PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA (SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 58/67: Mantenho a decisão de fls. 44/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a impetrante que vem cumprindo a determinação de fl. 46, juntando aos autos os boletos bancários relativos às parcelas em atraso, devidamente pagos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar com impetrado o REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA. Int.

**0003174-45.2011.403.6100** - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fl. 75, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 70/73 (embargos), uma vez que se encontra sem assinatura. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 64/65. Int.

**0004682-26.2011.403.6100** - JOAO ANTONIO BEZERRA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 192/193, porquanto distintos os objetos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o impetrante qual o interesse na presente ação, uma vez que sua inscrição na OAB está em situação normal. Esclareça, ainda, qual o objeto dos processos e inquéritos contra integrantes da OAB, conforme menciona na inicial, bem como qual a relação com os processos disciplinares instaurados contra o impetrante. Emende sua petição inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o pedido deve ser certo ou determinado, indique quais processos administrativos pretende a suspensão. Por fim, forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**0004955-05.2011.403.6100** - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

**X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. I- Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos que pretende parcelar, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. II- Forneça uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora e para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. III Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004995-84.2011.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclareça a Impetrante seu interesse na impetração. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0005375-10.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário futuro referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 (um terço) de férias indenizadas e auxílio-creche. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no relatório de fls. 96/97, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do

serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTEAs verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) FÉRIAS É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). AUXÍLIO-CRECHEO reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Neste sentido a jurisprudência pátria, a qual adoto como fundamentação: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506 - Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734036 - Fonte - DJ DATA: 06/03/2007 PÁGINA: 249 - Relator(a) - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa -

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.2. Recurso especial improvido.Inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o caráter tributário do auxílio-creche nas contribuições previdenciárias, sumulou asseverando não integrar no salário-de-contribuição, conforme segue:Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3 e auxílio-creche. Com relação a este último se o recolhimento for efetuado nos termos da legislação trabalhista. Defiro às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emendem a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolher eventual diferença de custas, além de regularizarem sua representação processual. Após, comunique-se a autoridade impetrada e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021847-23.2010.403.6100** - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a intimação da União Federal no presente feito. Assim, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, promova um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a carga definitiva dos autos. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0086167-40.1996.403.0000 (95.0005522-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Mandados de Segurança n°s 0004744-03.2010.403.6100 e 0017089-98.2010.403.6100, interpostos pela impetrante, já foram sentenciados (consulta de fls. 272/276), e foi DENEGADA A SEGURANÇA em ambos os casos, não há mais razão para sobrestamento do feito, ou transferência do saldo controverso para os supramencionados processos, conforme determinado anteriormente às fls. 214/215. Dessa forma, os autos deverão retornar à União Federal, a fim de que apresente os valores históricos referentes ao depósito de fl. 133, no valor de R\$ 6.421.734,74, que deverão ser levantados em favor da impetrante, e que deverão ser convertidos em renda da União, com base no v. Acórdão de fls. 419/423 dos autos principais, transitado em julgado em 02/10/2009. Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 4074**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 2886 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. I.

## **MONITORIA**

**0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINA MANSO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA MANSO POPPI

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Fls. 298/299: manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011135-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Fls. 98: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021687-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE ROSA DAVID DOS SANTOS

Ante as diligências negativas, intime-se a CEF para que informe novos endereços para a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022791-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 76: indefiro, tendo em vista que tal endereço já teve diligência negativa, conforme certidão de fls. 64/65. Informe a CEF novos endereços para citação ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 447: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0046923-06.1997.403.6100 (97.0046923-9)** - ELENA MARIA JARDIM(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 942 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0032673-28.1999.403.0399 (1999.03.99.032673-6)** - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X JAMILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

MARANHAO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0029818-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029818-6)** - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 908 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0056107-75.2001.403.0399 (2001.03.99.056107-2)** - AMILTON ROCHA OLIVEIRA X ELAINE GIMENES PEREIRA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3)** - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0020610-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do atestado de óbito do autor.Em igual prazo, promova o patrono do autor falecido a habilitação de seus herdeiros.I.

**0022209-25.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(DF013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0024809-19.2010.403.6100** - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/498: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prova documental.Em igual prazo, manifeste-se a autora, pontualmente sobre o alegado pela União Federal às fls.481.I.

**0003431-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-23.2011.403.6100) BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF, acerca do acordo noticiado.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005273-85.2011.403.6100 (2009.61.00.011712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0005274-70.2011.403.6100 (2008.61.00.028972-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0005318-89.2011.403.6100 (2008.61.00.011625-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7)) BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010315-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SANDRA REGINA TEODORO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls. 123: indefiro, tendo em vista que esta é diligência da parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012521-39.2010.403.6100** - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0024351-02.2010.403.6100** - RENE LAMARCO JUNIOR X MARLENE DAMICO LAMARCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Ciência aos impetrantes da petição de fls. 172/174.Após, dê-se vistas dos autos a AGU.I.

**0002326-58.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 63.Após, remetam-se os autos ao MPF.I.

**0003576-29.2011.403.6100** - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 52/55.Após, remetam-se os autos ao MPF.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 610/613: com razão a autora, vez que já havia sido convertido em renda da União Federal percentual a maior do acolhido pelo despacho embargado.Desse modo, tendo em conta a impossibilidade legal da União Federal fazer a devolução via depósito judicial, apresente a autora planilha discriminada com o valor a ser restituído pela ré, para fins de expedição de ofício requisitório.Intimem-se as partes.

**0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls. 195: Defiro a devolução do prazo à parte autora, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 190. Após, tornem conclusos para análise do requerido pelo Bacen às fls. 198/200.Int.

**0020311-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020311-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014704-4)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000799-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY SANTIAGO DE BRITO

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5952**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002815-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024903-64.2010.403.6100) GUSTAVO LERNER - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos do processo nº. 0024903-64.2010.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Esclareça, a exequente, o requerimento de fls. 132, tendo em vista que a petição de fls. 108/112 (cópia às fls. 133) refere-se à Carta Precatória nº. 80/14ª/2009, relativa à diligência na Comarca de Suzano, ao passo que a Carta Precatória a que se refere o despacho de fls. 131 diz respeito à tentativa de citação do executado no município de Guaíba/RS. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada para os presentes autos, apresente a parte-exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Fls. 173/174: defiro a citação dos réus por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232,



inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

**0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 283 e 284, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

**0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia manifestada às fls.160/161, bem como a ausência de poderes do signatário do documento de fls. 163 para atuar no feito; 2) cumpra a parte final do despacho de fls. 158, visando à expedição do alvará de levantamento pleiteado; 3) promova o regular andamento do feito, com informações objetivas acerca dos meios pelos quais pretende ver satisfeito seu crédito remanescente.Int.

**0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP174364 - REGINA HELENA ABBUD E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pretende seja ordenada a consignação em folha de pagamento na razão de 30% dos vencimentos da parte executada até o valor do débito ou, alternativamente, o bloqueio do salário em conta corrente no valor excedente a um salário mínimo. Tomando-se por pressuposto o cabimento do título executivo que lastreia providências extremas de cobrança, é certa a legitimidade do credor em receber o que lhe é devido, não podendo a cobrança, contudo, ser feita a qualquer custo em face dos devedores. O art. 649 do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor. As hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ser compreendidas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor, sob pena da utilização do processo em detrimento do direito justo. Não obstante o artigo 649 do Código de Processo Civil indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família, etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, classifica como impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. No caso dos autos, verifico que o montante exigível em 09/06/2006 era de R\$ 12.577,60, enquanto o comprovante de rendimentos juntado pela exequente às fls. 13 indica que os vencimentos da parte-executada em março de 2005 eram de cerca de R\$ 2.300,00, vale dizer, valor que se situa dentro de padrões razoáveis para o custeio das necessidades alimentares e de subsistência do cidadão médio brasileiro, não restando demonstrada a existência de situação material que autorize a admissibilidade, em caráter excepcional, da medida constritiva atal como pleiteada pela exequente. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 77/91. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 48, segundo a qual a parte executada não mais residiria no endereço onde ocorreu a citação, e restando demonstrado que a exequente esgotou as tentativas de localização de bens da devedora, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando à obtenção de endereços e/ou bens de propriedade da executada. Havendo indicação de novo endereço e ou bens, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -**

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte-exequente a fim de que dê seguimento à presente execução.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Intime-se a exequente a fim de que dê andamento ao presente feito, observando o que restou decidido nos embargos à execução - processo nº. 2009.61.00.010317-6 (cópia às fls. 141/144), bem como o teor da decisão de fls. 150/153, comprovando ainda as providências atinentes à publicação do edital de citação da co-executada Renata Aline Lima Fontes. Prazo: 10 (dez) dias. Int

**0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada para os presentes autos, apresente a parte-exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES E SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ E SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 230.Int.

**0014981-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Diante das informações de fls. 212/v, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Int.

**0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES Dê-se ciência à parte-exequente da certidão de fls. 352, tendo em vista o disposto no despacho de fls. 342.Após, se em termos, e havendo requerimento para tanto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 341.Oportunamente, nada mais sendo requerido em relação ao crédito remanescente, ao arquivo.Intime-se.

**0022903-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022903-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MONTAGNER X FERNANDO GIULIANO MONTAGNER(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada para os presentes autos, apresente a parte-exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Vistos etc.. Diante da penhora realizada sobre imóveis de sua propriedade (apartamentos 172 e 182 do mesmo edifício localizado na Rua Andréia Paulinetti, nº. 199), o co-executado Filip Aszalos peticionou às fls. 333/338 aduzindo a impenhorabilidade dos referidos imóveis, por entender que estariam caracterizados como bem de família. Alega manter em ambos sua residência conforme autoriza o artigo 71 do Código Civil, embora atualmente não utilize nenhum dos imóveis para moradia sua e de sua esposa. Sustenta ainda que os imóveis penhorados servem de residência aos seus netos e cunhados, pugnando pela decretação da impenhorabilidade dos referidos bens. Insurge-se ainda contra a aludida penhora uma vez que não foi observada a meação de sua esposa em relação aos imóveis. Aduz, finalmente, ter havido

excesso de penhora, questionando a avaliação dos respectivos bens, cujo valor real estaria bem acima do montante objeto da presente execução. Não assiste razão ao executado. De início, cumpre destacar que consoante disposição contida no artigo 1º da lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei. Por sua vez, o artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece que para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a lei nº. 8.009/1990, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso dos autos, observo que as circunstâncias descritas não autorizam que a proteção conferida pela lei nº. 8.009/1990 recaia sobre os imóveis em questão, já que a lei considera bem de família o único imóvel utilizado como moradia permanente. Note-se que, como restou observado pela exequente às fls. 372/verso, os documentos de fls. 99 e 105 são contundentes ao indicar o local em que o executado reside, fato esse reconhecido pela própria parte executada às fls. 335, ao admitir a não utilização dos imóveis em questão para fins de moradia própria. Assim, a diversidade de domicílios preconizada pelo artigo 71 do Código Civil não poderá ser invocada para fins de impenhorabilidade do bem de família por absoluta incompatibilidade com o sentido social que a lei nº. 8.009/1990 busca garantir. No que concerne à aludida preservação da meação, não há previsão legal que impeça a penhora de bens nessa situação, impondo o artigo 655, 2º, do Código de Processo Civil, tão somente que, no caso de penhora que recaia sobre bens imóveis, seja intimado também o cônjuge do executado, de modo a permitir a defesa de seu patrimônio, providência que restou atendida, conforme certificado às fls. 318. Ademais, a celeuma até então existente na hipótese de penhora de meação sobre bem indivisível, que exigia construções doutrinárias a fim de se evitar a indesejada formação de condomínio entre arrematante e cônjuge meeiro, levando muitas vezes à autorização da expropriação de todo o bem, restou superada por força da inserção, pela Lei nº. 11.382, de 2006, do artigo 655-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 3944856, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 336, Rel. Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. A propósito da alegada subestimação do valor dos imóveis por ocasião da avaliação dos mesmos, a questão igualmente encontra-se superada, já que a irrisignação da parte executada funda-se em estimativa realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador com amparo em Certidões de Dados Cadastrais de Imóveis emitidas em 08/10/2009. Ocorre que tal avaliação restou retificada para considerar os valores mencionados nas Certidões expedidas em 15/12/2010, conforme documentos de fls. 377/379 e 404/405, que atribuem aos imóveis valores superiores aos anteriormente indicados. Finalmente deve ser afastada a alegação de excesso de penhora. Embora a constrição tenha recaído sobre bens cujo valor total estimado seja de cerca de R\$ 1.350.000,00 (considerando-se o valor dos imóveis obtido com base nas mencionadas Certidões de Dados Cadastrais de Imóveis emitidas em 15/12/2010), ao passo que o valor da presente execução, em novembro de 2008, era de R\$ 741.750,91, não se pode perder de vista a existência da meação sobre os imóveis, o que reduziria o valor final da garantia para cerca de R\$ 860.000,00, além de as matrículas dos imóveis penhorados (fls. 412/425) darem conta de que os mesmos foram igualmente oferecidos em garantia de dívidas objeto de

outras ações judiciais, cujos valores superam o valor de mercado dos bens. Ante ao exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora recaída sobre os imóveis em questão. Dê-se ciência à União dos documentos juntados às fls. 434/475. Int.

**0009896-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AMBROZIO NETO(SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO)  
Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 109/126. Int.

**0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO DIEZ MAZZI  
Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 89/95. Int.

**0012374-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA  
A presente ação tem por objeto a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.0605.691.0000121-48) cujas cláusulas são objeto da ação ordinária - processo nº. 0017884-20.2009.403.6301, ajuizada pelo ora executado, que apesar da prolação de sentença de improcedência, conforme noticiado às fls. 130/137, encontra-se em fase de processamento de recurso de apelação recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre os feitos, determino a suspensão do feito consoante autorização prevista no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da mencionada ação ordinária. Resta mantida a penhora efetuada sobre o imóvel de propriedade do executado (fls. 112/127). Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0013156-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013156-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA  
Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 76/89. Int.

**0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada para os presentes autos, apresente a parte-exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016300-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA  
Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (47/49) e o requerimento de expedição do respectivo alvará de levantamento (fls.45), providencie a CEF os dados necessários para expedição como nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado. Esclareça ainda, a exequente, se pretende continuar com a execução no tocante a diferença do valor requerido e o bloqueado, no prazo de 10 dias, apresentando novos bens para penhora. Int.

**0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES  
Fls. 70 - Expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações do Imposto de Renda da parte executada. Int.

**0020234-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 29. Int.

**0003747-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIDELIS ALVES COSTA FILHO  
DESPACHO PROFERIDO EM 15/03/2011 (FLS. 22): Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.. DESPACHO PROFERIDO EM 08/04/2011 (FLS. 30): Providencie, a exequente, o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória destinada à Comarca de Francisco Morato. Prazo: 5 (cinco) dias. Int..

**0004232-83.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X COESA ENGENHARIA LTDA X ANTONIO NERY DOS NASCIMENTO JUNIOR X SONIA MARIA CANARIO COSTA AZEVEDO

De início, cumpre afastar a prevenção apontada no termo de fls. 83, uma vez que a execução nº. 0004645-33.2010.403.6100 tem por título executivo acórdão do Tribunal de Contas da União diverso do que fundamenta a presente ação, conforme se verifica das informações de fls. 03 e 84. Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, facultada a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do CPC. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá proceder à penhora na forma dos dispositivos legais de regência, atentando, inicialmente, para os bens indicados pela exequente às fls. 77/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para os fins indicados no artigo 615-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006, conforme requerido pela exequente às fls. 06, que deverá, por sua vez, observar o disposto no 1º do dispositivo em questão, comunicando ao Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Intime-se. Cumpra-se.

**0004645-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA CARLOS VIEIRA

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 6011**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032707-69.1999.403.6100 (1999.61.00.032707-1)** - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0031654-34.2010.403.6100 (cópia às fls. 738).Int.

**0030773-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030773-1)** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista da manifestação de fls. 1392/1393, na qual a parte-impetrante concorda com a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o saldo atual da(s) consta(s) vinculada(s) ao presente feito. Após, expeça-se ofício visando à transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos valores em questão. Com a confirmação da operação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, ao arquivado.

**0010760-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010760-0)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu indevida a exação discutida nos presentes autos, defiro o levantamento dos valores depositados para o fim de suspender a exigibilidade do crédito guerreado. Assim, providencie, a Secretaria, a expedição do respectivo alvará de levantamento, observados os dados indicados às fls. 248, intimando-se a parte interessada para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6035**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004621-78.2005.403.6100 (2005.61.00.004621-7)** - CARLOS AUGUSTO BELLOTTI(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, notadamente sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. Com o deferimento da medida liminar

foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 71.539,55 (fls. 113), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as verbas rescisórias. Às fls. 143/150 sobreveio sentença confirmando a liminar anteriormente concedida. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 195), reformando a sentença para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa, por considerar que tais verbas não possuem natureza indenizatória, tendo a referida decisão transitado em julgado em 24/03/2010 (fls. 234). Às fls. 240 a União (Fazenda Nacional) requereu a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos. O pedido da União deve ser deferido. Conquanto a ex-empregadora da parte-impetrante tenha efetuado depósito de quantia R\$ 71.539,55, superior portanto ao valor discutido na presente ação, que se limitou ao imposto de renda incidente sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa (R\$ 49.088,90), resta certo que a diferença depositada a maior corresponde exatamente ao tributo devido sobre as demais verbas rescisórias, conforme se observa do termo de rescisão juntado às fls. 16, montante este que já deveria ter sido recolhido aos cofres públicos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, de rigor a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, da integralidade do depósito realizado nos autos. Ante ao exposto, defiro o pedido de fls. 240, devendo a Secretaria expedir o respectivo ofício. Com a confirmação da operação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo. Intime-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10689**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0)** - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na tentativa de conciliação, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual e determino a realização de prova pericial nomeando para realizá-la o Perito MAURO STACCHINI JR - CRC 1SP117.498/O-0, que deverá ser intimado desta nomeação. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8)** - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.490/515: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0031081-93.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7)** - ZADE - INCORPORACAO, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 208) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000171). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0021011-50.2010.403.6100** - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2)** - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO

VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 218 - Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3)** - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.379/387 e 389: Preliminarmente, cumpra a exeqüente a primeira parte do despacho de fls. 377, informando acerca do julgamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.052776-6, interposto na AC nº. 94.03.069634-6. Após, se em termos, cumpra-se as determinações de fls. 218 e 372.Int.

**0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (fls. 647) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 2011000091). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARWIN JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fls. 718) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000140). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)** - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

(fls. 211) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000170). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0032435-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032435-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021494-13.1992.403.6100 (92.0021494-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELAINE BROIATO X RODOLFO TAMBUCCI X SILVIA DE FATIMA BERARDI X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X VALTER FRARI X JOAO ORTUNHO X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X MOISES DE SOUZA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X ELAINE BROIATO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO TAMBUCCI X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE FATIMA BERARDI X UNIAO FEDERAL X ALICE VICTOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALTER FRARI X UNIAO FEDERAL X JOAO ORTUNHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOISES DE SOUZA

Tendo em vista o requerido pela União Federal, bem assim a certidão de fls.194-verso, proceda-se à transferência dos seguintes valores bloqueados às fls. 188/192:R\$ 194,17 - Banco Itaú Unibanco (Silvia de Fátima Beraldi);R\$ 92,15 - Banco Bradesco (Alice Victor de Oliveira);R\$ 194,17 - Banco Itaú Unibanco (Elaine Broiato);R\$ 160,16 - Banco do Brasil (Rodolfo Tambucci); procedendo-se ao desbloqueio junto aos Bancos: HSBC BRASIL (R\$ 160,16), CEF (R\$ 160,16) e Bradesco (R\$ 67,40).R\$ 194,17 - Banco Bradesco (Valter Frari).Transferidos, converta-se em renda em favor da União Federal, conforme requerido.Int.

#### **Expediente N° 10691**

## **DESAPROPRIACAO**

**0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)  
Fls. 697/711: Prejudicado o pedido do Expropriante DAEE face ao alvará expedido às fls. 696. Int.

## **MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013685-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020932-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 186/2010, em trâmite perante a Comarca de Francisco Morato/SP.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020813-43.1992.403.6100 (92.0020813-4)** - FERNANDO VAZ PEREIRA(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 233) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000167). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do réu Dimas Zuculoto Filho ao pagamento da dívida por ele contraída, no valor de R\$ 96.459,31 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), referente a compras efetuadas com a utilização do cartão de crédito nº 5488.1609.1624.0568. Face a não localização do réu (certidões de fls. 52/52-vº e 154), foi realizada a citação por edital. Decorrido o prazo sem resposta, foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 187/192, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/198. Instadas as partes à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Na presente ação, a dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal provém da utilização de crédito concedido ao réu através do Cartão de Crédito - Pessoa Física nº 5448.1609.1624.0568, no período de janeiro à novembro de 1995. Embora a petição inicial não prime pela especificidade, verifica-se dos extratos de fls. 31/46 que a última operação realizada com o cartão ocorreu em 02.10.1995, no estabelecimento Auto Posto Castelo (fls. 45). Posteriormente, a autora emitiu a fatura nº 1457, com data de vencimento em 05.12.1995, no valor de R\$ 12.742,72 (fls. 45). Vencida e não paga a dívida, a autora procedeu à



atualização do valor, resultando na quantia de R\$ 96.459,31 para setembro de 2007, conforme demonstrativo de débito de fls. 24/29. No momento do vencimento da fatura, estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, o que se aplicava também às cobranças de dívidas decorrentes de cartão de crédito, vez que inexistia norma específica à época. Entretanto, com o advento da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil - regra específica passou a regular o prazo prescricional da pretensão de haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, fixando o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a espécie, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Estabeleceu ainda o Novo Código Civil, a regra de transição inserta no artigo 2.028, com a seguinte redação: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecidos na lei revogada. O Código Civil de 1916 não previa norma específica para a cobrança de faturas de cartão de crédito, submetendo-se, portanto, à regra de transição as faturas vencidas antes de 11.01.2003, e, que nesta data, ainda não haviam completado 10 anos do seu vencimento. No caso em apreço, a fatura que instrui a presente ação foi emitida em 1995 (conforme extrato de fls. 45), e, por conseguinte, não transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916, impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no atual Código Civil. Desse modo, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados da data da vigência do Código Civil (11.01.2003), em razão do artigo 206, 5º, inciso I, e, por evidente, encontrou seu termo final em 11.01.2008. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PRESCRIÇÃO - Contrato de cartão de crédito - Cobrança de faturas específicas - Crédito líquido constante de documento particular - Art. 206, 5º, I, do novo Código Civil - Redução de prazo - A regra anterior preconizava prescrição vintenária para a pretensão ora deduzida - Não passados mais de metade desse tempo, de se aplicar prazo de cinco anos, segundo art. 206, 5º, I, CC atual - Prazo prescricional reduzido que se conta a partir da vigência do novo Código Civil, ocorrido em 11.1.2003 - Prazo esgotado quando da propositura da ação - Prescrição reconhecida - Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 7.369.583-1, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Dir. Privado, j. 30/09/2009). Civil. Ação monitória. Contrato de cartão de Crédito. Prescrição configurada. 1. Ação monitória visando o pagamento do valor de R\$ 119.301,62 [cento e dezenove mil, trezentos e um reais e sessenta e dois centavos], dívida oriunda do contrato de prestação de serviços [Cartão de Crédito]. 2. No Código Civil de 1916, as dívidas relativas a Cartão de Crédito sujeitavam-se ao prazo prescricional de vinte anos, em face da natureza de ação pessoal [art. 177 daquele Código]. A dívida em questão foi contraída em dezembro de 1996, face ao direito de receber o valor da fatura do cartão de crédito, enquadrando-se no prazo de cinco anos contados a partir da vigência do Código atual [11 de janeiro de 2003]. 3. Manutenção da sentença que considerou prescrita a dívida em 11 de janeiro de 2008, por força do art. 2.028 do Novo Diploma, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, cujo ingresso se deu em 17 de janeiro de 2008. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, AC - 200883000047325 - Apelação Cível - 457776, 3ª Turma, Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO, DJE - data 19/02/2010 - página 521). Proposta a ação em 05.05.2008 (fls. 02), aproximadamente quatro meses após o decurso do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição da ação. III - Isto posto reconheço a ocorrência da prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do C.P.C., condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. P. R. I.

**0014177-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014177-3) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
I - Trata-se de ação ordinária, precedida de Medida Cautelar, em que requer a Autora provimento jurisdicional que declare a regularidade da compensação realizada, reconhecendo a extinção do débito de COFINS relativo à competência 12/2003, bem como, que seja anulada a exigência consubstanciada no Processo Administrativo nº 10880.952693/2008-79. Esclarece que apurou, em sua escrita fiscal, saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2003 e efetuou o pedido de compensação com débitos de COFINS relativo à competência 23/2003, conforme Cópia do Livro de Apuração do IPI e do PER/DCOMP nº 13942.16099.140104.1.3.01-4882. Em que pese a regularidade do procedimento adotado, a compensação do débito de COFINS restou homologada parcialmente pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que o valor do crédito de IPI efetivamente reconhecido, foi inferior ao requerido pelo contribuinte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/147. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 170/174 aduzindo que a questão em debate foi submetida à análise da Receita Federal que, após a análise dos documentos apresentados, concluiu pela homologação da DCOMP. Pugna pela extinção do processo por perda superveniente de seu objeto e ausência de condenação nas verbas sucumbenciais. Esclarece que a não homologação da PERDCOMP objeto desta ação decorreu de erro da própria autora que, em relação às notas fiscais 3992, 3991, 3998, 4036, 4048, 4058, 4051, 4052, 4050, 4066, 4092, 4108 e 4107 preencheu o pedido com o CNPJ 00.000.000/0ise-nt, que evidentemente não existe. Esclarece, ainda, que a autora não corrigiu o erro administrativamente, tendo a ré tomado conhecimento da incorreção apenas após o ajuizamento da presente ação. Réplica apresentada às fls. 183/191. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - É de se observar na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal, que assim declarou em sua contestação, verbis: a questão foi submetida à Receita Federal que, após análise dos documentos apresentados judicialmente, concluiu pela homologação da DCOMP (doc. 01): Diante do exposto e com base nos documentos apresentados pela empresa (cópias do Livro de Apuração do IPI e cópias das notas fiscais de entrada), conclui-se que a empresa requerente faz jus ao montante de créditos de IPI pleiteado na presente DCOMP, devendo-se reformar a decisão administrativa para reconhecer, a favor da empresa, o direito creditório no montante pleiteado na DCOMP em tela e, posteriormente, realizar as compensações do débito em cobrança até o valor do crédito de IPI glosado, nos termos da legislação

tributária vigente. (fls. 171)Em que pese o reconhecimento feito pela União Federal não se tem notícia da regularidade da compensação perante o sistema da RFB, o que deve ser providenciado.III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino à Ré que regularize a situação da Autora perante o sistema informatizado da RFB e cancele o débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.952.693/2008-79. Condene a União Federal, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais..P.R.I.

**0020099-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020099-6) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por ocasião da rescisão contratual, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta que em conformidade com a legislação de regência do custeio da seguridade social, as verbas pagas pela empresa a título de abonos desvinculados do salário, bem como as gratificações pagas de forma esporádica, não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, por se tratarem de ganho eventual, desvinculado de qualquer contra-prestação de serviços, nos termos do item 7, letra e, do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/1537.Houve emenda à inicial às fls. 1542/1723.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré. (fls. 1725).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1728/1734 sustentando que sobre a verba descrita na inicial, a despeito de não ter sido comprovada sua natureza de ganhos eventuais, deve incidir a contribuição previdenciária de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, por estar caracterizado seu caráter salarial. Aduz, outrossim, que as diversas parcelas impropriamente designadas como indenizações - inclusive aquelas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho - representam, em verdade, acréscimo de salário e as importâncias pagas a este título incorporam-se ao patrimônio do empregado.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 1735/1737.Réplica apresentada às fls. 1746/1753.Interposto agravo de instrumento, conforme se vê às fls. 1755/1767, recebido no efeito apenas devolutivo, conforme decisão de fls. 1769/1772.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícioArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que prescrevem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:omissis 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. - destaquei.A autora pede a declaração de inexigibilidade e a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na inicial a título de abonos desvinculados do salário, bem como gratificações pagas de forma esporádica, por entender que se tratam de ganho eventual. Instada a especificar as verbas sobre as quais fez incidir a exação, a Autora trouxe as planilhas de fls. 1546/1720, nas quais consta a base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição previdenciária sob a singela rubrica gratificação.As denominadas gratificações, verbas pagas por liberalidade do empregador, destinam-se à remunerar o trabalho e, portanto, integram a remuneração do empregado e devem compor a base de cálculo da contribuição em comento, a teor do art. 457, °, da CLT e Lei 8212/91.Em questão análoga, relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de gratificação por liberalidade do empregador, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que tal verba possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição em debate. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.O salário-maternidade

possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (destaquei) Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. Agravo Regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fls. 192/193). (STJ - AGA 201001325648, Relator Ministro LUIZ FUX, publ. DJE de 25/11/2010) No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE/IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO PARA A COMPRA DE PERIÓDICOS. REEMBOLSO DE IPTU/ALUGUEL. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. GASTOS DE PESSOAL. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. TRATAMENTO DENTÁRIO. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS. (...) Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...) Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se nega seguimento. (TRF3 - AC 199961170041599 - Relator Juiz Convocado PAULO CONRADO - publ. DJF3 CJ1 de 18/11/2010 - pág. 1188) III - Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Ante a ausência de regularização pelo seu subscritor da petição juntada aos autos às fls. 249/255, desentranhe-se, devolvendo-a a seu subscritor mediante recibo nos autos. Após, intime-se a União Federal (AGU), acerca da sentença prolatada às fls. 245/245-verso. Int.

**0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros, incidente sobre os valores pagos em pecúnia a seus empregados a título de vale transporte. Alega a autora, em síntese, que nos termos do artigo 2º, a), da Lei 7418/85, o vale-transporte não possui natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto 95.247/87, conforme decidiu o Plenário do STF no julgamento do RE 478.410. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 105/106. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/131). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 133/154, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que as contribuições sociais não incidirão sobre o vale transporte somente se for pago nos termos da Lei 7418/85, conforme prevê o artigo 28, 9º da Lei 8212/91, sendo vedado pelo artigo 5º do Decreto 95.247/87 o pagamento em dinheiro. Réplica às fls. 161/178. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispõe o seguinte: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o legislador fez menção à aquisição do vale-transporte, inexistindo previsão acerca do pagamento em dinheiro. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante. Recentemente, a questão foi submetida à apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que firmou nova orientação, no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto

instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010)Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394) Assim, considerando a natureza não salarial do vale transporte pago em moeda, reconhecida de forma uniforme pelos Tribunais Pátrios, deve ser afastado a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA e PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA - Filial Rio de Janeiro/RJ ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) sobre os valores pagos em pecúnia a seus empregados a título de vale transporte. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

**0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

I - Cuida-de se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão proferida às fls. 562/563 ao fundamento de que

maculada pelo vício da omissão. Afirma a embargante que este Juízo não se manifestou expressamente sobre o pedido formulado na inicial, consistente no seguinte: uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes seguimento pelos motivos que seguem. Este Juízo, em decisão exarada às fls. 562/563, deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento dos veículos objetos dos Processos Administrativos nºs 10109.000065/2010-81, 10109.005051/2009-10, 10109.004067/2010-49 e 10109.005089/2009-92. Considerando que o pedido atinente à liberação dos veículos foi indeferido, não há que se falar em omissão do Juízo na apreciação do pedido de venda dos bens, porquanto dependente do deferimento da liberação. II - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 562/563. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça/apure o percentual de juros remuneratórios cobrados pela CEF, nos termos requeridos pelo Embargante Às fls. 57/58 e 64/65. Int.

**0019370-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-20.2010.403.6100) FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a irregularidade da representação processual da CEF; a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei nº 10.931/04, dado que contraria o disposto na Súmula 233 do STJ; a nulidade das cláusulas excessivamente onerosas à luz do CDC; a imprescindibilidade da notificação prévia para o vencimento antecipado da dívida, nos moldes do 1º da cláusula 12ª; as obrigações nulas não são suscetíveis de fiança. A embargada apresentou impugnação às fls. 95/107 requerendo a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 110/112. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A procuração por instrumento público, juntada às fls. 06/07 da ação de execução, foi outorgada pela Caixa Econômica Federal, representada por seu Diretor Jurídico, que apresentou para o ato Certidão de Termo de Posse e Exercício, registrado sob o nº 00482543, em 12/03/2003, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília. Trata-se de documento dotado de fé pública, em plena validade, inexistindo, portanto, o vício de representação processual alegado pelos embargantes. Nos termos do artigo 28 caput da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Trata-se, portanto, de título de crédito decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, representativo de promessa de pagamento em dinheiro (artigo 1º, caput, da lei citada). A executoriedade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA decorre de expressa disposição legal e ainda que seja representativa de dívida resultante da utilização de crédito rotativo em conta corrente de depósitos, não faz incidir a Súmula 233 do STJ, que versa sobre situação diversa, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de contrato da conta-corrente, não é título executivo. O título executado está devidamente instruído com extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito, suficientes para que se reconheça os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduzem os embargantes a ilegalidade da Lei 10.931/2004 por ofensa ao artigo 7º, incisos I e II da Lei Complementar 95/98, que dispõe: Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; Não verifico a ofensa apontada, dado que, embora a Lei 10.931/2004 discorra sobre vários objetos, há pertinência entre o enunciado do objeto (Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.) e à parte normativa. Outrossim, a legalidade da cédula de crédito bancário e de sua norma instituidora é sobejamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 19/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza

entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exequente se manifestasse acerca da convalidação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convalidar o feito para ação monitória. V - Agravo provido. (TRF-2ª Região, AG 157915, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU de 29/09/2009, p. 132)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF-3ª Região, AC 1493132, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 276)O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Nos termos da cláusula décima terceira, no caso de excesso sobre o limite de crédito rotativo, que é a hipótese dos autos, a credora poderá antecipar o vencimento da dívida, independentemente de notificação. O embargante pessoa física obrigou-se solidariamente pela dívida representada no título, que inclui o valor principal e os acessórios, não havendo respaldo legal para eximir-se do encargo assumido porque acionado judicialmente. Os embargantes sustentam a nulidade das cláusulas excessivamente onerosas à luz do Código de Defesa do Consumidor sem, contudo, demonstrar em que consistem tais excessos. Também não há nos autos qualquer impugnação dos valores apresentados pela exequente. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), ele não se presta a socorrer alegações genéricas destinadas a desconstituir a liquidez e certeza de título de crédito e a invalidar cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, como é o caso dos autos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$38.997,04 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), posicionados para 27/04/2010. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0021168-23.2010.403.6100 (93.0001532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SPI11699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO)**

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO nos quais a UNIÃO FEDERAL impugna os cálculos elaborados por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A argumentando com o excesso de execução, dado que a exequente aplicou percentual incorreto da taxa Selic para o período de 01/1996 a 08/2010. Aduz ter sido utilizado o percentual de 1.094,515% quando o correto seria 251,99%, além da indevida cumulação com correção monetária. Juntou planilha de cálculos às fls. 05/08. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 11/23, sustentando a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores apresentados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 26/28. Manifestação discordante da embargada (fls. 31/35). A União Federal concordou com a conta apresentada pelo Contador Judicial (fls. 37/41). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/28, que são muito próximos àqueles apresentados pelo ente público. Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Contador, a embargada reportou-se ao cálculo gerado pelo próprio site do Banco Central do Brasil, às fls. 33/35, que entende ser o correto. Sem razão, contudo, na medida em que os cálculos do Contador foram elaborados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, conforme observado às fls. 26, a embargada utilizou variação da Selic que não corresponde àquela divulgada pela Secretaria da Receita Federal na arrecadação de tributos federais. Importante salientar que tanto os tributos pagos pelo contribuinte quanto os créditos passíveis de restituição e

compensação, devem observar a variação acumulada da Selic, nos termos da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 26/28, no valor de R\$5.233,90 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos), apurados para 01/02/2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$5.233,90 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos), apurados em 01/02/2011. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 26/28 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022353-96.2010.403.6100 (95.0012212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Converto o julgamento em diligência. (fls.12/166) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à contadoria Judicial. Int.

**0024307-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 95/118: Ciência à Embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025097-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 81/91: Manifeste-se a CEF. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00405, expedido às fls. 78.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005405-45.2011.403.6100** - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fls. 47/49, por serem distintos os objetos e atos coatores. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a concessão de liminar que determine às autoridades impetradas a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa para que possa dar continuidade às suas atividades. Alega que os débitos apontados pelas autoridades impetradas são objetos de execução fiscal devidamente garantidas por penhora. DECIDO. Os débitos impeditivos à expedição da certidão pretendida pela impetrante são duas inscrições na Dívida Ativa da União e respectivas execuções fiscais já propostas (inscrições nºs 80.2.99.088133-19 e 80.6.98.048141-48). Em relação à inscrição nº 80.6.98.048141-48, a própria autoridade impetrada reconheceu que não pode ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que foi reconhecida judicialmente a prescrição, conforme se depreende do documento de fls. 22/23. A inscrição nº 80.2.99.088133-19 é objeto da Execução Fiscal nº 0048194-90.2000.403.6182 onde foi lavrado Termo de Penhora, nomeação e Compromisso de Fiel Depositário de um bem imóvel (doc. de fl. 31), sem que tenha havido até o presente momento manifestação da Exequente acerca da suficiência da penhora para fins de garantia da execução. A mesma providência foi solicitada pelo Juízo das execuções fiscais nos autos dos Embargos à Execução. Ainda não houve manifestação da Fazenda Nacional acerca da suficiência da penhora, mas a falta de tal manifestação não pode causar prejuízos à impetrante que necessita da certidão e tomou todas as providências necessárias à garantia da execução. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, do CTN) em nome da impetrante CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA., desde que os únicos óbices sejam as inscrições na DAU nºs 80.2.99.088133-19 e 80.6.98.048141-48. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem cls. para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe a este Juízo, acerca dos créditos fiscais apresentados contra a empresa. Outrossim, tendo em vista a concordância da União Federal às fls.263/268, expeça-se ofício precatório/requisitório, em ralação aos honorários advocatícios, conforme requerido.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001439-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001439-8)** - EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.312/315, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4)** - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.107/110, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente Nº 10694**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)** - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0011022-84.1991.403.6100 (91.0011022-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-40.1991.403.6100 (91.0004998-0)) IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls.323: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016551-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016551-1)** - MARISA D AMICO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP234440 - INDIRA CHELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8)** - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial(fl.445/448), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0006303-92.2010.403.6100** - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)



Tendo em vista o tempo decorrido, diga a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001185-68.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011831-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021378-74.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial e nomeio para realizá-la o Perito MAURO STACCHINI JR - CRC 1SP117.498/O-0, que deverá ser intimado desta nomeação.Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.Tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, deixo de arbitrar os honorários periciais.Intime-se o perito desta nomeação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0018181-53.2006.403.6100.

**0005506-82.2011.403.6100 (00.0505484-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

Diga o embargado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019530-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0018181-53.2006.403.6100.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018932-98.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se o processado nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Fls.1891/1918: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0008651-16.2011.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5)** - EVANDRO DIAS X LUIS MARTINEZ ALVAREZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS MARTINEZ ALVAREZ

(fls. 322/323) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares (RPV n.º 20100000299 e

20100000300). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do(s) pagamento(s) do(s) requisitórios(RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0)** - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.448: Defiro o prazo de 48 horas, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista a certidão de fls.154, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005363-93.2011.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP212327 - REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cláusula 5ª do Contrato Social (fl. 41), bem como indicar na procuração os nomes dos sócios que a representam, com as devidas assinaturas. I.

**0005527-58.2011.403.6100** - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo diante da composição de renda no contrato de financiamento firmado com a CEF (fl. 31). Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do art. 2º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5413**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 714-719: Manifeste-se a Ré acerca dos depósitos judiciais e liberação das mercadorias descritas na DI nº 10/2251815-3 (fls. 620-639 e 649-652), no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro o pedido de fls. 716-719 conforme requerido.Após, voltem conclusos para apreciação dos novos pedidos de tutela antecipada de fls. 620/639 e 674/702.Int.

**0005278-10.2011.403.6100** - EDUARDO GOMES LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ADIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002423-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Considerando a petição de fls. 426-427 juntada nos autos da ação de busca e apreensão nº 0002422-73.2011.403.6100, na qual o Autor Banco Fibra S/A, ora embargado, informa que a Conab estaria realizando a remoção dos grãos de milho apreendidos, bem como a determinação contida no ofício de fls. 386 no sentido de que a remoção em destaque não fosse realizada, manifeste-se a referida empresa pública no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se, se necessário, mandado ou carta precatória.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003896-79.2011.403.6100** - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, devendo manifestar-se expressamente sobre os documentos juntados às fls. 127-130.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0005441-87.2011.403.6100** - ADRIANA MORENO GONCALVES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos.Defiro a justiça gratuita requerida.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

## **Expediente Nº 5418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016154-20.1994.403.6100 (94.00016154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-55.1994.403.6100 (94.0008521-4)) SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS com base nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, requerendo a compensação de valores recolhidos indevidamente.O v. acórdão julgou procedente o pedido, limitando a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial da autora para determinar a correção monetária dos valores pelos índices do IPC, INPC e UFIR.Transitada em julgado a r. sentença proferida nos embargos à execução 2000.61.00.021419-0, as partes foram regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor da requisição de pagamento, tendo permanecido em silêncio. Em 28 de novembro de 2007 foi encaminhado o ofício precatório ao eg. TRF 3ª Região dos valores devidos a título de honorários advocatícios em nome do advogado indicado às fls. 92 dos embargos à execução, na qualidade de representante do escritório de advocacia. O eg. TRF 3ª Região informou o depósito em conta corrente à ordem do beneficiário na conta CEF 1181.005.504544780, em 26.01.2009 (fls. 263). Foi proferida a r. sentença de extinção da execução, em razão do pagamento, em 20.03.2009.Às fls. 272 foi proferida decisão em 14.07.2009, indeferindo o pedido do escritório de advocacia para a alteração dos dados constantes no ofício precatório, visto que a requisição de pagamento foi expedida nos termos requeridos pela autora. O autor peticionou requerendo a reconsideração da r. decisão supra, alegando que o advogado Dr. EMERSON RICARDO HALA, OAB 167.187, desligou-se da sociedade de advogados em 01.06.2009. A

r. decisão agravada de fls. 284, proferida em 19.08.2009, indeferiu o pedido de reconsideração. O relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.031760-4 deferiu a antecipação da tutela pleiteada pela agravante para determinar a retificação do ofício precatório de modo a constar a Sociedade de Advogados como verdadeira beneficiária da quantia requisitada. Em resposta à consulta realizada, por correio eletrônico, pelo Diretor de Secretaria de como proceder para dar integral cumprimento à v. decisão, a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o Sistema de Administração Financeira - SIAFI não permite a alteração do beneficiário após o pagamento total do crédito, como no presente caso. Não sendo possível proceder à retificação de nome e CPF neste precatório (fls. 318). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da impossibilidade de retificação do ofício precatório para constar a Sociedade de Advogados como beneficiária da quantia requisitada nos termos da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, determino a expedição de ofício à Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados na conta CEF 1181.005.504544780 (PRC 20070161465) para conta judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução CJF 122/2010. Informe a Sociedade de Advogados FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação do advogado que a representará, a fim de constar no corpo do alvará de levantamento a ser expedido, nos termos da Res. CJF 110/2010. Comunique-se, por correio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.031760-4, encaminhando cópias digitalizadas dos documentos de fls. 317-337. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

**0001790-72.1996.403.6100 (96.0001790-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060792-07.1995.403.6100 (95.0060792-1)) LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

**0015898-38.1998.403.6100 (98.0015898-7)** - SERGIO PRUDENTE PIRES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO X IVO RIBEIRO X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

**0024224-50.1999.403.6100 (1999.61.00.024224-7)** - BANCO THECA S/A X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da renúncia dos autores ao direito que se funda a ação, requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001482-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001482-0)** - JOSE VENCESLAU ROSA X ANTONIO FLORENCIO MAXIMO X ANTONIO SANCHES LOPES X EMILIO DO NASCIMENTO X ERNANI ALVES DE MELLO X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JOAQUIM DIAS NUNES FILHO X MARIO CARLOS SINELLI X NEIDE NASCIMENTO X ROMILDA DE ALMEIDA PRADO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022355-76.2004.403.6100 (2004.61.00.022355-0)** - SONIA REGINA DE PAULA (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

**0002895-69.2005.403.6100 (2005.61.00.002895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-96.2005.403.6100 (2005.61.00.001283-9)) MARIA JOSE CHAGAS DOURADO (SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X DELCIQUE RODRIGUES DOURADO (SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento à apelação da parte autora e considerando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008084-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008084-9)** - CATA DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Anote-se a prioridade na tramitação em cumprimento à Meta Prioritária nº 2 do CNJ. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, dando provimento à apelação da União, para anular a r. sentença proferida e determinar o regular processamento do feito, manifeste a parte autora apresentando suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para a mesma finalidade. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0012077-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012077-7)** - DELCIQUE RODRIGUES DOURADO X MARIA JOSE CHAGAS DOURADO (SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005421-09.2005.403.6100 (2005.61.00.005421-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080343-75.1992.403.6100 (92.0080343-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUSANA ELSA BRUNSTEIN (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029567-95.1997.403.6100 (97.0029567-2)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação do autor e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5420**

#### **MONITORIA**

**0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MACEDO DE SOUZA (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI (SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014995-4)** - EDSON TADEU POLLI (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Fls. 03). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017508-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017508-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2)** - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP256383 - CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS.183-185 PARA A TAM LINHAS AEREAS S/A : 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 2009.61.00.022366-2AUTORA: MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S.A.RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E TAM LINHAS AÉREAS S.A. Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S.A. em face da EMRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e TAM LINHAS AÉREAS S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de R\$86.650,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) a título de ressarcimento por cobertura securitária.Sustenta ter firmado contrato com a empresa FIRST LTDA. um contrato de seguro de transporte internacional, para cobrir riscos das mercadorias a serem exportadas por ela.Afirma que, após a liberação das mercadorias pela Receita Federal e pela INFRAERO, elas foram supostamente colocadas na linha de palletização da corré TAM.No entanto, aduz que conforme informado pela corré TAM, ao solicitar a liberação da mercadoria junto à INFRAERO, a carga não foi localizada em sua linha de palletização.Por fim, sustenta que as rés imputam uma à outra a responsabilidade pelo extravio da carga. A INFRAERO apresentou contestação, às fls. 63/85, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam, denunciação da lide à ARGUS Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.A corré TAM e a autora notificaram em petição assinada em conjunto, às fls. 163/165, a realização de acordo.A corré INFRAERO manifestou-se sobre o acordo firmado entre a autora e a TAM, às fls. 179/180, requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua contestação. Instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a autora afirmou o seu cumprimento pela corré TAM, às fls. 181.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela INFRAERO, haja vista que, na condição de prestadora de serviços públicos, a referida empresa pública federal responde objetivamente pelos eventos danosos ocorridos em sua área de atuação, uma vez ser responsável pelo bom funcionamento dos serviços aeroportuários, nos termos da Lei nº 5.862/72.Quanto à verba honorária, embora a Infraero não tenha participado do acordo celebrado entre a corré e a autora, entendo que nada lhe é devido, pois, como exposto acima, tem responsabilidade objetiva sobre a prestação dos seus serviços e, por uma falha na prestação desse, deu causa ao ajuizamento da ação.De outra parte, Homologo o acordo firmado entre a autora e a corré TAM Linhas Aéreas, noticiado às fls. 163/165, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Honorários advocatícios quitados.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 196-198 PARA A TAM LINHAS AEREAS S/A:19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.022366-2EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 183/185, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.Sustenta que não participou do acordo firmado entre a parte autora e a corré TAM, razão pela qual o processo deveria ter sido extinto em relação ao embargante sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da autora, com a fixação de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, entendo assistir razão parcial ao embargante.Com efeito, a INFRAERO não participou do acordo noticiado nos autos, tendo a sentença homologado o acordo entre a autora e a TAM Linhas Aéreas. Entretanto, restou omissa quanto à extinção do feito em relação a ora embargante.De fato, não subsiste o interesse processual da autora em face da INFRAERO, diante do acordo firmado com a corré TAM Linhas Aéreas, que pôs fim ao litígio, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida empresa pública federal.Por outro lado, a questão relativa aos honorários advocatícios foi devidamente analisada, não merecendo reparos a r. sentença. Destarte, a fim de suprir a omissão contida às fls. 183/185, corrigindo a parte final da sentença que passa a vigorar com a seguinte redação:De outra parte, Homologo o acordo firmado entre a autora e a corré TAM Linhas Aéreas, noticiado às fls. 163/165, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Honorários advocatícios quitados.Em relação a INFRAERO, julgo extinto o processo sem exame do mérito por falta superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.P.R.I. REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL.215 PARA A TAM LINHAS AEREAS S/A:Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela INFRAERO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007970-16.2010.403.6100** - NIKITA TSANGARIS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010477-47.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA X PAES E DOCES PARQUE REAL LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014125-35.2010.403.6100** - EMPACTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA X INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA X NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL FC LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014182-53.2010.403.6100** - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014309-88.2010.403.6100** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003724-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008833-0)) CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9)** - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. O v.acórdão transitado em julgado anulou a sentença proferida determinando a retomada da instrução probatória do processo, para dar oportunidade ao autor para comprovar a alegada arbitrariedade dos agentes fiscais, conforme requerido a fls. 77. Determino a prioridade na tramitação do presente feito em cumprimento a meta prioritária n 2/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Diante do lapso do tempo transcorrido desde o acontecimento dos fatos, esclareça a parte autora se persiste interesse na produção de prova testemunhal. Em caso afirmativo, apresente a qualificação e informe o atual endereço das testemunhas. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual modo, especifique as provas que pretende produzir. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5057**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108-verso, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (sobrestados).Int. São Paulo, 24 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

### **MONITORIA**

**0024158-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ROSSIM MARTINEZ

Fl. 125: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fl. 73 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 63/70:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar DPD DECORAÇÕES LTDA-ME - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO), em substituição a DPD Decorações Ltda-ME.Após, citem-se os réus nos endereços informados pela autora.Int.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fl. 125: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 121. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Fl. 64: Vistos, em despacho. Petição da autora de fl. 60: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 62 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI MORAIS TOME

Fl. 102: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 101, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial da ré, citada por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008116-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN SCALET MANOEL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 48/49: Vistos e despachados durante o período de Correição.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.141,62 (doze mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento



de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citada, não cumpriu o mandado de fl. 46, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DA SILVA BENTO**

Fl. 64: Vistos em decisão. Manifeste-se a exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 24 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011136-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMALHO BARBOSA**

Fl. 79: Vistos, em despacho. Petição da autora de fl. 78: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA**

Fl. 46: Vistos, em decisão. Petição de fls. 38/39: 1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018220-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUTIERRES NALINI(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)**

Fl. 83: Vistos, baixando em diligência. Informou o réu, às fls. 44/46 que celebrou com a CEF, em 30/08/10, Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida com Dilação de Prazo de Amortização, arguindo a falta de interesse processual. A CEF requereu prazo para efetuar diligências para dar uma resposta acerca da real situação do contrato. Assim sendo, defiro o prazo requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias. Após, informe ao Juízo sobre o acordo de renegociação pelas partes celebrado. Int. São Paulo, 25 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0023038-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELY JUNYENT RAIMUNDO**

Fl. 45: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - ITAP S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 -**

RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 276: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.034942-0 (trasladada às fls. 258/274).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0027368-66.1998.403.6100 (98.0027368-9)** - FERRARI AGRO IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 690: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.085672-5 (trasladada às fls. 681/688-verso);II - Face ao teor do v. acórdão de fls. 681/688-verso, Intime-se a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, a dar prosseguimento à EXECUÇÃO dos honorários devidos, nos termos do 475-B;III - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0059266-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059266-0)** - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 494: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.002315-0 (trasladada às fls. 419/492).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0030464-84.2001.403.6100 (2001.61.00.030464-0)** - TERSIO GOMES SANTIAGO X DIRCEU LELIS ARANHA X VERA MARIA FERAZ DE SIQUEIRA X ALICE ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 288: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.009598-0 (trasladada às fls. 283/286).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9)** - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 344: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.042263-1 (trasladada às fls. 339/342).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0021100-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021100-2)** - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 223/227, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 21/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

Fl. 113: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 111-verso. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013095-62.2010.403.6100** - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013096-47.2010.403.6100** - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017145-34.2010.403.6100** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 440: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021038-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 70/71: Vistos, baixando em diligência.JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA e ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados nos autos, promovem a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteavam, inicialmente: a declaração de nulidade do contrato, diante da existência de cláusulas abusivas; o reconhecimento da quitação do imóvel; a restituição dos valores pagos a maior e a condenação da ré por danos morais.À fl. 29, dentre outras providências, determinou-se aos autores a regularização da petição inicial, em conformidade com o art. 282, III, do CPC, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, quanto à anulação do contrato. Não obstante tenham aditado a inicial, acrescentando o pedido de declaração de nulidade da adjudicação (fls. 31/58), os autores não cumpriram o item 3 do despacho de fl. 29, razão pela qual foram intimados (fl. 58), para a devida regularização.Entretanto, a parte autora, em resposta, apenas reproduziu o conteúdo da petição de fls. 31/58 (fls. 61/67).Dessa forma, foi ordenado aos autores, mais uma vez, que cumprissem corretamente o despacho de fl. 58, nos termos do art. 282, III, do CPC, e em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, vale dizer, indicando as cláusulas contratuais que pretendem controverter, com a respectiva fundamentação jurídica.Não houve manifestação da parte autora.Decido. Em primeiro lugar, esclareço que era imprescindível a regularização do pedido, quanto à declaração de nulidade de cláusulas, pois dele decorrem outros requerimentos formulados pela parte autora.Isto é, a existência de nulidade de cláusulas implica a verificação de valores pagos a maior, bem como a ocorrência de dano moral, que somente poderiam ser constatadas após ter a confirmação de que as cláusulas especificadas pela parte autora são abusivas.A mera indicação genérica de suposta nulidade de cláusulas não é suficiente para dar cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que assim determina:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Portanto, ante a ausência de cumprimento das várias determinações lançadas nestes autos, o pedido referente a nulidade de cláusulas contratuais deve ser indeferido, a teor do que dispõe o caput do art. 50 da Lei nº 10.931/2001.Nesta linha, a presente demanda deverá prosseguir, apenas, com relação aos requerimentos de nulidade da adjudicação por não ter sido, no entender da parte autora, respeitado o contraditório e a ampla defesa; necessidade de devolução de todos os valores pagos durante a vigência do contrato; pagamento superior ao valor de mercado do bem; repetição do indébito, por não terem sido respeitados os termos contratuais; danos morais relacionados a estes pedidos.Int. Cit.São Paulo, 28 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0022063-81.2010.403.6100** - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP21856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fl. 441: Vistos em despacho:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 24 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012607-10.2010.403.6100** - VICUNHA PARTIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/91: Vistos, em decisão.A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls.72/73, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação ou alternativamente como contraprotesto. Pede, por fim, que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas pela requerente referentes Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Recebo a petição de fls. 75/86 como manifestação.Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483):O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura

preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo declarar que as parcelas que a requerente pretende discutir relativas ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, estão prescritas. A declaração que a União Federal pretende deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004) PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal. Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 72/73. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014295-03.1993.403.6100 (93.0014295-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANDRE LUIS SANTOS SILVA X FRANCISCO ANTONIO MOURA DE SOUZA X ADMILSON MENDES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X BENEDITO CORDEIRO(SP021352 - NADIR LUISA DE OLIVEIRA MOCCHETTI) X VALDIER SOARES DE FREITAS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA) X MARIA APARECIDA ANDRADE ORNACHI(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA)

Fl. 431: Vistos, etc. Intime-se a União Federal, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF/3ª Região, a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação apresentada às fls. 417/421, de que a União está em negociação com as famílias para desocupação do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao desarquivamento tão logo se receba a manifestação da União Federal. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **Expediente Nº 5063**

#### **MONITORIA**

**0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Fl. 129: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128. Int. São Paulo, 31 de março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024433-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Fl. 23: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087422-08.1992.403.6100 (92.0087422-3)** - MAGAZINE TI E MI LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 319: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2003.03.00.048606-0 (trasladada às fls. 273/317).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0003310-04.1995.403.6100 (95.0003310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-23.1994.403.6100 (94.0034545-3)) PROBEL S/A(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 217: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2007.03.00.093140-1 (trasladada às fls. 214/215).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0013402-41.1995.403.6100 (95.0013402-0)** - IRINEU CONSTALONGA X MAFALDA CASARIN COSTALONGA X CHRISTINO BENTO LEITE X CONCEICAO NAVARRO LEITE X NEUSA CRISTINA NAVARRO LEITE X VICTOR PAVLOFF X EVA PAVLOFF X ANA DIAS NOCE(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E Proc. VALMIR MANOEL CORREIA)

Fl. 611: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2005.03.00.028462-9 (trasladada às fls. 607/609).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 28 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3)** - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 821: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 819/820:1 - Tendo em vista o teor da coisa julgada, suspendo os leilões, agendados para os dias 07 e 27 de abril de 2011, ambos às 10h00, do imóvel objeto da presente ação.Oficie-se com urgência ao Agente Fiduciário (fl. 810) e à Leiloeira Pública Oficial (fl. 811), comunicando-se o teor desta decisão. 2 - Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela CEF.Int.São Paulo, 4 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021901-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021901-7)** - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 607: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Compulsando os autos verifico que as partes não tiveram ciência dos esclarecimentos prestados pelo Perito judicial às fls. 585/602.Assim sendo, dê-se vista às partes.Após, retornem os autos conclusos. São Paulo, 30 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004500-74.2010.403.6100** - CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA(SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS E SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0013155-35.2010.403.6100** - CHRISTIAN MIYAMOTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos, etc.Petição de fls. 213/214, do Autor: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e, sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova pericial, em razão da documentação que já instrui esta Ação Ordinária.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 30 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0007625-95.2010.403.6182 (2010.61.82.007625-4)** - TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 176 e verso: Vistos etc. 1. Petição de fls. 170, da parte autora: A questão já foi decidida às fls. 150/150vº. Deveras, a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que controla a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.95.001298-01 (objeto desta ação anulatória), após a análise do correspondente Processo Administrativo nº 23093.000480/84-59, em março de 2009 retificou a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, passando nela a constar como fundamentação legal: ressarcimento contrato nr 5525/87 e 5888/87 - EMBRAFILME. Em decorrência, solicitou a substituição da CDA objeto da Execução Fiscal nº 95.0520269-5, que tramita na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, o que foi deferido pelo Juízo, conforme documentos de fls. 138/140. Considerando que a prova requerida se refere ao pagamento de contrato diverso dos que constam na CDA anulanda, indefiro o pedido de fl. 170.2. Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0002980-45.2011.403.6100** - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(DF017749 - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL)

Fls. 699: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/03/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fl. 985: Vistos, etc. Tendo em vista as Exceções de Incompetência n.ºs 0003547-76.2011.403.6100 e 0004780-11.2011.403.6100, ajuizadas pelos réus DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA e VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, em 09/03/2011 e 17.03.2011, respectivamente, fica suspenso o curso desta ação, com fulcro no artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 699. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004780-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-45.2011.403.6100) VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)  
Fl. 02: Autue-se em apartado. J. Vista ao(s) Excepto(s). Int. São Paulo, 24/03/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 5067**

#### **MONITORIA**

**0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fl. 128: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 127: Ante o teor da petição de fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 127. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fl. 143: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 142: Ante o teor da petição de fl. 142, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 142. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JARBAS ALMEIDA DE SOUZA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA

Fl. 84: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl.84:Ante o teor da petição de fl. 84, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito.Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 84.Na sequência, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAMILA TISSOT RAMOS

Fl. 110: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl.109:Ante o teor da petição de fl. 109, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito.Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 109.Na sequência, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

fl.78Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 75: Ante o teor da petição de fl. 75, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 75. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Fl. 75: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl.74:Ante o teor da petição de fl. 74, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito.Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 74.Na sequência, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

Fl. 291: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl.289:Ante o teor da petição de fl. 289, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito.Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 289.Na sequência, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 102: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl.91:Ante o teor da petição de fl. 91, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito.Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 91.Na sequência, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Fl. 77: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl.76:Ante o teor da petição de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito.Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 76. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

Fl. 77: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 76: Ante o teor da petição de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 76. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Fl. 72: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 71: Ante o teor da petição de fl. 71, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 71. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGAS MONIZ NUNES

Fl. 178: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 174: Ante o teor da petição de fl. 174, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 174. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017029-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA

Fl. 89: Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 88: Ante o teor da petição de fl. 88, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição da CEF de fls. 88. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010479-17.2010.403.6100** - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias, para a parte autora apresentar suas procurações atualizadas e específicas para a propositura do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0018180-29.2010.403.6100** - RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 -



ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0023467-70.2010.403.6100** - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

O mandado de citação cumprido foi juntado em 18/02/2011. Em 23/02/2011 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038308-37.2010.403.0000. Em 24/02/2011, foi prolatada decisão e baixados os autos em Secretaria. O prazo para contestação da ré teve início em 21/02/2011 e término em 09/03/2011. Considerando o período em que os autos estiveram conclusos, defiro a devolução do prazo de 02 (dois) dias, para a apresentação de defesa. Intime-se.

**0003480-14.2011.403.6100** - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.37 por seus próprios fundamentos. 1 - Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2 - Conforme artigo 8º da INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 2 DE 22/05/2009, a restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento do contribuinte, juntados os documentos comprobatórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.156. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n. 000472005.2011.403.0000. Intime-se.

**0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.187. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n. 0004722-72.2011.403.0000. Intime-se.

**0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5)** - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VITORIO KHAYAT

1 - Fls. 206/208: Cumpra-se. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.203. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 44.563,26 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) para outubro de 2010, apresentado pelo réu às fls.168/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6103

### MONITORIA

**0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 352/360. Se nada mais for requerido, expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0)** - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante a alegação da parte autora, desentranhe o alvará de levantamento nº 214/2010, formulário NCJF 1847205, juntado às fls. 580, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Tendo em vista o noticiado pelo banco depositário às fls. 583, expeça-se novo alvará de levantamento da conta nº 3965.005.10135-0, no valor de R\$ 11.597,53, para a sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, com a utilização da alíquota de dedução de Imposto de Renda de 1,5%. Intime-se o interessado para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0019804-16.2010.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO PAULO ZUIM

Ante a citação e intimação do co-réu JOÃO PAULO ZUIM às fls. 67, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2011, às 15:00 horas. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3)** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório complementar no arquivo sobrestado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 803 - Defiro a vista requerida pela expropriante. Int.

## Expediente Nº 6106

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 2044/2047: Ciência à autora da manifestação da União em relação ao pedido de extinção do feito somente quanto à CND referida à fl. 2036. 2) Fls. 1993/2022: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. 3) Fl. 243: Defiro prova pericial contábil requerida pelo autor. Nomeio para tanto, o perito contador Sr. Gonçalo Lopez. No prazo supra referido, apresentem as partes, a iniciar pelo autor, os quesitos e nomeiem assistente técnico caso assim o queiram. Após, dê-se vista ao perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários. 4) Remetam-se os autos ao Sedi para fazerem constar União Federal no polo passivo em lugar de INSS. A extinção parcial requerida, com a qual a União Federal já concordou, será apreciada quando da sentença. Int.

**0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1376/1380: Traga a autora os documentos solicitados pela União Federal no prazo de 5 dias. Após, vista à União Federal, para se manifestar, caso o queira, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Fls. 418/419: Manifeste-se a parte autora pelo requerido pela União, no prazo de 10 dias. Após, renove-se a vista, conforme requerido. Int.

**0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Fl. 185: Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência para o dia 16 de junho de 2011, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Sr. Horácio Bicudo e Sr. Mauro Alves Martins, os quais, conforme informado pelo autor, dispensam ser intimados por carta precatória, comparecendo independentemente de intimação. Int.

**0012075-36.2010.403.6100 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL Processo nº 0012075-36.2010.403.6100 Autor: APARECIDO DE FATIMO PEREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o valor que o autor pretende repetir, através desta ação, correspondia a R\$ 28.617,85, atualizado até junho/2010. Equivocadamente, porém, atribuiu o valor à causa de R\$ 31.000,00, apenas a fim de burlar a regra de competência dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa é questão de ordem pública, diante das regras de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja alçada é de 60 salários mínimos, podendo, por essa razão, ser retificada de ofício pelo juiz. Sendo assim, deve ser corrigido o valor atribuído à causa, para que corresponda ao efetivo benefício econômico pretendido com a presente, ou seja, R\$ 28.617,85, que à época do ajuizamento era inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afigurando-se, assim, a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Isso posto, declino da competência para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0002828-94.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 116/169: Considerando que já houve o registro da carta de arrematação do imóvel financiado pelos autores em 24/09/1999 (fl. 167), resta prejudicado o pedido de tutela antecipada deferido às fls. 59/61. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os mutuários possam negociar junto à área gestora, cancelando-se, assim, a audiência designada para o dia 11/05/2011. Desconsidere-se o despacho de fl. 115. Publique-se.

**0003090-44.2011.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 613/617: Autorizo o depósito judicial dos valores controversos, correspondentes ao montante devido a título de PIS e COFINS, incidentes sobre as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito/débito, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores depositados mensalmente nos presentes autos. Intime-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro (anatocismo) Execução extrajudicial. Ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários Clausula mandato Repetição de indébito ou compensação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115) A tutela antecipada já foi analisada nos autos da ação cautelar nº 0013228-46.2006.403.6100. Citada a ré, à fl. 116, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 118/171, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 173/209, sendo certo que não foi provido. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 212/239). Indeferida a prova pericial contábil, à fl. 271, a parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 272/287, que foi provido e deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar a prova pericial contábil com todas as despesas por parte da agravada, bem como a inversão do ônus. (fls. 289/292). Audiência realizada em 24.04.2009, entretanto restou infrutífera a conciliação (fls. 323/324). Laudo pericial contábil juntado às fls. 342/387. Manifestação da ré com relação ao laudo, às fls. 397/409 e da parte autora, à fl. 417. Vieram os autos conclusos para sentença e baixaram em diligência para que fosse expedido o mandado de levantamento dos honorários periciais, bem como para intimar as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 418 verso). Esclarecimentos do Perito, às fls. 469/476. Realizada em 17.03.2011 audiência, restou novamente infrutífera a conciliação (fls. 501/502). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares de mérito Ilegitimidade Passiva da CEF e Legitimidade Passiva ad causam da EMGEA Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Rejeito estas preliminares. Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhuma dos atos mencionados na norma mencionada. Da denunciação da CAIXA SEGURADORA Quanto à preliminar de integração da CAIXA SEGURADORA S/A à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Sendo assim, passo a analisar a prova técnica. O Sr Perito constatou em sua perícia que as prestações e seu reajuste foram realizados obedecendo-se as cláusulas pertinentes e a legislação, bem como o saldo devedor foi atualizado mensalmente de maneira correta (fl. 348). Resta apreciar as questões jurídicas. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Ressalte-se que foi estipulado o CES pelas partes, posto que consta da entrevista proposta, conforme se depreende, à fl. 457. E ainda, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Cumpre ressaltar que a parte autora inicialmente firmou contrato de financiamento - SFH em 26.08.1991 (fls. 46/57) - sistema de amortização PES/CP e, em 26.02.1998 houve uma renegociação (fls. 63/68) - sistema de amortização SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (contrato inicial) No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL.

POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Juros (tabela price) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos.Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Renegociação)O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convenionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convenionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convenionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Juro (SACRE)No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da

Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Revogação do DL 70/66 pela Lei n. 5.741/71 e pelo artigo 620 do CPCO artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL. [...] IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF

não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes. (TRF 3ª Região Classe, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343). Da ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. Cláusula Mandato A Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, pela a qual obrigação é assumida em nome do devedor, a partir de mandato outorgado no bojo do contrato de mútuo, pelo próprio credor em favor de pessoa ou instituição a ele vinculada. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência desse tipo de cláusula. Contrato As partes renegociaram a sua dívida em 26.02.1998. Consta dos autos inadimplência confessa da parte autora, a partir de outubro de 2000. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Restituição e compensação Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações ou compensação restam indeferidos, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Determino o levantamento dos valores depositados (guia de depósito judicial) pelos autores na agência da CEF nº 0265 - conta 00239497-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0018181-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora objetiva provimento que declare a nulidade do auto de infração que resultou no processo administrativo nº. 50515.001026/2010-23, bem como declarar seu direito de poder locar veículos sem necessidade de inscrição, autorização ou permissão da ANTT, devendo a ANTT se abster de impedir as atividades empresariais da autora. Segundo alega, tem por atividade principal a locação de automóveis sem condutor, possuindo licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulistas/SP. Alega ter sido autuada por estar a Van placa CXJ9918 realizando a linha Uberaba X Franca, executando serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiro sem prévia autorização ou permissão. Aduz haver locado o referido veículo para a Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José, não tendo ciência da destinação dada ao veículo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 30 e verso). Regularmente citada, a ANTT apresentou contestação (fls. 33/49). Sustenta que a autora foi autuada por executar serviços de transporte interestadual de passageiros sem prévia autorização ou permissão, deixando de apresentar, no momento da abordagem, Autorização de Viagem, documento de porte obrigatório, nos termos do artigo 32, VII, da resolução ANTT nº. 1.166/05 e artigo 36 do Decreto nº. 2.521/98. Ademais, existe vedação ao uso de Vans no transporte interestadual de passageiros. Pela decisão de fls. 50/51, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Réplica às fls. 53/55. Instadas a especificarem provas (fl. 56), a autora quedou-se inerte e a ANTT informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O artigo 21, XII, alínea e da Constituição Federal define que o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros é da competência da União Federal, que deve explorá-lo diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão. Com a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestre, pela Lei nº. 10.233/2001, foi delegada pela União Federal a esta autarquia a normatização e fiscalização do transporte terrestre, sendo reiterado, nos artigos 12 a 14 de referida legislação, não ser permitida a prestação de serviço de transporte interestadual sem prévia autorização ou permissão. A autora pretende não sofrer qualquer penalidade ou ter apreendido



seus veículos quando estes forem objeto de contrato de locação. Procura se esquivar da necessidade de prévia autorização ou permissão, bem como da penalidade imposta, sob o fundamento de que sua atividade não se insere em serviço público de transporte. É cediço que a locação de veículos sem condutor ou motorista não se enquadra na definição de transporte coletivo. Todavia, cabe a fiscalização verificar se o veículo está realizando o transporte remunerado de pessoas, sob o manto da locação de veículos, como forma de descumprir a legislação. Na hipótese dos autos, ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a locação realizada, conforme se verifica do contrato de locação à fl. 25, mais se assemelha a um contrato de prestação de serviço de fretamento, já que estabelece o trajeto do veículo locado (Franca - Uberaba - Franca) e a data/horário de sua partida e chegada. Ademais, deve-se frisar que as normas impostas pela Administração nitidamente visam à garantia da segurança e da qualidade do transporte interestadual, inclusive no que tange à impossibilidade de transporte interestadual por meio de Vans, bem como da isonomia entre todos os habilitados para o serviço que desejam prestá-lo regularmente, por meio de autorização ou permissão. Nestes termos, é necessária a prévia autorização ou permissão para o serviço de transporte interestadual de passageiros, bem como a multa imposta à autora, que não atuou regularmente, não merece censura. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ANTT os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0) - RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. A parte autora propôs a presente ação com pedido liminar e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto, posto que a CEF cometeu ilegalidades, impossibilitando que os mutuários arcassem com a prestação. Requereu a procedência do pedido para suspender a realização do primeiro leilão, bem como obstar os efeitos da execução extrajudicial e não inscrição de seus nomes no órgão de proteção ao crédito. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Derrogação do Decreto Lei 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC. Ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários. Clausula mandato Não inscrição dos nomes dos mutuários em órgão de proteção ao crédito O pedido liminar foi deferido em parte, às fls. 58/59, para suspender o primeiro leilão do imóvel designado para 16.06.2006, bem como a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito em Juízo das parcelas atrasadas e vincendas, no valor de 50% (cinquenta por cento) do exigido pela CEF. Em virtude do valor da causa, este Juízo declara-se incompetente (fl. 122), razão pela qual o autor interpôs agravo de instrumento, às fls. 124/153, sendo provido, às fls. 159/162. Citada a ré, às fls. 164/165, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 167/192, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação (fls. 197/216), a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de mérito Ilegitimidade Passiva da CEF e Legitimidade Passiva ad causam da EMGEA Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Rejeito estas preliminares. Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fe. As hipótese de caracterização da litigância de má-fe encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhuma dos atos mencionados na norma mencionada. Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu a carência da ação, porque segundo ela quando do ajuizamento desta ação a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro não

comportando mais pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, razão pela qual não seria mais crível a discussão a respeito das prestações, já que estas teriam deixado de existir. Verifica-se dos fatos narrados pela autora em sua exordial a mesma está discutindo o contrato e, por via reflexa, as prestações disciplinadas nas cláusulas contratuais. Ademais, o inadimplemento do contrato por parte da autora não impossibilita o questionamento das cláusulas contratuais. Afasto a preliminar argüida pela ré de impossibilidade fática do pedido. Passo a apreciar o mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Revogação do DL 70/66 pela Lei n. 5.741/71 e pelo artigo 620 do CPCO artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...]5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL. [...]IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região Classe, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343). Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Da ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de

acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. Cláusula Mandato A Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, pela a qual obrigação é assumida em nome do devedor, a partir de mandato outorgado no bojo do contrato de mútuo, pelo próprio credor em favor de pessoa ou instituição a ele vinculada. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência desse tipo de cláusula. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 58/59. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.653,88 ( um mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e oitenta e oito centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 4110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3)** - ADEMAR DOS REIS MESSIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL. Indefero o pedido de fl. 412. Com efeito, a documentação que a parte requer o desentranhamento constitui prova da verificação da prevenção afastada. Int.

**0028634-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028634-5)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora de fls. 1142/1178 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Defiro o pedido de vista fora do cartório como requerido pela União Federal.

**0010855-50.2008.403.6301** - BENEDITO GALVAO (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

**0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6)** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Comprovada a solicitação dos extratos pelos autores, a ré deverá providenciar os extratos dos autores.

**0009466-80.2010.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA. (SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010962-47.2010.403.6100** - MARCOS PERES BARROS (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0011902-12.2010.403.6100** - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor de fls.357/369 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003406-57.2011.403.6100** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.Após, apensem-se aos autos da ação cautelar.

**0004440-67.2011.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anulo a citação de fl. 2.727.Cite-se a União Federal na Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0005453-04.2011.403.6100** - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

#### **Expediente Nº 4111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 224, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005554-41.2011.403.6100** - RICARDO DA SILVA REGO(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a parte autora a cumulação de pedidos realizada tendo em vista o disposto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, bem como o ajuizamento desta demanda neste Juízo em razão do valor atribuído à causa.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4112**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7)** - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP171077 - CORINA PISSATO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Converto o julgamento em diligência.Consultando o sistema de informática da Justiça Federal verifiquei que o advogado cadastrado junto a estes autos substabeleceu sem reserva de poderes às fls. 92/93.Verifico, também, que a ré Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A não constou da autuação quando da redistribuição do feito à Justiça Federal. Conseqüentemente seu procuradores também não se encontram cadastrados.Verifico ainda que a numeração dos autos encontra-se incorreta desde a fl. 268.Assim, todos os atos praticados desde a redistribuição do feito a este Juízo são nulos, motivo pelo qual reconsidero as decisões de fls. 268, 215 e 225.Providencie a secretaria a imediata renumeração dos autos desde a fls. 268.Providencie, também, a remessa dos autos ao setor de distribuição para a inclusão no pólo passivo da ação da ré Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A.Posteriormente, deverá a serventia providenciar o imediato cadastramento dos advogados da autora, constantes nas procurações de fls. 133 e 244, bem como dos advogados da ré Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A indicados às fls. 159, junto ao sistema de informática. Somente após tais providências, republique-se o despacho de fl. 266 (Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que for de seus interesses).Atente-se a serventia para a correta alimentação de informações no sistema de informática.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4113**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8)** - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 306/308: Diante do noticiado pela impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que seja transferido o depósito de fls. 297/298, à disposição deste juízo, para os autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 2001.61.00.012031-0, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal para que requerer o que de direito, diante da multa imposta à impetrante, nos termos do v. acórdão.Int.

**0007451-85.2003.403.6100 (2003.61.00.007451-4)** - ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X ROSANGELA MOREIRA CACAPULA X CLAUDIO EGIGLIO VECCHIATO X ARTUR SILVEIRA X MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO E OLIVEIRA X ROSANA NOGUEIRA GIOSA X LAEL MEDINA DO VALE X ARTUR EDUARDO MACHADO DE SOUZA X ANA LUCIA SILVEIRA TOLEDO X BERENICE REMOR SCOTTINI(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência aos impetrantes do desarquivamento do feito.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036450-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036450-4)** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6)** - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA  
Providencie o impetrante a retirada do Edital para publicação em jornal de circulação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008366-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008366-5)** - NILSON MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito em face do depósito judicial de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4)** - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 335/337 verso foi omissa quanto ao fato da Lei n.º 10.256/2001 não ter trazido nova redação aos incisos I e II do art. 25 e ao art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade desta lei por se valer de dispositivos de leis (m.º 8.540/92 e 9.528/97) declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal..É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que o embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese.Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador.Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão.Desta forma, entendo que a irrisignação do embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 335/337 verso tal qual prolatada.Intime-se.

**0003166-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003166-0)** - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0010694-90.2010.403.6100** - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em embargos de declaração,Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 146/148 verso foi omissa quanto a natureza indenizatória da totalidade dos valores pagos pela Fundação Itaúbanco.É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que os embargantes utilizam-se de argumentos que

extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese. Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador, em especial o entendimento que o extinto plano de previdência privada deve ser regido pelas mesmas regras tributárias dos planos de previdência e não das indenizações. Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão. Desta forma, entendo que a irrisignação dos embargantes deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 146/148 tal qual prolatada. Intime-se.

**0011991-35.2010.403.6100** - JOAO JACINTHO DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 116/118 verso foi omissa quanto a natureza indenizatória da totalidade dos valores pagos pela Fundação Itaúbanko. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que o embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese. Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador, em especial o entendimento que o extinto plano de previdência privada deve ser regido pelas mesmas regras tributárias dos planos de previdência e não das indenizações. Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão. Desta forma, entendo que a irrisignação do embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 116/118 tal qual prolatada. Intime-se.

**0018661-89.2010.403.6100** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a impetrante, na petição inicial, que o débito constante do PA n.º 10880.669.046/2009-80 está suspenso em razão da interposição de recurso administrativo, os débitos constantes dos processos n.ºs 10880.668.144/2009-08, 10880.904.067/2010-91, 10880.994.434/2009-04, 10880.994.435/2009-41 e 10880.994.436/2009-95 estão suspensos por depósito judicial e as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.09.007315-96, 80.7.09.007316-77, 80.6.09.029672-98, 80.6.09.029673-79, 80.6.09.029674-50, 80.7.09.007317-58, 80.7.09.007318-39, 80.7.09.007319-10, 80.6.09.019675-30, 80.6.09.029676-11 e 80.6.09.029677-00 estão garantidas por carta de fiança bancária oferecida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.021335-8. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 176/177, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para as autoridades analisarem os documentos apresentados e expedirem a certidão que demonstre a real situação da impetrante perante o fisco. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou as informações (fls. 184/187). Afirmou que, em consulta ao sistema, verificou que já houve, pela Procuradoria, liberação da certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União em 01/09/2010, em atenção ao ofício emitido pela 13ª Vara Federal Cível para dar ciência de decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 0021335-74.2009.403.6100. Assim, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou as informações (fls. 203/212). Afirmou, em síntese, que, após a análise da documentação, procedeu à suspensão dos débitos no sistema, de modo que não há óbices à expedição da certidão. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela impetrante, a saber, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não tem mais razão de ser. Conforme informado pelas autoridades impetradas, as inscrições em dívida ativa estão suspensas por decisão judicial proferida nos autos de ação anulatória de débito e os débitos em cobrança nos processos administrativos foram todos suspensos. Dessa forma, como não há mais nenhum óbice à expedição da certidão pretendida, este mandado de segurança perdeu seu objeto. Diante do exposto, dada a carência superveniente de ação, por falta de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0019583-33.2010.403.6100** - RAFAEL HENRIQUE SURREINI (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS (SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a informação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 58/59 que noticia

estar sua situação regularizada, não possuindo nenhum débito com a Instituição de Ensino. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0021066-98.2010.403.6100** - LIU LI WEN LOPES (SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO (CPA/SP) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da impetrante ou, sucessivamente, que seja declarada a nulidade da licitação referente ao item 81 da concorrência pública de nº. 0314/2010. Segundo consta, foi impedida de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo legal em razão de movimento paredista. Alega, também, que o item 81 do edital de concorrência pública está em desacordo com as condições fáticas do objeto da licitação, posto não descrever claramente seu objeto. A liminar foi indeferida (fls. 94/95), tendo a impetrante oposto embargos de declaração (fls. 99/114), os quais foram rejeitados (fl. 82 e verso). Regularmente notificada, a Caixa Econômica Federal prestou as informações (fls. 116/207). Sustenta que o objetivo da impetrante é obter privilégio oportunista e adquirir o imóvel em que reside sem ter formulado proposta na licitação. Alega ter a impetrante perdido o prazo para recurso administrativo, prazo este que se encerrou 9 dias antes de deflagrado o movimento grevista dos funcionários da CEF. Afirma que o imóvel foi descrito de forma sucinta e clara e que inexistente mácula no procedimento licitatório. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É a síntese do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: A Caixa Econômica Federal trouxe ao conhecimento geral a abertura da licitação em 29.07.2010. O edital publicado, ao contrário do alegado pela impetrante, descreveu satisfatória e suficientemente o imóvel objeto da concorrência pública, sendo inconcebível a alegação de nulidade do edital pela simples inconformidade, não comprovada inclusive pela impetrante, da existência de um ou dois banheiros no imóvel. Não me parece crível que tal inconformidade, caso realmente existisse, pudesse dar ensejo a um gritante vício insanável no procedimento licitatório. Como se vê, no tocante a descrição do imóvel, além de não estarem comprovadas as alegações da impetrante, ela teve tempo suficiente para impugnar administrativamente o edital, uma vez que à época de sua divulgação não existia qualquer movimento paredista dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, o resultado da concorrência, segundo alegação não comprovada pela impetrante, ocorreu em 22.09.2010. Como o item 8.3 do edital da concorrência pública estabelece o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de recurso contra o resultado apurado pela Comissão no Mapa de Classificação dos Licitantes, em sendo verídica a data apontada, não há como se apurar a eventual tempestividade do alegado recurso supostamente recusado pois inexistem documentos nos autos para este fim. A própria peça recursal juntada às fls. 83/90 não indica qualquer data de sua elaboração. Ademais, em sendo o movimento paredista tão intenso conforme pretende fazer supor a impetrante, impossibilitando inclusive a apresentação de recursos administrativos, não me parece crível não ter havido prorrogação do prazo recursal. Por fim, pretender que a CEF concedesse à impetrante direito de preferência para a compra do bem imóvel não se configura um direito líquido e certo da impetrante. A CEF, na administração dos créditos hipotecários de sua carteira imobiliária e dos respectivos imóveis incorporados ao seu patrimônio, dada a inadimplência do mutuário e a execução extrajudicial do crédito, atua na gestão de seu ativo, sendo ato de mera gestão da empresa pública a destinação a ser dada a seu bem imóvel, impossível de ser atacada pela via do mandado de segurança. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0021325-93.2010.403.6100** - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença de extinção sem exame do mérito por seus próprios fundamentos. Deixo consignado que, muito embora a impetrante tenha requerido a aplicação do juízo de retratação nos termos do artigo 296 do CPC, deixou de cumprir a determinação que implicou na extinção do feito, qual seja a juntada de cópias de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução dos órgãos de notificação das duas autoridades impetradas e seu representante judicial, em três oportunidades distintas, limitando-se a juntar novos documentos (fls. 87/202). Recebo da impetrante em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0022574-79.2010.403.6100** - PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA (SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a admissão e o processamento da petição de recurso administrativo, previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, interposto pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.032809/96-48. Narra a impetrante, na petição inicial, que foi lavrado auto de infração referente ao ITR do ano base de 1995 do imóvel rural denominado Fazenda Bois (NIRF 0.334.015-5). Inconformada com o lançamento apresentou impugnação que não foi acolhida, tendo interposto Recurso Voluntário à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais visando o reexame da decisão. Todavia, a Delegacia da receita Federal de São Paulo negou seguimento ao recurso sob o fundamento de já haver ocorrido análise do assunto através do Despacho DICAT/EQCOB datado de 06 de setembro de 2010, não cabendo mais recurso. Argumenta faltar legitimidade à autoridade para indeferir o seguimento do recurso, uma vez que somente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cabe este exame. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 64 e verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 69/78). Sustentou, em síntese, haver decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda dispondo, em caráter definitivo na seara administrativa, sobre o crédito tributário em comento. Assim, cabe somente a autoridade impetrada realizar a cobrança dos créditos devidos, não lhe incumbindo analisar petições questionando os termos da decisão administrativa definitiva. Pela decisão de fl. 79, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, a apresentação de recurso administrativo no Procedimento Administrativo n.º 10880.032809/96-48. Conforme consta dos autos, a impetrante já obteve, nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.032809/96-48, decisão definitiva no âmbito administrativo sobre a exigibilidade do ITR do ano base 1995 (fls. 17/26). Consta, ainda, que, intimado a recolher o crédito tributário exigido (fl. 16), apresentou requerimento administrativo impugnando sua cobrança (fls. 31/34), acerca do qual foi proferido despacho, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para afastar as alegações da impetrante de prescrição intercorrente (fls. 36/38). Intimada do despacho, a impetrante, por não concordar com seus fundamentos, apresentou petição, por ela denominada recurso voluntário, à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 40/46). Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, rege o processo administrativo fiscal referente a créditos tributários da União. O recurso interposto nos moldes previstos no mencionado Decreto suspende a exigibilidade do crédito tributário. Analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifico que a petição denominada recurso voluntário não se trata de recurso nos moldes do Decreto n.º 70.235/72. O despacho do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apenas ocorreu em razão da cobrança amigável do crédito tributário, para dar integral cumprimento à decisão administrativa definitiva. Assim, a petição apresentada pela impetrante, em 04.10.2010, no processo administrativo não tem a natureza de recurso ou reclamação, não podendo ser admitida e processada como recurso previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0024988-50.2010.403.6100** - ROBERTO CARLOS CINTI (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0000146-69.2011.403.6100** - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante objetiva provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Segundo consta, as autoridades impetradas, por capricho, deixam de cumprir determinações judiciais e promovem a cobrança de créditos tributários de modo ilegal. A liminar foi apreciada às fls. 527/529 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. As autoridades impetradas prestaram informações e o impetrante, por diversas vezes, requereu a reapreciação e deferimento do pedido liminar. O impetrante requer a extinção do feito diante da perda de seu objeto, uma vez que as autoridades impetradas reconheceram a suspensão da exigibilidade dos débitos e expediram a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (fls. 806/807). O Ministério Público federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da carência superveniente da ação (fls. 809/810). É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pelo Impetrante não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com o impetrante (fls.



806/807), houve a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Tal fato foi devidamente comprovado com a juntada da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (fl. 807). Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo o Impetrante carecedor de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante da certidão de regularidade fiscal expedida, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Deixo de revogar a liminar concedida às fls. 527/529 verso, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.P.R.I.O.

**0001062-06.2011.403.6100 - ESCOLA MUNDO MELHOR S/C LTDA ME(SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende sua inclusão no cadastro do Sistema Simples Nacional. Segundo consta, os débitos impeditivos da inclusão da impetrante no Simples encontram-se quitados. Com a inicial, foram juntados documentos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades impetradas analisassem os pagamentos realizados e, caso suficientes, excluíssem os débitos do cadastro, possibilitando a inscrição da impetrante no Simples (fl. 60 e verso). A petição inicial foi aditada às fls. 86/90. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 65/83 e 92/95), sustentando, em síntese, a falta de legitimidade passiva. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Instada a se manifestar quanto a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, a impetrante insistiu na legitimidade passiva das autoridades impetradas, requerendo o prosseguimento do feito em face dos impetrados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade das autoridades apontadas como coatora. Com efeito, o estabelecimento da impetrante está situado no município de Taboão da Serra, fora do âmbito de fiscalização das autoridades de São Paulo, estando subordinado ao Procurador da Fazenda Nacional de Osasco e Delegado da Receita Federal de Osasco. Dessa forma, as autoridades apontadas pela impetrante não têm atribuição para reverter o ato coator. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva das autoridades impetradas. Por outro lado, foi possibilitada à impetrante a retificação do polo passivo da ação mandamental. Caso tivesse indicado a autoridade correta, com sede em subseção diversa, deveriam os autos serem remetidos ao Juízo competente. Todavia, tal fato não ocorreu. Assim, não é possível a retificação de ofício do polo passivo da lide e a remessa dos autos ao Juízo competente, pois neste caso a competência ainda não se terá deslocado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - Segunda Turma - RONS 201000647262 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - DJE 20/08/2010 LEXSTJ VOL. 253 PG 100) PROCESSUAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - COMPETÊNCIA. 1 - No mandado de segurança a competência é firmada em razão do foro em que domiciliada a autoridade impetrada. Se este se situa no foro em que a ação foi proposta, ali deve o processo permanecer. Entendendo o juiz que o impetrante se equivocou na indicação da parte passiva, caber-lhe-á extinguir o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva. 2 - É lícito, em homenagem à economia processual, facultar ao impetrante a retificação da parte passiva. Nesta hipótese, se o impetrante acolhesse tal alternativa, indicando autoridade domiciliada em foro diverso, caberia a remessa dos autos a este, já que estaria configurada sua competência. Incabível, porém, a remessa pura e simples dos autos ao juízo em que é domiciliada a autoridade que o juiz supõe ter legitimação para o feito, sem que o impetrante tenha redirecionado a impetração, pois neste caso a competência ainda não se terá deslocado. Em outros termos: sem a prévia solução da legitimação passiva não se desloca a competência. 3 - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União podem ser ajuizadas na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. 4 - Hipótese em que a retenção do imposto de renda é feita pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre. É de se reconhecer, portanto, que o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.(TRF4 - Primeira Turma - AG 200304010493439 - Relator: Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ 07/04/2004 PÁGINA 240PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO JULGADOR E ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Se o ato discutido neste writ foi praticado no âmbito da circunscrição do Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, operando-se a importação das mercadorias através do Porto de Cabedelo/PB, e a impetrante apontou, erroneamente, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Recife/PE, impõe-se a extinção do feito, sem análise do mérito, e não, a retificação do pólo passivo, com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente. 2. Apelação improvida.(TRF5 - Segunda Turma - AMS 200005000372045 - Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ 18/10/2002 - Página 779)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 60 e verso, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento pelas autoridades impetradas.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.P.R.I.O.

**0001884-92.2011.403.6100 - ANDRE GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE FREITAS HENRIQUES BARRETO X ALEX SANTANA DO NASCIMENTO X FABIO TRUMMER ALEIXO X GILSON LUCIO DO AMARAL FILHO X HUGO GILA DE SOUZA X ISAAR MARIA DE FRANCA SANTOS X IVAN DO ESPIRITO SANTO X IBRAHIN GENUINO DA SILVA X JOSE HENRIQUE NETO X JOSE ROQUE DA SILVA NETO X JULIANO FERREIRA HOLANDA DE MELO X MARCOS ALEX RIBEIRO X MACIEL SALUSTIANO SOARES X RAPHAEL BELTRAO PEREIRA NETO X ROBERTO MEIRA X RICARDO GONCALVES MEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os Impetrantes objetivam provimento que determine à autoridade impetrada que não exija dos impetrantes a inscrição permanente na Ordem dos Músicos do Brasil para fins de liberação da nota contratual.Segundo consta, os impetrantes são integrantes do projeto musical ORIGINAL OLINDA STYLE que mistura pop internacional e a música tradicionalmente pernambucana, tendo sido contratados pelo SESC Pompéia para realizar duas apresentações musicais. Todavia, o SESC Pompéia exige a apresentação da chamada NOTA CONTRATUAL, instituída pela Portaria nº. 3.347/86 do Ministério do Trabalho, a ser expedida pela Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Argumentam que a exigência de formalização da NOTA CONTRATUAL tem como objetivo, por via indireta, obrigar a inscrição dos impetrantes nos quadros da OMB.Pela decisão de fls. 89/90, o pedido de liminar foi deferido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 114/136). Preliminarmente, alega a carência da ação e a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da inscrição.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.É a síntese do essencial.Decido.As preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito da impetração e com este serão apreciadas.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, XII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF).Assim, a exigência feita pela autoridade impetrada, com base em diploma normativo anterior à Constituição Federal de 1988, é inconstitucional.Iso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade.Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual.Nesse sentido:Em dúvida [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por

suposições ou arbítrio, que vigora, porque é facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohinbet (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 235). Mais especificamente: Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura (ob. cit. p. 252). E mais: Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural (ob. cit. p. 257). Este não é o caso dos músicos que exercem uma atividade de entretenimento que em nada pode colocar em risco o público ouvinte. Logo, a exigência de inscrição é desarrazoada. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Com o advento da EC n 45/04, deu-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consoante a novel redação do artigo 114 da Constituição Federal. Permanece competente, todavia, a Justiça Federal Comum para processar e julgar as causas relativas a multas e anuidades devidas aos Conselhos representativos de categorias profissionais, vez que não se cuida de hipótese de controvérsia relativa a relação de trabalho. III - Nego provimento ao agravo. (TRF3 - AG 200503000893300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253058 - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 229) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 3. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 4. A Lei n.º 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 5. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 6. No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por ele exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3 - AC 200561000139529AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090258 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 418) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando os termos da liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir a inscrição dos impetrantes para o exercício da atividade de músico, pelas razões acima, e que a falta de registro não seja óbice à expedição da nota contratual prevista na Portaria n.º 3.347/86 do Ministério do Trabalho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

**0003381-44.2011.403.6100** - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que disponibilize a revalidação da certidão negativa de débitos do processo administrativo nº. 04977.000203/2008-85, em relação ao requerimento protocolado sob o nº. 04977.002760/2011-36. Segundo consta, é legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao Lote 01 da Gleba A - Sitio Tamboré, localizado no município de Santana do Parnaíba/SP, encontrando-se o imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº. 7047.0100187-64. Afirma que para desmembrar o imóvel mencionado e unificar dois lotes do desmembramento necessita de Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais atualizada. Todavia, desde o requerimento administrativo realizado em 17.02.2011 não lhe foi revalidada a certidão negativa de débitos patrimoniais por conta de irregular restrição do RIP na Dívida Ativa da União. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 73 e verso). Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição da Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais relativamente ao RIP nº. 7047.0100187-64. Instada a se manifestar (fl. 89), a impetrante requer a desistência do feito. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido

formulado pelo Impetrante não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com a impetrante (fl. 90), houve a expedição da certidão pretendida. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a Impetrante carecedora de ação, haja vista lhe falecer interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a revalidação da certidão negativa de débitos do processo administrativo nº. 04977.000203/2008-85, diante da certidão expedida, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliendo que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.P.R.I.O.

**0005162-04.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ABN AMRO BRASIL TRES PARTICIPACOES S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X AMRO SECURITIES HOLDING(BRASIL) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Inicialmente, diante do termo de prevenção de fl. 263/264, solicite a Secretaria, ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0023280-96.2009.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Providenciem os impetrantes Banco Sudameris Brasil S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, ABN AMRO Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seus Estatutos Sociais. Providencie o impetrante Santander S/A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros a juntada de seu Estatuto Social para que seja possível verificar a regularidade de sua representação processual. Advirto aos impetrantes que a regularização da representação processual deverá ser feita de modo organizado, possibilitando assim a célere prestação da jurisdição. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Ao setor de distribuição para retificar o polo ativo devendo nele constar unicamente as empresas incorporadoras (Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, ABN AMRO Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Santander S/A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros). Intime-se.

**0005279-92.2011.403.6100** - ADANCIO VALDI RIBEIRO(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o impetrante o polo passivo da presente ação mandamental uma vez que o item 5.11.1 do Edital do Exame de Ordem Unificado é claro ao afirmar que as decisões da Comissão de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais que aprovem ou reprovem, em sede recursal, qualquer examinado não terão valor jurídico. Logo, é explícita a ilegitimidade das Seccionais para a revisão do ato impugnado,

sendo certo que competência para revisar o ato impugnado cabe a banca revisora do concurso, designada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, o qual, inclusive, promoveu a abertura do exame de ordem unificado 2010.2. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0005378-62.2011.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia de seu Estatuto Social. Providencie, ainda, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005397-68.2011.403.6100** - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM  
SAO PAULO

Vistos em sentença. O presente mandado de segurança foi impetrado por NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, cujo objeto é a declaração de eficácia das sentenças arbitrais por ele subscritas. Narra o impetrante que é árbitro na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega o impetrante que a autoridade impetrada nega-se a aceitar como válidas as disposições sobre a liberação do FGTS, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais. Pediu liminar [...] para fazer cessar a ilegalidade, imediatamente, recebendo e considerando como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Decisão. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0005398-53.2011.403.6100** - BIANCA MORATTI LUZ(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por BIANCA MORATTI LUZ em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, cujo objeto é a declaração de eficácia das sentenças arbitrais por ela subscritas. Narra a impetrante que é árbitra na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega a impetrante que a autoridade impetrada nega-se a aceitar como válidas as disposições sobre a liberação do FGTS, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais. Pediu liminar [...] para fazer cessar a ilegalidade, imediatamente, recebendo e considerando como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). A impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem a impetrante

legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Decisão Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0005474-77.2011.403.6100 - CLEICE MELRE PEREIRA DOS SANTOS (SP267026 - MARCEL VAJSENBEK) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

O mandado de segurança é o meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade. Assim, emende a impetrante a sua petição inicial indicando a autoridade que está praticando o ato alegado coator. Providencie, ainda, a juntada de cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1526**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026474-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026474-1) - ABDUL MASSIH WAQUIL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Fl. 498: Defiro, uma vez que a sentença de fls. 210/218, não modificada pelos recursos interpostos, determinou que a liberação do Termo de Garantia Hipotecária constitui obrigação do Banco ABN AMRO. Isso posto, intime-se o Banco ABN AMRO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a liberação do Termo de Garantia Hipotecária, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8) - JOAO PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 1536**

**MONITORIA**

**0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)**

Tendo em vista a alteração dos causídicos e no intuito de evitar prejuízo à autora, manifeste-se esta, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 357 e 360, requerendo o que entender de direito. Silente a parte, torne os autos conclusos para deliberação. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP131089 - PATRICIA GOMES FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Intime-se a requerente para que comprove o cumprimento do artigo 232 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000079-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000079-1)** - OSMAR GONCALVES JORGE (SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

À vista do princípio do contraditório intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005125-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005125-4)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 655/656, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente (Dr. Marcus Baldin Saponara) a juntada de cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0005067-08.2010.403.6100** - ROMUALDO MASO (SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021580-51.2010.403.6100** - EPAMINONDAS DE CARVALHO SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 110/111. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

**0000649-90.2011.403.6100** - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista as preliminares aduzidas, manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003977-28.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.722,26. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

**0004140-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ARVORES(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ÁRVORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.870,23, para março de 2010 e R\$ 8.440,90, atualizado para setembro de 2010. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021014-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 191/193: Indefiro o pedido formulado, pois cuida-se de ofício interno encaminhado pela União Federal para subsidiar sua atuação nos presentes autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7) - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ana luisa brega de almeida)**

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte impetrante o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0025727-67.2003.403.6100 (2003.61.00.025727-0) - CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X MESSINA,MARTINS E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 240.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001416-31.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 16-verso,intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Intime-se a requerente para que comprove o cumprimento do artigo 232 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021600-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a requerente acerca das certidões negativas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO (SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

### **Expediente Nº 1546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032402-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032402-0)** - ANDRE LUIS CURCI X NILDA EDITH THOMPSON CURCI (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Primeiramente, saliento que operou-se a revelia com relação ao réu construtora Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme atesta a certidão de fl. 214 dos autos. Os índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, no entanto, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, impugnando o mérito. Assim, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar a Ré Construtora Roma os efeitos da revelia, pois, havendo pluralidade de réus e tendo a CEF apresentado contestação, a defesa servirá à Construtora Roma, na parte onde não houver incompatibilidade. Tutela antecipatória como anteriormente concedida. As preliminares foram apreciadas e rejeitadas às fls. 284/286, passo à análise do mérito. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese trazida aos autos, ao menos quatro negócios jurídicos foram efetivados mediante um único instrumento contratual: 1) contrato de compra e venda do terreno; 2) contrato de mútuo residencial; 3) contrato de construção de obra; 4) contrato de seguro. Al de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, único do Código de Processo Civil. Se no curso da ação foi concedido os benefícios Os contratos citados tiveram como objeto a aquisição do apto nº 73 localizado no Bloco 1 do Condomínio Residencial Antonini, situado na Avenida Dona Blandina Igué Julio, nº 665, Jardim Sindona, Município de Osasco/SP. No primeiro contrato figurou como vendedoras a empresa ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, como compradores os ora autores e como credora a CEF, tratando-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS. Verifica-se, ainda, com relação ao citado contrato, que a unidade habitacional foi adquirida pelo valor total de R\$ 48.000,00, sendo financiado junto à CEF. O valor da compra e venda do terreno, por sua vez, foi firmado em R\$ 8.000,00. Referido contrato foi firmado pelas partes em 27/04/2001. Por sua vez, consta da Matrícula nº 72.192, ficha 01, Livro nº 02, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco/SP, que o imóvel objeto da lide, de propriedade da empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, foi vendido aos autores, em construção, pelo valor de R\$ 8.000,00, na data de 27/04/2001. Consta ainda, que na mesma data, o referido imóvel foi gravado em hipoteca a favor da CEF, como garantia da dívida de R\$ 48.000,00, a ser pago por meio de 240 prestações mensais, do valor inicial de R\$ 458,05, com juros de 6% ao ano. Portanto, analisando-se a documentação acima descrita, conclui-se que os autores se obrigaram a pagar duas dívidas: a primeira delas em face da empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA no montante de R\$ 8.000,00, e a segunda delas, em face da CEF, através do financiamento no montante integral de R\$ 48.000,00. É importante salientar também,

que o Condomínio Residencial Antonini foi projetado para ter 08 (oito) blocos, sendo que a CEF somente financiou a construção de 02 (dois) blocos, dentre eles o Bloco I, onde está localizado o apartamento dos autores. Observo também, a princípio, que no financiamento firmado entre os autores e a CEF foi pactuado o pagamento de 240 prestações, sendo que os autores mensais a partir de 27/04/2001, porém, os mesmos somente pagaram 06 prestações, ficando os autores inadimplentes com o financiamento desde a prestação de nº 07, vencida em 27/11/2001.

**DA REVISÃO DO CONTRATO CARTA FGTS:** O contrato em tela, firmado em 27 de abril de 2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor seja feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRÉ, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 48.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 458,05, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:** Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.** 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 193/198 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.

**DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:** No contrato sub judice celebrado em 27 de abril de 2001 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,00% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.** I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão

de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido.(STJ Processo 200300240308 Recurso Especial 501134 Relator Aldir Passarinho Junior Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 29/06/2009).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de abril de 2001, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária, sendo que sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454, dispondo que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, ponto sobre a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do

saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4 Apelação Cível Processo: 200271000309050 Órgão Julgador Primeira Turma Suplementar Data da decisão 02/08/2005 DJU Data 10/08/2005 Página 672 Relator Joel Ilan Paciornik) Portanto, é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF4 Processo 200070020019636 Apelação Cível 498721 Órgão Julgador Terceira Turma Data da Decisão 18/03/2003 Fonte DJU Data 18/06/2003 Página 588 Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação

do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF2 Processo 9402153896 Apelação 66840 DJU 15/04/2005 Página 448, Relatora Juíza Liliane Roriz/No Afast. Relator) **DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). **DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Narra a parte autora que a legislação pertinente impõe a notificação pessoal dos devedores/autores para o procedimento de execução extrajudicial e que a notificação enviada somente se justifica em casos excepcionais onde reste evidenciada a impossibilidade de notificação pessoal. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 preceituam que os mutuários devedores devem ser notificados para purgação da mora e que se não forem encontrados deverá a notificação ser feita por edital. Pela documentação apresentada nos autos (fls. 792/808) a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, aos mutuários no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Carlos Rodrigues, Ingrid Viviane Thompson e Edson Lopes Ferreira (fls. 792/796). Foram acostadas aos autos as Notificações Extrajudiciais expedidas pelo 1º Cartório de Títulos e Documentos da comarca de Osasco, sendo que os autores, Sra. Nilda Edith Thompson e o Sr. André Luiz Curci foram notificados

pessoalmente para a purgação da mora, conforme demonstra a documentação de fls. 801/803. Ademais, os autores foram também intimados sobre a realização dos leilões extrajudiciais designados (fls. 804/805). É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal GAZETA DA GRANDE S. PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado aos autores as cartas de notificação e recebidos pelos residentes, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado aos dois leilões designados, nos dias 30/11/2004 e 31/12/2004, conforme publicação no Jornal GAZETA DA GRANDE S. PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 806/808. Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, CUMULADA COM REVISÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Desacolhida a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o juiz examinou os fatos que lhe foram trazidos e expôs fundamentadamente as razões que o levaram a decidir pelo não acolhimento do pleito, não se configurando falta de fundamentação da sentença (CPC, art. 458, inciso II, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). 2. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela credora, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação em que postula, além da anulação do procedimento de execução extrajudicial, a revisão do contrato de financiamento, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Precedentes deste Tribunal. 3. Consoante disposto no art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/1966, a notificação do mutuário para purgar a mora deve ser feita pessoalmente, salvo se certificado, pelo oficial do cartório de títulos e documentos encarregado da notificação, que se encontra em lugar incerto e não sabido, hipótese em que o agente fiduciário fica autorizado a expedir edital para notificação do devedor, como no caso. 4. A simples alegação de que o título é ilíquido não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo (contrato de mútuo), uma vez que é possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1 Processo 200436000069930 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/08/2010 Pagina 117) Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. DA CONCLUSÃO DA OBRA: Sustentam os autores que, apesar da concessão do Habite-se, não deveria ter sido repassado o valor do financiamento concedido aos autores à ré construtora Roma, pois não houve a conclusão da obra, além do imóvel não estar em condições de habitualidade. Pois bem. Em primeiro lugar, os documentos acostados aos autos demonstram que a ré CEF concedeu o financiamento à construtora Roma para a construção de apenas dois blocos (I e III), com 64 unidades habitacionais do empreendimento imobiliário denominado Conjunto Residencial Antonini, sendo que os autores adquiriram o apartamento nº 73 situado no bloco I. Analisando o instrumento contratual assinado pelas partes em 27/04/2001, constata-se que de fato, está previsto no item B4 que os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CAIXA (fl. 83) e que nas informações adicionais/ressalvas está identificado no item 6.1 que o prazo de construção é de 08 (oito) meses (fl. 84). Ou seja, se o contrato foi assinado em 27/04/2001 a conclusão da obra, com a conseqüente entrega do imóvel deveria ter sido em janeiro de 2002 e não em abril de 2003, período em que os autores foram informados pela ré construtora Roma acerca da expedição do HABITE-SE sob o nº 5786/03 emitida pela Prefeitura da Comarca de Osasco/SP (fl. 412). Ademais, a própria ré CEF reconheceu que a data prevista para a entrega do imóvel adquirido pelo financiamento era JANEIRO DE 2002, contudo, a construção do edifício foi terminado no ano de 2003 quando foi concedido o certificado de conclusão da obra pela Prefeitura, conforme o parecer do assistente técnico da ré às fls. 476/500. Ademais, o Sr. Perito ao realizar a vistoria do imóvel respondeu o quesito 19 dos autores que pode afirmar que a obra não foi concluída no prazo contratual e que a Empreiteira foi retirada da obra sem terminar os trabalhos (fl. 498). Com se sabe, o contrato de construção é um contrato de resultado, ou seja, o dono da obra/construtor/incorporador/financiador só exaure com a sua obrigação com a ENTREGA DA OBRA PRONTA E ACABADA, de acordo com as normas técnicas, imposições legais e projeto previamente aprovado. Assim, o responsável, violando o contrato ao não executar a obra ou a executá-la defeituosamente, inobservando as normas nela estabelecidas, responderá civilmente, como contratante INADIMPLENTE, nos termos do artigo 389 do Código Civil/02, sendo que somente se exonerá da responsabilidade contratual se provar que a inexecução total ou parcial da obra resultou de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil/02). Portanto, não há dúvida de que a ré

construtora Roma descumpriu o contrato celebrado com os autores no tocante ao término das obras, já que o habite-se foi expedido sob o nº 5786/03 e comunicado aos autores em abril/2003, além das vistorias realizadas pela ré CEF no local do empreendimento, indicando o atraso nas obras. Por outro lado, conforme pode se apurar da análise da documentação acostada aos autos, a construção do empreendimento imobiliário ficou a cargo da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda e a fiscalização, a cargo da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que disponibilizaria a verba na medida da evolução da obra, em conformidade com o cronograma por ela aprovado. Na CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato está prevista a contratação de Seguro, dentre eles o seguro por atraso na conclusão da obra, no seguinte sentido: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO:....Parágrafo Primeiro: Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR declaram estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia, será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de STO. O relatório de acompanhamento de empreendimento emitido em 26/07/2001 verificou que a obra estava em atraso (8 dias), sendo requerido o bloqueio do valor referente a 7ª parcela, uma vez que a construtora Roma não executou a totalidade da referida etapa, conforme previsto no cronograma físico-financeiro (fls. 613/654). Posteriormente, a vistoria realizada em 19/11/2001 certificou o atraso de 53 dias na execução da obra (fls. 655/669), momento adequado para o acionamento da Companhia de Seguro (Sasse) pelo agente financeiro, conforme determina a cláusula vigésima, contudo, em vista da apresentação de um novo cronograma físico-financeiro a ré CEF deixou de acionar a seguradora. Em realização de nova vistoria a partir de 26/01/2002 a ré CEF novamente verificou atraso de 41 dias na execução das obras pela ré construtora Roma e na última medição (19/12/2003) realizada pelo responsável da CEF constatou o atraso de 657 dias (fls. 709/782). Portanto, deveria a ré CEF ter acionado a companhia seguradora (SASSE) para substituir a ré construtora Roma e se responsabilizar pelo andamento da obra até a sua conclusão, desde o momento da constatação do atraso na execução das obras por mais de 30 dias, conforme previsto na cláusula vigésima e seus parágrafos (fl. 93). Correta a observação feita pelos autores, tendo em vista que verificado pelo responsável técnico (engenheiro) da ré CEF o atraso de mais de 30 dias na execução deveria ter acionado a Seguradora, que se responsabilizaria pelo andamento da obra até a sua conclusão (2º da cláusula 20ª), o que não foi feito pelo agente financeiro. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no tocante a responsabilidade da CEF na conclusão da obra, tendo em vista que o agente financeiro tem o dever de fiscalizar o andamento da obra e verificado o atraso por período superior a trinta dias deveria ter acionado a Seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. No mesmo sentido, entendendo os Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. - Desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a vendedora do terreno, desde que a decisão proferida nestes autos em nada alcança a relação havida entre a antiga proprietária do terreno e seus compradores. A pleiteada rescisão do contrato firmado com o autor não terá o condão de desfazer o negócio jurídico de compra da fração da gleba de terras (superior a cento e trinta e nove mil metros quadrados), onde foi edificado o conjunto habitacional em questão. Deferido o pedido de rescisão do contrato formulado pela parte autora, subsistirá o direito da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel - terreno e seus acréscimos - em face do empréstimo concedido para a sua aquisição e construção, com gravame hipotecário. - Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro). - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. - Não existe qualquer demonstração de que as chuvas ocorridas no período tenham sido de tal monta a inviabilizar o cumprimento do cronograma fixado pela Construtora que, ao elaborá-lo, deveria ter levado em conta a possibilidade de fortes precipitações pluviométricas no decorrer do prazo de um ano fixado para o término das construções. - Do mesmo modo, o racionamento de energia elétrica imposto pelo governo federal não é razão bastante para tão grande demora na entrega da obra. A necessidade de realização de trabalhos noturnos, não efetivados em função da determinação emergencial de redução do consumo de eletricidade, decorreu do atraso provocado pela própria Construtora. - O fato de a empresa contratada para fornecer os tijolos ter retardado a entrega do material também não exclui a responsabilidade da Construtora pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel perante o autor. Caberia ao agente construtor ter diligenciado no sentido da solução do problema junto ao seu fornecedor ou, até mesmo, buscado outras fontes para a aquisição do material essencial à conclusão da obra. - Os relatórios elaborados pelo engenheiro civil contratado pela CAIXA para fiscalizar o empreendimento no período de maio de 2001 a março de 2002 indicam o insatisfatório desempenho da Construtora, constatando o atraso no cronograma desde a primeira vistoria realizada. - Previsão contratual expressa (Cláusula Terceira) impunha à Caixa Econômica Federal a obrigação de realizar a fiscalização da obra, de maneira a efetuar a liberação do pagamento à Construtora mediante o cronograma físico-financeiro aprovado. Verificado o atraso da obra por período superior a trinta dias, caberia à CAIXA acionar a Seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto, conforme determinou a Cláusula Vigésima. - Abstendo-se de tomar as providências cabíveis para evitar o retardo na entrega do empreendimento, o agente financeiro descumpriu o contrato, restando por autorizar a rescisão pleiteada pelo autor. A ausência de previsão contratual expressa para a hipótese de rescisão do pacto não afasta a aplicação do art. 475 do Código Civil, desde que a cláusula resolutiva tácita está implícita em todos os contratos bilaterais. - Cabível, portanto, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, em face do inadimplemento

das demais partes contratantes, não se admitindo manter o autor, soldado da polícia militar, atrelado ao cumprimento das cláusulas contratuais, obrigando-o a continuar a efetuar o pagamento dos encargos mensais, valores esses que, certamente, fazem falta ao seu orçamento familiar, se, diante da conduta dos réus, viu-se privado de residir na nova morada na data prevista no contrato. - Veja-se que a ação foi ajuizada em abril de 2002, quando ainda não se tinha qualquer previsão para a conclusão da obra, enquanto o prazo para a entrega do imóvel esgotou-se em 15/12/2001. Assim, não é razoável obrigar o mutuário a aguardar sine die o término da construção. - Apelação não provida.(TRF5 Processo 200285000016926 Apelação Cível 409987 Relator Desembargador Federal José Maria Lucena Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ Data 16/06/2009 Página 261 n 112)DIREITO CIVIL. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. IMÓVEL ENTREGUE FORA DO PRAZO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. DESCUMPRIMENTO PELA CEF. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA E DANO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Precedente do STJ. 2 - In casu, foi celebrado um contrato de mútuo hipotecário habitacional pelas partes em 12/09/2001, no qual ficou avençado que o imóvel seria entregue no prazo de 08 (oito) meses, conforme cláusula C-6; todavia, quando ajuizada a presente ação em 05/11/2003, já se somavam mais de 01(um) ano e 05(cinco) meses sem que a obra tivesse acabado. 3 - Havia previsão contratual de que, na hipótese de atraso na entrega da obra, a CEF deveria notificar a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias (cláusula 20ª, 1º), o que não foi feito, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil (fato, dano, e o nexo de causalidade entre ambos). 4 - Mantida a condenação da CEF no ressarcimento dos valores gastos com alugueis no período de maio de 2002 a junho de 2003, bem como na indenização por danos morais, cuja definição por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência. 5 - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, devendo ser mantida a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga para cada uma das Apeladas, posto que justa e compensatória. 6 - Apelação conhecida e improvida.(TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351010249770, AC - APELAÇÃO CIVEL - 383138, RELATOR DES. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data::04/06/2009)Dessa forma, a CEF deve ser responsabilizada pelo não acionamento da Companhia de Seguro para o término da conclusão das obras, uma vez que tinha o dever de fiscalizar o andamento das obras, nos termos da cláusula 20, parágrafo 1º. Assim, restou claro que o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CEF tivesse tomado as providências contratualmente previstas. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe a justificar o atraso na conclusão da obra. Assim, as provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. Conforme os relatórios de acompanhamento de empreendimento acostados aos autos às fls. 613/621, 622/630, 631/638 e 639/646 verifico que a ré ao realizar as medições da execução das obras constatou em várias oportunidades que a ré construtora Roma não estava cumprindo com as etapas previstas no cronograma físico-financeiro, acarretando o bloqueio das parcelas à construtora. Desconsidero a afirmação do Sr. Perito de que a CEF fez medições a maior, o que ocasionou o término do dinheiro do financiamento sem o correspondente final da obra (fl. 444), tendo em vista que o mesmo não pode ter certeza de tal afirmação, já que não havia nos autos a documentação necessária, como os relatórios de medições realizados e dos cronogramas físico-financeiro da obra, além de ter apenas se baseado nos depoimentos dos moradores, não trazendo qualquer relatório conclusivo acerca das medições das etapas com as respectivas liberações dos recursos financeiros concedidos à ré construtora Roma. Dessa forma, não vislumbro que a ré CEF juntamente com a construtora Roma tenham agido com fraude no contrato, conforme afirmado pelos autores, uma vez que os valores das parcelas do financiamento concedido aos autores foram utilizados de acordo com a execução das etapas pela ré construtora Roma, nos termos do cronograma físico-financeiro, além disso, findo o prazo fixado para término da construção, independentemente da apresentação do habite-se, e ainda que não concluída a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato (cláusula quarta - fl. 87) (grifo nosso). Há que se esclarecer que as prestações do financiamento (mútuo habitacional) podem ser exigidas antes mesmo da entrega do imóvel, sendo que na maioria dos contratos habitacionais elas são exigíveis a partir da data que se firmou o contrato, no caso presente, desde 27/04/2001. Ademais, pela documentação apresentada pelos autores juntada às fls. 99/102 verifico que os mutuários deixaram de pagar a prestação do contrato de financiamento a partir de a partir de 27/11/2001, ficando os autores inadimplentes com o financiamento desde a prestação de nº 07. Apesar de que atualmente o imóvel adquirido com a celebração do contrato de financiamento ora discutido foi entregue e as obras referentes ao Bloco I foram concluídas, conforme narrado pelo Sr. Perito o edifício, onde se situa o apartamento dos Autores está pronto e acabado (fl. 445) não retira a responsabilidade das ré CEF pela não acionamento do Seguro. Além do que, houve a contratação do Seguro Término de Obras da Seguradora Sasse Caixa Seguros, conforme demonstra o documento acostado à fl. 423. Pela análise dos documentos juntados às fls. 401/416, em especial o Habite-se, resta claro que o imóvel foi entregue com um atraso de mais de quinze meses, ou seja, deveria ter sido entregue em janeiro de 2002 e somente foi entregue em abril de 2003. Assim, fica reconhecido o atraso na entrega da obra por parte das ré pelo período de mais de quinze meses. Ademais, a apresentação do novo cronograma físico-financeiro pela ré construtora à CEF não presume que houve pedido de prorrogação de prazo para a conclusão das obras, tendo em vista que os adquirentes finais das unidades habitacionais, como os autores não foram regularmente notificados, bem como, não há previsão contratual quanto o



eventual prazo de carência para o término da obra. Portanto, procede o pedido dos autores no tocante a responsabilidade solidária das rés (construtora Roma e CEF) pelo não acionamento da Seguradora Sasse para o término da conclusão das obras, com a consequente entrega do imóvel, conforme o prazo estipulado no contrato. Indefiro pedido de anulação do registro da conclusão da construção do apto adquirido pelos autores, tendo em vista que órgão competente para averiguar as condições do imóvel, ou seja, a Prefeitura do Município de Osasco/SP concedeu o HABITE-SE, documento hábil para a ocupação segura dos moradores. DOS DANOS MATERIAIS: Alegam os autores, que em razão da não conclusão das obras, foram obrigados a despendar recursos extras, como a colocação de piso nos quartos e sala, piso e azulejos banheiro/cozinha, vaso sanitário, pia de cozinha, sifão para pia de cozinha, sifão para pia do banheiro, pintura, etc., totalizando o valor de R\$ 6.600,00. Contudo, os autores não comprovaram documentalmente tais despesas utilizadas no imóvel para que pudessem ocupá-la em condições mínimas de habitabilidade. Além disso, afirmam que como houve a paralisação das obras adentraram de forma mansa e pacífica no imóvel em dezembro de 2002, ou seja, antes da expedição do habite-se, documento expedido pelo Poder Público Municipal, após vistoria in loco, o qual comprova que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e habitação. Ademais, há notícia nos autos que o proprietário do terreno, Sr. Antônio Donizette Pereira juntamente com a comissão de condôminos terminaram a construção do bloco I onde se situa o apartamento dos autores. Vejamos jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. (...) - Improcede a pretensão indenizatória quando no contrato existe cláusula na qual o adquirente-mutuário declara-se ciente do estado de conservação do imóvel e expressamente exime a vendedora-mutante (Caixa Econômica Federal) de qualquer responsabilidade quanto a sua recuperação ou reforma, mormente quando os defeitos físicos já eram visíveis a olhos nus no momento da celebração do contrato e, por isso, certamente influenciaram no preço. - Não se pode acolher a pretensão indenizatória com fundamento em suposta responsabilidade da Caixa Econômica Federal por ter sido financiadora da construção do edifício, vez que essa causa de pedir não consta, expressa ou implicitamente, na petição inicial. Demais disso, a fiscalização realizada pelo agente financiador tem como única finalidade verificar o cumprimento do cronograma físico-financeiro para liberação das parcelas do financiamento, o que não gera sua responsabilidade pela qualidade dos materiais utilizados na obra nem pelo respeito às normas técnicas de engenharia pela construtora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.043.052-MG, 4ª Turma, unânime, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), julgado em 08/06/2010. - Julgada improcedente a ação principal, impõe-se a improcedência da denunciação da lide feita à construtora pela Caixa Econômica Federal. - Agravo retido improvido. Apelações providas. (TRF5 Processo 200683000106229 Apelação Cível 498282 Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 04/11/2010 Página 336) Portanto, improcede o pedido de condenação das rés no tocante ao pagamento de danos materiais referente aos recursos extras despendidos para condições mínimas de ocupação do imóvel, tendo em vista a não conclusão das obras, diante da ausência de prova documental de tais despesas. Como se sabe, o dano moral se presume, mas o dano material deve ser provado nos autos, através de prova contundente. DOS DANOS MORAIS: Por outro lado, o atraso na conclusão das obras e consequente entrega do imóvel, impedindo os autores de exercerem seu direito real de propriedade, de forma plena, são suficientes para ensejar o dano moral. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. No dano material, busca-se a reparação, no dano moral, a compensação. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação, cabendo ao julgador fixá-lo consoante critérios do bom senso e da prudência, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, levando sempre em consideração a extensão do dano, a situação econômica e social do ofendido e do ofensor. Os autores demonstraram transtornos causados pela não conclusão das obras e consequente entrega do imóvel adquirido e, principalmente por verem o sonho da casa própria adiado por meses. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores, porém, é certo que o atraso da obra foi de treze meses, bem como, que a ré CEF não acionou a companhia seguradora (Sasse), o que faz presumir que a atuação das rés causou dano de grau médio. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pagas solidariamente pelas rés, quantia que considero suficiente para mitigar o desconforto moral por que passaram os autores, diante de todo esse contexto. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por outro lado, embora tenha ocorrido o dano moral diante do atraso da entrega do imóvel, não há que se falar em dano moral pela inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a CEF o fez diante da inadimplência dos mesmos, o que é permitido pela lei. Assim, a afirmação de que os autores sofreram dano moral devido a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito face a inadimplência involuntária é inverídica, pois constata-se que desde novembro/2001 (a partir da 7ª prestação) os autores estão inadimplentes com o pagamento das prestações do financiamento (fls. 99/102), ou seja,

muito antes do início do atraso da entrega da obra. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. DA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA: Alegam os autores que foram atraídos pela forte campanha promocional das rés, que ofereciam condições de negócio favorável aos consumidores e que os folhetos de propaganda apresentavam o anúncio: Pague as prestações somente depois que estiver morando. No folheto de propaganda, acostados às fls. 106/109, está escrito simplesmente que o empreendimento refere-se a condomínio fechado, portaria com segurança 24h, playground e churrasqueira. Não reputo que houve qualquer propaganda enganosa com relação a tais itens, até mesmo porque, os folhetos de propaganda não falam sobre dimensão, quantidade, destinação ou qualquer coisa que especifique melhor tais construções. Levando-se em consideração o conceito de publicidade enganosa fornecido pelo CDC (art. 37, caput e 1º) e pautando-se pelo critério do razoável, não se pode admitir que tais informações (contidas nas publicidades de fls. 106/109) sejam potencialmente capazes de induzir o consumidor a erro. Como se sabe, as propagandas veiculadas nas grandes mídias (jornal, televisão e revista) tendem a exagerar nos atributos da coisa que se quer divulgar ou vender, e nem por isso pode ser enquadrada como enganosa, pois o cidadão comum entende que as propagandas, via de regra, são tendenciosas a melhorar ou supervalorizar as qualidades do produto divulgado. A alegação de que a ré CEF ocasionou publicidade enganosa, pois a simples constatação do nome da CEF nos folhetos, leva toda a população pensar tratar-se de negócio certo é equivocada, tendo em vista que a ré CEF como qualquer outro agente financeiro poderá conceder financiamento a quem desejar adquirir um imóvel, desde que preenchido certas condições do momento da celebração do contrato. Assim, o consumidor deve se atentar à propaganda a ponto de se atrair pelo produto divulgado, porém, quando pretender adquirir determinado produto, como no caso, adquirir um imóvel, deverá observar atentamente e ler pormenorizadamente o CONTRATO, que irá assinar. É o contrato que faz lei entre as partes, e não a propaganda. Assim, se o contrato diz uma coisa e na realidade, esta é diferente, aí sim o Judiciário deverá interferir para fazer cumprir os termos contratuais. No entanto, não foi o que ocorreu no caso em questão. O que foi contratado, pelo que se pode observar, foi devidamente cumprido. Assim, descaracterizada a propaganda enganosa, sobretudo diante da inadmissibilidade de que as informações contidas nos folhetos de propaganda de fls. 106/109 sejam potencialmente capazes de induzir o consumidor a erro. Tanto foi assim, que os autores foram atraídos ao empreendimento imobiliário pelos anúncios publicitários, porém, firmaram contrato de compra e venda e de financiamento do imóvel objeto da lide, nos termos previsto nos respectivos contratos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR solidariamente as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ao pagamento dos danos morais ao qual estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, diante da comprovação do atraso na entrega do imóvel financiado e da não conclusão da obra no prazo ajustado contratualmente. Em consequência da procedência parcial, mantenho a tutela antecipatória como anteriormente concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as rés decaíram de parte mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual estipulo no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, único do Código de Processo Civil. Se no curso da ação foi concedido os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, suspendo os referidos pagamentos, nos termos da Lei nº 1060/50. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada à fl. 784 (0032603-04.2004.403.6100), tendo em vista que não se refere aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022850-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022850-7) - ANTONIO LUIZ COSTA X ROSANGELA DE FATIMA GUIMARAES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos, etc. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores considerados como corretos, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a realização da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e a negativação de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 20 de junho de 1997, sendo que os reajustes das prestações avençadas não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria e que seja afastada a incidência da Tabela Price, do anatocismo, do índice de reajuste do saldo devedor e a taxa de administração. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 92/95. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 105/126). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 128/184 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Réplica apresentada às fls. 189/214. Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas e deferiu a produção de prova pericial (fls. 215/216). Às fls. 285/287 a parte autora

informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Apresentação do laudo pericial às fls. 288/289. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 288: Defiro. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em 02 (duas) vezes no seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 285/286, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios que serão pagos diretamente à ré. Transitada em julgado a presente sentença, arquivar-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP265704 - PATRICIA MATHIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva o não recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos). Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, a Lei nº 10.666/03, no intuito de tornar ainda mais estreito o vínculo entre o Seguro contra Acidentes do Trabalho e o risco ambiental efetivamente experimentado pelo trabalhadores, introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Assevera que com a edição do Decreto nº 6.042/2007 foi estabelecida uma primeira forma de avaliação das empresas para efeitos da individualização do SAT, recentemente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz, todavia, que o referido multiplicador (FAP) foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, motivo pelo qual não pode ser exigido. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 106/123), pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 124/139. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 158/177). Houve réplica (fls. 143/156). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 187/212). Como preliminar, alega ilegitimidade passiva, uma vez que os dados compilados encontram-se sob a responsabilidade e nas atribuições do Ministério da Previdência Social, órgão da administração direta federal. Alega, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 216/231). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental (fl. 142), ao passo que a União Federal e o INSS nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. O Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu agente arrecadador e fiscalizador, é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em

conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnicos/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o

estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº. 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade

empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a

forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de

instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201003000070560, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Sendo assim, altero meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada, e, em consequência, cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcarem com as custas judiciais e a pagarem ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos em favor da União Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0011088-97.2010.403.6100 - JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS em face da UNIÃO, por meio da qual busca a anulação da decisão administrativa que indeferiu a homologação da compensação almejada (folhas 315 a 319 dos autos do processo administrativo de restituição por via de compensação 11831.002082/2002-31 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), reconhecendo-se os direitos do contribuinte de compensar seus créditos, decorrentes de pagamentos feitos a maior da Contribuição ao PIS no passado em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.445/88 (créditos esses precisamente identificados no supra referido processo administrativo), frente aos débitos planilhados no doc. 16 em anexo à presente, homologando-se a compensação nos exatos moldes em que pretendida pelo requerente, decretando-se por decorrência a extinção desses créditos tributários compensados, com esteio no art. 156, II, do CTN. Requer, ainda, sejam acrescentados, no cálculo do indébito, os índices inflacionários expurgados. Alega a autora, em síntese, que em 1994 ajuizou ação ordinária n.º 94.0012287-0 voltada à restituição dos valores pagos a maior em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento do PIS, nos moldes do Decreto-Lei n.º 2.445/88 com as alterações do Decreto-Lei n.º 2.449/88, cuja decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado em 1998.Assevera que em 2002 apresentou à Receita Federal Pedido Administrativo de Restituição por via de compensação desses valores, ali efetuando um recálculo dos valores de seu crédito para aplicar a semestralidade na apuração dos créditos compensáveis de PIS, bem assim defendendo a necessidade de aplicação de todos os índices expurgados de correção monetária compreendidos entre a data do pagamento indevido e aquela data posterior em que houve a recuperação do indébito por via de compensação.Afirma ter sido recusada a compensação almejada, sob dois fundamentos, a saber: a) o de que teria havido a decadência quinquenal para o pedido de restituição, pois o prazo de cinco anos deveria ser computado do pagamento indevido, nos termos do art. 168, I do CTN, sendo certo que esse lapso já teria transcorrido quando da apresentação do pedido administrativo em abril de 2002; e b) o de que a semestralidade inexistiria, pois corresponderia a mero prazo de seis meses para pagamento de tributos, e esse prazo teria sido revogado a partir da edição da Lei n.º 7.691/88.Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso Administrativo Voluntário, cujas decisões foram de improcedência.Aqui, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1161/1162).Citada, a União apresentou contestação (fls. 1168/1207) sustentando a ocorrência de decadência do direito do autor requerer a restituição de indébito, nos termos do art. 168, I do CTN, bem como afirma que com o advento da Lei n.º 7.691/88 não mais subsistiu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS. Ao final requer a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 1208/1213). Houve réplica (fls. 1221/1238)Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial, ao passo que a União Federal pleiteou o julgamento antecipado. Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1242/1271). Em despacho saneador (fl. 1274), foi indeferido o pedido de prova pericial.Dessa decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 1275/1276). Contraminuta às fls. 1279/1310.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, observo que conquanto a ora autora, JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS, não tenha, com esse nome, figurado da ação judicial ajuizada perante a 21.ª Vara desta Subseção Judiciária (Processo n. 95.03.053555-7), ela é beneficiária do provimento lá proferido, vez que seu CNPJ/MJ (n.º 48.040.141/0001-64), é exatamente o mesmo CNPJ/MJ da empresa CONVEL JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS, essa sim uma das autoras daquele feito.A ação procede, em parte.Para o deslinde da causa é preciso que se tenha em mente o objeto da ação intentada através do Processo n 95.03.053555-7 e o provimento judicial ali obtido.Pois bem.Naquela ação (cf. fl. 100 destes autos) as partes pleitearam o reconhecimento do direito das autoras à compensação do:montante pago a maior a título do PIS, com tributo da mesma espécie, vale dizer, o PIS, instituído pela Lei Complementar n.º 7/70, nos moldes da Lei 8.383/91 Quanto aos juros e correção monetária, foi postulado:Requer-se que os valores recolhidos indevidamente sejam corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros a partir de cada recolhimento indevido até a efetiva compensação ou restituição.Em primeiro grau, foi a ação julgada procedente (fls. 284/285) para o fim de incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra referidos (Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88), que alteraram a alíquota e a base de cálculo do PIS, e declaram que a Autora tem direito de compensar as diferenças a maior dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a esse título e as devidas nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, comprovadas nos autos, exclusivamente com o valor das contribuições vincendas também relativas ao PIS.Foi determinada a incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 46 do TFR, até a



instituição da UFIR, que deveria, a partir de então, ser aplicado como índice de correção até sua substituição por outro índice (fl. 285).O E. TRF-3 negou provimento à apelação da ré, União Federal, e à remessa oficial, mantendo a sentença e assentando que a Correção Monetária deveria observar o disposto na Súmula 46 do extinto TFR e que os juros incidiriam à base de 1% ao mês, observando, a partir de janeiro de 1.992, a atualização monetária nos moldes da Lei 8.383/91 (fl. 332).O E. STJ, apreciando o Recurso Especial aparelhado pela ré, MANTEVE a decisão da Corte Regional (fls. 353/363).A decisão TRANSITOU EM JULGADO a 09.02.1998 (fl. 364).Com base nesse título judicial, à autora restou assegurado o direito à compensação - com débitos vincendos de PIS - dos VALORES que, COMPROVADOS NOS AUTOS, correspondessem às DIFERENÇAS a maior dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos DL 2.445 e 2.449, e o que seria devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujos valores deveriam ser CORRIGIDOS MONETARIAMENTE nos termos da Súmula 46 do extinto TFR e acrescidos de juros de 1% ao mês até dezembro de 1.991, aplicando-se os critérios (juros) da Lei 8.383/91, a partir de janeiro de 1.992 (Acórdão do E. TRF-3 - fls. 317/333).É de se recordar que, quanto à assim chamada semestralidade, o art. 6.º da LC 7/70 - que a decisão judicial mandou que fosse aplicada (e não os DL 2.445 e 2.449) - estabelecia como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior àquele de competência (obviamente que sem qualquer correção). Esse título assim obtido poderia ser oposto à União Federal no prazo de cinco anos.Foi o que aconteceu, vez que a autora formulou seu pedidos de compensação dentro do quinquênio legal.Então, fica afastada a recusa do fisco, relativamente aos pedidos de compensação, sob alegação de decadência. Também não pode ser recusada a aplicação da base de cálculo prevista no art. 6.º da LC 7/70 (semestralidade, isto é, valor do faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária desse valor).O que ao fisco cabe examinar é: a) se o crédito apontado como compensável está DEMONSTRADO nos autos do Processo n 95.03.053555-7; b) se o crédito apontado e demonstrado naquele feito pertence à autora CONVEL (vez que várias eram os litisconsortes); c) se a atualização (CM) do crédito demonstrado naquele feito (e pertencente à CONVEL) observou o critério estabelecido na decisão judicial, qual seja, a incidência da Súmula 46 do extinto TFR; d) se os juros foram computados segundo o estabelecido na decisão (logicamente que levando-se em conta as indexações oficiais que sobrevieram àquela decisão).Vale dizer, não pode o Fisco recusar a compensação postulada pela autora sob alegação de decadência; também não pode deixar de observar a chamada semestralidade; e nem, tampouco, negar-se a aplicar a Correção Monetária e os Juros definidos na decisão judicial (fazendo, logicamente, os ajustes cabíveis em face da mudança superveniente de indexadores legais, como a SELIC, por exemplo).E se, de um lado, isso é vedado ao fisco, de outro, não pode a autora pretender que lhe seja concedido pela Administração o que não fora reconhecido pela decisão judicial.Refiro-me, por exemplo, aos chamados expurgos inflacionários. Deles a decisão não cuidou e nem a autora os buscou, tempestivamente, em outra via judicial. Portanto, o seu direito, quanto a isso - e quanto ao que não tenha obtido naquela decisão - restou fulminado pela inércia.Por todo o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para ANULAR a decisão administrativa que indeferiu a homologação de compensação proferida no processo administrativo n 11831.002082/2002-31, bem como de todos os correlatos processos administrativos formados pelo fisco, atinentes à compensação de que trata esse processo, quais sejam, PAs ns 11831.000360/2003-04, 11831.001414/2003-41,11831.002417/2003-00, 11831.003383/2003-62, 11831.001068/2003-09, 11831.001778/2003-21 e 11831.002627/200390. E, em consequência, determinar à ré o DEFERIMENTO dos pedidos de compensação formulados pela autora nos referidos Processos Administrativos, quanto aos créditos da empresa CONVEL JARDINS S/A - VEÍCULOS E PEÇAS, os quais estejam demonstrados nos autos do Processo 95.03.053555-7, que tramitou perante a 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujos créditos (PIS) poderão ser compensados com débitos vincendos (em relação àquela decisão) da autora, referentes a qualquer tributo (imposto ou contribuição, isto em razão da superveniente alteração da legislação) administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observada a base de cálculo definida pela LC 7/70 (semestralidade), os créditos deverão ser corrigidos segundo a Súmula 46 do extinto TFR (e critérios legais supervenientes), com incidência dos juros fixados na decisão que reconheceu o direito à compensação (1% a.m.; depois, Lei 8.383/91 e, em sequência, os critérios legais supervenientes).Julgo improcedente o pedido de incidência dos assim chamados expurgos inflacionários. Tendo a ré sucumbido em maior parcela, condeno-a nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0020430-35.2010.403.6100** - ALICE MORET(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento e de Nulidade da Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada visando a utilização dos recursos do FGTS para o pagamento das parcelas ou, alternativamente, a autorização para o depósito judicial, no montante incontroverso apresentado na planilha de cálculos, bem como para a ré se abstenha de promover atos expropriatórios extrajudiciais sobre o imóvel, como a suspensão do 1º leilão extrajudicial ou do registro da carta de arrematação e que a ré se abstenha de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo e Obrigações, Baixa da Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Alega, em resumo, que o contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 18 de outubro de 2006, sendo que fora submetida a cláusulas e condições contratuais que não condizem com o equilíbrio

que deveria existir na relação jurídica, o que levou a inadimplência involuntária das parcelas a partir de janeiro de 2010, pois houve abusividade no contrato, como a capitalização de juros (anatocismo), a cobrança indevida da taxa de administração e dos juros contratuais, bem como, que não foi observado o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, ou seja, amortizando-se primeiro parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor. Sustenta que, diante das arbitrariedades praticadas pela ré, vez que não foi intimada pessoalmente dos atos expropriatórios extrajudiciais, está na iminência de perder sua única moradia, restando-lhe, como única saída, a tutela jurisdicional para que seja revisto o contrato de mutuário, além das cobranças perpetradas e da execução extrajudicial promovida. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, com a repetição em dobro o valor pago a maior, bem como a aplicação do CDC e da anulação da execução extrajudicial. Instruiu a inicial com documentos (fls. 26/65). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 68/72 para que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida e para que não inscreva o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 179/192). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação e documentos às fls. 87/177 arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, o litisconsórcio do agente fiduciário e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que houve o regular procedimento extrajudicial e sustenta a impossibilidade de utilização do FGTS, uma vez que a Lei nº 8036/90 prevê de forma taxativa as hipóteses de utilização dos recursos do FGTS e o caso em questão não está previsto em lei e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 197/205. Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, pois o acordo não foi aceito pela autora (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (STJ Processo 199900452453 Recurso Especial 215808 Relator Humberto Gomes de Barros Fonte DJ Data de Publicação 09/06/2003 Pg 0017) Afasto, ainda, o litisconsórcio passivo do agente fiduciário, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. 1. O agente fiduciário é parte ilegítima para responder por demandas em que se busca a anulação de procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, por não haver nenhuma relação jurídico-material entre ele e a parte autora. Precedentes desta Corte. 2. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 3. De acordo com o artigo 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, o devedor deverá ser notificado do início do procedimento de execução extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 20 (vinte) dias. O recebimento da carta de notificação pelo porteiro do condomínio onde se localiza o imóvel não comprova terem sido os mutuários efetivamente notificados. 4. Apelação da CAIXA desprovida. (TRF1 Processo 200035000030207 Apelação Cível Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Conv.) Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 18/02/2011 Pagina 89) Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que a parte autora cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 68/72. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 18 de outubro de 2006, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC. Portanto, o

referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$20.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SAC, com prazo de 180 meses, com juros nominal de 8,1600% ao ano e efetivo de 8,4722% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 290,43, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC:** O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado.

**DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS:** Ainda que seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, no caso do SAC, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar em qualquer onerosidade excessiva, nem a presença de cláusulas abusivas. A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações, que diga-se de passagem, são alegações genéricas. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ademais, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao SFH. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

**JUROS SOBRE JUROS NO SAC:** Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4.

Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3 Processo 200861000009180 Apelação Cível 1381583 DJF3 CJ2 Data 14/05/2009 Página 347 Relator Des. Nelson dos Santos)QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 18 de outubro de 2006, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,16000% e a taxa efetiva foi de 8,4722%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (Processo 200300240308 Recurso Especial 501134 Relator Aldir Passarinho Junior Quarta Turma Fonte DJE Data 29/06/2009). Ademais, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela SAC, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela SAC não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como a de seguro, as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, necessário, no entanto, que seja verificada a prática abusiva por parte do agente financeiro. O Sistema de amortização SAC - se constitui de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato, que é admitido por este Tribunal. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Quando ficar expressamente acordado no contrato que o reajuste das taxas de seguro será regido pela equivalência salarial, mesmo que observadas as regras da SUSEP, o recálculo deverá ser limitado à variação salarial do mutuário. (...) Apelação improvida. (TRF4 Terceira Turma Processo 200971000047840 Apelação Cível D.E. 28/10/2009 Relatora Des. Silvia Maria Gonçalves Goraieb) Portanto, a alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega a mutuária,

o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SAC, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula 450 sobre a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS: Saliente-se que as hipóteses de utilização dos recursos das contas vinculadas do FGTS estão discriminadas taxativamente no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e não há previsão pela utilização do saldo do FGTS no caso em concreto, ou seja, em caso de contratos regidos pelo SFI (fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH), bem como, para o pagamento das prestações em atraso de contrato de financiamento, eis que o Fundo pressupõe a situação de adimplência, nos termos do item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que criou obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações para obter o benefício do saque da conta vinculada. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao

artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DA NÃO-DERROGAÇÃO DO DECRETO-LEI 70/66 PELO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Assim, não há falar em aplicação do art. 620 do CPC. Ademais, o Decreto Lei 70/66 é norma especial, a qual convive harmonicamente, sendo que a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA do contrato previu que a execução poderia seguir o rito tanto do CPC, quanto da Lei 5741/71, quanto do DL 70/66. Frise-se, ainda, que o art. 7º da Lei 5741/71 (não havendo licitantes na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida), é aplicado na prática pela CEF, inclusive quando o procedimento de execução utilizado seguiu o rito do DL 70/66. Na prática, a CEF adjudica o imóvel para si, quando não acudirem licitantes interessados no imóvel, procede a sua imissão na posse do imóvel e, o saldo devedor remanescente, não é executado pela CEF em desfavor do mutuário. Ou seja, a CEF simplesmente retoma o imóvel e exonera o mutuário do restante da dívida. DA CLÁUSULA MANDATO: O entendimento é pacífico nos Tribunais Regionais Federais no tocante a legalidade da cláusula mandato nos contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, não verificada abusividade na cláusula-mandato pactuada entre as partes, porquanto é inaplicável ao caso a Súmula 60 do STJ que trata de nulidade de emissão de obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao agente financeiro, não ocorrida no caso em apreço. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXAS. SEGURO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA MANDATO. CDC. 1. Inexistência de nulidade em razão da desnecessidade de realização de provas nos autos. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi reconhecida pelo STF (RE 223.075-1). 3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes. 4. Não se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato. 5. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 6. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 7. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. (TRF -1ª Região, AC 199733000110111/BA, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 16/10/2006, pág. 88). 8. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 9. Apelação improvida. (TRF2 Processo 200651010216625 Apelação Cível 399169 Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S Araujo Fº/No Afast. Relator Órgão Julgador Sétima Turma Especializada Fonte DJU Data 21/08/2008 Página 335) DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A autora informa que não foi notificada pessoalmente dos leilões marcados, contudo, primeiramente não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for

inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, a mutuária, no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Jair V. Pinheiro e Antônio J. Souza (fls. 155/157). E como a devedora não foi encontrada para purgar a mora a ré, por meio do 4º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização da mutuária, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente a devedora no endereço do imóvel, conforme a certidão negativa à fl. 162, considerando-se, assim, a mutuária como estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 167/169). No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA DE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado a leilão, no dia 07/10/2010, conforme publicação no Jornal O DIA DE SÃO PAULO, além de ter sido intimada pessoalmente à autora acerca da realização dos leilões públicos (fls. 170/175). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. 1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. 4. O Superior Tribunal de Justiça também pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação para purgação da mora e intimação dos leilões públicos. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 Processo 200335000022774 Apelação Cível Relator Desembargador Federal João Batista Moreira Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 11/02/2011 Pagina 114) CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

...6. Ainda que assim não se entenda, a providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 7. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Acresce-se que, se a única alegação dos mutuários é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. (TRF3 Processo 199961000089500 Apelação Cível 1387802 Relator Juiz Luiz Stefanini Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 21/01/2011 Página 151) Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88....6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença. (TRF1 Processo 200638000277773 Apelação Cível Relator Juiz Federal Renato Martins Prates Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 183) DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (TRF1 Processo 200538000243560 Apelação Cível Quinta Turma Data da Decisão 6/6/2007 DJ Data 28/06/2007 Pagina 8 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SAC é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente



alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/31). Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 35). Em petição de fl. 40 o demandante acostou aos autos os extratos fundiários de fls. 41/44. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/58. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 71/82. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. Nº 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 17/02/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 17/02/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG,

Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas:Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971).Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 26/04/1974, (fl. 31), com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73. Corresponde à segunda situação acima mencionada. Isso porque, para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pelo autor, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) (o autor foi admitido em 19/03/1955), e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958 (a opção ocorreu em 36/04/1974), que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66.Inferre-se do exposto a procedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.DIANTE DO EXPOSTO e tudo de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referentes aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 17/02/1981) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Em consequência, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023148-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-19.2010.403.6100) RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vistos etc.RSM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES e ANTONIA DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do título executivo, ou a

revisão dos Contratos de Financiamento com Recursos do FAT celebrados em 29.11.2007 e em 20.03.2008, em razão da onerosidade excessiva. Alegam, em preliminar, carência da ação em virtude da iliquidez do suposto débito e, no mérito, alega a prática de ilegalidades pela CEF, como a capitalização mensal de juros, a abusividade na aplicação dos juros contratuais, bem como a exigência de encargos moratórios. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos foi apreciado e indeferido às fls. 41/42. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência da ação (fls. 50/67). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegação de carência da ação, pois os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT celebrados entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. No mérito, os embargos são improcedentes. Inicialmente, tenho que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso presente, os embargantes opõem-se à aplicação dos juros contratuais, bem como dos encargos moratórios e à capitalização dos juros, que redundaram em encargos elevadíssimos. Pois bem. Inicialmente verifico que os juros pactuados de 5,00004% a.a. e 0,41667% a.m. são baixíssimos com relação aos aplicados no mercado. Mesmo que fossem expressivos, nada haveriam de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, é inelutável concluir que seria lícito às instituições financeiras a cobrança de juros até superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, se fosse o caso, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. Os embargantes sustentam, ainda, que houve a incidência da capitalização mensal de juros, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme preceitua a Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Contudo, ao que se verifica das planilhas de fls. 109/112, os juros mensais não foram aplicados de forma capitalizada, conforme alegado pelos embargantes. No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, segundo a cláusula Décima Terceira dos contratos de mútuo do FAT (fls. 09/15 e 20/26), a Comissão de Permanência foi fixada em 4% a.m. (quatro por cento ao mês), sem a incidência de qualquer outro encargo (cláusula 13). Ademais, dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em corrente de ano a ano. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Cito, por pertinente, a ementa do E. TRF da 5ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). 1. Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o pagamento do montante de R\$ 6.441,56, acrescido de correção monetária e juros de mora, representativo de débito oriundo de Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em razão da inadimplência da parte ré. 2. Pretensão da Apelante de que seja excluída do débito a capitalização de juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (Resp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que o contrato discutido data de 30-11-2000, posterior, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Apelação improvida. (TRF5 Processo 200483000225192 Apelação Cível 461908 Relator Desembargador Federal Augustino Chaves Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 05/11/2009 Página 411) Não procede a afirmação

dos embargantes de que a Tabela Price prestigia a capitalização de juros. A jurisprudência pacificou-se quanto a ser legal a sua aplicação como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros e não gera onerosidade excessiva, desde que prevista contratualmente, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM RECURSOS DO FAT - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE DA REFERIDA COMISSÃO COM JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADOS 30 E 296 DA SÚMULA DO STJ - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. I - Registrando-se que o Código de Defesa do Consumidor não veda a celebração de contratos de adesão, faz-se mister concluir que inexistente vedação ao estabelecimento contratual de comissão de permanência, até porque sua incidência encontra-se regularmente prevista na Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/1986. II - No entanto, sendo recomendado pelo art. 47 do supracitado regramento, que, nas hipóteses de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, faz-se necessária a exclusão dos encargos moratórios, juros remuneratórios e correção monetária que venham a incidir sobre o débito após o vencimento da obrigação, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos Enunciados 30 e 296 de sua Súmula, eis que a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação tem por finalidade (...)manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação; e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual (pág. 3 da minuta do voto prolatado no AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008). III - Mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. V - Apelação parcialmente provida.(TRF2 Processo 200151010235040 Apelação Cível 375595 Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer Órgão Julgador Sétima Turma Especializada Fonte DJU Data 13/03/2009 Página 170)Desta forma, tenho por legal a Cláusula Sexta dos contratos de financiamento em discussão, a qual prevê a aplicação da Tabela Price, nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor.Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos da ação de execução (fls. 109/112), embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora nem multa contratual.Issso posto, rejeito os embargos oferecidos e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016812-82.2010.403.6100** - SUELY MARIA PEREIRA FONSECA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a declaração de nulidade das Portarias 119/2010 e 122/2010, garantindo-se, assim, o exercício das funções/atribuições atinentes ao seu cargo no setor de origem, qual seja, Auditoria Interna, sob pena de cominação de multa diária.Narra a impetrante, em suma, ser servidora pública federal e ocupar atualmente o cargo de Assistente de Ciência e Tecnologia na FUNDACENTRO.Afirma ter solicitado a exoneração da função de Assistente de Auditoria para planejar a sua futura aposentadoria, mantendo seu cargo de Assistente de Ciência e Tecnologia.Assevera que em 11/06/2010 uma nova chefia assumiu a Auditoria Interna, bem como solicitou a transferência de uma funcionária terceirizada do Serviço de Manutenção e Obras para realizar as funções de secretária, com a proposta de promoção para o cargo de assistente Administrativo na Auditoria Interna, o que fez com que a impetrante, tendo em vista as recomendações dos órgãos de controle e fiscalização determinando que não sejam contratados terceiros para o exercício de atividades previstas no Plano de Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, formalizasse manifestação propondo-se a desempenhar as funções de apoio administrativo e de Secretaria e, ainda, auxiliar as atividades técnicas da área.Narra que o Presidente da FUNDACENTRO proferiu despacho em 24/06/2010, o qual foi realizado de forma manuscrita, mas que, face a impossibilidade de leitura e o necessário entendimento acerca do conteúdo ali expresso, a impetrante só pode realizar a leitura e entender que no referido despacho estava determinando a sua remoção para a SMO, tendo solicitado a transcrição do despacho por escrito para a devida compreensão, análise e adoção das medidas cabíveis, o que foi interpretado como uma atitude de insubordinação.Afirma que diante de tais fatos e da situação constrangedora a que está sendo submetida, formulou representação à Comissão de Ética da FUNDACENTRO em 08/07/2010, objetivando relatar o acontecimento e os devidos encaminhamentos afins, quando foi surpreendida pela publicação da Portaria 119/2010, na qual o Presidente removeu, ex officio, a impetrante, sem qualquer motivação e em pleno período eleitoral no país.Aduz que ao tomar ciência do seu Pedido de Reconsideração a autoridade impetrada, sem amparo legal, procedeu a uma inusitada retificação de ato, exarando uma nova Portaria de n.º 122/2010, sob a alegação da necessidade de correção da data da remoção, que deveria ser a partir de 24/06/2010. Afirmo, conclusivamente, que o ato de remoção e sua pretensa consolidação (Portaria 119/2010 e 122/2010) foram realizados sem qualquer motivação válida, afrontando princípios de direito constitucional e a Lei n.º 9.504/97 (art. 73, V).Em suma, sustenta a ilegalidade do ato administrativo que determinou a sua remoção, vez que: 1- foi efetivada para

designar funcionária terceirizada para ocupar o seu posto; 2 - foi baseado em perseguição pessoal (desvio de finalidade) e 3- fere o art. 73, V da Lei n.º 9.504/97, que vedaria remoção no período de três meses que precede as eleições. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/200). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 203). A autoridade coatora juntou aos autos cópia do Processo Administrativo n.º 458/2010 (fls. 211/242). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 245/280). Sustenta, em suma, que o ato de remoção ex officio fundou-se no interesse público e que a lotação de servidores insere-se no poder discricionário da Administração Pública. Afirma, ainda, que o ato de remoção não afronta a lei eleitoral, vez que referida norma regula a vedação de condutas dos agentes públicos em campanha eleitoral. Consequentemente, pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 281/287). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 295/297). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 281/287: Dispõe o artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Assim, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União prevê três formas de remoção do servidor. A remoção de ofício, que interessa ao caso em testilha, é aquela em que a Administração Pública Federal remove o servidor, com ou sem mudança de sede, com base única e exclusivamente no interesse público e ainda que não haja sua concordância, exceto nos casos de servidor público que goze da prerrogativa da inamovibilidade (magistrados e membros do Ministério Público), que não é o caso da impetrante. Trata-se de ato discricionário do Administrador, que, avaliando a conveniência e a oportunidade, e considerando o interesse público, decide pelo deslocamento de tal ou qual servidor. Não constato nada de concreto nos autos que possa revelar postura desviada do Administrador. As alegações da impetrante não ultrapassam a barreira de meras ilações sem arrimo em provas. O que restou evidenciado foi a atuação da Administração dentro dos limites do art. 36 da Lei n.º 8.112/90. Igualmente não se mostra violada a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, vez que em alguns atos o interesse público é implícito, ou seja, é pressuposto da atividade administrativa. Confirma-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, p. 93). Além do mais, o servidor público, ao contrário do trabalhador submetido ao regime celetista, é restrito ao estatuto jurídico previsto em lei, o qual, desde que respeitado os parâmetros fixados no texto constitucional, permite a alteração das circunstâncias administrativas do serviço a ser prestado, dentre elas, o local de trabalho. Assim, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar local de trabalho, segundo critérios de conveniência do serviço público, cujo ato não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, quanto ao juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.457/07. PORTARIA N.º 6.115 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990 prevê o instituto da remoção, consistente no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, sendo que se considera como modalidade de remoção de ofício aquela efetuada no interesse da Administração. (destacou-se) 2. A Portaria da Secretaria da Receita Federal n.º 6.115, de 01.12.2005 estabelece regras gerais de remoção dos integrantes da carreira da Receita Federal, dispondo em seu artigo 2º que a remoção de ofício ocorrerá, no interesse da Administração, especialmente nos casos em que elenca, dentre os quais se encontra a remoção para as Unidades Centrais, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e unidades que se localizam em municípios de fronteira. 3. Compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos da Administração. Dessarte, tendo a Administração agido segundo critérios de conveniência e oportunidade e em conformidade com a legislação, não se constata prática de ato contra a lei, o que autorizaria o controle jurisdicional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 319871, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, DJE 12/01/2009). A alegação de substituição da impetrante por funcionária terceirizada também não há de ser acolhida, haja vista que a atuação da Administração não se submete à vontade dos servidores, devendo, sim, observar o princípio da legalidade para a consecução do interesse público. Por fim, o argumento de afronta à legislação eleitoral, notadamente o art. 73, inciso V da Lei n.º 9.504/97, também não prospera. É que, além de mencionada norma dispor sobre vedações de condutas dos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, o que não é o caso do presente mandamus, o ato administrativo que determinou a remoção da impetrante é datado de 24/06/2010 (fl. 220) e a ciência da mesma deu-se em 25/06/2010, fora, portanto do período indicado na referida norma legal. DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0020637-34.2010.403.6100 - WTORRE S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 -

ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO  
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, formulados em 29/05/2009. Narra a impetrante, em suma, que efetuou pedidos de restituição, com base no art. 6º, 1, II, da Lei n 9.430/1996. Ocorre que, decorridos 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias, referidos pedidos de restituição não foram apreciados pela autoridade impetrada, o que viola o art. 24 da Lei n 11.457/07, entre outros princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/49). Houve aditamento à inicial às fls. 53/70 e 73/76. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 77/83 para determinar à autoridade impetrada concluir os Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, protocolizados em 29/05/2009, no prazo máximo de 30 dias (trinta dias), conforme pleiteado pela impetrante, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/101). Informa que em cumprimento à liminar a equipe responsável daquela DERAT/SP analisou os pedidos de restituição apresentados eletronicamente, tendo decidido pelo deferimento dos dois pedidos mencionados e pela homologação de declarações de compensação, nos exatos termos dos Despachos Decisórios que junta aos autos. Ao final, defende não se mostrar razoável a concessão da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 108/109 opinou pela extinção do feito, com julgamento de mérito, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784 /99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO).Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, pois conforme documento de fl. 40 e 44, referidos pedidos foram protocolizados em 29/05/2009 e o presente feito foi distribuído em 07/10/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 1 (um) ano e quatro meses desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante.Desse modo, diante da plausibilidade do direito, foi deferida a liminar e concluída a análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, conforme fls. 94/101.Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que concluísse análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, protocolizados em 29/05/2009, no prazo máximo de 30 dias (trinta dias), conforme pleiteado pela impetrante.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

**0021750-23.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Requer, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda), devidamente corrigidos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/59.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 82/100 para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir somente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o terço constitucional de férias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/121, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do chamado salário-maternidade, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3.Em face da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, ambas as partes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 123/144 e 145/161. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 164/165, pugnando pelo prosseguimento do feito.Cópias das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento (fls. 168/177 e 178/182). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas:Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão das impetrantes consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª



Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Do salário maternidade:Por sua vez, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à segurança social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin,

DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelas impetrantes. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do terço constitucional de férias:No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre

terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1.** O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. Do prazo prescricional: A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito ou efetuar pedido de compensação. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito ou compensação passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 27/10/2010 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo que o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (LC 118/05), se deu em 09/06/2010, portanto, fica limitada a prescrição ao prazo quinquenal. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos

por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/04/2010)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1.(...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3 - AMS 200861100149662, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752, RELATOR DES. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Do direito à compensação:Reconheço, assim, somente o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o terço constitucional de férias, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0024734-77.2010.403.6100** - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO BOSS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos n.ºs 11610.001210/2009-08 e 11610.001209/2009-75, dando-lhe o processamento previsto na legislação tributária. Narra a impetrante, em apertada síntese que, em 18 de fevereiro de 2009, apresentou pedidos de habilitação dos créditos decorrentes da apuração de saldo negativo do IRPJ e da CSLL ocorrida nos exercícios 2001, 2002 e 2003, sem, contudo, qualquer apreciação, até o momento, pela Equipe de Análise e Processamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/176). O pedido de liminar foi deferido (fls. 178/182). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 194/196 verso), sustentando a legalidade do ato, vez que a impetrante além de não realizar a compensação através de procedimento próprio, ou seja, pelo programa eletrônico (PER/DCOMP), protocolizou de forma equivocada o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, por sequer existir ação judicial. Além disso, justifica que a demora da análise se dá pela grande quantidade de processos, pela existência de ordem cronológica de entrada dos mesmos e pela limitação de recursos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 198/199). Manifestação da impetrante no sentido de que seja novamente determinada a apreciação imediata dos processos administrativos em comento (fls. 202/208). Instada a dar cumprimento à liminar (fl. 209), a impetrada afirma que a impetrante, em 17/03/2011, foi intimada a sanar as incompatibilidades apuradas, de modo que se possa concluir a habilitação do crédito pretendido (fl. 212). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 178/182. Com efeito, dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante efetuou Pedidos de Habilitação de Crédito de Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL (fls. 26/27), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Pois bem. Até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisões proferidas em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA). Diante dessas considerações, no presente caso, vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito de Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL protocolos n.ºs 11610.001210/2009-08 e 11610.001209/2009-75, pois conforme documentos de fls. 26/27 dos autos, os referidos pedidos foram protocolados em 18/02/2009 e o presente feito foi distribuído em 13/12/2010, tendo, pois, transcorrido mais de 360 dias desde a data do pedido administrativo, de modo que houve violação de direito da

impetrante. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Por fim, é importante frisar que embora o pedido administrativo de habilitação do crédito não tenha sido feito da forma correta, além de outras irregularidades apuradas, a impetrante somente foi intimada para sanar tais incompatibilidades, em 17/03/2011 (fl. 212), por força de decisão judicial. Se não fosse por essa análise, os documentos faltantes sequer teriam sido solicitados. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito de Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL protocolos n.ºs 11610.001210/2009-08 e 11610.001209/2009-75, após decorrido o prazo administrativo concedido à impetrante, sanadas ou não as irregularidades apuradas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0000329-40.2011.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO DA FONSECA (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral proferida Câmara Metropolitana de Arbitragem e promova, com base nesta decisão, a liberação do seu seguro desemprego. Aduz, em resumo, ter homologado a sua rescisão de contrato trabalhista na Câmara Metropolitana de Arbitragem, conforme fundamento na lei n.º 9.307/96, que instituiu a arbitragem. Afirma que referida sentença arbitral proferida pelo árbitro tem força de lei, na medida em que não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário, como prevê o art. 18 da Lei n.º 9.307/96. Assevera que por envolver direitos trabalhistas, a sentença arbitral determinou o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta vinculada da reclamante, bem como o saque do seguro desemprego. Narra que o levantamento do FGTS ocorreu sem problema, todavia, no tocante ao seguro desemprego o agente coator se recusa a liberá-lo sob o argumento de não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal fim. Sustenta que referida sentença arbitral tem a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecida como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 30/37. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 46/54-v). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fl. 55). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 57/63). É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei n.º 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego. O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral (fl. 30). Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial

provido.(STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250)Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 201003000084260, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508, RELATORA JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 ) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207).Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho da impetrante, bem como seja garantido a liberação do seguro desemprego do impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000690-57.2011.403.6100** - RENAN GODOY ALVES(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA E SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral proferida Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP para conseqüente liberação do seu seguro desemprego.Aduz, em resumo, ter homologado a sua rescisão de contrato trabalhista na Câmara Arbitral Cidade de São Paulo - TACISP, conforme fundamento na lei nº 9.307/96, que instituiu a arbitragem.Afirma que referida sentença arbitral proferida pelo árbitro tem força de lei, na medida em que não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário, como prevê o art. 18 da Lei nº 9.307/96.Assevera que, de posse da sentença arbitral, levantou os depósitos a multa rescisória de FGTS e deu entrada no requerimento do benefício de Seguro desemprego, junto ao Centro de Apoio ao Trabalho - CAT - preposta da autoridade impetrada.Narra que no dia previsto para o recebimento da 1ª parcela do seguro desemprego foi informado que referido benefício havia sido indeferido sob o fundamento de que seu PIS havia sido bloqueado.Afirma que, dirigiu-se pessoalmente ao MTE e lá recebeu informação totalmente diversa do motivo do indeferimento supra citado, qual seja, a homologação por arbitragem não pode ser aceita para fins de seguro desemprego.Aduz que se encontra sem trabalho e só recebeu uma parcela do seguro desemprego das cinco que tem direito.Sustenta que referida sentença arbitral tem a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecida como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 62/69). A autoridade impetrada informou às fls. 80/83 o cumprimento da liminar. Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/95). Em seu parecer (fls. 97/100), o Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência absoluta deste juízo, pleiteando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Manifestação do impetrante (fls. 102/113). Vieram-me os autos conclusos.É o

Relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a alegação de incompetência absoluta, pois na presente demanda discute-se a validade da sentença arbitral e não a concessão do benefício do seguro-desemprego. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas:Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pelo impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito.Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem.A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego.O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral (fl. 37). Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96.Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido.(STJ- SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250)Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 201003000084260, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508, RELATORA JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 ) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que



a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207).Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o fumus boni juris.Também reconheço a presença do periculum in mora, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego do impetrante.Por fim, esclareço que embora o impetrante tenha mencionado na inicial que o benefício do seguro desemprego tinha sido indeferido sob o fundamento de que o seu PIS havia sido bloqueado, o fato é que na forma do documento de fls. 34/37, a negativa quanto a liberação do seguro desemprego se deu pelo não reconhecimento da validade da sentença arbitral.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho da impetrante, bem como seja garantido a liberação do seguro desemprego do impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001852-87.2011.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA X MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.014417/2010-53 e, em conseqüência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, expedindo-se a competente certidão.Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 15.12.2010, sem qualquer análise conclusiva até a presente data.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 26/28). A União Federal prestou informações (fls. 35/39-v). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 46/50). A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 26/28:A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.012016/2010-69, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel e expeça a competente certidão, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Em conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

**0004109-85.2011.403.6100 - VERA OLIVEIRA CARDOSO(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DE SERVICO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante (árbitra) objetiva que as autoridades coatoras reconheçam as sentenças arbitrais prolatadas e subscritas por ela. Narra a impetrante, em suma, que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo não reconhece a eficácia das sentenças e acordos homologados pela impetrante (árbitra). Segundo a impetrante, só são reconhecidos como válidos pelas autoridades impetradas os atos praticados pelos Sindicatos ou pela Justiça do Trabalho. Alega ser ilegal a recusa, pois contraria o art. 31 da Lei nº 9.307/96. Além do mais, ao negar eficácia às decisões prolatadas por árbitros, as autoridades impetradas impedem que o empregado receba as parcelas do Seguro Desemprego quando há rescisão contratual do trabalho, sem justa causa. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/193). Por força da decisão de fl. 199, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, esclareço que revejo meu posicionamento com relação a questão da legitimidade ativa ad causam do ora impetrante (que exerce a função de árbitra). Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, firmou seu posicionamento no sentido de que nem os árbitros, nem o Tribunais de Arbitragem possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. Tal entendimento vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, embora haja ainda vozes em contrário. Pois bem, após analisar detidamente a matéria, verifico que o árbitro, de fato não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, como no caso presente. Não há dúvida de que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos disposto expressamente no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro-desemprego. No entanto, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, resta claro que a impetrante, como árbitro, não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Resta claro, assim, que a impetrante, em nome próprio e sob o argumento de defender a eficácia de suas sentenças arbitrais, não pode defender direito individual alheio, de trabalhador que porventura venha a utilizar-se da via arbitral. Nesse sentido vem se pronunciando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA: 24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, trago à colação decisões dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHNSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000088361, DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:83, RELATOR DES. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que consignou o entendimento de que o tribunal arbitral não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas a obter declaração de que a sentença arbitral é título hábil para a comprovação de rescisão de contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS. II - Está claro no voto e no acórdão o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da sentença arbitral como título hábil para comprovar a rescisão do contrato de trabalho e consequente liberação da conta vinculada do FGTS, como tem decidido o eg. STJ, com a ressalva de que apenas o titular da conta vinculada é que tem legitimidade ativa para manejar o referido writ. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200851010116615, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187, DJU - Data::08/06/2009 - Página::90, RELATOR DES. ANTONIO CRUZ NETTO)ILEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO, VINCULAÇÃO, JUÍZO ARBITRAL, DEFESA, DIREITO, EMPREGADO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), POSTERIORIDADE, SENTENÇA ARBITRAL, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA, EXCLUSIVIDADE, TRABALHADOR. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AG 200304010360506, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 752, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, a impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Acresça-se, ainda, que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). Portanto, conclui-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, como pretende a impetrante, no caso em concreto. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031035-26.1999.403.6100 (1999.61.00.031035-6)** - PAULO YAMAZAKI X DYOKO YAMAZAKI(SP026838B - JOSE ASSAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCILO ELIAS SANCHEZ) X COML/ E ADMINISTRADORA NATURA S/A X SHIGUERO HIRAKAWA X YUKIKO HIRAKAWA X EMANUEL PINHEIRO MATHEUS X LUCIA MATHEUS X TOKITATO TAKEKAWA X TOMI TAKEKAWA X JUNCO TAKEKAWA X PAULO YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 942), julgo extinta a execução com relação ao demais réus (DPU), nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a transferência o valor bloqueado para a conta corrente nº 10.0005, agência 0002 (Ag. Planalto) em favor da DPU, conforme solicitado às fls. 927/928. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019813-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019813-3)** - KATIA REGINA GRIZZO(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X KATIA REGINA GRIZZO  
Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 480, com a concordância dos exequentes (fls. 521/523 e 524), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017016-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACINTO ONOFRE GONÇALVES e MÁRCIA ONOFRE GONÇALVES, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora, em síntese, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os réus, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora da ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, de obras e melhorias e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 29/32. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 39/55 suscitando que o pagamento do débito ocorreu em 09/08/2010 antes da citação, tempo razoável para a autora impedir a humilhação e os vexames dos arrendatários. Dessa forma, pede a revogação da liminar concedida com a condenação da autora em dano moral. Manifestação da autora informando que os réus não têm direito à indenização por danos morais, ante a inadimplência mesmo após a notificação, pois deixaram de pagar as parcelas referentes ao meses de agosto, setembro e dezembro/2010 (fls. 57/63). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. É por isso que entendo que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação juntada aos autos (fls. 10/13), vejo que os arrendatários foram devidamente notificados, nos seguintes termos: (...) V. Sa. Tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias à contar do recebimento desta, para pagar o(s) débito(s) acima descrito ou comprovar já ter efetuado o pagamento. Após, transcorrido este prazo, V. Sa. Será considerado NOTIFICADO (...). Desta notificação constaram os valores das parcelas em aberto (2 parcelas do arrendamento e 3 taxas de condomínio), sem correção monetária, juros e multa. Há ainda menção de que o não pagamento do débito em aberto no prazo determinado rescindir o contrato em referência, devendo a ré promover a desocupação do imóvel, e caso não haja a devolução do imóvel ensejará a propositura de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança da dívida. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório, sendo o que ocorreu nestes autos. Assim, não procede a afirmação dos réus de que o pagamento do débito em 09/08/2010 deveria impedir a propositura da ação pela CEF, tendo em vista que o esbulho possessório já estava configurado com o término do prazo para o pagamento previsto na notificação, ou seja, a partir de 05/05/2010. Dessa forma, entendo correta a conduta da autora de propor a presente ação, além de estar configurada o esbulho possessório pelo decurso de prazo para a quitação, o pagamento só ocorreu em 09/08/2010, um dia antes da propositura da ação (10/08/2010). Ademais, tendo em vista a informação da autora às fls. 57/63 os réus permanecem inadimplentes com as taxas de arrendamento das parcelas de 08/10 e 12/10 e de condomínio da parcela de 09/10, conforme demonstrado na documentação de fls. 62/63. Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a



0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Vistos, em embargos de declaração. I - Fls. 3251/3266: trata-se de embargos de declaração opostos pela CORRÊA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A. em face da decisão de fls. 3214/3232, sob os seguintes argumentos: 1. Falta de apreciação concreta da preliminar de impossibilidade de cumulação de demandas distintas em face de réus distintos, vez que a decisão embargada afastou abstratamente a preliminar argüida, sem fazer referência a nenhum elemento concreto extraído dos autos que corroborasse o juízo abstrato de valor, tampouco foram afastadas as dificuldades nada hipotéticas levantadas pela ré. Alega não haver ponto de intersecção alegado na exordial entre as condutas dos agentes públicos e dos supostos beneficiários de seus atos de improbidade. Assevera que a cumulação em um mesmo processo de pedidos diversos contra réus diferentes, acerca de suposta prática de várias condutas, além de gerar confusão processual e inevitável cerceamento ao direito de defesa, não implica necessariamente em conexão dos fatos. Assim, requer a manifestação concreta e específica deste juízo sobre a aplicação da regra do art. 46, do CPC, que autoriza a limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 2. Omissão sobre a questão de saber se é juridicamente possível fazer prova de elementos essenciais do tipo da improbidade que sequer foram alegados pelo autor. Defende que a petição inicial não descreve todos os elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa, de forma que a instrução do feito não pode suprir a deficiente narrativa dos fatos, sob pena de violação ao direito de defesa, tampouco poderá o autor fazer prova de fatos que sequer alegou, sob pena de subverter a ordem tradicionalmente estabelecida pelo sistema da legislação processual civil. Assevera faltar justa causa - ou interesse de agir- na propositura da ação de improbidade que sequer em tese descreve todos os elementos típicos do ato de improbidade. Requer seja esclarecido se (i) se a falta de descrição individualizada da conduta ímproba é matéria exclusivamente reservada ao exame de mérito da causa; (ii) se a imputação em uma ação de improbidade administrativa pode ser genérica sem violar o princípio da individualização da pena e (iii) se ela pode ser vaga sem contrariar o princípio da estrita tipicidade, já que se trata de pretensão de caráter acentuadamente repressivo. 3. O recebimento da inicial de uma ação de improbidade mal formulada causa injusto constrangimento processual à ré, pois os fatos descritos são genéricos e imprecisos que não oferecem base sequer para um enquadramento minimamente aceitável dos elementos subjetivos e objetivos ao tipo do ato de improbidade administrativa. 4. Necessário esclarecimento sobre se a via eleita é adequada à reparação de dano ao Erário ou à aplicação de sanções por improbidade. Argumenta que se a decisão embargada encontrou indícios da prática de ato de improbidade deixou (omissão) de discriminá-los, inviabilizando, assim, a defesa da ré. Acrescenta haver obscuridade no tocante à adequação da via eleita, tendo em vista que ação de reparação de danos não se confunde com ação civil de improbidade administrativa. 5. Omissão em apreciar concretamente tema nuclear da defesa prévia: as alegações de inépcia da petição inicial não foram enfrentadas, de modo que se faz necessária a descrição dos seguintes elementos essenciais do ato de improbidade administrativa imputado à embargante: (a) onde está, na petição inicial, a descrição do elemento subjetivo da conduta, necessário à configuração do ato de improbidade?; (b) onde está a alegação de má-fé, que não obstante deverá ser, segundo a decisão embargada, objeto de prova sem nem mesmo ter sido alegada?; (c) qual é o agente público alegadamente responsável pelo ato de improbidade do qual teria se beneficiado a Ré, já que as irregularidades imputadas aos corréus pessoas físicas, servidores da Infraero (pp. 79 a 81), não se relacionam diretamente àquelas atribuídas às empresas (p. 82)?; (d) onde está descrito o nexos entre conduta da Ré e o alegado dano?; (e) onde está narrado algo mais do que uma simples irregularidade e que um suposto dano, na petição inicial, já que ilegalidade e improbidade sabidamente não se confundem?; (f) onde está indicado, na petição inicial, ainda que em tese, o suposto sujeito ativo do ato de improbidade que teria beneficiado os réus?; (g) o inciso VIII do artigo 10 - frustrar licitude de licitação - pode tipificar a conduta especificamente imputada à Ré ou a atipicidade é plano evidente a ensejar o não recebimento da ação de improbidade por falta de justa causa?; (h) é válido o pedido condenatório genérico

de aplicação de penas cominadas em lei ou também isso é matéria de prova?; (i) poderá a sentença decidir sobre eventuais sanções, sem ser extra ou ultra petita, em face de cominações meramente abstratas na petição inicial?; (j) é juridicamente aceitável a formulação de pedido genérico em relação ao alegado sobrepreço?; (l) está justificada a exceção do inciso II do artigo 286 do CPC, a autorizar a formulação de pedido genérico apenas quando não for possível determinar, de maneira definitiva, as consequências do ilícito?Requer, por fim, que sejam supridas e aclaradas as omissões e obscuridades no tocante aos seguintes temas: 1. Omissão em apreciar a alegação de inépcia da inicial, tema central da defesa prévia.2. Esclarecimentos sobre se a via eleita é adequada à reparação de danos ou à aplicação de penalidades.3. Omissão em apreciar concretamente a impossibilidade de cumulação de demandas distintas em face de réus também distintos, por fatos não diretamente correlacionados.4. Omissão em relação à questão de saber se é juridicamente possível provar fatos que sequer foram alegados pelo Autor, mas que a decisão embargada relegou à instrução probatória.5. Omissão em justificar o constrangimento de receber a inicial de uma ação de improbidade mal formulada.II - Fls. 3268/3271: trata-se de embargos de declaração opostos pela CORRÉ CONSTRUTORA OAS LTDA. e GALVÃO ENGENHARIA S/A., sob o argumento de que a decisão de fls. 3214/3232 padeceria de omissão, por não haver se pronunciado (omissão) acerca da preliminar suscitada de inépcia da inicial por ausência de elementos que caracterizam atos de improbidade administrativa. Afirma que o embargado não conseguiu demonstrar que ocorreram as irregularidades mencionadas na inicial - ausência de justificativa para preços acima dos de sistemas de referência; sobrepreço e superfaturamento - na medida em que postergou a caracterização das irregularidades n.ºs 3, 9 e 10 (únicas imputadas às embargantes) para após as futuras conclusões do Tribunal de Contas da União, acerca da prática dos preços aplicados nos Contratos n.ºs 057/EG/2004/2004 e 041/EG/2007/2004. Sustenta que em virtude do embargado não haver conseguido fazer uma correlação lógica entre o que pretendeu demonstrar e o que quer imputar às embargantes, resta caracterizado cerceamento de defesa, por ausência de descrição da improbidade imputada, com seus fundamentos fáticos, probatórios e jurídicos. Acrescenta que por indícios suficientes da existência de ato de improbidade entende-se por documentos e justificativas que demonstram, de forma efetiva e plena, no momento em que se propõe a ação a presença dos seguintes elementos: i) ato antijurídico/improbo; ii) prática com dolo ou culpa, conforme o enquadramento da LIA; iii) nexos de causalidade cabalmente demonstrado entre o ato praticado e a conduta descrita na norma; e iv) autoria do ato de improbidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 3319/3320) pugna pela rejeição dos embargos, com a manutenção da decisão judicial de recebimento da petição inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que o seu real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. Ao que se verifica dos embargos declaratórios opostos pela primeira embargante, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A., não é a decisão embargada omissa e/ou obscura, mas sim o recurso de 15 laudas (fls. 3251/3266), no qual a embargante externa a sua indignação pelo recebimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa contra si ajuizada, por meio da reiterada repetição dos argumentos já analisados, a fim de obter a modificação do julgado. Feitas tais considerações passo à análise dos argumentos expendidos pela primeira embargante, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.. Vejamos. No tocante à omissão apontada no item 1, relativa à preliminar de impossibilidade de cumulação de demandas distintas em face de réus distintos, assim está consignado na decisão embargada: Afasto também, a preliminar de cumulação indevida de demandas heterogêneas num mesmo processo, uma vez que os pedidos são compatíveis entre si, este juízo é competente para conhecer de todos os pedidos e o tipo de procedimento escolhido é adequado para todos, nos termos do art. 292, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, não há, nesse ponto, omissão ou obscuridade a ser sanada, uma vez que a rejeição de referida preliminar foi devidamente fundamentada. Ademais, considerando que são comuns os fatos de improbidade, narrados na inicial, o desmembramento do processo pode implicar na ocorrência de decisões conflitantes, além de violar os princípios da economia e da celeridade processual. Por esses motivos, inclusive, fica prejudicada a preliminar de limitação de litisconsórcio passivo, que sequer foi argüida na defesa prévia de fls. 1929/1958. Tampouco há omissão e/ou obscuridade nos demais pontos alegados pela embargante quanto à: 2. Omissão sobre a questão de saber se é juridicamente possível fazer prova de elementos essenciais do tipo da improbidade que sequer foram alegados pelo autor - ausência de individualização de condutas e de pena; imputação genérica; as condutas não se enquadram ao tipo; 3. O recebimento da inicial de uma ação de improbidade mal formulada causa injusto constrangimento processual à ré - fatos genéricos e imprecisos; 4. Necessário esclarecimento sobre se a via eleita é adequada à reparação de dano ao Erário ou à aplicação de sanções por improbidade; e, 5. Omissão em apreciar concretamente tema nuclear da defesa prévia: as alegações de inépcia da petição inicial não foram enfrentadas. E requerimentos para que sejam enfrentados os seguintes temas: 1. Omissão em apreciar a alegação de inépcia da inicial, tema central da defesa prévia; 2. Esclarecimentos sobre se a via eleita é adequada à reparação de danos ou à aplicação de penalidades; 3. Omissão em apreciar concretamente a impossibilidade de cumulação de demandas distintas em face de réus também distintos, por fatos não diretamente correlacionados; 4. Omissão em relação à questão de saber se é juridicamente possível provar fatos que sequer foram alegados pelo Autor, mas que a decisão embargada relegou à instrução probatória; 5. Omissão em justificar o constrangimento de receber a inicial de uma ação de improbidade mal formulada. É que, como é cediço, o Magistrado não é órgão de consulta, tampouco está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Muito embora o

Juízo não tenha a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expendido pela parte na defesa de sua pretensão, tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa, que não é o caso dos requerimentos formulados nos presentes embargos declaratórios. Vale dizer, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131). Por outro lado, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de atos que se subsumem a qualquer das hipóteses descritas nos arts. 9º, 10 e 11, da LIA, impõe-se o prosseguimento da ação para que, conforme ficou consignado na decisão embargada, após a instrução do feito, haja o devido julgamento do processo mediante um exame valorativo e aprofundado das provas produzidas. Observo novamente que em virtude de cuidar a causa de atos atribuídos a agente público, no exercício de sua função, atentatórios à moralidade administrativa, não se faz necessária a prova de dano efetivo ao erário ou de enriquecimento ilícito. Na verdade, nesta fase processual, ao julgador cabe, tão somente, a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos requeridos e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. Nessa esteira, no que se refere à adequação da via eleita, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ação civil de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/92, é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, à qual são aplicadas, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Precedentes do STJ: É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. (REsp 964920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, DJe de 13/03/2009.) A lei de improbidade administrativa, juntamente com a Lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. (REsp 510150/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ de 29/03/2004, p. 173.). Nesse sentido é ainda o entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 10º). 2. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. 3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG, Processo nº 20020300004058-2, 6ª Turma, DJF3 DATA:07/07/2008, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A PERDA DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADMISSIBILIDADE - TEMAS QUE EXIGEM PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal estabelece a possibilidade de perda da função pública em casos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal decorrente do mesmo fato (artigo 37, 4º). II - A ação civil destinada a sancionar os atos de improbidade administrativa praticados por quaisquer agentes públicos de toda a administração direta, indireta ou fundacional está prevista na Lei nº 8.429/92, sendo o procedimento administrativo e a ação judicial para aplicação das sanções previstos nos seus artigos 14 a 18. III - A ação civil de improbidade administrativa é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, aplicando-se, então, àquela, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tendo legitimidade o Ministério Público Federal para sua promoção, bem como do inquérito civil respectivo (artigo 129, III, da Constituição Federal) c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/92. IV - Os atos de improbidade estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, neste último dispositivo estando definidos aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, que são aqueles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c.c. artigo 4º da Lei nº 8.429/92, os quais não têm como elementares o enriquecimento ilícito do agente e nem o prejuízo ao erário, que são restritas aos atos previstos nos artigos 9º e 10. V - A responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, em princípio, é distinta e



independente da responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente dos mesmos fatos (artigo 12 da Lei nº 8.429/92), embora possa sofrer influência de outros ramos do direito, como a prescrição da ação de improbidade ante a prescrição da responsabilidade administrativa dos detentores de cargo efetivo ou emprego público (art. 23, II, da mesma lei) ou a sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal). VI - Legitimidade do processamento perante o juízo de primeira instância de ação civil de improbidade administrativa destinada a aplicar sanção de perda de cargo a agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, à falta de previsão constitucional em sentido contrário, posto que o ato de improbidade tem natureza civil, não se equiparando a crimes comuns ou de responsabilidade de forma que se pudesse aplicar as regras de competência dos tribunais (precedentes do C. STF, como nas ADIs nºs 2.797 e 2.860). VII - Afora os casos excepcionais de rejeição liminar da ação de improbidade (artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 - inexistência do ato de improbidade, manifesta improcedência da ação ou inadequação da via eleita), trazendo a inicial a descrição dos fatos que em tese configurem atos de improbidade, inclusive o elemento subjetivo - dolo - caracterizador da conduta ímproba, e estando suficientemente instruída com provas de sua ocorrência, deve ser admitida a ação para que, após a instrução do feito, haja o devido julgamento do processo mediante um exame valorativo e aprofundado das provas produzidas, neste caso descabendo a pretensão de trancamento da ação em sede de agravo contra a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade. VIII - Do breve relato da petição inicial da ação pode-se extrair que a conduta descrita, em tese, configura a prática de atos de improbidade do artigo 9º, incisos XI e XII, bem como no artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tal como consta da inicial da ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, estando assim apta à sua admissão e processamento, salientando-se que o presente agravo está precariamente instruído, não constando documentos que pudessem infirmar as acusações e demonstrar a inexistência dos atos de improbidade ou a manifesta improcedência da ação. IX - A decisão agravada, portanto, deve ser mantida, devendo a ação de improbidade ter normal tramitação, aguardando-se o seu final julgamento de mérito quando, após toda a fase de instrução, poderá o magistrado a quo melhor examinar a conduta do réu e a procedência da ação em todos os seus termos. Com efeito, os questionamentos feitos no presente agravo, em síntese consubstanciados na pretensão da aplicação dos princípios da Insignificância, Proporcionalidade e Razoabilidade à conduta do réu, para fins de exclusão dos atos de improbidade a ele imputados, são pertinentes ao mérito da ação de improbidade instaurada, que somente ao final do processo, após a devida instrução processual, poderão ser bem examinados e julgados. X - A eventual inexistência de liame entre os atos supostamente praticados pelo recorrente e a Operação Oeste desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal em nada afeta a admissibilidade da ação civil pública por improbidade, pois não afasta a existência da conduta considerada ilícita e que deu causa à instauração desta ação contra o agente público. XI - ... XIII - Agravo desprovido. (TRF3, Processo nº 200803000102401, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009, PÁGINA: 145, Relator Juiz Souza Ribeiro). Por fim, estabelece o parágrafo único do art. 295, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível; e/ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Dessa forma, quanto à inépcia da inicial argüida pelas embargantes (fls. 3251/3266 e 3268/3271), transcrevo a parte da decisão embargada que tratou do assunto: O interesse de agir encontra-se fundado em suposto dano aos princípios da administração pública e o suposto dano ao erário público. Presente também a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação de improbidade está prevista no ordenamento jurídico pátrio, além de tratar-se de uma garantia constitucional. Sendo assim, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, tendo em vista que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu não ter se configurado qualquer ilicitude relativa à execução do contrato TC 057-EG/2004/0024, considerando regular as alterações realizadas, bem como, que o ajuizamento da presente ação é prematuro e contraproducente, pois algumas irregularidades foram baseadas em investigação e relatório preliminar que ainda não possui análise final, uma vez que tais questões, confundem-se com o mérito, devendo ser analisada no seu tempo oportuno, após a instrução processual. Da mesma forma, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da pendência de julgamento da ADIN nº 4295, proposta perante o STF, a qual discute a excessiva generalidade da Lei de Improbidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sede da citada ADIN, não determinou a suspensão das ações de improbidade administrativa em curso, até o julgamento da referida ação. Acrescente-se que verifico que a peça vestibular é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa dos requeridos. Tanto que efetivamente se defenderam, como se verifica nas respectivas defesas prévias. Como se sabe, a causa de pedir próxima consiste nos fundamentos de fato do pedido e a remota, nos fundamentos jurídicos. O pedido é o objeto da ação, ou seja, trata-se da própria pretensão deduzida em juízo. Logo, havendo pedido e causa de pedir, não há que se cogitar de inépcia da inicial. Mesmo que genéricos os pedidos, por não haver a exordial especificado ou indicado o valor da indenização que caberia a cada um dos corréus, não vejo nisso qualquer irregularidade, haja vista que a apuração das condutas e a individualização de eventual pena se darão, em caso de procedência da ação, no momento da prolação da sentença, ou seja, após realização da instrução processual, quando será facultado às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório. É por cuidar a causa de atos que teriam sido praticados por agentes públicos, no exercício de sua função, atentatórios à moralidade administrativa, não se faz necessária, neste momento processual, a especificação e quantificação do valor do dano efetivo causado ao erário, nem do enriquecimento ilícito obtido pelos infratores, os quais resultarão das provas produzidas no processo. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido ou de causa de pedir, eis que da narração dos fatos - que são, por sua extensão e natureza, reconhecidamente complexos -, e da indicação dos fundamentos jurídicos decorre lógica conclusão, suficiente para a dedução da pretensão e para a

construção da adequada defesa dos requeridos. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. ANTE O EXPOSTO, recebo ambos os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes PARCIAL provimento, tão somente para incluir à decisão embargada a fundamentação ora expendida. No mais, permanece tal como lançada. Fls. 3292/3316 e 3334/3397: Mantenho a decisão de fls. 3214/3232, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Vistos em inspeção. Fls. 62/65: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão interlocutória de fls. 52/57, sob a alegação de omissão, vez que quando realizado o protesto de um título, o próprio cartório de protestos emite comunicação postal para fins de intimação do devedor. Não localizado o devedor, o cartório expede edital para intimação. O tabelião goza de fé pública e, se assim procedeu (intimação por edital), se deve porque não localizou o devedor (assim se presume). Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ademais, importante ressaltar que a exigência de comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal da ré não é descabida, haja vista que o respectivo AR ou carta de intimação com certidão negativa são documentos de fácil acesso. O Cartório de Protestos poderá fornecer respectivos documentos mediante simples requerimento, não havendo necessidade de este juízo requerer via ofício, até porque, tal comprovação é ônus do autor. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001765-64.1993.403.6100 (93.0001765-9)** - LUIZ AUGUSTO ROSSI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Inicialmente, determino a regularização da autuação, renumerando-se os autos a partir de fl. 169. Reconsidero o despacho de fl. 222. Ao que se verifica da sentença de fls. 163/168 (mantida pelo v. acórdão de fls. 206/212), embora tenha sido o autor condenado em honorários advocatícios, a cobrança restou suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, não tendo a ré demonstrado que o autor teve alterada a situação econômica que ensejou-lhe a concessão da Justiça Gratuita, indefiro o pedido de fls. 219/221 e determino o arquivamento (findo) dos Processo. Int.

**0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4)** - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, proposta por ALCEU BONINI BUENO, APARECIDO OSVALDO DESTRO, APARECIDO VIEIRA CORDEIRO, CLAUDENIR MARCONDES, IVAN FRANCI e JOÃO JOSÉ GOMES em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA - incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento da incorporação da média das horas extras habituais e do adicional noturno na complementação da aposentadoria. Alegam os autores que, quando em atividade, por força de suas jornadas de trabalho, sempre receberam horas extraordinárias e adicional noturno, com acréscimos legais, sendo que tal habitualidade redundou na incorporação das suas médias anuais para remuneração das férias, 13º salários, bem como a base de cálculos para descontos previdenciárias, etc. Contudo, a ré está descumprindo o art. 201, 2º, do Estatuto dos Ferroviários, posto que, no pagamento de complementação de aposentadoria não estão sendo consideradas as verbas relativas às horas extraordinárias habituais, que integram os seus salários para todos os efeitos. Após regular processamento perante a Justiça Estadual, com a prolação de sentença pela procedência do pedido (fls. 412/417), com o provimento parcial do recurso pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 603/609), além da não admissão dos recursos extraordinário e especial (fls. 970/973) os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 1165) em razão da

extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (que havia incorporado a FEPASA) e posterior sucessão pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em decisão proferida, o MM. Juiz Federal Substituto em atuação perante esta Vara declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fls. 1297/1299). Redistribuídos, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária determinou a restituição dos autos a esta 25ª Vara, ao fundamento de que a complementação pleiteada pelos autores não possui natureza previdenciária (fls. 1312/1316). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Entendo, concessa venia, que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária. Pleiteiam os autores, na qualidade de aposentados da extinta FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) - incorporada pela RFFSA, o pagamento das horas extras habituais e do adicional noturno por meio da complementação de aposentadoria. Em que pese os ferroviários possuem tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. Há, no presente caso, portanto, nítida lide de natureza previdenciária, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual competente é o juízo da vara especializada em Previdência Social, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRADO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (AI 200803000497602, Rel: Des. Marisa Santos, 9ª turma, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) O E. TRF da 3ª Região decidiu o conflito de competência nº 2009.03.00.010667-4/SP, firmando o entendimento de que nas ações objetivando o pagamento de complementação de aposentadoria a competência é do Juízo da Vara Previdenciária, conforme relatado na decisão que ora transcrevo: Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo Sec Jud SP em virtude de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo SP, em sede de ação pelo rito comum ordinário, proposta com o fito de que as pensões por morte recebidas pelos autores sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, os quais eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. O Juízo Federal Suscitado, o qual recebeu por redistribuição a aludida ação principal, manifestou entendimento no sentido de que a matéria versada naqueles autos não seria de competência de Vara Especializada em direito previdenciário. Por seu turno, o Juízo Suscitante, ponderou possuir a matéria cunho eminentemente previdenciário, a ensejar sua incompetência para o pleito. O Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP (suscitado), foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito. Sem oferecimento de informações pelo Juízo Suscitado. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela procedência do conflito. É o relatório. Decido. O Conflito Negativo de Competência foi instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da Rede Ferroviária Federal S/A., na qual os Autores, pensionistas, objetivam que as respectivas pensões sejam pagas integralmente no valor equivalente aos valores recebidos pelos instituidores dos benefícios, os quais eram funcionários da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Ao declinar de sua competência, o Juízo Suscitado aduziu, in verbis: [...] Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria, administrativa, o feito deve ser restituído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo ests razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo. [...] fl. 32 grifou-se. Aludida complementação, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, ao INSS cabe a manutenção e pagamento do seu pagamento, enquanto que à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. Na esteira de entendimento firmado no Órgão Especial desta C. Corte, a matéria em discussão possui cunho predominantemente previdenciário. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Neste sentido, decidiu o

Órgão Especial por ocasião do julgamento do CC 2005.03.00.063885-3, de Relatoria da e. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU DATA: 18/10/2006. Sobre o tema, merece, ainda, destaque o seguinte trecho do voto exarado pelo i. Desembargador Federal CARLOS MUTA, ao apreciar o CC 2008.03.00.017179-4, a saber: [...] De fato, nesta Corte prevalece o entendimento de que compete às Turmas Previdenciárias o exame de questões atinentes à concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA ou de complementação pela UNIÃO de benefício previdenciário pago pelo INSS na hipótese disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº 8.186/91 [...] A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.69, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes da categoria e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A orientação deste Órgão Especial atenta para a natureza jurídica previdenciária do complemento, que adere à aposentadoria paga pelo INSS, ainda que o cálculo do respectivo valor considere a remuneração de cargo da ativa do quadro do serviço público e seja devida e repassada pela UNIÃO ao INSS. [...] (TRF/3ª REGIÃO/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, julg. 14.10.09, DJ-E 22.10.09) Este, aliás, o entendimento manifestado pela Terceira Seção deste E. Tribunal, conforme o seguinte precedente cuja ementa transcrevo in verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. -Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3902 - Reg. 2001.03.00.015499-6; TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, Relatora para acórdão Juíza Noemi Martins, DJU 26/01/2006 p.234. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, Juízo suscitado. (grifo nosso). Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009), do conflito de competência nº 2010.03.00.010684-0 e nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia da petição inicial de fls. 02/08, das decisões de fls. 412/417, 603/609, 707/710 e 970/975, bem como do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

**0000814-40.2011.403.6100 - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em inspeção. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 57-68, conheço os Embargos de Declaração de fls. 70/72, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante que a sentença ora recorrida apresenta contradição, pois reconheceu que a ação nº 2000.61.00.012348-2 teve um julgamento parcial, obviamente a parcialidade há que ser discutida, além de afirmar que o referido processo transitou em julgado, e encontra-se em fase de execução. Contudo, não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se apenas que houve a menção de que a ação referida, julgada parcialmente procedente, teve como pedido a revisão do contrato do SFH e que está na fase de execução para a homologação da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré, nos termos determinados na sentença. (grifo nosso). Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a

via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0005021-82.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados/financiados, com a consequente devolução dos mesmos.Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 26 páginas (fls. 162/189), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto.Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).Isso posto, certo é a União Federal, em preliminar de contestação, poderá alegar as matérias elencadas no art. 301 do CPC. Lado outro, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas.Sem prejuízo, verifico que a presente demanda foi ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Todavia, constato que às fls. 30/38 consta procuração outorgada pelo BANCO ITAULEASING S.A.Dessarte, no mesmo prazo supramencionado deverá a parte autora prestar os esclarecimentos pertinentes.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005390-76.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a imediata devolução dos mesmos. Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line indica a propositura de inúmeras ações com o mesmo objeto.Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as Varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).Isso posto, caberá à União Federal, em preliminar de contestação, alegar as matérias elencadas no art. 301 do CPC.Assentada tal premissa, compulsando os autos constato que a presente ação foi ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL.Não obstante, dessume-se que os documentos societários encartados às fls. 28/29 dizem respeito à sociedade empresária BANCO ITAULEASING S.A.Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer as divergência apontadas, acostando aos autos os documentos que julgar pertinentes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0020099-53.2010.403.6100 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA(PR027346 - NATANAEL CORTE CAMARGO) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Ante o teor do ofício de fls. 116/118, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu para o dia 03 de

maio de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes, bem como informe-se o Juízo deprecante acerca da nova data da audiência. Intime-se a testemunha, bem como oficie-se ao seu superior hierárquico requisitando-o, nos termos do 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010134-51.2010.403.6100 (2008.61.00.001053-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado nos autos da ação principal.Int.

**0015157-75.2010.403.6100 (2003.61.00.035150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELINA CHAFINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face da cobrança das parcelas de pensão por morte no período de julho a dezembro de 2002, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Alega a União Federal excesso de execução, pois não foi observada a decisão que fixou juros de mora em 0,5% ao mês, além disso, deveria ser sido abatido o valor de R\$ 40.394,46, o qual representa o valor depositado na conta da autora após o seu falecimento. Intimado, a embargante reconhece que se deve abater o quantum pago, sendo certos os valores que a Embargante apresentou. Contudo, impugna a questão dos juros moratórios, já que deve observar o Código Civil que determina 1% ao mês após 10/01/2003, bem como o valor dos honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor da condenação, apesar de ser justa a compensação dos valores. (fls. 24/37). Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o valor da execução na importância de R\$ 96.992,54 atualizada em 11/2010 (fl. 43/47). Intimadas as partes, o embargado concordou com as contas apresentadas (fls. 51), ao passo que a União Federal discordou (fls. 53/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que ambas as partes possuem razão, discordando acerca dos seguintes pontos abaixo mencionados: 1) juros de mora: o Superior Tribunal de Justiça entende pacificamente que os juros moratórios devem incidir sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.... Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora (Processo 200701362507 Recurso Especial 961322 Relator Mauro Campbell Marques Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 28/09/2010). A Súmula 254 do STF dispõe que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação. Dessa forma, devesse à Contadoria Judicial informar se o percentual aplicado nos juros de mora (0,5%) está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 2) restituição: a embargada não discorda dos valores apresentados pela embargante referente aos depósitos efetuados na conta do exequente após o seu falecimento (27/11/2008) que ensejou um débito a título de ressarcimento ao Erário. Assim, determino que se faça a compensação do valor de R\$ 40.498,49 no valor total da presente execução, tendo em vista o reconhecimento da embargada acerca do débito existente perante a União Federal. 3) honorários advocatícios: foi determinada a verba honorária em 10% do valor da condenação na sentença prolatada, não sendo possível discutir o teor da decisão judicial transitada em julgado. Como é sabido, os honorários advocatícios são devidos ao profissional contratado que presta assistência jurídica à parte autora, que deverão ser pagos pela parte contrária, no caso presente pela União Federal. A jurisprudência dos Tribunais entende que os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses... (RSTJ 109/223). Portanto, assiste razão ao embargante. 4) computo do mês inteiro: o artigo 215 da Lei nº 8112/90 dispõe que os dependentes do servidor falecido farão jus ao recebimento da pensão mensal, a partir da data do óbito. Como o servidor público faleceu no dia 09 de julho de 2002 deveria ter sido calculado o valor da pensão não do primeiro dia do mês, mas a partir do dia 10 do mês. Ou seja, a contagem seria de 20 dias e não de 30 dias, conforme elaborado pela Contadoria Judicial. Portanto, assiste razão à União Federal. Tendo em vista os parâmetros aqui determinados, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer conclusivo acerca do correto valor da execução, devendo ser atualizado. Sem prejuízo, providencie o eventual herdeiro da embargada a juntada do inventário/arrolamento, constando a nomeação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002364-70.2011.403.6100** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, sucessora por incorporação de KIMBERLY-

CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo terço constitucional, auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho e salário maternidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 1498/1528 como aditamento da inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0004042-23.2011.403.6100 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada o atendimento do protocolo que recebeu o n. 04977.011030/2010-45, datado de 05 de novembro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para o desmembramento do imóvel em nome do impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelo mesmo, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Narra o impetrante, em suma, ser o legítimo proprietário de 50% do imóvel constituído pelo lote 10, da quadra 22, situado à Rua Professor de Domenico, ns. 1.368 e 1370, em Santos/SP. Alega que, no referido terreno, foram edificadas duas casas, cujo pedido de desmembramento foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Santos. A fim de regularizar o aludido desmembramento do imóvel, o impetrante formulou, perante o Serviço de Patrimônio da União, pedido administrativo n. 04977.011030/2010-45, datado de 05/11/2010, o qual até a presente data não havia sido apreciado pela autoridade competente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, em parte, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos, vislumbro mora da impetrada na análise do requerimento de desmembramento protocolado sob o n 04977.011030/2010-45, pois conforme documento de fl. 34 dos autos, o pedido foi protocolado em 05/11/2010 e o presente feito foi distribuído em 17/03/2011, tendo transcorrido pouco mais de 4 (quatro) meses desde a data do pedido administrativo de desmembramento do imóvel e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via

heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi demasiadamente ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 05/11/2010.A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de desmembramento protocolizado sob o nº 04977.011030/2010-45, em 11 de novembro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0005056-42.2011.403.6100** - BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia das petições iniciais e sentenças atinentes aos processos de nº 2009.61.00.022894-5 e 0019470-79.2010.403.6100, indicados no termo de prevenção (fl. 44), a fim de verificar a eventual ocorrência de conexão/litispêndência/coisa julgada.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2701

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036507-71.2000.403.6100 (2000.61.00.036507-6)** - GUIDO LINO DAS CHAGAS X MARCO ANTONIO TORRESSON X MARINITA LIMA DA SILVA X RUTE OLIVEIRA DO VALLE X MARIA DE FATIMA STORY DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao autor GUIDO LINO DAS CHAGAS do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015205-15.2002.403.6100 (2002.61.00.015205-3)** - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018327-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018327-3)** - FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024178-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024178-9)** - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028760-65.2003.403.6100 (2003.61.00.028760-1)** - SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência á parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.



**0030515-27.2003.403.6100 (2003.61.00.030515-9)** - CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033593-29.2003.403.6100 (2003.61.00.033593-0)** - JOSELIO RIBEIRO DA ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035216-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035216-2)** - MITSUE SATO BARALDI DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036562-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036562-4)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037316-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037316-5)** - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora de desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037692-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037692-0)** - JOSE RUI MESQUITA CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000894-48.2004.403.6100 (2004.61.00.000894-7)** - CELINA YVONE BERARDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000911-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000911-3)** - SHIOKO SUGINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da petição de fls. 110/111. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0001236-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001236-7)** - JOAO ROBERTO DALAVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001238-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001238-0)** - CARMEN TONIOLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006865-14.2004.403.6100 (2004.61.00.006865-8)** - DARCIO SOSNOWSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006867-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006867-1)** - MINORU NAKAKOGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015596-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015596-8)** - IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015973-67.2004.403.6100 (2004.61.00.015973-1)** - PAULO CESAR ALVINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025372-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025372-3)** - WALTER FARINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034714-58.2004.403.6100 (2004.61.00.034714-6)** - LUIZ ANTONIO PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)  
Ciência á parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002016-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002016-2)** - DIRCEIA DANTONIO FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122499 - PAULO ASSIS DE OLIVEIRA)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002024-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002024-1)** - ANTONIO MELO DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO PINTO FONTES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007390-59.2005.403.6100 (2005.61.00.007390-7)** - FLAVIO DE SOUZA CORTES CAMARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021272-88.2005.403.6100 (2005.61.00.021272-5)** - JOSE WILSON DE MIRANDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021273-73.2005.403.6100 (2005.61.00.021273-7)** - TAKAO MIYAGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023156-21.2006.403.6100 (2006.61.00.023156-6)** - ARLETE FRANCISCA DAS DORES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 2703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002953-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002953-8)** - ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da justificativa do valor pedido a título de honorários definitivos, apresentada pelo perito às fls. 369/371, para manifestação em 10 dias. Int.

**0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6)** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, dê-se ciência às partes da certidão de fls. 687, que da conta do extravio da petição protocolada sob o n.º 2011.00007258-001, na data de 13/01/2011.Fls. 661. Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 644. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 621) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 642), intimando-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9)** - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 139-v.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 53-v), arquivem-se os autos.Int.

**0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8)** - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 -

MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, como assistente simples da ré. Regularizado, dê-se ciência às parte da redistribuição e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6)** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 310/311. Independentemente da afirmação do perito de ter havido equívoco na elaboração da sua petição, mantenho a decisão de fls. 309. Saliento que a nomeação e destituição de peritos seguem critérios pessoais do juízo, que entendeu que, no presente caso, a substituição deveria ser feita. Publique-se a referida decisão, que tem a seguinte redação: Decisão de fls. 309: O perito Waldir Bulgarelli, nomeado às fls. 305, em sua manifestação de fls. 306/308, afirma que aceita o encargo, porém, não nos prenderemos a prazos estipulados. Diante disso, destituo o referido perito e nomeio, em substituição, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Publique-se e após intime-se-o para elaboração do laudo. Int.

**0009448-59.2010.403.6100** - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Intimados a esclarecer os fatos específicos que pretendem comprovar com o depoimento pessoal e com a oitiva de testemunhas (fls. 346), a ré Vandileth informou, às fls. 348/349, que se referem à gestão e à administração do negócio pelo autor. E este, na manifestação de fls. 350/352, não especificou os fatos. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos aqui abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Ademais, os fatos que a ré pretende esclarecer são irrelevantes ao julgamento desta ação, em que o autor pretende a indenização por supostos prejuízos decorrentes da transferência da empresa em comento. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pelo autor e pela ré Vandileth. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 347/377 e 353/357. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023168-93.2010.403.6100** - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 86. Fls. 84/85. Ciência à parte autora do termo de adesão juntado pela CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001638-96.2011.403.6100** - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. Ciência ao autor do documento juntado pela CEF, às fls. 94/95. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001799-09.2011.403.6100** - VICENTE DO CARMO BATISTA FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 91. Fls. 89/90. Ciência à parte autora do termo de adesão juntado pela CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003860-37.2011.403.6100** - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FLEX MANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser optante pelo Simples Nacional, mas que se encontra em débito nos anos de 2007, 2008 e 2010. Alega que, por tal razão, foi excluída de tal regime, por meio de ato declaratório, o que a obriga a assumir a responsabilidade de enquadramento em regime tributário do lucro presumido ou outro regime tributário, trazendo dificuldades à vida econômica da empresa. Aduz que, apesar dos débitos, tem sido impedida de realizar o parcelamento, sob o argumento de que as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional não possuem tal direito, por falta de previsão legal. Sustenta ter direito ao parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/02, em até 60 parcelas. Sustenta, ainda, não existir nenhuma norma vigente que negue a efetivação do parcelamento da dívida e retire a possibilidade de opção pelo Simples Nacional em 2011. Pede a antecipação da tutela para assegurar o direito de parcelar seus débitos, apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/02, deixando de excluí-la do referido regime, desde o seu desenquadramento, enquanto o

parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Às fls. 29/38, a autora regularizou a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 29/38 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do simples nacional, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2010, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Verifico, ainda, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico do Simples Nacional, constou que a existência de débitos é motivo de exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, sem mencionar a possibilidade de seu parcelamento. Não havendo previsão legal para a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei nº 10.522/02, não tem, a impetrante, o direito de se beneficiar do mesmo. Saliento, por fim, ainda, que a existência de débitos autoriza a exclusão, bem como a não inclusão no Simples Nacional. É o que dispõe o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 60. Int.

**0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL**

UNITED AIRLINES INC., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser empresa estrangeira de transporte aéreo internacional de passageiros e de cargas. Alega que, pela regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal, deve realizar o registro das cargas embarcadas no Brasil com destino ao exterior, junto ao sistema denominado SISCOMEX. Aduz que, após algumas alterações, o prazo previsto para tal registro é de sete dias a contar do efetivo embarque, nos termos da IN nº 1096/10, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada voo. Afirma que deixou de realizar o registro no prazo de dois dias, previsto na IN nº 5210/05, resultando na lavratura do auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10715.005711/2010-58 e à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.001329-82. Acrescenta que os embarques ocorreram em janeiro de 2008 e sustenta que a norma mais benéfica deve retroagir, sendo inaplicável a multa imposta. Pede a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao processo administrativo nº 10715.005711/2010-58, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.001329-82, mediante o depósito judicial do valor atualizado, nos moldes do artigo 151, inciso II do CTN. Às fls. 65/68, a autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para comprovar a realização do depósito judicial do valor discutido (fls. 67). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 65/68 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

**0005159-49.2011.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL**

RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, tanto a matriz, quanto suas filiais, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao RAT, FAP, FGTS, Incra, Senai, Sesi, Sesc, Senae e salário-

educação. Pede que seja antecipada a tutela para afastar da incidência da contribuição previdenciária, do FAP/RAT, da contribuição de terceiros (Incrá, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Salário educação) e reflexos salariais e fundiários, calculados com base na folha de salário, os valores que forem pagos aos empregados a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora alega que os valores pagos a título de auxílio-doença não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação às contribuições de terceiros, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 200903000139969, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 353, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora, razão pela qual está presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, do FAP/RAT, da contribuição de terceiros (Incrá, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Salário educação), correspondente aos valores pagos a título de auxílio-doença. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016043-74.2010.403.6100** - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA (SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI (SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Sem prejuízo, intímem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)** - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE

AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL Fls. 1930 e 1948. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois cabe à parte, e não ao juízo, elaborar os cálculos que instruirão o pedido de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC. Fls. 1931/1947 e 1949/1968. Intimem-se os autores Benjamim Alves Viana e Luzia Caixeta para dar início à fase de cumprimento da sentença, requerendo o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0)** - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DERLANDO VALERIO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve conciliação (fls. 611/612), dê-se ciência aos autores da manifestação da CEF (fls. 565/598), sobre a Planilha de Cálculo apresentada pelos mesmos (fls. 551/559). Deverão, os autores, no prazo de 10 dias, a fim de que seja dado cumprimento à sentença (fls. 500/504), requererem o que for de direito, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0)** - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 267/269. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os em razão de não haver qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 314. Saliento que as questões discutidas nestes embargos já foram analisadas às fls. 263. Deverá, portanto, a CEF, no prazo de 10 dias, comprovar que está diligenciando junto ao antigo depositário para o cumprimento integral da decisão de fls. 252, uma vez que a última diligência comprovada pela mesma foi em novembro de 2010 (fls. 301/308), sob pena de aplicação de multa diária. Fls. 317. Indefiro o pedido de juntada dos extratos do período de janeiro/84 a novembro/86, requerido pelo autor, pois cabe à contadoria avaliar quais os documentos necessários para a elaboração do cálculo. E esta limitou seu pedido apenas nos extratos do período de agosto/77 a junho/83. Int.

**0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9)** - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLIVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 207. Defiro o prazo adicional de 45 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 206. Int.

**0024532-03.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se, a parte autora, a requerer o que for de direito, com relação à CEF, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3909**

#### **ACAO PENAL**

**0010707-79.2006.403.6181 (2006.61.81.010707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-74.2002.403.6181 (2002.61.81.001482-6)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA(PR046217 - WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI E PR048645 - NILTON PAULO MACHADO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E

**Expediente Nº 3910**

**ACAO PENAL**

**0007611-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007611-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Ação Penal. Processo nº 0007611-03.1999.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 26 de fevereiro de 1998, protocolizou requerimento de seguro-desemprego, declarando falsamente ter trabalhado na empresa Nataniel Wolosker Construções e Empreendimentos Ltda. e ter sido dela demitido sem justa causa. Consta da peça de acusação, ainda, que o pedido só não foi deferido porque, realizada diligência junto à empresa citada, verificou-se que José nunca trabalhou nela, fato também confirmado por Roberto Egydio Bonadies, preposto da empregadora. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2003, consoante decisão de fls. 106/107. Citado por edital, o réu não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366, do CPP (fl. 204). Posteriormente, sobreveio aos autos notícia da prisão do acusado (fl. 204), sendo aquele intimado para apresentar defesa preliminar e expedido alvará de soltura clausulado. Apresentada a referida peça (fls. 253/258), foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito, com a realização de perícia grafotécnica (fls. 267/269). O laudo respectivo foi anexado às fls. 273/274. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 337/337v, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 324/325. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 326). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 341/347) sustentou que, embora tenha ficado demonstrada a existência da materialidade delitiva, o mesmo não ocorreu com a autoria, requerendo, por conseguinte, a absolvição do acusado. A defesa, nessa fase, também pleiteou pela absolvição, alegando não ser idôneo para induzir em erro o meio fraudulento que teria sido utilizado para obtenção do benefício, assim como que o exame pericial demonstrou que o requerimento não foi preenchido pelo réu (fls. 350/353). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela prova documental, observo que foi anexado, à fl. 282, o requerimento de seguro-desemprego protocolizado junto ao Ministério do Trabalho, do qual consta que José Raimundo teria trabalhado na empresa Nataniel Wolosker Construções e Empreendimentos Ltda., exercendo a função de soldador. Realizada diligência para confirmar a veracidade da declaração, dirigiu-se o fiscal do trabalho Eduardo Xavier à sede da referida empresa, tendo constatado que não havia nenhum registro de que José tivesse trabalhado no local, consoante informado pelo primeiro à fl. 14 e confirmado pela preposto da empregadora Roberto Egydio Bonadies à fl. 30. Passando para a prova oral, foi Roberto ouvido em Juízo (fl. 337/337), na condição de testemunha de acusação, tendo declarado, em linhas gerais, que trabalhou no setor administrativo da empresa Nataniel e que não conhecia José. Nesse mesmo sentido, o próprio acusado, em seu interrogatório, declarou, expressamente, que nunca trabalhou na empresa citada (fls. 324/325). Desse modo, pode-se afirmar que não era devida a percepção do benefício, já que, não tendo se configurado a relação empregatícia, também não ocorreu dispensa sem justa causa e, portanto, não se verificou o pressuposto fundamental a possibilitar o auferimento do seguro, consubstanciado na hipótese prevista no art. 4º, da Lei nº 7.998/90. Não merece prosperar, nesse ponto, a tese defensiva segundo a qual o meio utilizado não seria idôneo, já que o requerimento foi instruído com carimbo da empresa e, se eventualmente não tivesse sido realizada a diligência em sua sede, poderia ter sido deferido. Noutro termos, pode-se afirmar que a pessoa que protocolou o pedido realizou todas as ações necessárias para obtenção da vantagem indevida, não sendo possível cogitar-se da descaracterização da tentativa apenas porque a vítima foi diligente, mormente quando se constatou, pela prova documental e oral acima mencionada, ser evidentemente falsa a declaração apresentada, de modo que a existência da fraude é inconteste. De outra parte, cabe frisar que referido ardil poderia não ter sido descoberto, possibilitando a consecução do seguro, se, em face das difíceis condições de trabalho nos órgãos públicos, não tivesse sido realizada a verificação na sede da empresa. Desta forma, diante do farto conjunto probatório anexado aos autos, depreende-se indubitavelmente caracterizada a materialidade delitiva. 2. Autoria Nesse tópico, tenho que as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado não cometeu o crime que lhe foi atribuído na inicial. Com efeito, na ocasião em que foi ouvido em Juízo, José declarou, em síntese, que não assinou o requerimento que serviu de base para o cometimento do delito e nem encarregou outrem de fazê-lo. Disse, ainda, que, na época dos fatos, possuía um pequeno bar e que sua carteira profissional foi furtada no interior daquele. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório (fls. 324/325): que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que nunca trabalhou na empresa NATANIEL; que não requereu seguro desemprego em 1998; que nessa época, possuía um pequeno bar na rua Canuto Luiz do Nascimento, situada no Parque Santo Antonio em São Paulo; que não tem certeza, mas acha que em 1996 recebeu seguro desemprego; que nessa época havia trabalhado na empresa REPUME, tendo sido dispensado porque referida empresa ia se mudar; que teve sua carteira profissional furtada por volta de 1998; que acha que isso ocorreu no bar de sua propriedade, uma vez que ele era freqüentado por muitas pessoas que se diziam amigas, mas não eram; que não notou a ausência do documento porque na época não estava trabalhando

registrado e achou que ele estava em casa; que não fez boletim de ocorrência porque não tinha experiência; (...)Confrontada tal versão com o conteúdo da prova pericial anexada aos autos, tenho que a primeira corresponde à verdade.De fato, atendendo a requerimento da defesa, foi determinada pelo Juízo a realização de exame grafotécnico no requerimento de seguro desemprego protocolizado no Ministério do Trabalho, tendo José fornecido material gráfico para confronto (fls. 275/280).Anexo às fls. 273/274 o laudo respectivo, concluíram os peritos que a assinatura aposta no referido documento não guarda semelhança com o padrão gráfico do acusado, nos seguintes termos:O lançamento gráfico à guisa de assinatura do dispensado José Raimundo de Brito, apostado no documento questionado, apresenta divergências gráficas significativas em relação às respectivas assinaturas tomadas como padrão, permitindo aos peritos afirmar que é inautêntico.Dessa forma, diante da robustez e segurança da prova pericial em tela, tenho que José não cometeu o crime cuja prática lhe foi atribuída na inicial.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver José Raimundo de Brito da imputação de ter praticado a conduta prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 05 de abril de 2011PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3912**

##### **ACAO PENAL**

**0003083-76.2006.403.6181 (2006.61.81.003083-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERMIN IRIBERTEGUI VILLAR(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SIDNEY SOARES(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X IEDA MARIA ASPRINO SOARES(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA)

Fl. 994.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 3913**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014872-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014872-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIANA CRISTINA GEMEINDER(SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI) X JOSE AGUINELO DA SILVA Intime-se a subscritora de fls. 212/214, Dra. GRAZIELA SCATOLLINI, OAB/SP 244.815, para que apresente a autora do fato JULIANA CRISTINA GREMEINDER, independentemente de intimação, à audiência de instrução e julgamento de fl. 210, designada para o dia 15 de abril de 2011, às 14h, e para apresentar defesa em audiência, nos termos dos artigos 77 e seguintes da Lei 9.099/95.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4610**

##### **ACAO PENAL**

**0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Fls.1131/1139: Diante do fornecimento de novos endereços pelo Ministério Público Federal, expeça-se deprecata e mandado de intimação para as testemunhas, Luana(acusação) e Vanusa(comum), a fim de comparecerem neste Juízo



para a audiência a ser realizada no dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas. Tendo em vista os novos elementos trazidos pela acusação, em relação ao corréu, DEAN ALISTAR GRIEDER (fl. 1131, in fine), expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO, devendo ser instruído com os dados ora fornecidos. Cumpra-se e intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1127/1129: DESPACHO DE FL. 1124: Diante da mensagem eletrônica de fls. 1122/1123, providencie a Secretaria a pesquisa do teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito nº 0011221-27.2009.403.6181/SP. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 1127/1129: Vistos. I. Consoante mensagem eletrônica de fls. 1122/1123, verifiquo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22 de fevereiro de 2011, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 565/573) em face da r. decisão de fl. 489, a fim de receber a denúncia em face dos réus DEAN ALISTAIR GRIEDER e JASON MATTHEW REEDY também pela prática do delito de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, considerando não estar configurada a ocorrência de bis in idem. Contudo, tendo em vista que a instrução processual nos presentes autos já se encontra em fase adiantada, inclusive com a realização de oitiva de testemunhas, a fim de não causar tumulto processual, entendo imprescindível o desmembramento do feito exclusivamente com relação ao delito de quadrilha imputado aos réus DEAN e JASON, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Desse modo, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópia integral dos autos, distribuindo o novo processo por dependência à presente ação penal, observadas as cautelas de estilo. Todavia, considerando que os acusados DEAN e JASON são estrangeiros e se encontram atualmente no exterior, inicialmente, nos autos desmembrados, intimem-se os seus defensores constituídos para que apresentem os endereços atualizados dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior citação. II. Determino, ainda, as seguintes providências na presente ação penal: a) dê-se ciência às partes da certidão negativa da testemunha comum Vanusa Bianca de Oliveira (fl. 987) e ao MPF da certidão negativa da testemunha de acusação Luana Weiber Martins (fl. 1105), para fornecerem novo endereço ou requererem a desistência na oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a falta de manifestação das partes no referido prazo, será considerada como desistência da produção da respectiva prova. b) defiro, ainda, o pedido de vista dos autos para extração de cópias reprográficas, formulado pela defesa do réu JASON (fls. 1109/1110). c) dê-se vista ao MPF acerca da devolução do mandado de prisão do réu DEAN pela Polícia Civil (fls. 1111 e 1113). d) finalmente, providencie a Secretaria a anotação do novo endereço do réu LUCIANO, localizado no município de Canoas/RS e informado às fls. 1120/1121. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1919**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013326-40.2010.403.6181 (2009.61.81.002991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002991-5)) GUSTAVO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. GUSTAVO RODRIGUES DE CARVALHO requer a restituição do veículo marca Peugeot 307, 1.6 PR PK, Placas EGS 8069, cor preta, chassi 8AD3CNBTAG022975. Alega o requerente que teria alienado referido automóvel para a empresa THOR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., recebendo a título de pagamento a quantia de R\$ 14.666,72 por meio de cheques pré-datados para os dias 21.11.2010, 21.01.2011, 21.02.2011 e 21.03.2011. Aduz que a empresa adquirente quitaria as parcelas de financiamento do veículo até o pagamento integral dos cheques. Entretanto, o primeiro cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Ao tomar conhecimento de tal fato, o requerente compareceu ao estabelecimento comercial, tomando conhecimento que o seu veículo foi apreendido em operação policial. Alega, por sim, ser o legítimo proprietário do citado veículo, ressaltando que quitou as parcelas de financiamento relativas aos meses de novembro e dezembro de 2010, pelo que requer a sua devolução por se tratar de terceiro de boa-fé (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/19). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, assevera que não cabe a este juízo deliberar acerca da anulação do negócio jurídico celebrado entre o requerente e a empresa THOR MULTIMARCAS. Requer, ao final, a expedição de ofício à autoridade policial para informar se foi realizada perícia no veículo (fls. 27/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em síntese, pretende o requerente que este juízo anule negócio jurídico de compra e venda celebrado com a empresa THOR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. O requerente alienou para citado estabelecimento comercial o veículo marca Peugeot 307, 1.6 PR PK, Placas EGS 8069, cor preta, chassi 8AD3CNBTAG022975, recebendo, a título de pagamento, cheques pré-datados que foram devolvidos por insuficiência de fundos. O veículo em questão foi apreendido na residência do acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA, por ocasião da deflagração da investigação policial denominada Operação Deserto. Ocorre que este juízo possui competência exclusivamente criminal, não tendo competência para deliberar acerca do pedido de anulação de negócio jurídico por falta de cumprimento de cláusula celebrada entre as partes, que in casu seria a falta de pagamento com a devolução de cheques recebidos pelo requerente

da empresa adquirente de seu automóvel. Pelo exposto, não conheço do pedido, cabendo ao requerente pleitear a anulação da compra e venda no juízo competente. Sem prejuízo, acolho o pedido ministerial e determino a expedição de ofício à autoridade policial para informar se realizou perícia no veículo em questão, bem ainda para informar que se o automóvel estava sendo utilizado para a prática de crimes relacionados com o tráfico de entorpecentes, mediante adaptações em sua estrutura. São Paulo, 11 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

#### **Expediente N° 1920**

##### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS**

**000013-75.2011.403.6181** - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 676/677: Defiro. Proveicie a parte autora o recolhimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das devidas custas processuais, nos termos da Lei n° 9.289/96 e da tabela II, do Anexo IV do Provimento Consolidado n° 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se. São Paulo, 11 de abril de 2011.

#### **Expediente N° 1921**

##### **ACAO PENAL**

**0008035-35.2005.403.6181 (2005.61.81.008035-6)** - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA X GERALDO MAGELA DIA

Considerada a adoção por este Juízo do denominado processo cidadão (Portaria n.º 41/2010), determino para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados os acusados, as testemunhas arroladas pelo MPF e DPU (que patrocina a defesa do acusado WAGNER) para comparecerem na data acima designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Palmas /TO para a oitiva da testemunha de acusação LUZIENE P.LIMA, conforme informações de fls. 474. Saliente-se, no corpo da carta precatória, que deverá constar prazo e solicitação para oitiva da testemunha antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (prolação de sentença), em conformidade com a Portaria n° 41/2010, que implementou o denominado Processo Cidadão no âmbito desta Quinta Vara Criminal (item h). Intime-se o defensor do acusado LAUDÉCIO sobre a realização da audiência, e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho, os depoimentos das testemunhas SORAIA e ROBERTO, para que sejam juntados aos autos a título de prova emprestada, bem como das declarações das testemunhas, por serem de mero antecedentes, conforme já determinado a fls. 473. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente N° 1001**

##### **ACAO PENAL**

**0001447-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001447-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, com o fim de CONDENAR CARLOS ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 167.076.801-53, portador do RG n° 36.831.321-9/SSP-SP, nascido em 14 de abril de 1958, pela prática do delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 03 (três) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Ao réu fica facultado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

## **7ª VARA CRIMINAL**

#### **DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7305**

**ACAO PENAL**

**0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

Decisão de fl. 1337: 1-Embora o acusado Anderson de Cássia Pereira já tenha sido citado por edital (fl. 1314), cite-se-o e intime-se-o para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 09 de junho de 2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Tendo em vista que às fls. 747 (certidão da Justiça Federal), fls. 828/831 (IRGD), fls. 891/892 (NID - DPF) e fls. 912/913 (certidão da Justiça Estadual), abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3085**

**ACAO PENAL**

**0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007092-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA E SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA(SP211986 - WESLEY

NASCIMENTO E SILVA)

FL. 2688: 1 - Vistos.2 - Acolho a manifestação ministerial de f. 2683verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e, falecendo competência a este Juízo de primeiro grau para decidir sobre pedido de extensão de decisão proferida pelo Tribunal, não conheço do pedido formulado pela Defesa de Alexandre de Oliveira.3 - Registro que Alexandre impetrou ordem de habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo que a liminar foi indeferida (ff. 2550/2551). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3086**

##### **ACAO PENAL**

**0002072-51.2002.403.6181 (2002.61.81.002072-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X ALEXANDRE BURIHAN NETO(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

1- Intime-se a Defesa acerca do despacho proferido à fl. 703.2- Lancem-se os nomes dos réus ALEXANDRE BURIHAN NETO e RICARDO CARNEIRO BURIHAN no rol de culpados.3- Após, remetam-se os autos ao Arquivo. São Paulo, 01 de abril de 2011.

#### **Expediente Nº 3087**

##### **ACAO PENAL**

**0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)** - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE KLEBER DO CARMO ZACARIAS X SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

PUBLICAO PARA DEFESA DE JOSE JULIO E ROMULO:Tendo em vista o decurso de prazo certificado à f. 1267, para as defesas de José Julio e Rômulo, devidamente intimadas (f. 276 do apenso documentos), que deixaram de apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (ff. 1122/1128), e em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se, novamente, as defesas dos acusados para que o façam, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Tudo cumprido remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

#### **Expediente Nº 3088**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003254-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003254-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3089**

##### **ACAO PENAL**

**0002563-92.2001.403.6181 (2001.61.81.002563-7)** - JUSTICA PUBLICA X EGLAIR VERONEZI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NELSON NOGUEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

1 - Vistos.2 - A presente ação penal encontra-se com sentença proferida, tendo sido processados os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo sentenciado Eduardo Rocha em autos desmembrados (fls. 1191).3 - Encontra-se pendente a intimação da acusada Roseli, cujo edital encontra-se em vigor (f. 1195).4 - Não há certidão nos autos de decurso de prazo para a Defesa comum das citadas sentenciadas quanto à interposição de recurso de apelação, apesar da regular intimação (f. 1182).5 - Noto, também, que não consta certidão de publicação do despacho de f. 1148, no sentido de intimar a Defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.6 - Desse modo, determino:6.1 - Certifique a Secretaria se houve interposição de recurso de apelação pela Defesa das sentenciadas, ou decurso de prazo para a apelação;6.2 - Intime-se a Defesa das sentenciadas Regina e Roseli para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial.7 - Torno sem efeito a determinação de f. 1193 no sentido de expedir guia de execução provisória em nome da sentenciada Regina Helena de Miranda, uma vez que

não há notícia da efetivação da sua prisão. 8 - Intimem-se. -----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa das sentenciadas Regina e Roseli (item 6.2 retro).

#### **Expediente Nº 3090**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006139-78.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1940**

##### **ACAO PENAL**

**0004074-62.2000.403.6181 (2000.61.81.004074-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Decisão de fls. 392: 1. A análise dos autos revela que este Juízo ainda não diligenciou em todos os endereços apontados na denúncia (fls. 340/341). Expeça-se, portanto, o necessário para a intimação do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, ante o que consta às fls. 353, intime-se o advogado Wilson Rogério Constantinov Martis, OAB/SP 133.972, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se é defensor do acusado João Batista Rodrigues Monteiro nestes autos, o qual deverá, na hipótese positiva, apresentar procuração, a bem da regularização da representação processual do réu. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. São Paulo, 07 de abril de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

**0008714-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008714-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X EDSON LUIZ HERCULANO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

Despacho proferido na audiência: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----  
-----Fica aberta vista dos autos para a defesa de EDSON LUIZ HERCULANO apresentar seus memoriais, conforme despacho transcrito supra.

**0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL E MG116069 - NATALIA AVILA DE MIRANDA)

Decisão de fls. 414: 1. Ante o teor da certidão supra, no sentido de que os acusados MARIA LOPES DE ASSIS e ANTÔNIO BARBOSA LOPES, embora intimados, não apresentaram seus memoriais, intimem-se novamente seus defensores constituídos, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, para apresentar tal peça processual, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal, iniciando-se com MARIA LOPES DE ASSIS. 2. Oportunamente, tornem os autos conclusos. São Paulo, 07 de abril de 2.011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal-----Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de MARIA LOPES DE ASSIS apresentar seus memoriais, conforme decisão transcrita supra.

#### **Expediente Nº 1941**

##### **ACAO PENAL**

**0006636-05.2004.403.6181 (2004.61.81.006636-7)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES DE SOUZA BARBOSA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X ANTONIO DA SILVA TAVARES

Vistos em sentença.1. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 269, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DA SILVA TAVARES, brasileiro, solteiro, cobrador, RG nº 4.326.860 SSP/PE, filho de Antilho da Silva Tavares e Anhelina Ponciana da Silva, nascido aos 12.05.1972, natural de Buíque/PE, com fundamento no art. 107, I,

do Código Penal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: ANTÔNIO DA SILVA TAVARES - EXTINTA A PUNIBILIDADE.2. O réu MOISÉS DE SOUZA BARBOSA apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 241/242), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O acusado limitou-se a alegar que não é verdadeira a imputação que lhe é atribuída, como restará demonstrado no decorrer da instrução criminal, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. Tem-se, portanto, que a tese da defesa depende de prova a ser produzida durante a instrução criminal. Assim, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado. Em consequência, confirmo o recebimento da denúncia e, em razão disso, designo o dia 7 de julho de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha militar. Intimem-se a testemunha comum e o acusado, expedindo-se o necessário. Em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado, defiro. Anote-se.3. Compulsando os autos, verifico que José Erasmo Fernandes das Neves, excluído do polo passivo deste feito (fls. 224/224v), foi formalmente indiciado pela autoridade policial estadual de São Caetano do Sul/SP (fls. 50/64), em atendimento à carta precatória de fls. 15, expedida pela autoridade policial estadual de São Paulo/SP. No entanto, essa providência (indiciamento) se mostra indevida, porquanto os elementos de informação constantes nos autos são uníssomos no sentido de que a referida pessoa teria se recusado a receber a moeda falsa, de modo que seria uma possível vítima do delito. Assim, de ofício, determino o cancelamento do formal indiciamento de José Erasmo Fernandes das Neves. Comunique-se o INI/DPF e IIRGD.P.R.I.C.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2600**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015805-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0)) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE MICHELETTI

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de madeira (peroba rosa), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação. Intime-se o embargado-exequente para impugnação. Int.

**0021050-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021050-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039808-27.2007.403.6182 (2007.61.82.039808-8)) AUTO POSTO 111 LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POTENCIAL COML/ DE VEICULOS LTDA

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007556-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007556-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054388-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054388-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

Fls. 20/21: Manifestem-se as partes. Int.

**0017288-05.2009.403.6182 (2009.61.82.017288-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049200-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049200-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FAZ MACEDONIA S/A(SP100080 - NEUSA PERLES)

Fica intimada a parte embargada (FAZ MACEDONIA S/A) para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0526609-27.1997.403.6182 (97.0526609-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012944-79.1989.403.6182 (89.0012944-9)) MAJURE S/C LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
Fls. 180: O Pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal n.º 89.0012944-9. Arquivem-se os autos. Int.

**0000586-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524421-32.1995.403.6182 (95.0524421-5)) DOMINGOS SARAHAN NETO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0011342-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011342-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517226-88.1998.403.6182 (98.0517226-0)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0015034-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036980-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036980-1)) PENNACCHI & CIA LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON E PR024334 - FABIO CHAGAS THEOPHILO)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 376/377, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

**0019535-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525937-82.1998.403.6182 (98.0525937-4)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 68: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito MILTON OSHIRO, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequiendos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequiendos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0044127-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047093-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035350-8)) BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E SP260901 - ALESSANDRO NEMET)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047293-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)) EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5

(cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047294-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047295-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0055290-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556164-55.1998.403.6182 (98.0556164-0)) VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X CARLOS EDUARDO PINTO LACERDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002835-34.2011.403.6182 (2000.61.82.023569-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) IARA LUCIA MENDES PEREIRA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0007336-31.2011.403.6182 (2005.61.82.022353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0)) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tecidos pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008019-68.2011.403.6182 (2000.61.82.023569-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506807-48.1994.403.6182 (94.0506807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) FAST E SLOW TEXTIL LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FAST E SLOW TEXTIL LTDA  
Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada/exequente, intime-se o embargado/executado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

**0506678-09.1995.403.6182 (95.0506678-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-25.1994.403.6182 (94.0505069-9)) SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY FERNANDES  
Fls. 144 verso: Por ora, intime-se o embargante/executado para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

## **Expediente Nº 2601**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512891-65.1994.403.6182 (94.0512891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640476-52.1984.403.6182 (00.0640476-6)) WALTER GERARD LIPPMAN(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0507879-36.1995.403.6182 (95.0507879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-30.1988.403.6182 (88.0005099-9)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0519948-66.1996.403.6182 (96.0519948-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514988-04.1995.403.6182 (95.0514988-3)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0556096-42.1997.403.6182 (97.0556096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537746-40.1996.403.6182 (96.0537746-2)) CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0569567-28.1997.403.6182 (97.0569567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-38.1994.403.6182 (94.0511108-6)) DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0579567-87.1997.403.6182 (97.0579567-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507316-13.1993.403.6182 (93.0507316-6)) LABORATORIOS AYERST LTDA(SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E SP018524 - WILSON RODRIGUES PEREIRA E SP071013 - AIRTON PERCY BARRICHELLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA FRANCISCA C VASCONCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0511691-81.1998.403.6182 (98.0511691-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523705-68.1996.403.6182 (96.0523705-9)) LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0039787-32.1999.403.6182 (1999.61.82.039787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537432-26.1998.403.6182 (98.0537432-7)) RECORD IND/ DE GUARDA CHUVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0023610-56.2000.403.6182 (2000.61.82.023610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041877-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041877-5)) CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0035735-56.2000.403.6182 (2000.61.82.035735-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507614-29.1998.403.6182 (98.0507614-8)) GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0010459-86.2001.403.6182 (2001.61.82.010459-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479902-11.1991.403.6182 (00.0479902-0)) FUNDICAO GUAYCURUS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0014641-18.2001.403.6182 (2001.61.82.014641-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053616-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053616-4)) PRACTICA INFORMATICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0020680-31.2001.403.6182 (2001.61.82.020680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021600-73.1999.403.6182 (1999.61.82.021600-5)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0016821-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016821-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511484-82.1998.403.6182 (98.0511484-8)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0049814-35.2003.403.6182 (2003.61.82.049814-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a Embargante sobre o processo administrativo acostado a fls. 109/142.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0045124-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045124-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606289-37.1992.403.6182 (92.0606289-1)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0063686-83.2004.403.6182 (2004.61.82.063686-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057287-14.1999.403.6182 (1999.61.82.057287-9)) PETROGRAFH OFF SET MAQ IND/ E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0033060-47.2005.403.6182 (2005.61.82.033060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534475-23.1996.403.6182 (96.0534475-0)) GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0021448-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054117-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054117-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0043414-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043414-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018957-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018957-0)) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0043453-94.2006.403.6182 (2006.61.82.043453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044860-1)) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0011943-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)) METALURGICA FOJAN LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0019874-49.2008.403.6182 (2008.61.82.019874-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0)) TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007338-98.2011.403.6182 (2004.61.82.021114-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5)) PBC COMUNICACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0008015-31.2011.403.6182 (2007.61.82.023810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023810-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023810-3)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0010286-13.2011.403.6182 (2006.61.82.057528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são pacotes de fraldas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ

Vistos em decisão.Fls.114/121, 122/128 e 138: Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Executada já tenha se valido dos embargos à execução para defender neste feito, conforme autos em apenso, tratando-se de alegação de decadência e prescrição, as quais são matérias de ordem pública e podem ser analisadas a qualquer tempo, passo a

apreciar a questão posta: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 1996 e 1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003 e 1º/01/2004, respectivamente, porém a constituição ocorreu antes, em 17/04/1998, com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF pela Executada (fls. 05 e 10). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído em 17/04/1998 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 05/06/2001, com a citação da executada em 11/12/2001 (fl. 19). Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Diante do traslado a fls. 130/137, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora dos veículos arrematados nos autos n.º 2004.61.82.023696-8, placas BYG 1412 e CRY 8124. Manifeste-se a Exequirente sobre a substituição de bem pleiteada a fl. 102/105. Intime-se e cumpra-se.

**0023810-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050118-97.2004.403.6182 (2004.61.82.050118-4)** - ROBERTO PEREIRA DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Inicialmente, constato que a presente demanda não se trata de Cautelar Fiscal (classe 147), uma vez que requerida pelo contribuinte, razão pela qual determino a remessa dos autos à SEDI para modificação da classe processual para CAUTELAR INOMINADA (classe 148). Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521968-59.1998.403.6182 (98.0521968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030836-34.2008.403.6182 (2008.61.82.030836-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014943-81.2000.403.6182 (2000.61.82.014943-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537767-45.1998.403.6182 (98.0537767-9)) DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0023096-21.2002.403.0399 (2002.03.99.023096-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500945-62.1995.403.6182 (95.0500945-3)) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP037591 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO)

Ante a informação supra, anote-se no sistema processual o nome do atual procurador, republicando-se o despacho de fls. 91.Int. Despacho de fls. 91:Fls. 89/90: Defiro. Intime-se a Embargante a juntar a memória dos cálculos.Int.

**0044688-38.2002.403.6182 (2002.61.82.044688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021231-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021231-4)) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP274777 - ESIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000451-40.2007.403.6182 (2007.61.82.000451-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 105/106, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

**0035905-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035905-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054347-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054347-6)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da petição de fls. 310/311, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

**0040656-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040656-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4)) IRMAOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0047766-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047766-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8)) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 194/197: Manifestem-se as partes.Int.

**0000153-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000153-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000154-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000154-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000163-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000172-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000172-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000174-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 131/789.Int.

**0013417-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0026808-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026808-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045087-28.2006.403.6182 (2006.61.82.045087-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Defiro a prova documental, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante junte os documentos que achar necessários. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0029949-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022962-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022962-0)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Reconsidero o despacho de fls. 112.Manifestem-se as partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

**0000272-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017657-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017657-2)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000848-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036466-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036466-9)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012253-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012253-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023790-5)) IPCAL COMERCIAL LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para

que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0027230-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027230-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001391-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008444-37.2007.403.6182 (2007.61.82.008444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504012-55.1983.403.6182 (00.0504012-4)) ANTONIO CESAR DONGHIA(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO CESAR DONGHIA X IAPAS/CEF

Em face da petição de fls. 118/122, manifeste-se o Embargante (ANTONIO CESAR DONGHIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0519508-70.1996.403.6182 (96.0519508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515917-37.1995.403.6182 (95.0515917-0)) AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. A subsistência, ou não, das penhoras deve ser apreciada nos autos da execução de origem. Aquivem-se estes autos de embargos, com as cautelas de praxe.

**0015016-77.2005.403.6182 (2005.61.82.015016-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509247-75.1998.403.6182 (98.0509247-0)) SONAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. A exordial foi emendada (fls. 07/09). Às fls. 21/25 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requeru a improcedência total dos embargos. Em réplica, a embargante refutou as alegações contidas na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 29/32). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ademais, o embargado deixou de impugnar referida alegação, haja vista dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002. II - Encargo legal de 20% Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do



art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0011917-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011917-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522531-24.1996.403.6182 (96.0522531-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECTOY IND/ E COM/ LTDA (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0050223-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-76.2007.403.6182 (2007.61.82.006288-8)) DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fl. 23 dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do CPC, sem, contudo, se manifestar acerca da sua petição requerendo a desistência dos embargos protocolizada antes da publicação da sentença. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Note-se que a sentença foi proferida em 1º de março de 2010, mesma data em que a citada petição com requerimento de desistência da ação foi protocolizada pela embargante. Ora, levando-se em consideração os procedimentos cartorários no sentido de a Secretaria desta Vara receber petições apenas no dia seguinte ao protocolo,

quando da prolação da sentença não havia nos autos qualquer petição ou informação que fizesse referência à desistência dos presentes embargos à execução. O embargante procura por meio do presente recurso reformar a sentença para que seja modificada a sua fundamentação, o que atribui a este recurso caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença referida nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050226-24.2007.403.6182 (2007.61.82.050226-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002519-3)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 82 dos autos; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem fixar a verba honorária em razão do encargo legal do Decreto-lei 1.021/69, sem observar que a execução foi proposta pelo INSS, de forma que não incide no caso o referido encargo legal. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 na execução fiscal apenas, em que era parte, originariamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, a sentença não considerou que o débito discutido nos presentes embargos não está incluído o valor referente ao supracitado encargo legal. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 82, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à não condenação em honorários: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553369-04.1983.403.6182 (00.0553369-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARMENPLAST IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X JOSEPH YOUSSEF X LOULOU ZOUKI YOUSSEF X MARCO ANTONIO YOUSSEF X SUELY YOUSSEF X NELLY YOUSSEF MIOTTO X ANTONIO JOSE DE CHICO X ELIAS SELIM YOUSSEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0015204-95.1990.403.6182 (90.0015204-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 84/85), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509147-96.1993.403.6182 (93.0509147-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIONELLA IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0507815-26.1995.403.6182 (95.0507815-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0534410-28.1996.403.6182 (96.0534410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 139), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0534416-35.1996.403.6182 (96.0534416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS P/ INFORMATICA LTDA(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 134), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0512682-57.1998.403.6182 (98.0512682-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MARIA VIEIRA X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS X ADEMIR TADEU BUENO X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão, contradição e erro material na sentença de fls. 91/94 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa por acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado e declarar de ofício a prescrição sem oitiva prévia da exequente, bem como por não indicar em favor de quem a verba honorária foi fixada. Alega que a sentença foi contraditória, pois condenou a União ao pagamento de honorários sem sua prévia intimação para se manifestar, aduzindo que o Juízo reconheceu a necessidade de manifestação da exequente pelo despacho de fl. 155. Por fim, alega a existência de erro material, tendo em vista que a sentença declarou a prescrição dos créditos contidos na CDA nº 32.680.081-6, quando o crédito descrito na inicial refere-se à inscrição de nº 80.6.97.004115-27.Requer seja reconhecida a nulidade da sentença de fls. 91/94, ou, ao menos, seja corrigido o erro material supracitado.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tendo em vista que a sentença embargada declarou a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 32.680.081-6, e não na CDA nº 80.6.97.004115-27, que efetivamente instrui a inicial deste feito executivo, verifico haver erro material na sentença proferida às fls. 91/94 dos autos.Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais:Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - (...) (Grifo nosso)Resta clara, pela fundamentação da sentença, o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes à CDA nº 80.6.97.004115-27, entretanto, por erro de digitação, constou o termo CDA nº 32.680.081-6 na parte dispositiva da sentença.No que tange à não-indicação de em favor de quem a verba honorária foi fixada, reconheço a ocorrência de omissão e assevero que os honorários são devidos ao excipiente, tendo em vista que este constituiu advogado e opôs exceção de pré-executividade, sendo que a empresa executada sequer foi encontrada para ser citada, não havendo que se falar de pagamento de honorários advocatícios a esta.Quanto às demais alegações trazidas em sede de embargos de declaração, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as tais alegações revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 91/94, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios para corrigir o erro material acima mencionado e para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição aos parágrafos referentes à declaração da prescrição e à condenação

em honorários, restando mantida em seus demais termos: b) declaro a prescrição dos créditos tributários referentes à COFINS contidos na CDA nº 80.6.97.004115-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente José Maria Vieira, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Tendo em vista o acima decidido, reconsidero o determinado à fl. 155 dos autos. Quanto à apelação de fls. 107/109, deixo de recebê-la, tendo em vista que a parte apelante não tem interesse na reforma requerida, vez que os honorários foram fixados em favor do coexecutado excipiente, e não da empresa executada. Com relação à petição de fls. 140/143, resta prejudicado o requerimento de exclusão dos sócios do polo passivo, face à sentença de fls. 91/94. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 101/105) e dos arrestos (fls. 122/128). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0518151-84.1998.403.6182 (98.0518151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0530678-68.1998.403.6182 (98.0530678-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO(SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA)**  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 93), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0537849-76.1998.403.6182 (98.0537849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL SOCIEDADE COML/ DE ALIMENTOS LTDA X PAULO RODRIGUES SANTOS X VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0542379-26.1998.403.6182 (98.0542379-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ MOTORIT S/A X EURICO KORFF X MONICA SIBYLLE KORFF MULLER(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

DECISÃO Fls. 169/176: Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em relação a Lisa Morsten Korff, observo que esta não é parte na presente execução, restando prejudicado, portanto, o seu pedido. No que tange à alegação de excesso de penhora, verifica-se, pelos laudos de avaliação de fls. 62/66, que o valor das penhoras é inferior ao montante do débito, não havendo que se falar, assim, em excesso de penhora. Fls. 235/254: Indefiro o pedido de envio dos autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais por suposta conexão entre este feito executivo e o de número 97.0584933-1, em trâmite naquela Vara. Ora, não há se falar em conexão quando os débitos cobrados são originários de processos administrativos distintos, referentes a tributos ou períodos de apuração diferentes. Ademais, a conexão não impõe obrigatoriamente a reunião dos processos, uma vez que o disposto no art. 105 do CPC deixa uma margem de discricionariedade ao juiz. A reunião de processos visa a evitar que demandas que tenham o mesmo objeto ou causa de pedir venham a ter decisões contraditórias. No presente caso, tratando-se de execuções fiscais fundadas em diferentes títulos executivos, inexistente risco de obtenção de decisões contraditórias a justificar a reunião de processos. Outrossim, o artigo 28 da Lei nº 6830/80 dispõe que o juiz pode, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra mesmo devedor. Ou seja, trata-se de uma faculdade conferida ao julgador, não existindo, pois, obrigatoriedade de reunião das execuções fiscais. Fls. 262/264: Defiro o pedido formulado pelo exequente de registro da penhora efetivada às fls. 213/215. Para tanto, tendo em vista a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário do imóvel penhorado às fls. 213/215 o Sr. Luiz dos Santos Luqueta, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2826, Bairro Planalto Paulista - São Paulo/SP, que deverá ser intimado a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Ressalto que, quanto à disciplina da proteção do direito de meação do cônjuge em relação à penhora sobre bem imóvel da executada, convém destacar o novo regramento legal em vigor em nosso sistema jurídico, a partir da Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 655-B no CPC, o qual dispõe que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, constata-se que, a partir da introdução ao CPC do art. 655-B, havendo penhora de bem indivisível de executado que possua cônjuge ou companheiro, como no presente caso, eventual defesa da parte ideal do meeiro não mais incidirá sobre o bem em si, mas, por expressa dicção legal, sobre o produto da alienação do bem. Neste sentido é o posicionamento da doutrina acerca do novel dispositivo, ressalvando a possibilidade do manejo dos

embargos de terceiro para defesa do meeiro questionar eventual alienação do bem por baixo valor: Leitura apressada dessa norma pode ensejar dúvidas sobre o cabimento dos embargos de terceiro para proteção da meação. Alguém poderá concluir que, com a alteração no CPC, aqueles embargos não permitirão mais ao meeiro contestar penhora sobre sua fração de bem co-titulado com cônjuge réu em execução. As pretensões do meeiro teriam sido restritas ao produto da alienação desse bem. Ocorre que isso é apenas meia verdade. Agora, de fato, a meação adquiriu dimensão estritamente pecuniária. O patrimônio do meeiro deixou de contemplar parte ideal de determinado bem em si, passando a abarcar parte do valor arrecadado com a venda dele. Dois pontos devem ganhar espaço nos trabalhos de interpretação desse novo cenário: (i) sua constitucionalidade, e (ii) suas consequências para a defesa do consorte alheio à execução. A constitucionalidade do artigo 655-B poderia ser questionada por violação ao direito de propriedade. O condômino de bem indivisível é proprietário de parcela desse bem, e não de outro bem que dele possa resultar, caso do dinheiro. Ao deslocar a meação para o produto da alienação, esta norma promove uma permuta (res por pecunia) que pode trazer sérios prejuízos ao meeiro, notadamente se a coisa for alienada por baixo valor. Estaria aí uma justificativa para impugnar o novo dispositivo em face do artigo 5º, caput, e inciso XXII, da Constituição Federal. No que toca à defesa do cônjuge que não é parte na execução, vale dizer que continua possível via embargos de terceiro. Se ele está apto a demonstrar que o débito executado não reverteu em benefício à família e, portanto, é de responsabilidade exclusiva do outro consorte, permanece com aquele mecanismo processual a sua disposição. Aliás, aceitar o cabimento dos embargos de terceiro é das poucas alternativas existentes para solucionar o problema da inconstitucionalidade mencionada acima, desde que por meio deles se possa obstar a alienação do bem caso o preço oferecido esteja abaixo do valor de mercado. Tudo isso porque quem não é devedor não pode estar sujeito a prejuízo decorrente de execução na qual nem é nem tem de ser parte. Assim, continuam cabíveis os embargos de terceiro para defesa da meação, ainda que esta tenha sido deslocada para o produto da venda do bem de co-propriedade dos cônjuges. Esses embargos não terão mais a eficácia de desfazer a penhora sobre a coisa. Entretanto poderão impedir a alienação dela se daí resultar prejuízo ao meeiro (In: Zanchim, Kleber Luiz. Embargos de terceiro e defesa da meação. O cônjuge meeiro frente à Súmula n.134 do Superior Tribunal de Justiça, ao Código Civil e às alterações do Código de Processo Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.1853, 28 jul.2008, disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11538>>. Acesso em: 16 fev. 2011). Assim, eventual defesa do meeiro não mais terá por objeto o bem ou a parte ideal do bem indivisível em si, mas o seu atributo pecuniário. Neste sentido, igualmente, a jurisprudência: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.812 - SP (2010/0073105-9) O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2010. A irrisignação merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os bens considerados indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Com as recentes alterações do Processo Civil Brasileiro e a inserção do art. 655-B ao CPC, esta Corte, consagrou que, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE A TIVA AD CAUSAM. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DÍVIDA ORIUNDA DE FIANÇA LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO FIADOR. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. 2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). 3. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação (art. 3º da Lei 4.121/62). 4. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp 200.251/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/4/02). 5. A despeito do parcial provimento do recurso especial, o decaimento em parte inexpressiva da lide impõe reconhecer a ocorrência de sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 932.987/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/5/09). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 789.285/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido. (REsp 508.267/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se

de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido.(REsp 814.542/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 214)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO.1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 522.263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316). Por tudo isso, dou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, considerando o princípio da efetividade da jurisdição, que prevê a realização de atos processuais com o escopo de atender substancialmente o pedido do credor, não apenas realizando atos formais desprovidos de satisfatividade; considerando que a execução é promovida no interesse do credor (art.646 do CPC); considerando que a alienação de fração ideal de bens indivisíveis, notadamente, imóveis, tem-se mostrado de difícil ocorrência; e considerando que a reserva do valor da meação no produto da alienação judicial garante os direitos do cônjuge, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino que seja feita a respectiva reserva dos direitos do cônjuge sobre a penhora da integralidade do bem imóvel efetivada às fls. 213/215. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro do imóvel penhorado às fls. 213/215, consignando-se que, nos termos da decisão supra, deverá ser efetuado o registro da averbação sobre a totalidade do imóvel da coexecutada, matriculado sob o nº 57.393, nos termos do art. 655-B, do CPC. Fls. 271/273, 283/285 e 310/312: Indefiro os pedidos de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 44.917 (4º Cartório de Registro de Imóveis) e de extinção da execução fiscal, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.044180-5 diz respeito à execução fiscal nº 97.0584933-1, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, não produzindo, portanto, efeitos neste feito executivo. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0061497-74.2000.403.6182 (2000.61.82.061497-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO ABUSSAMRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em inspeção. Ante os termos do V. Acórdão de fls.111/115, que deu provimento à apelação da exequente em virtude de sua condenação em honorários - mantendo, contudo, a extinção da execução -, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0012275-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a apresentação das contra-razões ao Recurso Adesivo (fls.122/136), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0051645-50.2005.403.6182 (2005.61.82.051645-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0055895-92.2006.403.6182 (2006.61.82.055895-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINIO S/A DISTRIB. DE TITULOS E VALORES MOBS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Em que pese a oposição de exceção de pré-executividade, deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) Executado(a), tendo em vista que este(a) deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito após o regular ajuizamento da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004479-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X IGUA FER FERRO E ACO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de contradição na sentença de fl. 63 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26, da Lei 6.830/80, fixando indevidamente verba honorária.É o relatório. Decido.Note-se que os honorários advocatícios foram fixados na sentença retro citada face ao cancelamento do débito inscrito, após oposição de embargos à execução, sem ter havido nos autos comprovação de que tenha sido o executado quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução. Frise-se que, quando da prolação da sentença, não havia nos autos quaisquer documentos que comprovassem que a inscrição decorreu de erro atribuível ao executado.O embargante procura por meio do presente recurso reformar a sentença para que seja excluída a condenação em honorários, o que atribui a este recurso caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000308-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000308-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MEDISON DO BRASIL LTDA(SP219708 - FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO E SP214200 - FERNANDO PARISI)

Visto em inspeção.Considerando a petição das fls. 172/173, apresentada pelo Exequente, que dá conta do parcelamento do débito, suspendo o curso da execução, sustentando o leilão designado na fl. 171.Comunique-se por via eletrônica a Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, mo aguardo de provocação das partes.Intime-se.

**0025508-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICS- INTEGRATED CONTENT SOLUTIONS LTDA(SP171822B - DÉBORA BATISTA ARAUJO) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 97), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0050639-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050639-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Opportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0031257-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA Q(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) DECISÃOFls. 70/73: Em que pesem as alegações da executada, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca dos argumentos trazidos, em respeito ao princípio do contraditório, motivo pelo qual indefiro os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de expedição pela exequente de Certidão Negativa de Débitos e de extinção da execução fiscal.Note-se que, quanto à expedição pela exequente de Certidão Negativa de Débitos, a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição da executada de fls. 08/11, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo haver específica menção quanto à alegação de pagamento com os benefícios da aplicação da multa mais benéfica, nos termos da Lei nº 11.941/2009, levando-se em consideração a cota da exequente de fl. 36 verso e os documentos juntados às fls. 64/67.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0034237-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOPES DANTAS FCIA MANIP LTDA-EPP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041666-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 37), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0043230-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MFMS EDUCACAO E EVENTOS S.S. LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 48), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2586**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000381-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000381-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA.(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)  
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 0519953-20.1998.403.6182. Alegou inépcia da petição inicial da ora embargada, por deixar de instruí-la com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 604, do Código de Processo Civil. Aduziu haver violação aos princípios da ampla defesa e due process of Law e da paridade no tratamento das partes. Requeru seja considerada nula a citação e indeferida a petição, por inépcia, e a execução de verba honorária extinta (fls. 02/03). A embargada ofertou impugnação (fls. 16/21) sustentando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos à execução, uma vez que a única manifestação suscetível de ser apresentada é a impugnação ao cumprimento de sentença. Refutou a alegação de inépcia da petição inicial, afirmando ter apresentado a memória discriminada e atualizada do cálculo. Requeru seja acolhida a preliminar suscitada para julgar extintos os embargos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam julgados totalmente improcedentes. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 22), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar da embargada de não cabimento de embargos à execução, diante do disposto no art. 475-L, do Código de Processo Civil, que determina a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. A Fazenda Pública é citada para opor embargos nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, e não a impugnação prevista no art. 475-L, do mesmo diploma legal. A alegação da embargante de inépcia do pedido de execução de sentença da ora embargada não merece acolhimento, pois, ao contrário do afirmado, o requerimento veio acompanhado da memória de cálculo (fl. 127 dos autos executivos). Embora não tenha sido informado qual o modo de atualização aplicado, é possível verificar na memória de cálculo que os índices utilizados conferem com os previstos na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, conforme o Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, não há qualquer vício na petição que implique em violação aos princípios da ampla defesa, due process of Law e da paridade no tratamento das partes. A embargante, se quisesse, poderia perfeitamente ter apresentado os valores que entende corretos, ao invés de se limitar a afirmar que não há como a União defender seus interesses, dada a míngua de elementos para contrariar os



cálculos apresentados pela parte adversa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029233-38.1999.403.6182 (1999.61.82.029233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)) HOSPITAL ITATIAIA LTDA (SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 96/98) em face da sentença proferida às fls. 92/92, verso, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada se equivocado em sua fundamentação, afirmando se impor, no caso, o encerramento do feito com resolução de mérito. Requeru seja conhecido e provido o recurso, sanando a omissão apontada, para extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, aduzindo ainda que a solução desta questão é imprescindível para que se constate a regularidade do parcelamento requerido pela empresa. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0039828-62.2000.403.6182 (2000.61.82.039828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528173-07.1998.403.6182 (98.0528173-6)) UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA (SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA E SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 195/199) em face da sentença proferida às fls. 192/192, verso, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento excepcional, previsto na Medida Provisória n. 303/2006 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois a adesão ao parcelamento caracteriza verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam os embargos à execução, sendo o caso de extinção com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Requeru o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a alegada contradição e se dê efeito modificativo à decisão, de forma que os embargos à execução sejam julgados extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e do art. 6º da Lei n. 11.941/09. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0002217-41.2001.403.6182 (2001.61.82.002217-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050161-10.1999.403.6182 (1999.61.82.050161-7)) GINO CIA/ LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 223/225) em face da sentença proferida às fls. 220/221, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que o débito está pago, estando prejudicados os presentes embargos, por perda do objeto. Assim, requereu o recebimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos do julgado, no sentido de lançar-se nova sentença (cf. art. 794, I, do CPC), uma vez que o débito fiscal neste perseguido foi liquidado integralmente. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0028295-38.2002.403.6182 (2002.61.82.028295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047685-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047685-4)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 215/218) em face da sentença proferida às fls. 211/213, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença contraditória, uma vez que reduziu o percentual da multa aplicada, reconhecendo um vício na Certidão de Dívida Ativa. Aduziu, assim, que a CDA deixou de ser um título certo, líquido e exigível, bem como de atender aos requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional. Requeru o conhecimento dos embargos declaratórios para sanar a questão apontada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes

embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0038324-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0529271-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos períodos de apuração de junho a dezembro de 1995, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fls. 38/47). A embargante requereu a anulação do título executivo que embasa a execução fiscal apenas, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/52). Em suas razões, alegou estar extinto o crédito exequendo ainda que por compensação. Afirmou que obteve reconhecimento judicial de indébito tributário relativo ao FINSOCIAL, bem como do direito de utilizá-lo para extinguir parcelas vincendas da COFINS mediante compensação, na ação declaratória autos n. 94.0003340-0, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 18/12/98. Esclarece que apresentou Declaração de Tributos e Contribuições Federais referente ao ano de 1996 com erro, indicando como devida a COFINS naquele exercício. Informou que procedeu à retificação dessa declaração posteriormente, em função da compensação, mas o suposto débito continuou em aberto no conta corrente da empresa. Impugnou a utilização da TR e da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Juntou documentos e apresentou protesto genérico de provas. Intimada (fl. 54), a embargada ofertou impugnação (fls. 57/64), requerendo a improcedência dos presentes embargos. Requereu a concessão de prazo de 180 dias para o órgão competente da Receita Federal apresentar manifestação conclusiva sobre a cobrança e sustentou a legalidade da aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Intimada a especificar provas (fl. 65), a embargante reiterou suas razões iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial, sem especificá-la (fls. 67/69). Diversos pedidos de prorrogação de prazo para análise da alegação de compensação foram apresentados, em 04/03/2004, 27/10/2004, 03/05/2007, 17/06/2009 (fls. 73, 81, 120/125, 128). Intimada para especificar a pretendida prova pericial, a embargante formulou quesitos (fls. 116/117). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para informar sobre a análise do processo administrativo relativo à retificação da declaração da embargante (fl. 133), não houve resposta até o momento. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial, porque os quesitos formulados pela embargante não se referem aos fatos controvertidos nos autos. Nestes autos não se discute se os créditos da embargante em face da embargada são suficientes para extinguir, neste momento, por compensação, os créditos exequendos, hipótese vedada pelo ordenamento (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80), conforme reconhece a própria embargante (fl. 07), muito menos se ela possui indébitos tributários ou se tem direito de utilizá-los para essa finalidade, matéria já decidida em caráter definitivo (fl. 52). Nestes autos se discute se a embargante promoveu ou não a compensação alegada. A embargada não contesta que a embargante possua créditos tributários em seu favor, nem que possa utilizá-los para fins de compensação, contesta que ela tenha comprovado essa compensação. A prova da efetivação de compensação tributária é documental, não pericial. Diferentemente seria se as partes concordassem com a efetivação da compensação mas discordassem da extinção integral dos créditos exequendos por meio dela, ou seja, se a embargada negasse que os créditos em favor da embargante fossem suficientes para extinguir os créditos exequendos. Nesse caso a prova pericial seria necessária. Mas não é o caso dos autos, nos quais a própria existência de compensação é o fato controvertido. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento do mérito. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação merece rejeição. A embargante não comprovou sua alegação de ter promovido compensação. De fato, sustenta ter apresentado DCTF retificadora e feito a juntada de cópia (doc. nº 11 - fl. 07), mas esse documento não consta dos autos. Com efeito, não consta dos autos nenhuma prova de que a embargante tenha apresentado, tempestivamente, qualquer declaração de compensação (parágrafo 1º do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou mesmo DCTF retificadora informando ter promovido essa compensação. Corrobora essa conclusão o fato de a embargante ter deixado de declinar a data em que a compensação teria sido promovida ou aquela em que teria sido informada ao fisco. Mas ainda que a embargante tivesse promovido a compensação do crédito do crédito exequendo antes da inscrição em Dívida Ativa, essa compensação seria ilegal. Consta dos autos que os créditos que a embargante teria utilizado na alegada compensação foram reconhecidos mediante acórdão judicial transitado em julgado em 18/12/98 (fl. 52). Ocorre que a inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo é anterior, de 30/05/97 (fl. 26). Dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Regulamentando esse dispositivo, estipula o inciso III do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que

já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifei)À toda evidência, créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública reconhecidos por sentença judicial não transitada em julgado não são líquidos, muito menos certos. Sendo assim, a embargante nem em tese poderia ter utilizado os créditos tributários cujo reconhecimento judicial definitivo ela só obteve em 18/12/98 para compensar débitos que já haviam sido inscritos em Dívida Ativa em 30/05/97 porque isso é ilegal. Qualquer outra compensação que venha a ser admitida neste momento na esfera administrativa pode ser reconhecida diretamente nos autos executivos, por dispensar dilação probatória, mas não pode ser arguida em sede de embargos do executado (parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80).A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apenas, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fls. 27/31).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apenas. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0047635-65.2002.403.6182 (2002.61.82.047635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036170-79.1990.403.6182 (90.0036170-2)) WERNERS COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal de multa imposta pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), com base nos quais a embargante requer: (a) seja declarada extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, pela inexigibilidade do suposto crédito de multa; (b) ou seja desconstituído o crédito, com julgamento de mérito, em razão da prescrição intercorrente e da nulidade da cobrança, por desrespeito aos primados da legalidade, segurança jurídica, ao direito à ampla defesa e ao contraditório; (c) subsidiariamente, seja reduzida a multa, por ser confiscatória; (d) seja condenada a embargada nos ônus sucumbenciais. Alegou prescrição intercorrente, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, pois a embargada só se manifestou nos autos principais em 29/06/2000, mais de cinco anos após decretação de suspensão por 30 dias para que ela diligenciasse perante a Junta Comercial, em 08/07/94. Sustentou não haver motivação plausível para a imposição de multa, por não lhe ter sido dado prazo algum para apresentação de documentos, por não ter meios de dificultar exames contábeis e por ter o agente fiscal sido recebido e não ter formalizado qualquer espécie de intimação para a prestação de esclarecimentos. Aduziu que a autuação deveu-se a ato discricionário do agente da SUNAB, violando o princípio da legalidade e o da tipicidade, bem como abalando a segurança jurídica amparada na Constituição Federal. Afirmou que o título executivo é ilícito e incerto por ter sido entregue à embargante uma cópia carbonada do auto de infração, documento precário e ilegível, impedindo-a de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Alegou que as normas editadas pela SUNAB não foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988, por violação ao princípio da livre concorrência, sendo inconstitucional a cobrança fundamentada em atos intervencionistas. Arguiu o caráter confiscatório da multa, fixada em 6.902,88 BTN, por ir além das finalidades de coibir a infração, punir o infrator e recompor eventuais prejuízos decorrentes da ilegalidade. Requereu a requisição do processo administrativo e apresentou documentos. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/107). A embargada ofereceu impugnação sustentando serem os embargos totalmente improcedentes (fls. 111/122). Sustentou a regularidade do título executivo, estando plenamente motivado o ato administrativo, com a intimação do auto de infração, sem que a embargante tivesse exercido seu direito de impugnação administrativa, e notificação da homologação do auto de infração e arbitramento do valor da multa. Defendeu a recepção pela Constituição Federal de 1988 das normas aplicadas ao caso em tela, conforme jurisprudência que transcreveu. Negou o caráter confiscatório da multa, por não se tratar de tributo e de não se revestir de excessiva gravosidade. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fls. 123), a embargante requereu sejam consideradas verídicas as razões não impugnadas pela embargada e reiterou suas razões iniciais, bem como o pedido de requisição do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 184/238). A embargante manifestou-se sobre a documentação (fls. 241/248), sustentando que confirmam suas alegações, pois o auto de infração é precário, por ser ilegível, bem como não há prova de que tenha sonegado documentos, impedido ou dificultado

exames contábeis ou deixado de fornecer esclarecimentos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. Com efeito, tendo sido intimada em 30/05/94 da diligência negativa de penhora, a exequente deixou de promover o andamento do feito, embora tenha sido novamente intimada em 29/06/2000, só o fazendo em 15/05/2002, quase oito anos depois da primeira intimação (fls. 27, 29, 51 e 55 daqueles autos).Nesse caso, decorreu o prazo do art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, de cinco anos, após a constituição da relação jurídico-processual, sem que o processo tivesse sido impulsionado, por culpa exclusiva da exequente, que não tomou as providências a seu cargo para essa finalidade. A exequente, em sua impugnação, deixou de apresentar qualquer alegação no sentido da impossibilidade de promover o andamento do feito. A extinção da SUNAB não pode ser aceita como justificativa, já que mesmo descontado o tempo para cumprimento da decisão que deferiu o requerimento de intimação da PGFN, o processo quedou-se paralisado, por culpa exclusiva da exequente, por tempo superior ao prazo prescricional.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para desconstituir integralmente o título executivo em virtude de prescrição intercorrente, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0050730-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-80.2004.403.6182 (2004.61.82.036565-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)**  
SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 66/67) em face da sentença proferida às fls. 63/64, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA no tocante às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxas de Limpeza Pública, mantendo a exigência no tocante às Taxas de Combate a Sinistros, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alegou omissão da sentença embargada quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição em relação ao exercício de 1995. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja reconhecida a omissão apontada, declarando-se a prescrição referente ao exercício de 1995.É o relatório. Passo a decidir.A embargante tem razão. A alegação de prescrição dos débitos relativos ao exercício de 1995 não foi apreciada.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos afastando a omissão apontada, para que conste, no início da fundamentação da sentença embargada, o seguinte:A alegação de prescrição dos créditos tributários relativos ao exercício de 1995 não merece ser acolhida.Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa n. 035.103.0140-4, referente ao exercício de 1995, a notificação do contribuinte foi feita em 05/07/1995 (fl. 03 dos autos executivos), data considerada como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional.Como a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 30/05/2000, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. Isto porque, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).P.R.I.

**0065729-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7)) GILBERTO KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
GILBERTO KHOURI, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0509369-88.1998.403.6182.O embargante requereu o reconhecimento da impossibilidade da penhora sobre o imóvel residencial e das vagas de garagem de sua propriedade, da prescrição da dívida em execução, bem como a invalidade da execução contra o embargante em face de sua ilegitimidade (fls. 02/21).Este juízo não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo determinado que o embargante promovesse a emenda da petição inicial (fl. 76).O embargante juntou cópias da petição inicial da execução fiscal e do auto de penhora (fls. 78/85), bem como interpôs embargos de declaração, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sob a alegação de que a penhora efetuada na execução garantia o valor em cobro na execução (fls. 86-91). Este juízo manteve a decisão inicialmente proferida (fl. 92), a qual não foi impugnada pelo embargante (fls. 107).Nesta data, foi proferida decisão, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do sócio para compor o polo passivo da execução.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a determinação de exclusão do responsável tributário no processo executivo, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por ausência de amparo legal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001164-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-26.1999.403.6182 (1999.61.82.009698-0)) NEVOEIRO & GREGATTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargada (fls. 40/42), em face da sentença proferida às fls. 32/37, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou haver contradição na r. sentença, uma vez que a fundamentação se baseou no art. 26, do DL n. 7.661/45, mas seu dispositivo determinou que a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante. Assim, requereu seja sanada a contradição para que conste, no dispositivo da sentença, que os juros de mora incorridos após a decretação da quebra são devidos na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, haja vista ser esta a precisa aplicação do art. 26, da Lei de Falências. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargada. Apesar da fundamentação da sentença ter determinado a aplicação do disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falimentar, o seu dispositivo se limitou a determinar que a contagem dos juros se desse somente até a data de decretação da falência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a contradição apontada, para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por NEVOEIRO & GREGATTO LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante, aplicando-se o disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falimentar. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0015702-35.2006.403.6182 (2006.61.82.015702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030544-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030544-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargada (fls. 54/56), em face da sentença proferida às fls. 39/51, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou haver contradição na r. sentença, uma vez que a fundamentação se baseou no art. 26, do DL n. 7.661/45, mas seu dispositivo determinou que a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante. Assim, requereu seja sanada a contradição para que conste, no dispositivo da sentença, que os juros de mora incorridos após a decretação da quebra são devidos na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, haja vista ser esta a precisa aplicação do art. 26, da Lei de Falências. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargada. Apesar da fundamentação da sentença ter determinado a aplicação do disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falimentar, o seu dispositivo se limitou a determinar que a contagem dos juros se desse somente até a data de decretação da falência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a contradição apontada, para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA. (MASSA FALIDA) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante, aplicando-se o disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falim entrar; e C) a aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária também se dê até a data da decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0020047-44.2006.403.6182 (2006.61.82.020047-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056578-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056578-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) (SP030156 - ADILSON SANTANA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargada (fls. 43/45), em face da sentença proferida às fls. 35/40, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou haver contradição na r. sentença, uma vez que a fundamentação se baseou no art. 26, do DL n. 7.661/45, mas seu dispositivo determinou que a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante. Assim, requereu seja sanada a contradição para que conste, no dispositivo da sentença, que os juros de mora incorridos após a decretação da quebra são devidos na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, haja vista ser esta a precisa aplicação do art. 26, da Lei de Falências. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargada. Apesar da fundamentação da sentença ter determinado a aplicação do disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros

incidentes após a declaração falimentar, o seu dispositivo se limitou a determinar que a contagem dos juros se desse somente até a data de decretação da falência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a contradição apontada, para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante, aplicando-se o disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falimentar. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0005189-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033704-6)) MURILO RICARDO ALVARES (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 69/70) em face da sentença proferida às fls. 66/67, verso, que, após a embargante ter formulado pedido de quitação do débito discutido, utilizando a quantia ora depositada nos autos, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa e contraditória, pois o embargado deveria ter sido intimado a manifestar-se, já que o pleito era de evidente composição. Requeru seja sanada a referida omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0005190-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005190-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035749-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035749-1)) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035749-64.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de multas punitivas, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 75679/04, 75680/04, 75681/04, 75682/04, 75683/04 e 75684/04. Alegou a embargante, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo que não há dívida a ser saldada, por pertencer ela ao ramo de alimentos, e não de farmácia. Afirmou jamais ter mantido relação jurídica com o Conselho Regional de Farmácia, sendo a exequente, ora embargada, carecedora de ação. No mérito, alegou nulidade da execução fiscal, em razão da nulidade do título executivo que a ampara. Afirmou inexistir óbice para a análise dos presentes embargos e que houve o pagamento integral do débito, conforme se depreende dos documentos juntados com a presente peça processual. Requeru o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, a improcedência da cobrança, sua exclusão da lide e o julgamento procedente dos presentes embargos. Requer a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e o levantamento da penhora. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/31). Recebidos os presentes embargos (fl. 41), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/68). Afirmou que a embargante exercia atividade de Indústria Farmacêutica no ano de 2000, funcionando sem responsável técnico, situação regularizada somente em dezembro de 2000. Nessa ocasião assumiu a responsabilidade técnica a profissional Aparecida Regina Milani, permanecendo até junho de 2002, quando requereu sua exclusão, em vista da empresa não estar mais exercendo o ramo da indústria farmacêutica, mas sim de alimentos. No entanto, afirmou a embargada que a atividade da indústria de alimentos também está sujeita à responsabilização técnica, que pode ser exercida por profissional farmacêutico, aduzindo ter cientificado a embargante da necessidade de regularização da situação. Afirmou ainda não haver nos autos qualquer documento que comprove a alegação de pagamento. Requeru sejam os embargos julgados totalmente procedentes, condenando-se a embargante em custas e honorários e protestou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo ad cautelam a produção de provas (fls. 43/68). Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 69), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 70/73). Intimadas as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fl. 74), a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 75/76). A embargada ficou inerte (fl. 77). Foi proferida decisão indeferindo a realização de prova oral, por ser desnecessária, uma vez que suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de pagamento formulada pela embargante não merece ser acolhida, na medida em que os documentos juntados às fls. 25/31 não guardam qualquer relação com o Conselho Regional de Farmácia, não sendo aptos a comprovar a alegada quitação. Também não merece ser acolhida a alegação de não se

sujeitar a embargante à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, por pertencer à Indústria de Alimentos. Em primeiro lugar, o contrato social da embargante define seu objeto como armazenagem, exportação e comércio de ervas medicinais de uso doméstico, produtos naturais em geral - farmacêuticos, oficinais, acessórios, cosméticos, etc. Da mesma forma, há nos autos documento datado de dezembro de 2000 em que a antiga responsável técnica da embargante qualifica a embargante como laboratório fitoterápico farmacêutico (fl. 60). Em segundo lugar, ainda que a embargante posteriormente tenha alterado sua atividade para a de indústria alimentícia, poderia ela ter comprovado referida alteração juntando seu contrato social atualizado, seja perante o Conselho (fl. 64), seja nestes autos, o que não fez. Ressalte-se ainda que simples fato de ter havido alteração de seu ramo de atividade não implica necessariamente na não obrigatoriedade de responsável técnico pela atividade, pois entre as atribuições de farmacêutico também se insere a responsabilidade técnica de estabelecimento industrial em que se fabriquem produtos alimentares (art. 2º, inc. I, h, do Decreto n. 85.878/1981). Portanto, deveria a embargante ter demonstrado efetivamente em que consistem as atividades por ela desempenhadas para afastar a necessidade de responsabilização técnica de farmacêutico. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 34/40, juntando-a aos autos n. 2007.61.82.05191-0. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0041412-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7)) LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X IAPAS/CEF(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 31860-68.2006.403.6182, na qual são exigidos créditos de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob os n.s 35.419.352-0, 35.554.909-3 e 35.650.194-9. A embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por violação aos requisitos elencados no art. 202, incisos I a V, do Código Tributário Nacional, o que estaria cerceando seu direito de defesa. Alegou, ainda, falta de liquidez dos títulos executivos, uma vez que teria crédito a seu favor em decorrência de valores indevidamente pagos, reconhecido por sentença proferida nos autos n. 1999.03.99.113987-7, que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com trânsito em julgado em 02 de março de 2006. Requeru fossem julgados improcedentes os presentes embargos. Apresentou protesto genérico de provas, requerendo ainda fosse a embargada intimada a juntar aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 02/117). A embargante apresentou aditamento à sua petição inicial (fls. 128/137), requerendo seja reconhecida a nulidade da NFLD n. 35.554.909-3, uma vez que sua lavratura foi efetuada fora do prazo determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 139/155) defendendo a regularidade dos títulos executivos e refutando a alegação de extinção dos créditos, mediante compensação. Aduziu que a decisão judicial não reconheceu a regularidade das compensações em concreto, que os créditos alegados já foram utilizados para serem compensados com outros créditos e, ainda, que o direito à compensação não foi adequadamente exercido. Afirmou que o prazo para conclusão do MPF não é peremptório e que sua extinção por decurso de prazo não implica em nulidade dos atos praticados e, ainda, aduziu não ter havido prejuízo à embargante, pois seu advogado tomou ciência do relatório fiscal. Requeru fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requeru o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 156), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 160) e defendeu a nulidade dos títulos executivos e do relatório fiscal referente à CDA 35.554.909-3, por não ter a autoridade responsável determinado a emissão de novo MPF. Por fim, requereu seja reconhecida a compensação indeferida pela administração (fls. 161/166). A embargante juntou aos autos certidão de inteiro teor da ação declaratória n. 1999.03.99.113987-7 (fls. 172/173). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a alegação da embargante é a de que promoveu compensação de créditos devidos com a utilização de créditos a seu favor já reconhecidos judicialmente. Nesse caso, antes de discutir se a embargante extinguiu completamente os créditos exequendos mediante compensação, é preciso definir se a embargante efetivamente promoveu compensação. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer formalizou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo. Caso fosse superada essa questão, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de falta de liquidez do título executivo não procede. A circunstância de a embargante possuir créditos a seu favor, reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 1999.03.99.113987-7, passíveis de utilização para extinção dos débitos em cobro mediante compensação não é suficiente. Isto porque, a embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. Nos autos da ação declaratória houve simplesmente o reconhecimento do indébito tributário. A compensação deve ser efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária. Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Ocorre que a embargante não efetivou a compensação, pelo menos não regularmente, conforme consta das Decisões-Notificação e do Relatório Fiscal apresentados (fls. 56/61, 62/67 e 68/69). Ao contrário, consta dos autos correspondência da própria embargante onde afirma pretender utilizar os mencionados créditos a seu favor para extinguir, mediante compensação, de outros créditos, diversos dos que são objeto da execução apensa (fls. 48/49). Desse modo, se a embargante não efetivou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de nulidade da NFLD n. 35.554.909-3, por ter sido o Relatório Fiscal lavrado fora do prazo determinado no Mandado de Procedimento - Fiscal (fl. 131), não pode ser acolhida. Isso porque, nos termos do art. 16 do Decreto n. 3.969/2001, o decurso do prazo de referido mandado não implica em nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Ainda que o prazo não tenha sido prorrogado, as consequências não são de ordem externa, processual, mas de ordem interna, administrativa-disciplinar, incapazes de gerar nulidade dos atos praticados. Ademais, no caso em concreto não houve qualquer lesão à garantia da ampla defesa e do contraditório, tanto que a embargante impugnou o lançamento dentro do prazo regulamentar (fl. 62). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 5ª Região, AG 200605000249134, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 21/09/2006, pág. 958 - n. 182). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0041427-89.2007.403.6182 (2007.61.82.041427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031860-68.2006.403.6182 (2006.61.82.031860-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 31860-68.2006.403.6182, na qual são exigidos créditos de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob os n.s 35.419.352-0, 35.554.909-3 e 35.650.194-9. A embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por violação aos requisitos elencados no art. 202, incisos I a V, do Código Tributário Nacional, o que estaria cerceando seu direito de defesa. Alegou, ainda, falta de liquidez dos títulos executivos, uma vez que teria crédito a seu favor em decorrência de valores indevidamente pagos, reconhecido por sentença proferida nos autos n. 1999.03.99.113987-7, que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com trânsito em julgado em 02 de março de 2006. Requeru fossem julgados improcedentes os presentes embargos. Apresentou protesto genérico de provas, requerendo ainda fosse a embargada intimada a juntar aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 02/117). A embargante apresentou aditamento à sua petição inicial (fls. 128/137), requerendo seja reconhecida a nulidade da NFLD n. 35.554.909-3, uma vez que sua lavratura foi efetuada fora do prazo determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 139/155) defendendo a regularidade dos títulos executivos e refutando a alegação de extinção dos créditos, mediante compensação. Aduziu que a decisão judicial não reconheceu a regularidade das compensações em concreto, que os créditos alegados já foram utilizados para serem compensados com outros créditos e, ainda, que o direito à compensação não foi adequadamente exercido. afirmou que o prazo para conclusão do MPF não é peremptório e que sua extinção por decurso de prazo não implica em nulidade dos atos praticados e, ainda, aduziu não ter havido prejuízo à embargante, pois seu advogado tomou ciência do relatório fiscal. Requeru fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requeru o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 156), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 160) e defendeu a nulidade dos títulos executivos e do relatório fiscal referente à CDA 35.554.909-3, por não ter a autoridade responsável determinado a emissão de novo MPF. Por fim, requereu seja reconhecida a compensação indeferida pela administração (fls. 161/166). A embargante juntou aos autos certidão de inteiro teor da ação declaratória n. 1999.03.99.113987-7 (fls. 172/173). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a alegação da embargante é a de que promoveu compensação de créditos devidos com a utilização de créditos a seu favor já reconhecidos judicialmente. Nesse caso, antes de discutir se a embargante extinguiu completamente os créditos



exequendos mediante compensação, é preciso definir se a embargante efetivamente promoveu compensação. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer formalizou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo. Caso fosse superada essa questão, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de falta de liquidez do título executivo não procede. A circunstância de a embargante possuir créditos a seu favor, reconhecidos por sentença proferida nos autos n. 1999.03.99.113987-7, passíveis de utilização para extinção dos débitos em cobro mediante compensação não é suficiente. Isto porque, a embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. Nos autos da ação declaratória houve simplesmente o reconhecimento do indébito tributário. A compensação deve ser efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária. Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Ocorre que a embargante não efetivou a compensação, pelo menos não regularmente, conforme consta das Decisões-Notificação e do Relatório Fiscal apresentados (fls. 56/61, 62/67 e 68/69). Ao contrário, consta dos autos correspondência da própria embargante onde afirma pretender utilizar os mencionados créditos a seu favor para extinguir, mediante compensação, de outros créditos, diversos dos que são objeto da execução apensa (fls. 48/49). Desse modo, se a embargante não efetivou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de nulidade da NFLD n. 35.554.909-3, por ter sido o Relatório Fiscal lavrado fora do prazo determinado no Mandado de Procedimento - Fiscal (fl. 131), não pode ser acolhida. Isso porque, nos termos do art. 16 do Decreto n. 3.969/2001, o decurso do prazo de referido mandado não implica em nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Ainda que o prazo não tenha sido prorrogado, as consequências não são de ordem externa, processual, mas de ordem interna, administrativa-disciplinar, incapazes de gerar nulidade dos atos praticados. Ademais, no caso em concreto não houve qualquer lesão à garantia da ampla defesa e do contraditório, tanto que a embargante impugnou o lançamento dentro do prazo regulamentar (fl. 62). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 5ª Região, AG 200605000249134, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 21/09/2006, pág. 958 - n. 182). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0043258-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501155-16.1995.403.6182 (95.0501155-5)) MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)**

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0501155-16.1995.403.6182 e 0000975-18.1999.403.6182, para cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias inscritas nas Certidões de Dívida Ativa n.s 31.385.728-8, 31.385.730-0 e 31.826.493-5. Sustentou o cabimento dos presentes embargos, mesmo em face da garantia parcial da execução. Preliminarmente, alegou nulidade da citação, por ter sido encaminhada para endereço errado e não ter sido recebida pela embargante. No mérito, alegou ilegitimidade passiva, por não terem ocorrido as situações previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional e por não ter a embargante participado do processo administrativo. Defendeu a impenhorabilidade dos benefícios previdenciários, que consistem em sua única fonte de renda e, ainda, ilegalidade do bloqueio efetuado em sua conta poupança. Requereu a liberação da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos bloqueados em sua poupança, o reconhecimento da nulidade da citação, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, ou ainda, a impenhorabilidade dos benefícios previdenciários e da poupança. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação, conforme art. 71 da Lei n. 10.741/03 e protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/17). Foi proferida decisão determinando a liberação, nos autos da execução fiscal, do importe de até 40 salários mínimos bloqueados na poupança da embargante, determinando ainda a liberação do saldo remanescente, por se tratar de benefício oriundo da previdência social, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, o não recebimento dos presentes embargos por falta de garantia do juízo, uma vez que foram liberados todos os valores que garantiam a execução fiscal. Defendeu a regularidade da citação e a responsabilidade da embargante pelas contribuições previdenciárias em cobro, que consistem em contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social, configurando infração à lei. Afirmou ser possível a penhora de poupança acima de 40 salários mínimos e que o inciso IV do art. 649, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado para as contas correntes destinadas ao recebimento de contribuições

previdenciárias. Requereu o acolhimento da matéria preliminar, com a extinção dos presentes embargos, ou, caso não seja esse o entendimento, a sua improcedência e a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 45/56). Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 66) e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 70), a embargante ficou-se inerte (fls. 69 e 70). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela embargante, de impossibilidade de recebimento dos presentes embargos, por ausência de garantia, deve ser acolhida. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, os presentes embargos foram opostos pela embargante após ter sido efetuado bloqueio de valores em sua conta poupança (fls. 71/75 dos autos n. 0501155-16.1995.403.6182), os quais já foram desbloqueados nos termos da decisão de fl. 23. Da mesma forma nos autos apensos de n. 0000975-18.1999.403.6182, foi determinado o levantamento da penhora, conforme decisão de fls. 100/102. Desse modo, inexistindo qualquer garantia nos autos executivos, impõe-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000651-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030276-63.2006.403.6182 (2006.61.82.030276-7)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 363/368) em face da sentença proferida às fls. 355/356, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada desconsiderado provas produzidas pela embargante, bem como se omitido quanto aos preceitos contidos nos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para sanar as omissões indicadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0003749-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027455-96.2000.403.6182 (2000.61.82.027455-1)) INDICE DA MODA CONSULTORIA E VENDAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027455-96.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda de pessoa jurídica, com base no lucro presumido, com vencimentos entre 31/08/1994 e 31/10/1994 (CDA n. 80.2.99.045472-74). Em suas razões a embargante alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, afirmando que o crédito tributário está devidamente quitado, tendo sido objeto de Declaração Retificadora e de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União, entregues respectivamente em 01/06/1999 e 25/08/1999. Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, afirmando que desde a distribuição da ação executiva fiscal a embargada permaneceu inerte por mais de sete anos. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito alegou ser a cobrança indevida por estar quitado o suposto débito, afirmando ter apresentado Declaração Retificadora e Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, com o levantamento do depósito judicial efetuado, e condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários fixados em 20% sobre o valor da execução, bem como condenação em litigância de má-fé, protestando provar o alegado por todos os meios permitidos em direito (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 15/45). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). A embargada apresentou impugnação (fls. 51/59) alegando, preliminarmente, intempestividade na oposição dos embargos, pois o depósito judicial para garantia do juízo foi efetuado em 11/01/2008 e os embargos foram opostos somente em 12/02/2008. Defendeu a regularidade da CDA, uma vez que a Declaração entregue pelo embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos nela declarados. Afirmou a inoportunidade de prescrição intercorrente, aduzindo não ter se caracterizado a hipótese prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e que a intimação da Fazenda Pública é ato necessário e imprescindível para a caracterização da sua inércia. Quanto à alegação de pagamento, afirmou ser obrigação acessória do contribuinte a de fornecer dados ao Fisco e preencher corretamente os formulários devidos, aduzindo que, ad cautelam, devem as alegações da embargante ser analisadas pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, requerendo o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 180 dias. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar das provas que pretendia produzir (fl. 60), a embargante defendeu a tempestividade dos embargos e reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial. Afirmou a desnecessidade de outras provas e requereu a procedência dos embargos (fls. 62/70). A embargada peticionou informando ter a Receita Federal concluído pela manutenção da CDA. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82/84). É o relatório. Passo a decidir. A

preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. Tendo o depósito sido efetuado em 11/01/2008, uma sexta-feira, o prazo para oposição dos presentes embargos teve início em 14/01/2008, segunda-feira, findando-se em 12/02/2008 (art. 184, do Código de Processo Civil). Estes embargos foram opostos em 12/02/2008 (fl. 02). A alegação de pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador informou ter sido a declaração retificadora recebida após o envio para a inscrição em dívida ativa, assim como houve demonstração de que a documentação apresentada na esfera administrativa foi insuficiente para que a declaração retificadora fosse acolhida (fls. 83/84). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada em 25/05/1995 (fl. 33), quando teve início o curso do prazo prescricional, que foi interrompido em 25/05/1999, pela apresentação de declaração retificadora (fl. 41), voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 11/01/2008, com o comparecimento espontâneo do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 31/05/2000 (fl. 23), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Também não procede a alegação de prescrição intercorrente. Isto porque, a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo. No caso, a execução fiscal permaneceu paralisada desde 19/02/2001 até 21/01/2008 em razão de determinação deste Juízo de arquivamento dos autos executivos (fl. 07 daqueles autos), decisão da qual a exequente sequer foi intimada. Na ausência de culpa da exequente pela paralisação do feito, descabe falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, não houve prescrição do crédito tributário em cobro. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011240-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001675-13.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, aduzindo não ter sido notificada do lançamento. No mérito, defendeu a inexistência da obrigação afirmando que suas placas não são anúncios, mas meras indicações aos usuários do serviço público que presta. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a validade do lançamento fiscal, afirmando que a embargante foi intimada da lavratura do auto de infração em 27/12/2005, tendo apresentado defesa administrativa em 26/01/2006. Sustentou a legitimidade da taxa de fiscalização, instituída em razão do exercício legítimo do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Afirmou que a embargante não pode ser considerada como entidade pública tal como elencado nas hipóteses de não-incidência do art. 4º, inciso III, da Lei Municipal n. 9.806/84, e que suas placas não se enquadram nas hipóteses do inciso VIII do art. 4º, do mesmo diploma legal, que se referem às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor e que em sua totalidade não excedam a 0,5 m2. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 21/27). A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo, buscando comprovar a efetiva notificação do embargante do auto de infração em 27/12/2005 (fls. 28/65). Intimada a se manifestar sobre o processo administrativo acostado aos autos, bem como sobre a impugnação e a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 66), a embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 68/69). Apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos em sua inicial e alegou a não incidência da taxa de anúncio, conforme art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/02, no caso das

entidades públicas ou de utilidade pública, aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, bem como àqueles de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar (fls. 70/79). A embargante se manifestou quanto ao processo administrativo acostado aos autos, reconhecendo a notificação do auto de infração (fls. 80/81). Intimada a se manifestar sobre as alegações da embargante (fl. 82), a embargada defendeu a legitimidade da exigência, afirmando que os anúncios da embargante se enquadram no disposto no artigo 1º e parágrafo único da Lei Municipal n. 9.806/84 (fls. 83/87). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de cerceamento de defesa da embargante, por falta de notificação do lançamento, não merece ser acolhida, diante da documentação juntada à fl. 29, que comprova a efetiva notificação da lavratura do auto de infração. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertenciam (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0017083-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002473-9)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002473-37.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS com vencimento em 13/07/2001 (CDA n. 80.6.07.033255-04). Em suas razões a embargante alegou que os créditos tributários em cobro se encontram extintos pela prescrição, afirmando terem se passado cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, pela entrega da DCTF em 08/2001, e a propositura da execução fiscal, em 14/02/2008. Afirmou que o processo administrativo n. 10880.511945/2007-22 não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição e que o mesmo foi instaurado apenas em 22/10/2007, quando o crédito tributário já estava prescrito (fls. 02/46). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 49), a embargada apresentou impugnação (fls. 51/57), onde afirmou que o lançamento do crédito tributário ocorreu dentro do prazo, não havendo que se falar em decadência, bem como defendeu a inocorrência da prescrição. Alegou ter oficiado a Receita Federal para que informasse a ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Requereu a suspensão do processo a fim de aguardar a resposta da Receita Federal, e ao final, que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 58), a embargante reiterou sua alegação de prescrição, afirmando não ter a embargada apontado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 63/67). Intimada a embargada para especificação e justificação de provas, bem como a informar acerca resposta da Receita Federal (fl. 68), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão

efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A declaração do contribuinte foi entregue em 13/08/2001 (fl. 27), iniciando o curso do prazo prescricional. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 25/03/2008, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 14/02/2008 (fl. 02 dos autos executivos), e não tendo a embargada apontado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o crédito tributário em cobrança encontra extinto pela prescrição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.6.07.033255-04, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0029604-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005513-6)) SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA (SP197242 - MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO E SP209440 - ARMANDO PINTO DA ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005513-61.2007.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a referida execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011162-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516509-81.1995.403.6182 (95.0516509-9)) ANA CUCHARUK MOLLO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0516509-9, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados Samambaia Veículos S/A e Pedro Antonio Mollo Junior. Em suas razões, relata a embargante, não ter sido intimada da penhora realizada sobre bem de seu cônjuge, o coexecutado Pedro Antonio Mollo Junior, afirmando ainda que os bens comuns do casal não podem ser atingidos em sua totalidade por constrição judicial. Aduziu não ter o sócio executado praticado ato com excesso de poder, infração à lei ou estatuto, conforme determina o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Requereu o julgamento procedente da presente demanda decretando a extinção da execução fiscal ou, caso não seja o entendimento do juízo, a exclusão da esposa meeira da presente demanda, tendo em vista a ausência de pressupostos que ensejem sua inclusão no pólo passivo, além de exclusão da meação da embargante da constrição judicial que por ora recai sobre o bem comum. (fls. 02/40). Recebidos os presentes embargos (fl. 65), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 67/78), alegando inépcia da petição inicial, afirmando que o pedido da autora não guarda qualquer relação com os fatos. No mérito, defendeu a validade da penhora, aduzindo que a meação da esposa também responde pelos débitos fiscais do coexecutado. Aduziu, ainda, que mesmo sem intimação da cônjuge, a penhora é válida e que, no caso, a embargante inclusive já teve ciência da penhora realizada. Requereu a extinção dos presentes embargos, nos termos do art. 295 c/c 267, I, do Código de Processo Civil ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam julgados improcedentes, mantendo-se a constrição dos imóveis em questão, condenando-se a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que

pretende produzir (fl. 79), a embargante refutou a alegação de inépcia da petição inicial e reiterou os argumentos deduzidos na inicial (fls. 85/94). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Desse modo, a presente ação não é a via adequada ao pedido de extinção da execução fiscal formulado pela embargante, que também não tem interesse de agir para pedir sua exclusão do polo passivo da execução da qual sequer é parte. Assim, quanto a esses pedidos, é a embargante carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, por inépcia, formulada pela embargada, uma vez que o pedido de exclusão da meação da embargante da constrição judicial, comporta conhecimento. No entanto, tal pedido não merece ser acolhido. Em primeiro lugar, a alegação de que a embargante não foi devidamente intimada da penhora realizada não procede, pois, ao contrário do alegado, a mesma após sua ciência no verso do auto de penhora (fl. 378 dos autos executivos). Também não procede a alegação de que os bens comuns do casal não podem ser atingidos em sua totalidade por constrição judicial. O artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com os imóveis objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezzini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e das custas judiciais, a serem pagas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 65). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0643527-71.1984.403.6182 (00.0643527-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X FUNCAR FUNDICAO IND/ COM/ LTDA X ALBERTO CARDENUTO X LUIZ CARDENUTO X CLAUDIO CARDENUTO**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/04/1984 para cobrança de crédito previdenciário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/08). A executada foi citada em 24/08/1984 (fl. 10). Diante da decretação da falência da executada, a exequente requereu suspensão da presente execução (fl. 11), que foi arquivada, com ciência da exequente (fl. 11, verso), onde permaneceu até 07/07/2005 (fl. 12, verso). Em 29/06/2005, a exequente requereu o desarquivamento do feito, comunicando a este Juízo que a falência foi declarada encerrada em 23/11/1992, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal, com a citação dos sócios da empresa Alberto Cardenuto, Luiz Cardenuto e Cláudio Cardenuto (fls. 13/15). Recebidos os autos em Secretaria na data de 07/07/2005, este Juízo determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, bem como sua citação. A citação dos sócios restou negativa, conforme fls. 19, 20, 22, 31, 32 e 33. Em 18/02/2008 foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, diante da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 37/40). Em reexame necessário o E. Tribunal Regional Federal anulou referida a sentença, diante da ausência de prévia intimação da exequente nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 44/56). Recebidos os autos em Secretaria, foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 57). Devidamente intimada, a exequente se limitou a requerer a expedição de mandado de citação e penhora de bens do corresponsável Alberto Cardenuto (fls. 58/72). É o relatório. Passo a decidir. O pedido da exequente de citação do corresponsável Alberto Cardenuto não pode ser deferido. Sobrestado o processo por prazo superior a cinco anos sem a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o crédito tributário é extinto pela prescrição intercorrente. Assim, nestes autos, a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de vinte anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional. Importante ressaltar que não persiste a irregularidade que implicou na anulação da sentença de fls. 37/40, tendo a exequente sido devidamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 57), conforme exige o parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Observe-se que a circunstância de a paralisação do feito ter se iniciado antes da vigência do parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80 em nada prejudica a caracterização da prescrição intercorrente. Essa modalidade de prescrição não foi criada pela Lei n. 11.051/04, mas decorre do próprio art. 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, tratando-se de norma processual, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 tem aplicação imediata aos processos em curso, não se tratando de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata. E a exequente teve oportunidade efetiva para arguir a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas não alegou nenhuma. Ao mesmo tempo, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-

se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ou seja, a existência de título executivo líquido, certo e exigível, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A jurisprudência no sentido da possibilidade de configuração de prescrição intercorrente mesmo nas hipóteses em que o prazo se iniciou antes da inclusão do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é pacífica, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/04 - OCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Antes da vigência da Lei n. 11.051/04, o entendimento desta Corte era no sentido de que, após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 devia ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, uma vez que o processo não se pode prolongar no tempo, por conta da inércia da Fazenda. 3. In casu, a sentença foi proferida em 23.10.2003, antes da vigência da Lei 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e não ocorreu a decretação da prescrição de ofício, uma vez que o Defensor Público, como curador especial do executado, manifestou-se, alegando ter ocorrido o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, Processo n. 200701072186, Agr. Reg. no REsp n. 950884, decisão de 02/02/2010, DJE de 18/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 40 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE AO CASO. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. EXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Assim, considerando que as disposições da Lei nº 6.830/80 devem ser aplicadas em harmonia com as do Código Tributário Nacional, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Consoante as disposições do 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 4. O art. 1º - D da Lei 9.494/97 aplica-se às execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública (RE 420.816-4/PR, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2007), o que não é o caso dos autos. 5. Demanda reexame de prova a questão concernente à ausência de responsabilidade do exequente pela paralisação da execução fiscal. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Processo n. 200600323847, Recurso Especial n. 819803, decisão de 18/11/2008, DJE de 24/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na eficácia do Código Tributário Nacional quanto à definição do prazo material de consumação da prescrição. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei nº 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação. 4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1978, ficando por anos paralisados, sendo retomado o respectivo curso somente em 1989, quando já integralmente decorrido o quinquênio, de modo que a decretação, de ofício, da prescrição, na vigência do artigo 40 com a redação da Lei nº 11.051/04, não pode ser invocada como ilegal. 5. Tampouco restaram violados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou publicidade, uma vez que do arquivamento foi intimada a exequente, regularmente, antes da decretação, anos depois, da prescrição. 6. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (grifei)(TRF3, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, Processo n. 200903990248289, Apelação Cível n. 1435601, Decisão de 22/10/2009, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DA FAZENDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Antes do advento da Lei 11.051/04, a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 2. Prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. 3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. 4. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF3, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, Processo n. 200061820568315, Apelação Cível n. 792476,

Decisão de 24/04/2008, DJF3 de 19/08/2008)No caso dos autos, o processo ficou paralisado, por responsabilidade exclusiva da exequente, pelo menos desde o encerramento da falência, em 23/11/92, até o pedido de redirecionamento, ajuizado em 29/06/2005, mais de doze anos depois.Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa da executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0028340-33.1988.403.6182 (88.0028340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0500734-94.1993.403.6182 (93.0500734-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, em face da conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 99/100), motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 102.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, em face da concordância do exequente com o total do valor recolhido (fl. 102).Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0512168-75.1996.403.6182 (96.0512168-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CONFECÇOES SHOLL MELL LTDA X NOBUO TATSUNO X LUCIA ARAUKI TATSUNO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 31/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0523072-57.1996.403.6182 (96.0523072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA RIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com



fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0525007-35.1996.403.6182 (96.0525007-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON CHAMPS ELYSEES X THEREZA DE ARAUJO MARLETTI X LUIZ ALEVATO PINTO GRIJO(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0503438-07.1998.403.6182 (98.0503438-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que o exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 70). Devidamente intimado, o exequente informou que não localizou o número do CNPJ do executado, afirmando ter apenas o número do CEI e estar diligenciando a obtenção de Ficha de Breve Relato junto à JUCESP (FLS. 70/92). A exequente informou ter restado negativa a obtenção da ficha de breve relato junto à JUCESP, não sendo possível fornecer o CNPJ da executada e requerer o regular prosseguimento do feito (fls. 94/100). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0519468-20.1998.403.6182 (98.0519468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou petição, requerendo a suspensão da execução e posterior extinção nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sob a alegação de que teria ingressado com requerimento circunstanciado perante a autoridade administrativa, a fim de retificar o valor original do tributo e dos juros de mora; exclusão de valores erroneamente inscritos em dívida ativa; e deferimento formal do parcelamento do débito, relativamente as exações não recolhidas (fls. 13/39). Houve penhora de bens da executada (fl. 65), e em face de não haver arrematação dos referidos bens, foi formalizada penhora no percentual de 5% sobre o faturamento da empresa. Os depósitos efetuados em conta judicial foram convertidos em renda em favor da exequente (fl. 296). A executada requereu que fosse determinada a manifestação da exequente acerca do cancelamento da inscrição da dívida ativa, em face da decisão proferida em sede administrativa que propôs o cancelamento do débito referente à inscrição n. 80.2.97.005939-36. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 304/306). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno ainda a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Dê-se ciência à parte executada da conversão efetuada (fls. 295/296), a fim de que requeira o ressarcimento em sede administrativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova

determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0050161-10.1999.403.6182 (1999.61.82.050161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Em face da alegação de pagamento do crédito tributário (fls. 161/163) e da informação constante à fl. 166, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do crédito tributário.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que procederá ao levantamento do valor depositado na conta n. 2527.635.34438-0. Cumprido, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, expeça-se ofício ao Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 53.205.Intimem-se.

**0001368-06.2000.403.6182 (2000.61.82.001368-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TUPA ELETRODEPOSICAO LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 126/134.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0035609-64.2004.403.6182 (2004.61.82.035609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C T ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0038881-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.000822-07, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 30/31).A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, pelo cancelamento da inscrição nº 80.6.04.001445-20 e a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.7.04.0000411-08 (fls. 153/163).Às fls. 176/179, a exequente informou a extinção da certidão remanescente, em face do pagamento do crédito tributário.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, bem como em face do valor remanescente quitado pelo executado.Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que indique o nome do advogado, número do RG e CPF que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores depositados nas contas judiciais (fls. 145, 147 e 172).Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0009704-86.2006.403.6182 (2006.61.82.009704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAMILA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUENS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa

acostadas aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente a QUATRO inscrições de dívida ativa, em face do pagamento (fl. 62). A exequente noticiou a remissão do débito exequendo remanescente (inscrição de dívida ativa n. 80.6.04.001337-57), juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 87/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0013249-67.2006.403.6182 (2006.61.82.013249-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO VICENTE BARSANTI(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP027677 - BENEDICTO SERRA DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0055912-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055912-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0057080-68.2006.403.6182 (2006.61.82.057080-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, sob o fundamento de pagamento do crédito tributário (fls. 12/34). Concedida vista à exequente, sobreveio informação de que os pagamentos foram alocados, mas que não teria sido suficiente para a extinção do débito (fls. 61/63). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 105/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação da executada em honorários advocatícios, pois a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das suas obrigações. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0005513-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005513-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, às fls. 31/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0043849-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.F.M EVENTOS ESPORTIVOS S/C LIMITADA(SP154745 - PATRICIA GONGORA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0003546-44.2008.403.6182 (2008.61.82.003546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0003881-63.2008.403.6182 (2008.61.82.003881-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0003884-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003884-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente, às fls. 61/67.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 24, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0025424-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.A execução foi parcialmente extinta relativamente a inscrição de dívida ativa n. 80.2.06.004031-63, em face do pagamento (fl. 48).A exequente noticiou a remissão do débito exequendo remanescente (inscrição de dívida ativa n. 80.3.07.000120-66), juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 68/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela executada. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0020589-57.2009.403.6182 (2009.61.82.020589-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 13/14), em face da sentença proferida a fl. 10, a qual homologou a desistência da presente execução, extinguindo o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0006359-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada apresentou petição, requerendo a extinção da execução fiscal, em face da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003633-5, que julgou procedente o pedido de cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.6.09.29806-34 (fls. 244/311).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 313/332).É o relatório. Passo a decidir.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0014850-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRODA DO BRASIL LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0020760-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO MORESCO(AM007319 - EUFROZINO GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA NETO E AM007210 - CELSO MORESCO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 19).O executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ante o argumento de que não teve ciência do processo administrativo instaurado pelo CREA-SP e que

os débitos foram quitados no Estado do Amazonas, onde o executado reside e exerce sua função profissional desde 1997 (fls. 20/30).É o relatório. Passo a decidir.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que este último teve de contratar advogado para defender-se.Custas recolhidas (fl. 06).Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0027727-41.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS ANDREZANI(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044233-92.2010.403.6182** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.CARGILL AGRÍCOLA S/A, identificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da FAZENDA NACIONAL, buscando oferecer garantia para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 11610.006383/2008-23, 11610.007172/2008-16 e 11610.006385/2008-12.Indeferido o pedido de liminar (fl. 47), a requerente peticionou em 24/11/2010 requerendo a desistência da presente ação e o desentranhamento da carta de fiança juntada aos autos (fl. 53).Em 22/11/2010 a requerida foi citada através de mandado (fls. 56/57).Em 10/12/2010 foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, uma vez que a citação da requerida não se aperfeiçoou, pois o mandado de citação não foi acompanhado de entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20, da Lei n. 11.033/04 c/c art. 36, III, da LC 73/93 (fl. 58). Em 13/12/2010, a requerida apresentou contestação (fls. 72/80).É o relatório. Decido.Diante do não aperfeiçoamento da citação da requerida, nos termos da decisão de fl. 58, deixo de receber a contestação de fls. 72/80. Assim, em conformidade com o pedido da requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO-A EXTINTA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente, recolhidas (fl. 25). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, diante da interposição, pela requerente, do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 0035103-97.2010.4.03.0000.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

#### **Expediente Nº 2600**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030269-03.2008.403.6182 (2008.61.82.030269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITS INTERN TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ DIST E REP LTDA(SP166376 - ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA)  
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ITS INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 0526706-61.1996.403.6182.Alegou não estar correto o cálculo apresentado pela embargada, que encontrou o valor a ser executado de R\$ 1.661,81, aduzindo que o valor integral do débito, em 18/09/2006, era de R\$ 5.663,16, e, portanto, seriam devidos R\$ 566,31, a título de honorários (fls. 02/06). A embargada ofertou impugnação sustentando que atualizava o valor da causa multiplicando-o pelo fator que corresponde à taxa SELIC acumulada de maio de 1996 a setembro de 2006. Afirmou que a embargante foi intimada do r. despacho de fls. 170 em 26 de novembro de 2007, e não o agravou. Desta forma, está perempta a possibilidade de opor embargos. Assim, requereu a rejeição dos presentes embargos (fls. 11/15).Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 16), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 17).Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que o valor obtido pela empresa embargada é muito superior ao efetivamente devido e o valor demonstrado pela Fazenda Nacional, embora inferior ao da embargada, ainda assim mostra-se mais vantajoso ao réu. O valor devido, apurado nos termos da r. Sentença e v. Acórdão, corresponde a R\$ 537,11 (quinhentos e trinta e sete reais e onze centavos). A contadoria apurou

que, em valores de setembro de 2006, o valor do débito seria de R\$ 438,44 (fls. 23/25). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargada de que estaria precluso o direito de a embargante opor embargos, por não ter recorrido da decisão que determinou a citação para pagamento nos autos da execução fiscal, não merece acolhimento. A embargante foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo oposto embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, exerceu tempestivamente seu direito. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial comprova que o valor pleiteado na inicial pela embargante não é inferior ao valor que a embargada tem direito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 566,31, em valores de setembro de 2006. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033667-85.1990.403.6182 (90.0033667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016020-82.1987.403.6182 (87.0016020-2)) MIGUEL BADRA JUNIOR(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 87.0016020-2, ajuizada por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a cobrança de créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referentes aos exercícios de 1981, 1982 e 1984, bem como taxas e contribuições dele decorrentes (fls. 02/05 dos autos principais). O embargante requer a exclusão do valor do imposto referente ao exercício de 1982 da execução, pois impetrou Mandado de Segurança, autos n. 4.823.281, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando o cancelamento desse crédito tributário, que então ainda não havia sido sentenciado (fls. 03/11). O embargante entende que, estando a matéria sub judice, a embargada não tem direito de receber tal imposto, por configurar fato impeditivo, nos termos do art. 326 do Código de Processo Civil, configurando cumulação indevida de execuções, de acordo com o art. 741 do Código de Processo Civil. Não requereu provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 12/15), sustentando, preliminarmente, que os embargos devem ser suspensos até que seja integralmente garantida a execução. No mérito, sustenta que a embargante apenas reiterou as razões do Mandado de Segurança, meio que considera inidôneo para invalidar atos do Poder Legislativo. Alega que não se aplicam ao caso os arts. 326 e 741 do Código de Processo Civil porque a cobrança tem natureza tributária do ITR, com legislação agrária própria. Não requereu provas. Consta dos autos cópia da sentença do Mandado de Segurança n. 4.823.281, de 18/09/92 (fls. 39/41), segundo a qual não houve a concessão de liminar e a segurança foi denegada. De acordo com o sistema de informações processuais desta 3ª Região, foi negado provimento à apelação, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 18/12/2008 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe esclarecer que, nestes embargos, a embargante não reiterou as razões do Mandado de Segurança, não se tratando de hipótese de litispendência. A embargante apenas alega que a simples tramitação do Mandado de Segurança constitui fato impeditivo da cobrança de parte do crédito exequendo, a parte que naqueles autos estava sendo impugnada. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito ou mesmo a suspensão até completar-se a garantia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de impossibilidade de cobrança da parcela do ITR relativa ao exercício de 1982, em virtude da tramitação de Mandado de Segurança onde estava sendo impugnada, não pode ser acolhida. A mera tramitação de processo judicial no qual se discute o crédito exequendo não impede o prosseguimento da cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O que impediria a prática de atos executórios seria a decretação, naquele processo ou fora dele, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Mas isso não ocorreu, nem a embargante se manifestou nesse sentido. De fato, o embargante não obteve julgamento favorável seja na liminar do Mandado de Segurança, seja

na sentença, seja no julgamento da apelação contra ela interposta. Nesse caso, não existia qualquer impedimento ao prosseguimento da execução fiscal que pudesse se enquadrar na hipótese de fato impeditivo da satisfação do crédito da embargada, conforme art. 326 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, inexistia qualquer nulidade a ser reconhecida em virtude da inclusão na execução do crédito tributário referente ao exercício de 1982, nos termos do art. 741 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0559402-82.1998.403.6182 (98.0559402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0578167-2, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), consolidados na CDA n. 80.6.96.136357-61 (fls. 02/73 e 75/76). O embargante requereu a reunião destes embargos com a Ação Ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, n. 98.0005251-8, ajuizada perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, diante da flagrante identidade das partes e da causa de pedir, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, ou a suspensão da execução fiscal, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil. No mérito, a embargante requereu seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher parcelas da COFINS. Alegou ter utilizado pagamentos indevidos de FINSOCIAL, eivados de nulidade em razão da inconstitucionalidade da legislação que exigiu essa contribuição com alíquota majorada, para compensar os créditos exequendos. Juntou documentos, incluindo a inicial da mencionada ação declaratória (fls. 28/56). A embargada ofertou impugnação (fls. 79/117), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de reunião das ações, em vista da competência absoluta das varas especializadas da Justiça Federal de Execuções Fiscais. No mérito, sustenta que a alegação de inconstitucionalidade desborda dos limites da lide, pois o tributo em cobro é a COFINS, não o FINSOCIAL. No tocante à alegação de compensação, aduz ser necessária a prévia comprovação de certeza e liquidez dos créditos a favor da embargante, sendo que os créditos eram ilíquidos ainda quando os embargos foram opostos. Além disso, a embargante pediu repetição de indébito na ação declaratória mas, ao mesmo tempo, alega ter utilizado os mesmos créditos para compensação, da qual não consta registro contábil nem prova da existência de saldo a seu favor. Não houve requerimento de provas. Intimada a especificar provas (fl. 118), a embargante esclareceu não possuir novas provas a serem produzidas (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de reunião das ações deve ser indeferido. Não há prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação declaratória noticiada pela embargante, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), nos termos da lei (art. 102 do Código de Processo Civil, a contrario sensu). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. O pedido de suspensão da execução fiscal apenas não pode ser conhecido nesta sede, uma vez não estar entre as matérias sobre as quais podem versar os embargos do executado (arts. 741, inciso V, e 745, ambos do Código de Processo Civil). Assim, eventual direito da executada obter a suspensão da execução fiscal deve ser apreciado naqueles autos. Em consequência, não conheço do pedido de decretação de suspensão da execução fiscal apresentado na inicial. A alegação de compensação merece rejeição. Em primeiro lugar porque a embargante deixou de fazer qualquer prova de que tenha promovido a extinção dos créditos exequendos com créditos seus contra a Fazenda Pública. De fato, não consta dos autos qualquer declaração perante a embargada de que tenha sido efetivada a compensação dos créditos exequendos. Em segundo lugar porque a embargante deixou de apresentar qualquer demonstração da liquidez desses créditos. Com efeito, ainda que se admita a certeza desses créditos, com o trânsito em julgado favorável da ação declaratória, não consta dos autos que o indébito tributário tenha sido liquidado. A lei tributária estipula impedimento para a utilização de créditos ilíquidos para fins de compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional). Em terceiro lugar, porque a embargante deixou de comprovar que esses créditos ainda não tinham sido ressarcidos nem utilizados para extinguir, mediante compensação, outras dívidas tributárias. Pelo que consta dos autos, quando do ajuizamento destes embargos, tramitava embargos à execução da sentença favorável à embargante (fl. 70), de modo que, longe de estarem liquidados, a embargante ainda não podia nem mesmo promover a restituição do indébito, muito menos utilizar os créditos contra a Fazenda Pública para fins de compensação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008898-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002065-2)) CARLOS ROBERTO DONTAL(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X**



INSS/FAZENDA(Proc. MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 230/231), em face da sentença proferida a fls. 227/228, verso, a qual julgou procedente o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o pólo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou omissão e obscuridade da sentença embargada quanto às alegações de decadência, prescrição e incorporação da executada Wings pela Visor Representações e Participações Ltda. Aduziu, ainda, que a sentença, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada embargante, deixou de dizer porque o trabalho dos advogados foi tão desvalorizado e quais os fatos concretos que teriam levado à fixação de valores tão módicos.Requereu o esclarecimento dos pontos levantados, para o fim de reconhecer a procedência de todos os fundamentos da inicial. É o relatório. Passo a decidir.Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Também não há qualquer obscuridade. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0038481-18.2005.403.6182 (2005.61.82.038481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507973-23.1991.403.6182 (91.0507973-0)) IMAPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) SENTENÇA.IMAPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0507973-23.1991.403.6182.Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 38/39), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 40).Devidamente intimada (fl. 45), a Embargante ficou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0039030-28.2005.403.6182 (2005.61.82.039030-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080316-93.1999.403.6182 (1999.61.82.080316-6)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0080316-93.1999.403.6182.Diante da notícia nos autos principais de adesão da embargante ao parcelamento, foi proferida decisão determinando que ela esclarecesse se renunciava ao direito sobre se funda a presente ação, juntando instrumento procuratório, no qual constassem poderes especiais para renúncia (fl. 90).Intimada, a embargante peticionou manifestando sua renúncia nos termos do inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil, sem juntar procuração que lhe conferisse referidos poderes (fl. 92).Foi proferida decisão determinando à embargante que cumprisse integralmente o determinado na decisão de fl. 90 (fl. 93).Intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 93, verso).Concedida vista à exequente, esta informou ter a embargante solicitado o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, que constitui confissão irrevogável do débito e requereu fosse a embargante intimada pessoalmente do teor da determinação de fl. 90 (fls. 95/101).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifestada a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0060325-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0062171-13.2004.403.6182 (2004.61.82.062171-2)) CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0062171-13.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 2001 a 2003, bem como multas eleitorais relativas aos exercícios 2001 e 2003, por meio dos quais a embargante requereu a nulidade da inscrição da dívida ativa (fls. 02/13). Alegou vício na constituição do débito, por ausência de processo administrativo, bem como nulidade da inscrição, aduzindo ter deixado de trabalhar em agosto de 2000 e ter se aposentado em 1994, não tendo exercido a profissão no período em cobro. Afirmou ser fato gerador da contribuição paga aos Conselhos o efetivo exercício da atividade sujeita à registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, requereu a procedência dos embargos, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos (fl. 29), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 30/32), defendendo a regularidade da inscrição em dívida, que goza de presunção de liquidez e certeza. Afirmou sujeitar-se o embargante às disposições contidas no Decreto-Lei n. 9.295/46, cujo art. 21 prevê o dever de efetuar o pagamento de anuidades, bem como que o embargante não poderia pretender que se procedesse à baixa de seu registro profissional, sem a formalização de seu pedido e atendesse às exigências legais e regulamentares para tal. Afirmou ainda que a baixa do registro profissional do embargante foi determinada ex officio, face ao acúmulo de débitos, nos termos do disposto no art. 31, inc. II, alínea a, da Resolução CFC n. 867, de 09/12/99. Assim, requereu que, na hipótese de apreciação do mérito dos presentes embargos, seja decretada sua improcedência, impondo-se à embargante o ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 33), o embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 35/36). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Determinada a intimação do embargado para que juntasse cópias das notificações do embargante quanto aos lançamentos e multas que resultaram no crédito exequendo (fl. 40), a embargada informou que o recebimento da guia para pagamento da anuidade caracteriza verdadeira notificação e que existe para dar ciência do lançamento (fls. 42/44). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a extinção do processo principal decorreu de erro da exequente, que lavrou certidão de dívida ativa sem obedecer aos requisitos legais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031380-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031380-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025209-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO(SP204604 - CAROLINA BRAGA CAMPIOLO)

SENTENÇA. JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0025209-54.2005.403.6182. Foi noticiado nos autos principais a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 55/59). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c/c 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0007258-42.2008.403.6182 (2008.61.82.007258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-45.1999.403.6182 (1999.61.82.009063-0)) JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0009063-45.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 02/34). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a presente execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção da execução fiscal decorreu de remissão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020638-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020638-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-03.2005.403.6182 (2005.61.82.001913-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos infringentes opostos pela embargada (fls. 35/44), em face da sentença proferida que extinguiu os embargos à execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, condenando o embargado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 26, do Código de Processo Civil. Requereu a reforma da sentença, alegando ser incabível no caso concreto a condenação em honorários advocatícios, invocando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a indisponibilidade do interesse público. Afirmou que a execução se refere à cobrança de taxa de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, às quais foi concedida remissão pela Lei Municipal n. 14.042/2005. Aduziu assim que os valores devidos a título de referidas taxas foram excluídos da execução automaticamente desde 30/08/2005 e que o saldo remanescente também foi cancelado, por força da Lei Municipal n. 14.042/05, que declarou inviáveis as cobranças para valores baixos. Alegou, ainda, não se vislumbrar motivo que justifique o valor da fixação dos honorários, tendo em vista que a causa não se reveste de complexidade e que o valor fixado onerará de forma desproporcional o erário público. A embargante apresentou sua resposta (fls. 51/56), defendendo a manutenção da condenação em honorários tal qual lançada, invocando, para tanto, a Súmula n. 153, do STJ, bem como o parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Requereu fosse negado provimento aos embargos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. O presente recurso não comporta provimento. A alegação de ser incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios por violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a indisponibilidade do interesse público, não merece ser acolhida. Caso assim fosse, o Código de Processo Civil não teria especificado no parágrafo 4º, de seu art. 20, a possibilidade de fixação de honorários, mediante apreciação equitativa do Juiz, quando vencida a Fazenda Pública. Também não merece ser acolhido o pedido de reforma da sentença, por ter o cancelamento da inscrição ocorrido em razão da remissão concedida pela Lei Municipal n. 14.042/2005, e não por desistência da exequente. Isto porque, a embargante em nenhum momento comprovou sua alegação de que o cancelamento decorreu de remissão concedida pela mencionada lei. Pelo contrário, o demonstrativo juntado nos autos executivos (fl. 48) indica simplesmente desistência da exequente. O valor da condenação também deve ser mantido, eis que fixado de forma equitativa, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, desse mesmo artigo. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0044701-90.2009.403.6182 (2009.61.82.044701-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042426-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042426-5)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) FREEDOM COSMÉTICOS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS / FAZENDA, que a executa no feito nº 0042426-76.2006.403.6182. A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 24/27). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0045444-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045444-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5)) TBB CARGO LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TBB CARGO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0009615-92.2008.403.6182. A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 25/29). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0049142-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049142-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0049141-32.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 04/47). Os presentes embargos foram ajuizados perante o Juízo Estadual que, após ter julgado extinta a execução fiscal em apenso, proferiu sentença de extinção da presente ação por perda do objeto, condenando a embargada no pagamento de custas judiciais e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor do débito (fl. 106). Contra referida sentença a embargada interpôs recurso de apelação, o qual foi considerado prejudicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tornou nula a sentença proferida, por incompetência absoluta da Justiça Comum do Estado para a causa e determinou a distribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 130/137). Diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa e consequente nulidade de todos os atos decisórios praticados no feito, nesta data foi proferida nova sentença extinguindo do processo executivo, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento de litispendência em relação à execução fiscal n. 0025902-48.1999.403.6182. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, já fixados nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020418-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020418-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504716-05.1982.403.6182 (00.0504716-1)) RODRIGO DA SILVA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504716-05.1982.403.6182, buscando o cancelamento da averbação realizada na matrícula n. 1185 junto ao 4º Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/56). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e determinado o levantamento das penhoras existentes naqueles autos, bem como o cancelamento das averbações de ineficácia das alienações, determinadas às fls. 266 e 327 daqueles autos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a determinação de cancelamento das averbações de ineficácia das alienações, determinadas às fls. 266 e 327 dos autos executivos, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 60). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0504716-05.1982.403.6182 (00.0504716-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SIDNEY COMENALLI (SP066858 - SIDNEY COMENALLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 720/721. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras existentes nos autos, bem como ao cancelamento da averbação de ineficácia das alienações dos bens determinada às fls. 266 e 327, comunicando os respectivos Cartórios de Registros de Imóveis. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0509984-06.1983.403.6182 (00.0509984-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL IMP/ LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o

polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0016020-82.1987.403.6182 (87.0016020-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIGUES BADRA JUNIOR(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO)**

Fls. 59: Declaro nula a decisão interlocutória que tornou sem efeito a sentença de 17/11/92 (fl. 57). Uma vez proferida a sentença e tornada pública mediante a simples entrega em secretaria, tanto assim que foi devidamente juntada aos autos, não cabe ao órgão prolator reconsiderá-la, mas tão somente corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil). Cumpra-se a sentença, com a intimação das partes.

**0031177-95.1987.403.6182 (87.0031177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0004376-11.1988.403.6182 (88.0004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X**

#### MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

#### **0003536-30.1990.403.6182 (90.0003536-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MIRIAM RUHMAN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. ). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia da parte executada, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

#### **0505394-05.1991.403.6182 (91.0505394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X SONIA APARECIDA BENATTI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido

cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0677629-75.1991.403.6182 (00.0677629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0500217-21.1995.403.6182 (95.0500217-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuição previdenciária social relativa ao período de 12/1992 a 02/1993, inscrita em dívida ativa em 05/12/1994.A citação da empresa executada restou negativa (fl. 08).Determinada a citação dos representantes legais da executada, efetuou-se o arresto de linhas telefônicas e veículos, sem se efetivar a citação dos coexecutados (fl. 17).Houve oposição de embargos de terceiros (fl. 34), os quais foram julgados improcedentes (fls. 43/48).Intimada a exequente para promover o prosseguimento da execução fiscal, foi requerida a conversão do arresto em penhora, bem como a intimação da empresa (fl. 83).Expedido mandado de constatação dos bens, a diligência foi infrutífera (fl. 90).A parte executada compareceu espontaneamente em juízo, em 16/03/2009, alegando a ocorrência de prescrição, bem como informando acerca da existência de processo falimentar (fls. 104/105).A exequente impugnou a alegação da parte executada, manifestando-se pela regularidade do processo executivo (fls. 114/120).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de reconhecimento da prescrição merece ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário,

rejeio posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a citação efetiva ocorreu com o comparecimento espontâneo da executada em 16/03/2009 (fls. 104/108), e não tendo ocorrido qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. O despacho citatório só passou a interromper o prazo prescricional tributário a partir de 09/06/2005, com a vigência da LC n. 118/05. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Expeçam-se ofícios ao DETRAN e à Telefônica para levantamento dos arrestos que recaíram sobre os veículos e linhas telefônicas (fl. 18 e 20). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0501443-61.1995.403.6182 (95.0501443-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0512450-50.1995.403.6182 (95.0512450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES X MARILIA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES X HENRIQUE SAVI DE OLIVEIRA X SERGIO AUGUSTO FERNANDES X DIRCE TEIXEIRA FERNANDES X SIDNEY FERNANDES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 226), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por



inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio da conta n. 0238.013.412444-4, de titularidade de Sidney Fernandes, efetuado à fl. 136. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0521469-80.1995.403.6182 (95.0521469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0502622-93.1996.403.6182 (96.0502622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERMINIO APARECIDO NADIN(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0507771-70.1996.403.6182 (96.0507771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ METALURGICA PASI LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0512470-07.1996.403.6182 (96.0512470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0522308-03.1998.403.6182 (98.0522308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA PASI LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0524682-89.1998.403.6182 (98.0524682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA PASI LTDA X RICCARDO SILECI X ANTONIO PANUCCI X RUGGERO SILECI(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 108), vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargada, do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.047881-4.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SPO08354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SPO18879 - EMMANUEL CARLOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 1999.61.82.002255-7 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo foram julgados procedentes, para o fim de desconstituir o crédito objeto da execução fiscal (fls. 16/24). O exequente desistiu do recurso de apelação interposto, tendo o E. Tribunal Regional Federal homologado referida desistência (fls. 27/27, verso).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, recolhidas (fl. 05).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 10, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0009063-45.1999.403.6182 (1999.61.82.009063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.A exequente noticiou a remissão do débito exequendo (inscrição de dívida ativa n. 80.6.98.026816-80), juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 68/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0017912-06.1999.403.6182 (1999.61.82.017912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0052914-37.1999.403.6182 (1999.61.82.052914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI X MARCIA ABATE RODRIGUEZ(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0036698-64.2000.403.6182 (2000.61.82.036698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social sobre o Lucro, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1994/1995 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 26/07/2000 (fl. 08), tendo a citação resultado negativa (fl. 09), motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo em 21/06/2002 (fl. 11). A executada compareceu espontaneamente em juízo em 18/10/2010 (fls. 12/28), e por meio da petição de fls. 30/35, requereu a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente impugnou a ocorrência de prescrição intercorrente, requereu o prosseguimento do feito executivo, não tendo informado acerca da existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 38/46). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, como afirmado pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu com 08/12/1995, data de início da fluência do prazo prescricional. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Portanto, tendo a citação da executada sido suprida com seu comparecimento espontâneo em 18/02/2010, ou seja, há mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0028193-45.2004.403.6182 (2004.61.82.028193-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO HISSAO YAMAKADO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. ). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia da parte executada, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0062171-13.2004.403.6182 (2004.61.82.062171-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC para cobrança de débito, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a anuidades, correspondentes aos exercícios de 2001 a 2003, bem como multas eleitorais dos exercícios de 2001 e 2003 (fls. 02/05). É o relatório. Passo a decidir. A certidão acostada aos autos deixou de apontar qualquer norma que sirva de fundamento à dívida, conforme exige o art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Constituindo garantia mínima de que o executado poderá exercer a sua defesa, a completa falta desse elemento dispensa a comprovação de prejuízo, constituindo causa de nulidade absoluta. Assim, deve a CDA ser declarada nula, sem prejuízo da exequente efetivar nova e correta inscrição do débito, desde que não se ache configurada qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito de fazê-lo. Pelo exposto, DECLARO NULA a CDA e

DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 25, ficando o depositário exonerado do seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

**0030027-78.2007.403.6182 (2007.61.82.030027-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA(SPO69061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. ), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa. A execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Estadual que, diante da manifestação da exequente de fl. 44, proferiu sentença julgando extinto o processo executivo, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 45). Foi também proferida sentença nos autos dos embargos à execução em apenso, julgando os mesmos extintos por perda de objeto e condenando a embargada no pagamento de custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor do débito (fl. 106 daqueles autos). Contra referida sentença, a ora exequente interpôs recurso de apelação, o qual foi considerado prejudicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tornou nula a sentença proferida, por incompetência absoluta da Justiça Comum do Estado para a causa e determinou a distribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 130/137 daqueles autos). Diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa, e a consequente nulidade de todos os atos decisórios praticados no feito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante do noticiado pela Procuradora da exequente à fl. 44, bem como dos documentos juntados às fls. 56/57, verifico que a ação de execução fiscal n. 0025902-48.1999.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária foi distribuída em 04/06/1999 e que busca a cobrança da dívida inscrita em dívida ativa sob o n. 8498431999 (fls. 56/57). Em outras palavras, a ação de execução fiscal n. 0025902-48.1999.403.6182, busca a cobrança da mesma dívida executada na presente execução, havendo identidade entre as partes, o pedido e causa de pedir desta ação executiva. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária. Traslade-se cópias de fls. 130/137 dos autos apensos para estes autos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0018721-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LÍCIA MARIA MEDEIROS DA R PAES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. . É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. ). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se.

#### **Expediente Nº 2615**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001159-27.2006.403.6182 (2006.61.82.001159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-41.1999.403.6182 (1999.61.82.000870-6)) BELLUZZO & BELLUZZO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)**

BELLUZZO & BELLUZZO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000870-41.1999.403.6182. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 82/84), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 85). Devidamente intimada (fl. 90), a Embargante ficou-se inerte (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 14). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0907278-04.1991.403.6182 (00.0907278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576167-75.1991.403.6182 (00.0576167-0)) SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA(SP013617 - ANTONIO ARCHANGELO CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0576167-75.1991.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vencidos entre 01/1967 a 03/1971. Em suas razões, a embargante alegou que os bens penhorados são de sua titularidade, não da empresa executada. Sustentou que iniciou suas atividades em 21/11/1972 e tem CNPJ distinto da executada, não podendo ser responsabilizada por suposto débito a que não deu causa ou constituiu. Arguiu, ainda, não ser parte na relação processual, não podendo sofrer turbação ou esbulho em sua posse. Por fim, argumentou que o débito estaria prescrito. A embargada ofereceu impugnação, requerendo a rejeição dos embargos (fls. 23/26). Sustentou que a embargante não é pessoa estranha ao processo, por ser sucessora da executada. Argumentou que em face da cobrança se referir à contribuição fundiária, relativa à relação de emprego, aplicável à espécie o processo sucessório previsto na legislação trabalhista, de forma que ficou caracterizada a sucessão com a mera continuidade da atividade empresarial, não sendo relevante a distinção existente no número da identificação das empresas. Arguiu que em face da sucessão, faltaria à embargante legitimidade para aviar embargos de terceiro, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. Afastou a alegação de prescrição, em face de ser trintenária. Determinada a realização de audiência, não houve o comparecimento do patrono do embargante, nem das testemunhas arroladas (fl. 50). Proferida sentença, o juízo reconheceu a prescrição do crédito em cobro (fls. 52). Em face do recurso interposto pela embargada (fls. 60/63), os autos foram encaminhados ao E. TRF-3ª Região, que reformou a decisão de 1ª instância, tendo afastado a hipótese de ocorrência de prescrição e determinado a baixa dos autos a este juízo para apreciação das demais questões tratadas nos embargos (fls. 83/89). Intimadas as partes do retorno dos autos, não houve qualquer manifestação (fls. 95/96). Foi promovida a juntada das fichas cadastrais das empresas embargante e executada, emitidas por meio do sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 97/120). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece ser acolhido. A embargante não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal, tanto assim que é terceira em relação àquele feito, com legitimação para a oposição destes embargos de terceiro, circunstância que nem mesmo a embargada contestou. A embargada sequer requereu o redirecionamento na execução fiscal; apenas sustenta, nestes autos, a validade da penhora porque existiria amparo para a responsabilização da embargante pela dívida, por suposta sucessão empresarial disfarçada (art. 133 do Código Tributário Nacional). Ocorre que o redirecionamento, com base em



alguma hipótese de responsabilização, tratando-se de terceiro cujo nome não consta do título executivo, é requisito prévio de qualquer ato constritivo. É nula a penhora efetivada contra quem não é executado nem anuiu com a constrição. De acordo com os autos principais, a embargante não é executada nem anuiu com a penhora. A alegação de que os bens penhorados lhe pertencem, não à executada, não foi contestada, sendo presumida a propriedade de bens móveis pela posse, tendo em vista a aquisição dessa espécie de bens pela simples tradição (art. 1.267 do Código Civil). Nesse caso, o pedido de declaração de insubsistência da penhora merece acolhimento. Acolhida a alegação de nulidade da penhora, fica prejudicada a alegação de prescrição da dívida. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem móvel descrito no auto de penhora, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas recolhidas (fl. 16) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo passara a constar Classe 79 - Embargos de Terceiro. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0016089-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 290/297), em face da sentença proferida às fls. 284/285, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, por não ter se pronunciado acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da ação executiva, e conseqüentemente, pela extinção da ação executiva. Aduziu, ainda, não ter se pronunciado acerca da suspensão da execução fiscal e requereu a modificação do julgado no tocante à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão a ser sanada. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, eventual pedido de suspensão da execução fiscal deve ser formulado autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0005035-92.2003.403.6182 (2003.61.82.005035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641580-79.1984.403.6182 (00.0641580-6)) AFFONSO VORRATH JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

AFFONSO VORRATH JUNIOR, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0641580-79.1984.403.6182. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 62/64), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 65). Devidamente intimada (fl. 76), a Embargante ficou-se inerte (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0054383-79.2003.403.6182 (2003.61.82.054383-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 414/424), em face da sentença proferida às fls. 405/407, verso, a qual deixou de conhecer o pedido de extinção da execução fiscal com base na alegação de decadência e não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discriminadas pelo embargado, julgando improcedente o pedido de cancelamento das exigências atinentes ao mês de setembro de 1989 na parcela que ultrapasse a alíquota de 10%, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada cerceado seu direito de defesa ao indeferir o pedido de prorrogação do prazo para juntada de cópias do processo administrativo, alegando violação ao art. 330, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 41, da Lei n. 6.830/80. Alegou, ainda, haver contradição no reconhecimento da litispendência, por ter

a sentença asseverado que o pedido imediato da ação anulatória é diverso do pedido dos embargos à execução. Afirmou ter sido a sentença omissa quanto ao fato de que persiste a causa prejudicial entre a presente ação e a ação anulatória, bem como alegou omissão quanto à necessidade de se reconhecer o fato superveniente que enseja o afastamento da cobrança da alíquota no percentual de 20% da contribuição previdenciária para o mês de setembro de 1989. Por fim, alegou que a r. sentença, ao deixar de reconhecer a decadência do direito da Embargada de efetuar o lançamento de parte dos créditos tributários ora discutidos, omitiu-se quanto à necessidade de imediata aplicação da Súmula Vinculante no. 08 do Supremo Tribunal Federal. Assim, requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0017659-42.2004.403.6182 (2004.61.82.017659-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516496-77.1998.403.6182 (98.0516496-9)) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 102/106), em face da sentença proferida às fls. 94/99, verso, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alegou ter a sentença combatida incorrido em equívoco na análise dos fatos, por ter considerado o crédito tributário constituído em 17/08/1990, aduzindo ter a DCTF sido entregue em 01/03/1996, não havendo que se falar em prescrição do crédito em cobro. Assim, requereu o conhecimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar a ocorrência da prescrição. Juntou ainda consulta da dívida apontando ter havido liquidação do parcelamento, razão pela qual alega que os embargos devem ser extintos em razão da quitação do débito. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0033547-51.2004.403.6182 (2004.61.82.033547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554240-09.1998.403.6182 (98.0554240-8)) FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA(SP013365 - FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0554240-09.1998.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 111, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora (fl. 112). Intimado (fl. 112), o embargante se limitou a defender a regularidade de sua petição inicial, sem juntar aos autos os documentos faltantes (fls. 113/114). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0066179-33.2004.403.6182 (2004.61.82.066179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028080-67.1999.403.6182 (1999.61.82.028080-7)) STELLA BARROS TURISMO (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

STELLA BARROS TURISMO, qualificada na inicial, ajuizou em 09/12/2004 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.028080-7. Alegou nulidade da certidão de dívida ativa, afirmando que, nos termos do art. 23, parágrafo único, inc. III, da antiga Lei de Falências, a massa falida não está sujeita ao pagamento de multa, bem como que, nos termos do art. 26, do mesmo diploma legal, contra a massa falida não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Afirmou, ainda, não se sujeitar a massa falida ao pagamento de honorários. Assim, requereu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/11). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida à juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.059969-0, opostos anteriormente, na data de 26/10/2004, os quais foram julgados extintos por sentença proferida em 08/07/2010, contra a qual a embargante interpôs recurso de

apelação. Desta forma, havendo identidade entre partes, causa de pedir e pedido dos embargos à execução n. 2004.61.82.059969-0 e os presentes embargos, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, c/c artigo 301, parágrafos 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação, cabendo eventual imposição dos ônus sucumbenciais nos autos apensados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.61.82.028080-7, bem como para os embargos n. 2004.61.82.059969-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0043811-93.2005.403.6182 (2005.61.82.043811-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059164-13.2004.403.6182 (2004.61.82.059164-1)) IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
IRMÃOS RAIOLA & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.043811-9. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.043811-9, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0015690-21.2006.403.6182 (2006.61.82.015690-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059402-95.2005.403.6182 (2005.61.82.059402-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAOR LADEIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA)  
ALAOR LADEIRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.059402-6. Os presentes embargos foram opostos em 17/02/2006, tendo o embargante oferecido bem imóvel de propriedade de terceiro em garantia à execução. Nos autos da execução fiscal em apenso, foi proferida decisão determinando ao executado, ora embargante, que apresentasse prova da inexistência de ônus sobre o bem ofertado, a anuência do proprietário, e o valor atualizado do bem (fls. 20/25 dos autos executivos). O executado apresentou referidos documentos (fls. 28/38), bem como outros solicitados pela exequente (fls. 45/47). Expedida carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem indicado, o mesmo não foi localizado (fl. 32). Logo, não se encontrando a execução fiscal em apenso devidamente garantida, vieram os presentes autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.059402-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0023931-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023931-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518607-05.1996.403.6182 (96.0518607-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CIA/ INDL/ E AGRÍCOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)  
COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0518607-1. Os presentes embargos foram opostos em 16/05/2006, após ter sido realizada penhora sobre bem imóvel de propriedade da ora embargante, conforme fls. 37/38 dos autos. A embargante noticiou que o bem objeto de penhora foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 706/1996-051-15-00-0 (fls. 71/75). Nos autos da execução fiscal em apenso, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista (fl. 481 da execução fiscal). No entanto, a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP informou que a totalidade do produto da arrematação do bem foi destinada ao pagamento de inúmeras reclamações trabalhistas em execução (fl. 483). Em 09/03/2011 foi proferida decisão determinando o cancelamento da penhora realizada na execução fiscal (fl. 488). Logo, não se encontrando a execução fiscal em apenso devidamente garantida, vieram os presentes autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, diante da arrematação nos autos da Reclamação Trabalhista n. 706/1996-051-15-00-0 do bem que garantia a execução fiscal em apenso, bem como da

utilização da totalidade do produto da sua arrematação para o pagamento de execuções trabalhistas, não há mais qualquer bem a garantir a execução fiscal, impondo-se a extinção do feito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0518607-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) ANTONIO VILLA NETO (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 86/90), em face da sentença proferida às fls. 83/84, verso, a qual julgou procedente o pedido para declarar a ilegitimidade passiva do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser o julgado omissivo, aduzindo que não houve manifestação do Juízo acerca do levantamento da penhora do bem de propriedade do executado, ora embargante, já que tendo em vista que este já fora excluído do polo passivo da demanda executiva fiscal, sendo mister o levantamento da penhora do bem em questão, haja vista ser de propriedade do embargante. Assim, requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de levantamento da penhora de bem de sua propriedade. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0015204-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534240-56.1996.403.6182 (96.0534240-5)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA. (SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 162/168), em face da sentença proferida às fls. 151/159, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alegou haver omissão no julgado, por ter desconsiderado documentos juntados em réplica, os quais tinham por objetivo demonstrar a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 91.0675813-4. Afirmou, ainda, haver contradição na determinação de julgamento antecipado da lide de fl. 150, sem que tenha havido manifestação sobre o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo para informar se os valores lá depositados nos autos do referido Mandado de Segurança haviam sido convertidos em renda em favor da União Federal. Por fim, alegou também haver contradição na sentença, por ter reconhecido a existência de depósito judicial nos autos do mandado de segurança e, ao mesmo tempo, ter determinado o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0001473-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001473-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-89.2006.403.6182 (2006.61.82.025670-8)) KIARTES PAINÉIS E LETREIROS LTDA (SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.025670-8, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 02/75). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007251-50.2008.403.6182 (2008.61.82.007251-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031241-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031241-4)) DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.031241-4. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2006.61.82.031241-4, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0017087-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017087-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026631-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026631-3)) GRAFICA SILFAB LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 84/88), em face da sentença proferida às fls. 81/82, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para acolher em parte os embargos opostos, nos termos da nova CDA expedida, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser o julgado omisso, aduzindo não ter sido apreciado o pedido de arquivamento da ação executiva, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Alegou, ainda, omissão, por não ter sido intimada da nova CDA apresentada pela exequente, requerendo a devolução de prazo para novos embargos, bem como aduziu faltar determinação deste Juízo para a imediata devolução dos bens penhorados, bem como para expedição do competente mandado liberatório. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de arquivamento do processo executivo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, determinação de levantamento da penhora, bem como requer seja intimada da CDA substitutiva apresentada pela exequente, com devolução do prazo para oposição de embargos. Por decorrência lógica, todos esses requerimentos devem ser formulados naqueles autos executivos, a fim de que ali sejam analisados e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0021527-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019621-5)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0019621-66.2005.403.6182, por meio dos quais requereu o desbloqueio da conta 01.003676-9, a qual teve bloqueado o montante de R\$ 14,87 (quatorze reais e oitenta e sete centavos) (fls. 02/18). Aduziu ser sócio da empresa VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual se encontra inativa e sem quaisquer recursos para o pagamento de custas e despesas processuais. Que o executado possui como única fonte de sobrevivência a sua aposentadoria, a qual é absolutamente impenhorável, por força do disposto no art. 649, VII do Código de Processo Civil. Foi determinada a emenda da inicial, com a determinação de que o embargante sanasse as irregularidades verificadas (fl. 24). Regularizado, efetuou-se a intimação da embargada, que requereu a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, em face da falta de legitimidade e interesse processual no manejo de embargos de terceiro (fls. 44/49). O juízo determinou a intimação do embargante para manifestação acerca da impugnação, tendo também determinado a alteração da classe processual para que constasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (fl. 50). Determinou-se a regularização da representação processual do embargante (fl. 53), tendo sido juntado instrumento procuratório (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal autuada sob o n. Execução Fiscal de n. 0019621-66.2005.403.6182, que determinou o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, bem como que os presentes embargos objetivam unicamente a liberação da referida constrição, verifico ter ocorrido a carência superveniente da presente ação ante o desaparecimento do interesse processual, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0021529-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021529-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028791-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028791-6)) COPYRIGHT CRIAÇÃO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

COPYRIGHT CRIAÇÃO & SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0028791-91.2007.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que houvesse qualquer garantia à execução fiscal em apenso, motivo pelo qual, em 05/03/2009, foi proferida decisão determinando a conclusão dos presentes autos para sentença, na hipótese de o mandado de livre penhora retornar sem o devido cumprimento (fl. 89). O mandado de livre penhora expedido nos autos principais retornou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 daqueles autos. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do

processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fls. 105/106 para os presentes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0026219-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568243-91.1983.403.6182 (00.0568243-6)) IND/ DE MOVEIS DIVINAL LTDA X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X NELSON BENEDICTO(SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

IND/ DE MÓVEIS DVINAL LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0568243-91.1983.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 21, quais sejam, ausência de procuração dos coexecutados, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora (fl. 23).Intimada (fl. 23, verso), a embargante se limitou a atribuir valor à causa (fls. 24/25).Proferida nova decisão determinando que a embargante cumprisse o determinado à fl. 23 (fl. 26), ela se limitou a juntar cópia do contrato social (fls. 27/34). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0030938-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008982-5)) BMS LOGISTICA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.008982-5, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 02/99).Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com base legal nos arts. 26, da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030953-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030953-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1)) FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

FENÍCIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0546913-1.Os presentes embargos foram opostos em 30/10/2008, tendo o embargante instruído sua petição inicial com cópia de auto de penhora datado de 06/03/2006 (fls. 475/476), em que não houve nomeação de depositário, nem avaliação dos bens.Em atendimento à decisão proferida à fl. 428 dos autos executivos, foi expedida carta precatória para fins de avaliação dos bens penhorados, a qual retornou negativa (fl. 475).Logo, não tendo se aperfeiçoado a penhora, a execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida, motivo pelo qual os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais,

novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.0546913-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011866-49.2009.403.6182 (2009.61.82.011866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025643-2)) LABORATORIO SANOBIO LTDA (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENÇA. LABORATÓRIO SANOBIO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0025643-38.2008.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011870-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547985-35.1998.403.6182 (98.0547985-4)) TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL E OUTRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 98.0547985-4. Os mandados de penhora expedidos nos autos da execução fiscal n. 98.0547985-4 retornaram sem cumprimento e os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0018224-93.2010.403.6182 (87.0007377-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-38.1987.403.6182 (87.0007377-6)) JOSE MINERVINO MACHADO (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)  
Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias dos períodos de 05/82 a 10/84, por meio dos quais o embargante requereu a liberação do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como refutou a execução. Em suas razões, alegou: a) prescrição do processo executivo em relação ao embargante, considerando que o redirecionamento do processo executivo ocorreu 15 anos após a constituição definitiva do crédito; b) que é parte ilegítima para a responsabilização do débito, uma vez que não houve a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, tampouco da dissolução irregular da devedora principal; c) que é trabalhador aposentado e recebe a aposentadoria de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), que se destina ao pagamento do plano de assistência médica e da contribuição previdenciária de sua esposa; d) é ilegal o bloqueio, pois se trata de provento de aposentadoria, que é absolutamente impenhorável, conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Para corroborar o alegado, juntou aos autos correspondência bancária informativa do bloqueio, comprovante do benefício previdenciário e dos pagamentos do plano de saúde e da contribuição previdenciária (fls. 17/20). Em seguida, protocolizou petição reiterando o pedido de desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fls. 28/30). Intimada, a embargada impugnou as alegações contidas na inicial e requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do embargante (fls. 34/49). Posteriormente, o embargante juntou cópia do contrato social da executada, o qual demonstra sua saída da sociedade em 02/04/1994 (fls. 51/54). Determinada a intimação da embargada, esta reafirmou a responsabilidade do embargante, por ele ser sócio gerente da empresa-executada à época dos fatos geradores (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. O embargante foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios

limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 02/04/1991 (fls. 51/54). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 29/06/2000 (fl. 46 da execução fiscal), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante foi afastada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0019671-19.2010.403.6182 (2007.61.82.005909-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005909-9)) PANIFICADORA NOVA DELICIA LTDA (SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
PANIFICADORA NOVA DELÍCIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2007.61.82.005909-9. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0025335-31.2010.403.6182 (2006.61.82.024236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024236-9)) ELIANA PIROZZI (SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
ELIANA PIROZZI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2006.61.82.024236-9. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0025337-98.2010.403.6182 (2005.61.82.029218-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029218-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029218-6)) MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
MERONI FECHADURAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2005.61.82.029218-6. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da



execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0025348-30.2010.403.6182 (2006.61.82.009437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009437-17.2006.403.6182 (2006.61.82.009437-0)) MEDITRONIC INDUSTRIA COMERCIO E MAN EQUIP ELETRON LTDA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MEDITRONIC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2006.61.82.009437-0.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031925-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031925-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534267-39.1996.403.6182 (96.0534267-7)) ADOLFO AUGUSTO ROQUE(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0534267-39.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, correspondente ao exercício 1992/1993, pela empresa executada Eletrosul Comércio e Representações Ltda. e outro, por meio dos quais o embargante requereu a decretação da ineficácia da penhora realizada no imóvel da Rua Severino Coelho, n. 231/243 (fls. 02/30).Em suas razões, relata o embargante que:a) foi sócio da empresa executada, mas que há muitos anos não tem qualquer relacionamento societário com a referida empresa, nem tampouco exerce qualquer atividade profissional;b) que devido a problemas de saúde, profissionais e pessoais, teve seu patrimônio dilapidado;c) que o imóvel penhorado é residência do embargante, constituindo-se em bem de família, portanto impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/30).Foi determinado ao embargante que promovesse a juntada de procuração em via original, sob pena de extinção do feito (fls. 34/35), tendo o advogado informado a superveniência da morte do embargante (fls. 36/37).Na sequência, sobreveio nova petição do advogado, requerendo a expedição de ofício à OAB/SP, a fim de que seja informado a localização da filha do embargante, inscrita perante o referido órgão (fls. 42/45).É o relatório. Passo a decidir.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Na qualidade de sócio da empresa executada, o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal (fls. 29/32 e 33 daqueles autos), e devidamente citado (AR fl. 36 dos autos principais) para integrar a relação jurídico-processual estabelecida. Desta forma, não figurando o embargante na qualidade de terceiro, mas como parte, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita (STJ - Resp 665373 - Processo 200400842660/PR - Primeira Turma - Decisão 26/10/2004 - DJ 02/05/2005, pg. 203; e Súmula 184 do TFR).Cumprir ressaltar que a alegação de o embargante ter se retirado dos quadros societários da pessoa jurídica executada, não o qualifica como terceiro na relação processual executiva. Além disso, é incabível o recebimento destes embargos como embargos do executado, por aplicação do princípio da fungibilidade, pois a oposição ocorreu mais de cinco meses após a intimação da penhora (fl. 191 dos autos principais), fora do prazo previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0022957-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508976-71.1995.403.6182 (95.0508976-7)) JOSE IVAN DE LIMA(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por José Ivan de Lima, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508976-71.1995.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados MSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., SIDNEI MODESTO e LUIZA DE MARILAC BRANDÃO MODESTO, por meio dos quais o embargante requereu a exclusão do bem imóvel da execução fiscal, com a

condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/19).Sustentou que, em 06/11/2006, adquiriu da Sra. Luiza de Marilac Brandão Modesto o imóvel penhorado na execução fiscal n. 0508976-71.1995.403.6182, conforme comprova o anexo contrato particular de compra e venda, com firma reconhecida. Alegou que acompanhou, com sua família, o dia-a-dia da construção da casa no terreno e para lá se mudaram após a conclusão das obras, onde desde então fixaram a residência da família.Afirmou que a aquisição do imóvel se deu na mais perfeita boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude a quem quer que seja. Aduziu acreditar que, na pior das hipóteses, o embargante pagará o débito em aberto, pois não poderá correr o risco de perder seu único imóvel, em razão de uma dívida de aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Protestou pela produção de prova testemunhal e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo promovido a juntada da declaração de pobreza (fl.

19).Posteriormente, o embargante esclareceu a divergência existente no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra no tocante à matrícula do imóvel, sendo correto o n. 113.575 (fl. 29).A embargada ofertou contestação (fls. 47/49), requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sustentou estar comprovada fraude à execução, nos termos dos arts. 593, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 185 do Código Tributário Nacional, justificando a indisponibilidade do bem decretada na execução fiscal, do que resulta a ineficácia da sua alienação perante a Fazenda Pública. Isso porque o compromisso de compra e venda foi assinado pelos embargantes em 06/11/2006, após a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução, a citação da coexecutada, de 02/08/95, e a própria penhora e registro junto ao cartório competente, ocorrida em 22/04/97 (fls. 22 e 35). É o relatório. Passo a decidir.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.O pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 113.575 não pode ser deferido. Não há controvérsia sobre a existência de penhora do bem imóvel, uma vez que esta foi formalizada em 12/04/1997 e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 23 e 35 da execução fiscal em apenso).O registro visa dar notoriedade a terceiros sobre a situação do bem, e o embargante sequer negou o conhecimento da restrição, tendo em vista a disposição expressa no item c da cláusula terceira (fl. 06). Tendo o embargante pleno conhecimento da restrição constante no imóvel, assumiu a possibilidade de ficar sem ele, na hipótese de não pagamento do crédito tributário, uma vez que o bem estava vinculado ao cumprimento da obrigação pelos executados nos autos principais. Na hipótese dos autos, não é possível sequer a alegação de aquisição do imóvel de boa-fé, eis que este foi alienado em fraude à execução (art. 593, II, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos de acordo com o art. 12 da Lei n. 1.060/50, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0034409-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-08.1995.403.6182 (95.0501453-8)) SERGIO PAIVA S/C LTDA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0501453-08.1995.403.6182, ajuizados por SERGIO PAIVA S/C LTDA., objetivando o desbloqueio do montante constricto, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de ser proprietário do valor existente na conta em questão (fls. 02/29).Afirmou que os numerários existentes na referida conta resultam de serviços prestados por sua empresa à outra, denominada Trezentosessenta Graus Produções Ltda., de quem recebeu a importância de R\$ 74.329,20 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos) em 28/04/2008; que no dia 29/04/2008 transferiu o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil) para a conta corrente de Maria Eulália, lá permanecendo em aplicação financeira por lhe oferecer melhores condições de tarifas e taxas.Juntou documentos (fls. 10/29).Citada, a embargada afirmou não ter o embargante comprovado a sua posse e qualidade de terceiro, nos termos do art. 1050, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes (fls. 33/39).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 40), o embargante promoveu a juntada da via original da nota fiscal, emitida pela SERGIO PAIVA S/C LTDA., do extrato bancário da executada e do extrato bancário da empresa. Requereu a produção de prova testemunhal, de perícia contábil, bem como de expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de que seja confirmada a autenticidade dos documentos juntados aos autos.É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de produção de provas requerida pelo autor, tendo em vista que não há qualquer elucidação a ser feita nos fatos narrados e documentos juntados. Sequer houve contestação no tocante à autenticidade dos documentos.Conforme constatado nos autos, em 28/04/2008 foi transferido para a conta corrente do embargante a importância de R\$ 74.329,20 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos); no dia seguinte, 29/04/2008, o embargante transferiu parte desse valor, correspondente a R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) para a conta da executada; e no dia 13/09/2008 foi efetuada a constrição pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 48.148,16 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).No entanto, o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre os valores depositados na conta da executada não pode ser acolhido. Os documentos juntados não comprovam que o embargante seja proprietário dos valores bloqueados.Em princípio, sequer há vínculo entre o embargante e a executada, que justifique ao requerente transferir valor de sua propriedade para a conta da executada. A executada foi sócia do autor, mas desde 1986 não mais participa da sociedade, conforme se verifica no instrumento particular de alteração contratual (fls. 10/12).A alegação de que fez a transferência para fins de obtenção de melhores taxas não é plausível, na medida em que o valor transferido não foi sequer

integralmente mantido. O extrato bancário (fl. 16) demonstra que, do valor repassado, apenas uma parte foi investido, o que evidencia a disponibilidade da executada na movimentação de sua conta. Além disso, não há como se afirmar que o montante constricto guarda vínculo direto com o valor transferido 5 (cinco) meses antes. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, recolhidas (fl. 08). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020412-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020412-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002415-7)) PETERSON JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
PETERSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSS / FAZENDA, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0002415-15.2000.403.6182. Foi proferida decisão determinando ao Embargante que emendasse a petição inicial, acostando aos autos cópias da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal, bem como cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 29/30). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte (fl. 31-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais (fl. 30), apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026215-29.1987.403.6182 (87.0026215-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LA MONY LINGERIE LTDA (SP004704 - RUBENS GERALDO ARANHA VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 31-32). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora de fl. 08-09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0004705-23.1988.403.6182 (88.0004705-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MATHIAS SINGER (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda, decorrente da multa prevista no art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, vencida em 29/04/1983 (fl. 03). O ajuizamento da execução foi feito em 18/01/1988, e a citação efetuada em 18/09/1989 (fl. 09). Foi formalizada penhora sobre bem imóvel do executado, localizado na Comarca de Avaré/SP (fl. 43), tendo havido a oposição de embargos à execução distribuídos sob o n. 0516445-71.1995.403.6182 (fl. 45). O acórdão proferido no E. TRF-3ª Região manteve o débito exigido, diante do não acolhimento de extinção da multa acessória, em decorrência da anistia do débito principal, que verificou não ter ocorrido (fls. 53/54). Promovida a baixa dos autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição do crédito tributário, tendo a exequente arguido pela não ocorrência de prescrição, em face do ajuizamento ter ocorrido antes do término do prazo, sendo aplicável no caso a súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu o sobrestamento do feito, em face da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 59/64). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no

campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a multa prevista no art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, vencida em 29/04/1983, consolidado na CDA n. 80.1.84.003300-04, relativo a impostos dos exercícios 1978 a 1981. A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorreu com o vencimento. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a exequente demorou quase 5 (cinco) anos para promover o ajuizamento da execução fiscal, sem atentar para a mudança ocorrida na moeda, o que deu ensejo à sua intimação para regularização (fl. 05), tendo a citação ocorrido somente em 18/09/1989 (fl. 09), ou seja, depois de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora que recaiu sobre o bem imóvel do executado (fl. 44), ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0503104-17.1991.403.6182 (91.0503104-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SUSA S/A(SP107624 - CRISTIANE VASCONCELOS RINKIEVIEJ)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa imposta por infração ao art. 11, alínea m da Lei Delegada n. 04, de 26/09/1962, com vencimento em 17/02/1987, objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 03/04). O despacho citatório foi proferido em 30/07/1991 (fl. 05). A citação restou negativa, conforme carta de citação de fl. 06. Assim, em 06/09/1991 foi determinada a suspensão do curso da execução, com vista à exequente, e remessa dos autos ao arquivo, na forma do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 08). Ciente o Procurador da Exequente em 01/04/1992 (fl. 08, verso), em 07/10/1992 (fl. 09, verso) os autos foram remetidos ao arquivo e desde então não foram praticados quaisquer atos executivos (fls. 10/18). Em 31/10/2007, foi proferida sentença julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls. 19/25). A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 27/39), ao qual foi dado provimento, por não ter sido a Fazenda intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 42/51). Recebidos os autos em Secretaria, foi determinada a intimação da exequente a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 52). Intimada, a exequente afirmou não ter ocorrido prescrição, uma vez que havia requerido apenas a suspensão nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo prazo máximo de um ano. Aduziu nem mesmo ter se iniciado o curso do prazo prescricional e requereu a citação do executado em novo endereço (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa imposta por infração ao art. 11, alínea m da Lei Delegada n. 04, de 26/09/1962. Trata-se, portanto, de multa administrativa. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Desse modo, tendo o processo permanecido de 07/10/1992 (fl. 09, verso) a 03/08/2009 (fl. 53), ou seja, mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0506770-26.1991.403.6182 (91.0506770-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X LOJAS GLORIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a multa por infração à alínea C, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, com a redação dada pela Lei n. 7.784/89, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 03/05). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), foi proferido em 14/10/1991 (fl. 06). A empresa foi citada em 01/11/1991 (fl. 07), sem que tenha ocorrido a penhora de seus bens (fl. 21). A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 28) e na sequência pediu a intimação da Fazenda Nacional, na qualidade de sucessora da extinta SUNAB (fls. 30/31). Efetuada a intimação da Fazenda Nacional, esta reiterou o pedido de suspensão da execução (fl. 33), tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 12/07/1999 (fl. 34). Em 05/11/2009, os autos foram desarquivados, em face do pedido de vista dos autos feito pela exequente. Na oportunidade, o juízo determinou sua manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 37). A exequente informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e concordou com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 38/42). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa por infração à alínea C, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, com a redação dada pela Lei n. 7.784/89. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado em arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0518236-41.1996.403.6182 (96.0518236-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DETARY PNEUS LTDA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 18/09/1995, relativa ao período de 03/1993 a 05/1993 (fls. 03/06). O despacho citatório foi proferido em 08/08/1996 (fl. 07), tendo as cartas de citação dos executados retornado negativas (fl. 08, 09, 10). Em 21/06/2000, a exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 14). Em 29/03/2001 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 15), onde permaneceram até que em 26/11/2009 (fl. 16) sobreveio um pedido de desarquivamento. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 19). Intimada, a exequente defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo não ter o Juízo se pronunciado pelo arquivamento após o decurso do prazo de suspensão referido no parágrafo 2º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, bem como afirmando não ter sido intimada do arquivamento definitivo do processo após o decurso de 1 ano. Invocou, ainda, a aplicação da Súmula n. 106, do STJ (fls. 20/23). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, os prazos referentes à decadência e prescrição já foram objeto de

deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados, a pedido da exequente, em 04/04/2001 (fl. 15), e desarquivados somente em 15/01/2010 (fl. 15, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por quase dez anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional. Não procede a alegação da exequente de que o arquivamento foi feito sem que ela tivesse sido intimada, por ser desnecessária a intimação nesse caso, em que ela própria requereu a suspensão do feito. Ademais, conta-se o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento (parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80). Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0525925-05.1997.403.6182 (97.0525925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOONSHINE COM/ DE EQUIP. DE VIDEO E ASSES DE PROD LTDA X ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA(SPI95152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituído por representação em 1991, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1987/1988 (fl. 04). O despacho citatório foi proferido em 28/01/1993, tendo a citação resultado negativa (fl. 07), motivo pelo qual o juízo determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10). A Fazenda Nacional foi intimada da referida decisão em 21/05/1993 (fl. 11). Os autos foram encaminhados para o arquivo em 18/11/1994 e desarquivados em face do pedido da exequente em 02/09/2005 (fl. 12). A exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 21/34) e, na sequência, informou novo endereço da empresa para ser diligenciado (fls. 39/40). Resultando negativa a diligência (fl. 49, verso), a exequente reiterou o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução (fls. 52/57), tendo o juízo determinado a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição (fl. 59). Intimada, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 61/68). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.96.022784-67, constituído por representação em 1991. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art.

4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista a revelia dos executados, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil).Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Registre-se.

**0500512-53.1998.403.6182 (98.0500512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERTO DOS SANTOS MARIA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 92/93, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.97.008725-95.O executado foi citado em 25/05/1998 (fl. 08).Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, tendo em vista a não localização do executado, que teria se mudado para local desconhecido há aproximadamente 02 (dois) anos (fl. 14).Em 05/09/2002 o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 15), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 8381/02, arquivado em secretaria (fl. 16).Em maio de 2009 os autos foram desarquivados, em virtude da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado, que requereu a extinção da execução fiscal, pela ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios (fls. 17/25).Intimada, a exequente refutou a hipótese de decurso do prazo prescricional, tendo em vista a irregularidade de sua intimação, que se deu por envio de simples mandado de intimação (fls. 27/35).Às fls. 38/42, houve a juntada de cópia do mandado de intimação, em face do determinado por este juízo à fl. 37.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da intimação feita nos autos. A uma, porque a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. A duas, porque a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional.A alegação de prescrição deve ser acolhida.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023180-41.1999.403.6182 (1999.61.82.023180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à multas, referente às competências 02/95 a 07/95, constituídas por auto de infração, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.98.015601-70.O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/06/1999, tendo resultado negativa (fl. 11).Determinado o prosseguimento da execução em face do sócio, sua citação não foi formalizada (fl. 27), tendo sido proferida decisão que suspendeu o curso da execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 28). A exequente foi intimada da referida decisão, por mandado expedido em 17/05/2002 (fl. 29).Os autos foram arquivados em 17/05/2002 (fl. 29), sendo desarquivados em 25/02/2010, em virtude da oposição de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 29/41), na qual se requereu a extinção da execução pela ocorrência de prescrição.Intimada a se manifestar, a exequente informou não ter ocorrido a prescrição pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, mas reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 49/54).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa por infração do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006).Tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado em arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no

art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0047975-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047975-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.99.008333-92, relativa a Contribuições Sociais, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativo ao exercício de 1996/1997 (fls. 04/11). Em face da não localização da empresa executada (fl. 14), o juízo determinou, em 24/03/2000, a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 15). Em face da petição protocolizada em 23/09/2009 pela parte executada (fls. 16/21), os autos foram desarquivados em 05/11/2009, determinando-se a manifestação da exequente acerca da alegada ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 22). A exequente requereu o prosseguimento da execução, arguindo a não ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude de não ter dado causa ao arquivamento dos autos, aduzindo ser aplicável a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 25/27). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 15/02/1996 e 15/01/1997 e foram constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 23/09/2009 (fl. 16), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de doze anos do vencimento dos débitos. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0050614-68.2000.403.6182 (2000.61.82.050614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BP ARQUITETURA E PROGRAMACAO VISUAL S/C LTDA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0059164-13.2004.403.6182 (2004.61.82.059164-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS RAIOLA E COMPANHIALIMITADA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro (fls. 31/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em



conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Desconstituo a penhora de fls. 17/20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0031241-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, n.s 80.6.06.033458-48 e 80.7.06.009284-83, acostadas aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 32/34 e 36/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora de fl. 25, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0005033-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, afirmando ter ingressado com pedido administrativo de compensação com os créditos constantes nos autos do processo administrativo fiscal n. 16327003801/2002-54, pendente de recurso, alegando nulidade dos títulos executivos (fls. 88/309). Foi proferida decisão julgando parcialmente extinta a execução fiscal em relação aos débitos 80.6.07.000705-56 e 80.7.07.000199-30 (fl. 406). A exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.2.07.000272-79 (fls. 426/429). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Proceda-se ao levantamento do arresto efetuado no rosto dos autos n. 1999.61.04.005370-0 (fl. 408), comunicando-se a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0008982-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a extinção da inscrição n. 80.6.06.138360-03 por pagamento, e das inscrições n.s 80.2.07.013557-33, 80.7.06.032838-82 por cancelamento (fls. 469/474). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 96, em favor da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0025643-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO SANBIOL LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)**

Fls. 12/51: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de compensação, aduzindo não haver prova de que os créditos estavam acobertados por decisão já transitada em julgado, devendo o pedido ser considerado juridicamente inexistente. Verifica-se ainda, conforme demonstrativos de fls. 77/79, que a decisão de que se valia a executada (fls. 48/51) sequer foi mantida. Desse modo, tendo a executada se valido de créditos que não eram certos, muito menos líquidos, a pretensa compensação não pode ser admitida, nos termos da lei (art. 170, do Código Tributário Nacional). Logo, deve ser mantida a exigência. A alegação de inaplicabilidade da multa também não merece acolhimento. Estando a multa devidamente prevista em lei, conforme CDA, e fixada em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Fls. 54/56 e 74/75: Rejeito a nomeação de bens à penhora, uma vez que inexistentes quaisquer créditos relacionados ao processo n. 2002.61.00.003651-0, já que a ação foi julgada improcedente, tendo sigo negado seguimento à apelação interposta pela autora, com trânsito em julgado, conforme fls. 77/79. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Intimem-se.

**0002138-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.08.009578-71, acostada aos autos (fls. 02/05).A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, em face do depósito integral efetuado em 16/01/2009, antes do ajuizamento da execução fiscal, na ação anulatória n. 2008.61.00.026175-0, em tramite perante a 23ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 09/55). Para corroborar o alegado, a executada trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 31/53), bem como do depósito efetuado (fl. 55).Posteriormente, a excipiente informou ter aderido à anistia instituída pela Lei n. 11.941/09, com o propósito de extinguir os créditos tributários, bem como ter requerido perante o juízo da 23ª Vara a conversão dos depósitos judiciais realizados até o montante do débito consolidado, tendo manifestado naqueles autos a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 57/65).Intimada, a Fazenda Nacional concordou que a executada tenha cumprido todas as regras estipuladas na Lei n. 11.941/2009, mas considerando a impossibilidade de conversão em renda dos valores depositados, em virtude do recurso de apelação oposto pela ré, requereu que fosse oficiado ao E. TRF-3ª Região para que seja efetuada a transferência dos valores depositados para conta à disposição deste juízo, para posterior conversão em renda e extinção do débito (fls. 67/72).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela executada, verifico que o montante depositado na ação anulatória n. 2008.61.00.026175-0 foi realizado antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 55). Verifico ainda ter a exequente reconhecido que os valores depositados são suficientes para liquidar o débito exequendo (fls. 67/72), o que permite concluir pela suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0005059-13.2009.403.6182 (2009.61.82.005059-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, III, j, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04).Devidamente citada (fl. 47), a executada opôs exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da execução fiscal, pela impossibilidade de exigência de multas contra empresas em regime de liquidação extrajudicial. Aduziu que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, sustentando ainda a aplicação do art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74.Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 08/17).Intimada para manifestação, a exequente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 19/32). Defendeu a exigibilidade do título executivo, sustentando que a cobrança de crédito público submete-se ao procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80, que legitima o juízo da execução fiscal para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, mesmo após decretação da liquidação (art. 5º), liberando ainda a dívida fiscal de concurso de credores ou habilitação em liquidação (art. 29)É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos.Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso.Sem condenação da exequente em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 737**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000589-03.1990.403.6182 (90.0000589-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022658-63.1989.403.6182 (89.0022658-4)) CYBEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Fls.186/187: Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Desentranhe-se a petição de fls.186/187 para juntada nos autos da Execução Fiscal nº 89.0022658-4.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.74/76: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0002287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.002287-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530191-98.1998.403.6182 (98.0530191-5)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.52/64 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0034540-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034540-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032813-42.2000.403.6182 (2000.61.82.032813-4)) COND ED FERRAZ DE ALMEIDA A C AD(SP043905 - RENATO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0041561-53.2006.403.6182 (2006.61.82.041561-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044402-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044402-4)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls192.

**EXECUCAO FISCAL**

**0401959-64.1981.403.6182 (00.0401959-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X JACK FRANZ LONDON(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO)

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado, intimação e nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo oficial de justiça. Int.

**0678746-04.1991.403.6182 (00.0678746-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WHINNER IND/ COM/ LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X ADOLFO MARMONTI(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO)

Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.193/197), encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão no polo passivo do sócio Adolfo Marmonti.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA X VICTOR PERESS X MARLINE PERESS X ALBERT PERESS X MAURA CRESTANI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Fl.91: expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens dos corresponsáveis MARLINE PERESS e

MAURA CRESTANI citadas às fls.77/78. Int.

**0525911-55.1996.403.6182 (96.0525911-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BADRA S/A X EDUARDO BADRA X PAULO RACY BADRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Expeça-se novo mandado para penhora do bem imóvel oferecido pelo executado à fl.220/227, nomeando-se depositário e intimando-se da penhora o representante legal da empresa executada, cientificando-o do prazo para interposição de embargos à execução.Após a lavratura do auto de penhora, expeça-se carta precatória para avaliação e registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0528689-95.1996.403.6182 (96.0528689-0)** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Fls. 189/190: Tendo em vista a notícia de que a executada foi excluída do REFIS, defiro o prosseguimento do feito, deprecando-se os leilões do bem penhorado às fls. 163. Int.

**0530608-51.1998.403.6182 (98.0530608-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 96), expeça-se mandado de substituição de penhora livre em bens da executada. Int.

**0030331-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030331-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROSED S/A PROJETOS DE SISTEMAS DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Fls. 51: Defiro. Expeça-se mandado de penhora em bens da executada. Int.

**0055753-25.2005.403.6182 (2005.61.82.055753-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT X BRUNO INCAGNOLI X LILIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) Fls. 49/50: Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro, por ora, a expedição de mandado de penhora em bens da empresa executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061828-80.2005.403.6182 (2005.61.82.061828-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0)) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.377/380: intime-se o(a) embargante para se manifestar, bem como providenciar, no prazo de 15(quinze) dias o pagamento, conforme requerido pelo(a) Embargado/Exequente.

#### **Expediente Nº 738**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040138-68.2000.403.6182 (2000.61.82.040138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511653-40.1996.403.6182 (96.0511653-7)) A COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo a apelação de fls.125/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.994/1013 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501264-25.1998.403.6182 (98.0501264-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X RICARDO RUSSELL DA CUNHA X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fl. 122: cite-se o coexecutado Ricardo Russel da Cunha, por edital, com prazo de trinta dias, para pagar o débito ou nomear bens à penhora, no prazo de cinco dias.Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens do coexecutado JUAREZ ALVES DE ARAÚJO, a ser cumprida no endereço constante da Procuração de fl. 99.Int.

**0510975-54.1998.403.6182 (98.0510975-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILSON FONTANA RAMOS ME(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se a decisão agravada com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

**0011267-62.1999.403.6182 (1999.61.82.011267-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

**0011841-85.1999.403.6182 (1999.61.82.011841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 147, expedindo-se o mandado para penhora no faturamento da empresa executada.

**0042101-09.2003.403.6182 (2003.61.82.042101-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAVARIA TRANSPORTES LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Diante da ausência de manifestação do executado e da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal de fl.71, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0057658-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057658-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANTEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X SHLOMO DAYAN X RAFAEL DAYAN X SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA X COSME CUSTODIO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP209590 - WILSANDRO GARCIA PIRES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl.100: a requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA, COSME CUSTÓDIO DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 55. Int.

**0032017-41.2006.403.6182 (2006.61.82.032017-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES X MOACYR VIEIRA(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Fls. 56/59: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012741-87.2007.403.6182 (2007.61.82.012741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOGARD ART & PROMOTION S/C LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.73/74), prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

**0027649-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Fls.78/79: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0046030-11.2007.403.6182 (2007.61.82.046030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VIDA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executado, cumpra-se a decisão agravada, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da presente execução. Int.

**0000145-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000145-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X SIMONE LOUREIRO MARTINS X LUIS GONZAGA MARTINS JUNIOR X INES DA CONCEICAO LOUREIRO MARTINS X LUIS GONZAGA MARTINS(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 22/ 29, 56/ 57, 68/ 78, 106 e 126:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente (fls. 106), determino a exclusão do polo passivo de CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO e SIMONE LOUREIRO MARTINS. Prosseguindo, os demais coexecutados também devem ser excluídos do pólo passivo deste feito executivo.Conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 126 e de acordo com o documento de fls. 122, a primeira executada teve a sua falência decretada em 17 de setembro de 2009. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de

responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO, SIMONE LOUREIRO MARTINS, LUIS GONZAGA MARTINS JUNIOR, INES DA CONCEIÇÃO LOUREIRO MARTINS e LUIS GONZAGA MARTINS do pólo passivo e para que anote em frente à razão social da executada a expressão MASSA FALIDA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 22/29 e 56/57. Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 126, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar. Intimem-se as partes

### **Expediente Nº 739**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002861-76.2004.403.6182 (2004.61.82.002861-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-30.1987.403.6182 (87.0025620-0)) WYLERSON S/A IND/ COM/(SP143278 - SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em consulta ao andamento processual, através do sistema informatizado, verifiquei que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo(a) Embargado(a) contra decisão denegatória do Recurso Especial interposto pela União. Ato contínuo, intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito, apresentando planilha atualizado do valor da condenação do(a) Embargado quanto aos honorários advocatícios, determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, desampensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópia da(s) peça(s) necessária(s). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias.

**0000964-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000964-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061482-66.2004.403.6182 (2004.61.82.061482-3)) ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o Agravo Retido de fls.191/194, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação. Mantenho a decisão de fls.186, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do 2º do artigo 523, do diploma processual, dê-se vista ao agravado.

**0015444-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015444-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0)) COSTA CRUZEIROS MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.718/735 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0014112-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014112-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030176-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030176-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos autos principais, Execução Fiscal n.º 200861820301760 (em apenso) houve notícia de parcelamento da dívida instituído pela Lei 11.941/09 pelo(a) Embargado/Exequente, intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse na desistência dos presentes autos, uma vez que o parcelamento do débito significa confissão da dívida, sendo assim não é cabível o prosseguimento dos presentes autos.

**0032941-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032941-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041003-9)) DROG VIKI LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.84/104 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0000296-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.915: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0019812-38.2010.403.6182 (2008.61.82.000929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000929-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0027443-33.2010.403.6182 (2009.61.82.038548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038548-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038548-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.17/26 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020198-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745540-17.1985.403.6182 (00.0745540-2)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY

GOTESMAN(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.578/581, nos efeitos devolutivo e suspensivo Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X JOAO RONCO JUNIOR X CID DOS SANTOS ANTAO JUNIOR X JOSE CARLOS KUCHARSKY X HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI X HUGO MARAMBIO KOOT X DENISE GOLOMBEK ZACLIS(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO)

Fl.189 e ss.: reinclua-se no polo passivo o coexecutado HELIO KAIRALLA BAHMDONI. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136/137. Int.

#### **Expediente Nº 741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista a notificação extrajudicial juntada aos autos pelos Embargantes e embora haja a alegação de que os co-embargados não possuem acesso aos documentos da empresa executada - Viação Jaraguá Ltda, verifico que os patronos de ambos são os mesmos. Assim, concedo prazo de 30(trinta) dias para apresentação das folhas de pagamento, sob pena de indeferimento da prova pericial.2. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo nº 318408880.Intime-se.

**0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em consulta aos autos principais - Execução Fiscal nº 200461820508233 o(a) Embargante/Executado, desde que foi intimado da penhora sobre 10% do seu faturamento mensal, vem realizando, pontualmente, o depósito judicial. Sendo assim, determino o apensamento destes ao feito executivo.À(o) Embargado(a) para, no prazo de 10(dez) dias cumprir o despacho de fls.216.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos as cópias dos pagamentos do REFIS referentes à dívida, que foram solicitados pelo(a) Perito(a) Judicial.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) MARUSI KARAPETICOV SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls.23/25: Defiro o prazo requerido de 60(sessenta) dias para o(a) embargante providenciar todos os documentos necessários para provar suas alegações.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0408522-74.1981.403.6182 (00.0408522-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CAPI S/A - EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista que não há nos autos comprovação de recolhimentos efetuados pela executada, prossiga-se a execução, designem -se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0508018-08.1983.403.6182 (00.0508018-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARYTA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MT002090 - LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988).Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Levante-se a penhora, se houver. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

**0757729-27.1985.403.6182 (00.0757729-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro, nos termos requeridos pela exequente, a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0909862-20.1986.403.6182 (00.0909862-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE MARIA WEBSTER(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Recebo a apelação de fls. 121/128 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0501809-71.1993.403.6182 (93.0501809-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)



Fls. 82/83: Diga à executada.Int.

**0534305-80.1998.403.6182 (98.0534305-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039711-9. Int.

**0031896-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031896-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP099699 - PATRICIA MARTINI) Ciência do V. acórdão.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0026836-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026836-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.14/15), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº2006.6182.043274-2. Anote-se, inclusive no SEDI. Int.

**0027537-54.2005.403.6182 (2005.61.82.027537-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Fls.172 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

**0039219-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039219-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Recebo a apelação de fls. 281/293 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0010469-23.2007.403.6182 (2007.61.82.010469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls.172 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

**0008626-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008626-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.T. DE CARVALHO ME(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por

mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0023951-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência do V. acórdão.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2928**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515036-31.1993.403.6182 (93.0515036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511130-67.1992.403.6182 (92.0511130-9)) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/(SP125603 - MARINA RITA ALBADALEJO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP107953 - FABIO KADI E SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento do saldo remanescente da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da carta precatória contida nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 76, fls. 81 a 84, fls. 87), bem como do respectivo termo de substituição de depositário (fls. 141 e 142 daqueles mesmos autos);II. juntando ainda cópia simples da carta precatória contida nos autos do executivo fiscal principal de nº 0527622-27.1998.403.6182 (fls. 226 e 232), bem como da cópia reprográfica da matrícula atualizada do imóvel então penhorado (fls. 247 a 268, frente e verso, daqueles mesmos autos);III. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

**0012041-87.2002.403.6182 (2002.61.82.012041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1)) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do executivo fiscal, nos termos do despacho de fl. 410. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0035419-72.2002.403.6182 (2002.61.82.035419-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2)) RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Preliminarmente, intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 531. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos.

**0511330-40.1993.403.6182 (93.0511330-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLORISOL ISOLAMENTOS TERMICOS S/C LTDA ME X FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP177088 - ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA)

Ciência ao exequente da descida do presente feito, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0523333-22.1996.403.6182 (96.0523333-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de TAPECARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.005,18 (fl.02). A citação do executado resultou positiva (fl. 06). Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fl. 12). Em 25/03/1998, foi deferida a inclusão do sócio da executada no pólo passivo (fl. 17). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a diligência restou infrutífera (fls. 21/22). À fl. 23, em 13/08/1999, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 14/10/1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente e, em 15/10/1999, foi devidamente cumprido (fl. 24). Os autos foram arquivados em 21/02/2000. Em 09/09/2010, foi protocolada petição do executado requerendo juntada de procuração (fls. 26/27). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito (fls. 29/32). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 21/02/2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 03/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 10 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0523559-90.1997.403.6182 (97.0523559-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - ) X LACMANN CONFECÇOES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)**

Nos autos dos Embargos à Execução n. 00469467420094036182 foi prolatada sentença parcialmente procedente, em virtude do que subiram os autos para reexame necessário, sendo esta condição de eficácia da sentença proferida. Diante disso, considerando que os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não, pelo E. Tribunal Regional, a sentença exarada em primeira instância, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 394.Int.

**0531497-39.1997.403.6182 (97.0531497-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE CARLOS DALLALANA ROMITTO** Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0539277-30.1997.403.6182 (97.0539277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0539914-78.1997.403.6182 (97.0539914-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PIERRE SILIPRANDI**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de PIERRE SILIPRANDI objetivando a cobrança do valor de R\$ 747,47 e o valor de R\$ 163,35 referente à emenda à certidão de dívida ativa (fls. 02/03 e 13). A citação do executado resultou negativa (fl. 06). Em 11/12/1997, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. A exequente, em 17/03/1998, requereu prazo de trinta dias para localização do endereço atualizado do executado. Em 20/03/1998, requereu a emenda à certidão de dívida ativa (fls. 12/13). Este Juízo, em 23/11/1998, intimou o exequente para que fornecesse o endereço do executado (fl. 14), que, por sua vez, requereu ofício à Secretaria da Receita Federal (fl. 17). O ofício foi expedido em 05/05/1999. Reiterado o ofício, sua resposta foi arquivada em secretaria em 21/02/2002 (fl. 24). Em 11/07/2002, foi dada vista pessoal ao exequente, contudo, quedou-se inerte (fl. 24v.). À fl. 25, em 26/09/2002, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 07/08/2003, foi dada vista pessoal ao exequente (fl. 25). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/04/2004. Intimada a se manifestar sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente não a refutou (fls. 28/29). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com vista pessoal ao exequente em 07/08/2003 e arquivados em 16/04/2004. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído

pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 05/10/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 06 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, às fls. 28/29, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X WILCO IND/ METALURGICA LTDA X WILSON CORTELLO X ISABEL SOLLA CORTELLO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0554319-22.1997.403.6182 (97.0554319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COML/ DURAN LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Fls. 12/13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0554445-72.1997.403.6182 (97.0554445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COML/ DURAN LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Fls. 11/12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0556432-46.1997.403.6182 (97.0556432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KONCORDE IND/ E COM/ LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento

jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, às fls. 24/25, constata-se a extinção e arquivamento do inquérito judicial falimentar. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0556580-57.1997.403.6182 (97.0556580-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A X ALFREDO MAYER DOUEK X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X OSWALDO JOSE STECCA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0569168-96.1997.403.6182 (97.0569168-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO)

Fls. 409/411: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0570921-88.1997.403.6182 (97.0570921-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA X DILSON ALVES DA COSTA - ESPOLIO X LAURA SALDANHA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP154096 - PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS BAZZEI)

Fls. 201 e 205: Trata-se de pedido da co-executada Laura Saldanha da Costa para desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes proventos de aposentadoria. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição sobre os valores constantes da conta 6003569 do Banco Santander, ag. 1724 (R\$ 510,43). Proceda a secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio de todos os valores, eis que os demais bloqueios são inferiores a R\$ 100,00. Int.

**0571319-35.1997.403.6182 (97.0571319-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDESSA IND/ E COM/ DE REFEIÇÕES LTDA X ABELARDO JOSE NOGUEIRA X LUCIANA NOGUEIRA DE BORTOLI X ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO X DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA X SONIA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 101/210 e 213/221: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SONIA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA, ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO, DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA e LUCIANA NOGUEIRA DE BORTOLI, em que asseveram a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros. Alegam, ainda, que sua responsabilidade deve limitar-se às forças da herança recebida de ABELARDO JOSE NOGUEIRA, sócio da empresa executada. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do

prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobrança foram constituídos em 21/02/1995 por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). O ajuizamento da execução deu-se em 14/10/1997 e o despacho de citação da executada principal foi proferido em 11/11/1997, ou seja, dentro do quinquídio legal. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação de ABELARDO JOSE NOGUEIRA foi proferido em 05/09/2002 (fl. 23), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal; aliás, até mesmo o primeiro pedido de redirecionamento foi intempestivo (23/08/2002 - fl. 20). Ora, reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-responsável ABELARDO JOSE NOGUEIRA, evidente a necessidade de exclusão de seus sucessores, ora excipientes, do pólo passivo da presente execução. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face de ABELARDO JOSE NOGUEIRA, pelo que determino sua exclusão, e de seus sucessores SONIA VIERIA DA SILVA NOGUEIRA, ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO, DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA e LUCIANA NOGUEIRA DE BORTOLI, do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Intimem-se as partes.

**0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

POR ORA, intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 241.

**0510929-65.1998.403.6182 (98.0510929-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMO IND/ E COM/ LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0512360-37.1998.403.6182 (98.0512360-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, ciência ao exequente do desarquivamento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida. Int.

**0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA ZANINETTI LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.416,09 (fl.02). A citação do executado resultou negativa (fl. 13). À fl. 14, em 28/05/1998, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 05/11/1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente. Os autos foram arquivados em 10/12/1999. Em 21/07/2010, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fls.17/18) e, em 13/10/2010, interpôs petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.25/32). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inocorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito (fls.34/42). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 10/12/1999, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 03/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 12 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 12 anos ficasse a demanda a espera de suas



diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0518716-48.1998.403.6182 (98.0518716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0524718-34.1998.403.6182 (98.0524718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)**

Fl. 362: Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento ou procuração, onde conste a outorga de poderes aos advogados indicados à fl. 361, sob pena de exclusão desses do sistema informativo processual. Int.

**0531016-42.1998.403.6182 (98.0531016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO CAR COML/ LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X PAULO IZZO NETO(SP211475 - ERICA LEITE PERES E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

Regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 286.

**0533772-24.1998.403.6182 (98.0533772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Fls. 22/23: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0550108-06.1998.403.6182 (98.0550108-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X PANEXPORT COML/ EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0560893-27.1998.403.6182 (98.0560893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGAMON LTDA X JOSE JURANDIR MONTEIRO X RITA CANDIDA NAVARRO MONTEIRO**

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**0002077-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002077-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNC DO B BRASIL NO ESTADO DE S PAULO X ALFEU FERREIRA MENDES X CARLOS ARAUJO BARRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0009915-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento,

pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória, deprecando-se a substituição dos bens penhorados.

**0023019-31.1999.403.6182 (1999.61.82.023019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREENDEPART IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0034882-81.1999.403.6182 (1999.61.82.034882-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0036128-15.1999.403.6182 (1999.61.82.036128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR SERRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 339.

**0037681-97.1999.403.6182 (1999.61.82.037681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J L SALMERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 85.007,60(fl.02). A citação do executado resultou negativa (fl. 15). À fl. 16, em 16/11/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 17), os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000. Em 18/03/2010, foi interposta exceção de pré-

executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.18/29).Intimada a se manifestar sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente a reconhece, conforme orientações do Parecer PGFN/CDA 1154/2005 (fls.32/34).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente em 07/06/2000 e arquivados em 24/07/2000.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 10/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 10 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, às fls. 32/34 o próprio exequente ratifica a ocorrência da prescrição.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0040969-53.1999.403.6182 (1999.61.82.040969-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TRANSPORTES PESADOS TATUAPE IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito, para que diga acerca da regularidade do parcelamento do débito.Int.

**0042357-88.1999.403.6182 (1999.61.82.042357-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA VAUTIER LTDA**

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**0042403-77.1999.403.6182 (1999.61.82.042403-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X H IYNUMA & CIA/ LTDA**

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**0044963-89.1999.403.6182 (1999.61.82.044963-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 3 DE SETEMBRO LTDA X ALICE ALVES LIRA BORIN X WALDIR AUGUSTO BORIN**

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**0056364-85.1999.403.6182 (1999.61.82.056364-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X EMBAUBA FLORESTAL S/A**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de EMBAÚBA FLORESTAL S/A objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.494,62(fl.02/03).A citação do executado resultou positiva (fl. 06).Em 02/10/2000, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou negativa (fls.10/11).À fl. 12, em 18/05/2001, este Juízo suspendeu o curso

da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 11/07/2002, foi dada vista pessoal ao exequente, contudo, quedou-se inerte (fl. 12v.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2002. Intimada a se manifestar sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente não a refutou (fls. 16/17). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com vista pessoal ao exequente em 11/07/2002 e arquivados em 04/10/2002. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 05/10/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 08 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 08 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, às fls. 16/17, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0001340-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001340-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI)**  
Considerando que a ação ordinária n. 1999.61.00.020203-1 pende de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

**0023839-16.2000.403.6182 (2000.61.82.023839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AD SHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)**  
Fls. 87/88: por ora, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, formule o executado pedido de execução da verba de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário do ofício requisitório. Int.

**0056575-87.2000.403.6182 (2000.61.82.056575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTAL PECAS E MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO Grafica LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION**  
Considerando o já decidido no primeiro parágrafo de fl. 2541, no sentido que o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do feito, e das razões trazidas pelo exequente às fls. 2582/2586, indefiro o pedido do executado

de fls. 2555/2557. Prossiga-se na execução. Fls. 2582/2586: 1. Indefiro o pedido de conversão em renda do exequente, tendo em vista que pende de decisão definitiva no Tribunal Regional Federal os embargos à execução n. 2003.61.82.009401-5, conforme já decidido no item a de fl. 2541; 2.1. Proceda a secretaria consulta ao sistema RENAJUD. Caso o veículo pertença ao executado e não conste alienação fiduciária, promova-se o bloqueio, vindo-me na sequência conclusos para deliberações quanto a formalização da penhora; 2.2. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado (matrícula n. 75.670 do 16º CRI); 2.3. As fls. 41/45, referem-se à dação de imóveis em pagamento, efetuado por requerimento ao Superintendente da autarquia exequente. Assim esclareça o exequente seu pedido, devendo informar o deslinde do caso. Diante do andamento tumultuado do presente feito, a fim de evitar mais incidentes, apreciarei oportunamente os demais pedidos. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1290**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desamparamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de

eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0020031-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049390-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049390-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/153 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024632-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024632-9)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0035110-75.2007.403.6182 (2007.61.82.035110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016996-25.2006.403.6182 (2006.61.82.016996-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante a se manifestar quanto ao requerimento de desistência da execução fiscal, formulado às fls. 43 e 44/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0050337-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050337-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4)) PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0011134-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011134-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036540-6)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 850/858, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0011136-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011136-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015885-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/85 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0011141-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011141-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021890-2)) ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se novamente a embargante para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto, bem como comprove que o outorgante da procuração de fl. 57 possui poderes para a prática do ato. A regularização deverá ser efetuada no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

**0000870-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0007572-51.2009.403.6182 (2009.61.82.007572-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016842-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016842-5)) ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na



legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0014499-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-60.2004.403.6182 (2004.61.82.008889-0)) MARIETA COSMO DA SILVA X JOAO DA COSTA VALIENSE(SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro

do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

**0014500-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020205-41.2002.403.6182 (2002.61.82.020205-6)) LAFIETE COSTA FARIA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.

**0027333-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027333-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012373-2)) MANOEL VILLANI(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 28: defiro. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de extinção do feito.

**0027353-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027353-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-91.2003.403.6182 (2003.61.82.040259-1)) JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) No caso em tela, não houve a efetivação de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0027955-50.2009.403.6182 (2009.61.82.027955-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3)) FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010. Int.

**0028889-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral

do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0037071-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0)) FAUSTO AUOMIR LOPES ROCHA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia

oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0049646-23.2009.403.6182 (2009.61.82.049646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032992-0)) MELTING PRODUTOS PARA MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010. Int.

**0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0013740-35.2010.403.6182 (2004.61.82.019581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-21.2004.403.6182 (2004.61.82.019581-4)) ADELINO ESTEVES CORREIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;.PA 0,05 b) Os embargos são tempestivos;.PA 0,05 c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0017199-45.2010.403.6182 (2007.61.82.026165-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026165-02.2007.403.6182 (2007.61.82.026165-4)) BROTHERS TELEINFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;.3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).

**0019807-16.2010.403.6182 (2005.61.82.018137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6)) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

**0026002-17.2010.403.6182 (2008.61.82.029552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8)) REGIS HOTEIS LTDA(SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a

entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0026629-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-89.2010.403.6182) SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de

regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. PA 0,05 V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. V. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VI. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

**0027940-47.2010.403.6182 (00.0551605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILLO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0046698-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033108-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Defiro o pedido de desistência parcial destes embargos, formulado pela embargante com relação à CDA nº 254517/10. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0049322-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033782-08.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Defiro o pedido de desistência parcial destes embargos, formulado pela embargante com relação à CDA nº 216193/10. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016842-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP019553 - AMOS SANDRONI)**

Tendo em vista o pedido de fls. 72 e 97, expeça-se Carta Precatória de Penhora do veículo indicado às fls. 73, no endereço de fls. 74. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 95.

**0008889-60.2004.403.6182 (2004.61.82.008889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL CONFECÇÕES LTDA X MARIETA COSMO DA SILVA X JOAO DA COSTA VALIENSE X JULIANA PINTO BERTOLOZZI X VILMA DE LOURDES PINTO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)**

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, ratifico o despacho de fls. 64, visto que encontra-se desprovido de assinatura.

**0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(PI003598 - RENATO BEREZIN)**

Cumpra-se o determinado às fls. 82, dando-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, bem como para que requeira o que entender de direito.

**0019581-21.2004.403.6182 (2004.61.82.019581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X AYLTON CARDOSO X TOMISLAV BLAZIC X ALEIDE CARDOSO**



PADOA X ADELINO ESTEVES CORREIA X WILDEVALDO ORASMO

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.

**0024632-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.

**0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Fls. 306/307: indefiro o quanto requerido pela Exequente. Compulsando os autos, verifico que já foram penhorados imóveis de propriedade da executada em valores superiores ao numerário objetivado nesta execução fiscal. Ademais, em respeito ao disposto no art. 620 do CPC e pelos mesmos fundamentos, reconsidero a r. decisão de fls. 301. Expeça-se ofício por meio eletrônico à DD. 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos. Intimem-se as partes.

**0020762-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020762-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

**0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGIS HOTEIS LTDA

Expeça-se Mandado de Penhora, Constatação e Avaliação do bem indicado, procedendo o reforço, se necessário.

**0032992-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

#### **Expediente Nº 1292**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068250-47.2000.403.6182 (2000.61.82.068250-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABEL PRESS AUTO ADESIVOS LTDA. X MARIA CRISTINA BRANDAO EDUARDO X MARCIO ROGERIO CHINARELLI LIMA X JOSE ZENILDO DE SOUSA VERAS(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 113/117 e 147/155: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução.

(grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 113/117. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intimem-se as partes.

**0077154-56.2000.403.6182 (2000.61.82.077154-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANNER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA FLORA SOENGAS CASTINEIRA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS)

Fls. 28/40, 55v e 57/64: A coexecutada MARIA FLORA SOENGAS CASTINEIRA deve ser excluída do polo passivo do presente feito. A falência da executada foi informada à fl. 55v e 61. Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da coexecutada peticionária de fls. 28/40. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

**0015434-20.2002.403.6182 (2002.61.82.015434-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS SANTA TEREZINH X ANTONIO SANCHES X LUIS VISTUE BERTHO(E TAMBEM IVENT. ESP. CARMEL X NELSON SCAFF X MARCO ANOTNIO SANCHES X MARGA STIPKOVIC SCAFF X ELIDE DIVA NIGRI VISTUE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 135/ 144 e 178/ 182: Não deu-se, inicialmente, a decadência. Conforme análise da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/ 12, os débitos referem-se ao período de outubro de 1998 a março de 1999. Já em 15 de julho de 1999 ocorreu o lançamento. Assim, não decorreu o prazo de cinco anos assinalado pela Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Não ocorreu, ademais, a prescrição da pretensão executória. Conforme alhures relatado, consta do título de fls. 05/ 12 que o lançamento ocorreu em 15 de julho de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25 de abril de 2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 29 de abril de 2002 (fls. 14), prazo, portanto, inferior ao quinquênio também assinalado pela Súmula Vinculante acima descrita. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1.** É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ainda, ante a discordância expressa da exequente, a pretensão de substituição do bem penhorado não merece deferimento. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada esposados a fls. 135/ 144. Prossiga-se na execução fiscal, com a realização de leilões. Intimem-se as partes.

**0006203-32.2003.403.6182 (2003.61.82.006203-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES JD LTDA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 106/ 111 e 115/ 119:Em análise ao constante dos autos, verifico que não ocorreu a decadência. Senão, vejamos:Inscrição de dívida ativa nº. 35.345.686-1: O título de fls. 05 indica como janeiro de 1997 a referência mais antiga do débito. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1998. A notificação fiscal de lançamento do débito deu-se em 19 de abril de 2002, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Inscrição de dívida ativa nº. 35.418.461-0:Consta neste título executivo (fls. 17) que a dívida mais remota corresponde a dezembro de 1999. Iniciando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos em janeiro de 2000 e tendo sido realizada a notificação em 19 de abril de 2002, não ocorreu a decadência.Inscrição de dívida ativa nº. 35.418.462-8:Em análise a esta inscrição de dívida ativa (fls. 22), verifico que não houve a decadência, eis que o vencimento mais remoto dos valores em cobro corresponde a dezembro de 1999. Iniciando-se a contagem do prazo de cinco anos para a decadência em janeiro de 2000, a notificação ocorreu a tempo, ou seja, em 19 de abril de 2002.Inscrição de dívida ativa nº. 35.418.464-4:Não há o que falar-se em decadência quanto ao débito sob cobrança por meio do título de fls. 29. Em sua leitura, verifica-se tal débito corresponde a abril de 2002, sendo certo que já em 19 de abril de 2002 deu-se a notificação.Assim, REJEITO AS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELA PRIMEIRA EXECUTADA a fls. 106/ 111.Intimem-se as partes.

**0016916-66.2003.403.6182 (2003.61.82.016916-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº. 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025669-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JORGE JOSE DA COSTA X LUCINDA LUCIA DA COSTA X NORBERTO AUGUSTO DA COSTA X SHEILA PEREIRA DA SILVA X JESUS LINO FIDELIS X WALKIR FELIX DA SILVA X ALEJANDRA MONICA MORON SUAREZ X JESUINO PIRES DO NASCIMENTO(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP210800 - KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 117/120, 127, 130 e 133/141:O coexecutado NORBERTO AUGUSTO DA COSTA deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 69 juntado pela própria exequente, observa-se que em 19/01/1995 o coexecutado NORBERTO AUGUSTO DA COSTA retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a NORBERTO AUGUSTO DA COSTA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de NORBERTO AUGUSTO DA COSTA. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 117/120.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

**0036056-86.2003.403.6182 (2003.61.82.036056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAYA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA X NADIA BREIN DELL ERBA X GUILHERME MACULAN SODRE X LARA DELL ERBA BERNA X CLAUDIO BREIM DELL ERBA X NELSON VARANDA DIAS(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 74/76, 82/84 e 92:O coexecutado CLAUDIO BREIM DELL ERBA deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para

caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 45 juntado pela própria exequente, observa-se que em 11 de março de 1999 o coexecutado CLAUDIO BREIM DELL ERBA retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a CLAUDIO BREIM DELL ERBA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CLAUDIO BREIM DELL ERBA. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 74/76.Intimem-se as partes.

**0064488-18.2003.403.6182 (2003.61.82.064488-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BAVARDAGE CONFECOES LTDA X TANIA CRISTINA LICO RIBEIRO X NELSON AURELIO BARROS RIGHETO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE)**  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 24/ 29, 34/ 40, 43 e 49:Os coexecutados TANIA CRISTINA LICO RIBEIRO e NELSON AURELIO BARROS RIGHETO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da primeira executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, conforme documentos juntados aos autos pela segunda executada, não houve a prática de atos fraudulentos pelos coexecutados.Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de TANIA CRISTINA LICO RIBEIRO e NELSON AURELIO BARROS RIGHETO, sendo o segundo de ofício, excluindo-os do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para anotar em frente à razão social da primeira executada a expressão massa falida.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 24/ 29 e 43.Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da primeira executada no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se as partes

**0064781-85.2003.403.6182 (2003.61.82.064781-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)**  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 153/ 155 e 162/ 168:Em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com relação ao coexecutado peticionário. Consta do título de fls. 05/ 16 que o lançamento do débito ocorreu em 11 de dezembro de 2000. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de novembro de 2003.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos executados ocorreu em 20 de novembro de 2003 (fls. 18), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO

PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pelo coexecutado MARIO JORGE TAMBORINO em sua petição de fls. 153/ 155. Intimem-se as partes.

**0025359-69.2004.403.6182 (2004.61.82.025359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)**

Fls. 47/58 e 64/67: Os coexecutados BERNARDO MONDRZEJEWSKI e LEON FORTES devem ser excluídos do polo passivo do presente feito. A falência da executada foi informada à fl. 61. Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos coexecutados petionários de fls. 47/58. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes

**0063611-44.2004.403.6182 (2004.61.82.063611-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CILENE MORENO DIAS**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0064997-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064997-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MARCIA CORDEIRO DE AZEVEDO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039941-40.2005.403.6182 (2005.61.82.039941-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DOS SANTOS CONSTANTINO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 51/52. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor constricto a fl. 36 em favor da executada e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043124-19.2005.403.6182 (2005.61.82.043124-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECOES LTDA X KALLIOPI KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS X ANTONIO**

PAULO GUARDACIONNI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 15/33 e 40/41:Os coexecutados KALLIOPI KARABOURNIOTIS, SPYRIDON KARABOURNIOTIS e ANTONIO PAULO GUARDACIONNI, devem ser excluídos, de ofício, do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de KALLIOPI KARABOURNIOTIS, SPYRIDON KARABOURNIOTIS e ANTONIO PAULO GUARDACIONNI, para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionantes de fls. 15/17.Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

**0054133-75.2005.403.6182 (2005.61.82.054133-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE X ANDIE TSUNCHIEN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 54/ 69 e 138/ 143:Inicialmente, o fato de ter sido ajuizada ação para a discussão do débito em testilha não representa óbice ao andamento da execução fiscal.O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94, é expresso no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Neste sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A propositura de ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (STJ - 4ª T., RMS 97-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. 7.11.89, v.u., apud Bol. do STJ de 30.3.90, p. 15).E, ademais, não há notícia de realização de depósito por parte da executada ou mesmo de concessão de tutela antecipada de sorte a suspender a exigibilidade dos débitos ora em cobro.Por fim, conforme consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), os pedidos apresentados pela primeira executada nos autos da ação nº. 2006.61.00.014764-6 foram julgados improcedentes pelo MM. Juízo da 8ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Rejeito, portanto, as pretensões da executada deduzidas a fls. 54/ 69. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face, por ora, da primeira executada.Intimem-se as partes.

**0019362-37.2006.403.6182 (2006.61.82.019362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEG INSPECAO DE SINISTROS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)**

Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito, formulado pela exequente.Int.

**0043522-29.2006.403.6182 (2006.61.82.043522-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X ALCHIMEDES FARINELLI X RONALDO FARINELLI X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO X MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/22, 57/58, 85/88, 97/99 e 106/107:Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 99), determino a exclusão do pólo passivo de ALCHIMEDES FARINELLI e MARIA DE FÁTIMA DAVID FARINELLI.Os coexecutados RONALDO FARINELLI, BENEDITO FELICIANO DO CARMO e GERMANO VECHI NETO, devem ser excluídos, de ofício, do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ALCHIMEDES FARINELLI, RONALDO FARINELLI, BENEDITO FELICIANO DO CARMO, GERMANO VECHI NETO e MARIA DE FÁTIMA DAVID FARINELLI, para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionantes de fls. 18/22 e 85/88.Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

**0044770-30.2006.403.6182 (2006.61.82.044770-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO PEDRO DA SILVA**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 15. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053058-64.2006.403.6182 (2006.61.82.053058-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELA REGINA CIDRAO CAVALCANTI CARDOSO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001546-08.2007.403.6182 (2007.61.82.001546-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA MARCIA CORDEIRO DE AZEVEDO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 31. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor de fl. 27 em favor da executada e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009122-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROXIMA DIGITAL COMERCIO, EDITORA E SERVICOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X OMAR ABEDE X ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO X JOSE PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEREDO X FLAVIO DE TOLEDO PIZA**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 88. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017900-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEK TELECOMUNICACOES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)**

Fls. 21/22, 124 e 131/132: conforme explanado pela exequente e de acordo com os ofícios recebidos da Receita Federal, foram mantidos na seara administrativa os débitos em cobro. Assim, rejeito os pleitos esposados pela executada às fls. 21/22. Mediante requerimento de fls. 132, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

**0031646-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031646-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L X KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 49/80, 82, 90/92 e 94/97: A coexecutada KAMILE ARTIN KEVORK deve ser excluída do pólo passivo do presente feito e, de ofício, os coexecutados, DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO e HADILSON APARECIDO DE CASTRO. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de KAMILE ARTIN KEVORK, DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO e HADILSON APARECIDO DE CASTRO, para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionante de fls. 49/80. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

**0041578-55.2007.403.6182 (2007.61.82.041578-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZEFIR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MA X JORGE ALFREDO BRANDAO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIO CANDIDO FERREIRA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/32 e 43/45: Não ocorreu a prescrição da pretensão executória da exequente. Consta do título de fls. 05 que o lançamento dos débitos ocorreu em 03 de abril de 1997. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme notícia a exequente em sede de manifestação, em 22 de março de 2000 a primeira executada aderiu ao REFIS, sendo que o crédito permaneceu inexigível até 01 de maio de 2005, quando houve a rescisão do parcelamento em questão. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 18 de setembro de 1997, não decorreu o prazo necessário para o reconhecimento

da prescrição. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos executados ocorreu em 21 de setembro de 2007 (fls. 17), ou seja, dentro do prazo legal. Ressalto que o prazo prescricional é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro giro, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, 1) indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada em sua petição de fls. 24/ 32; e2) reconheço a ilegitimidade para compor o pólo passivo da presente execução fiscal de JORGE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS PIMENTEL e de MARIO CANDIDO FERREIRA, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0042718-27.2007.403.6182 (2007.61.82.042718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMAMBAIA X RITA FILIPPIS TABET X LUIZ HENRIQUE GAMBA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)**

Fls. 44/76: tendo em vista o comparecimento espontâneo de LUIZ HENRIQUE GAMBA, dou-o por citado. Promova-se vista à exequente sobre os termos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 44/76 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Int.

**0015727-77.2008.403.6182 (2008.61.82.015727-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIBELE LOPES MARTINS DE LIMA**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024240-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 348 que julgou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ante a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Alega que a decisão é omissa, eis que a adesão ao parcelamento do débito não implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação já que não é possível que lei de hierarquia menor que a Constituição Federal possa restringir dispositivos constitucionais consagrados, como o livre acesso ao judiciário. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, ao contrário da tese defendida pela Embargante, a celebração do acordo de parcelamento do débito consiste na confissão da dívida e na desistência de discussão judicial. Não há nada o que esclarecer. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei n.º 8.950, de 13.12.94. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas, com o fito de modificar a decisão a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Int.

**0034311-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034311-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARNALDO ADAMO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035718-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035718-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO STANKEVICIUS**

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores



depositados em conta salário. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 49 para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados em nome do executado. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000195-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000195-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NAVARRO COM/ E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO LTDA(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito, formulado pela exequente. Int.

**0003435-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003435-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO FURTADO DO NASIMENTO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 12. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008762-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008762-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009975-90.2009.403.6182 (2009.61.82.009975-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013127-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013127-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VALE PORTAL LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/24 e 55/64: Ante o exposto pedido da exequente, reconhecendo a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 199397/08, excludo-a do presente feito. Ao SEDI para as anotações devidas. Com relação as demais alegações, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 14/24. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intimem-se as partes.

**0017281-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017281-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRELA AZUL SERV.VIG.SEG.T.DE VAL.LTDA-EM RE(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/ 17 e 73/ 75: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação em processo de recuperação judicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo. Prossiga-se, portanto, na execução fiscal, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0021274-64.2009.403.6182 (2009.61.82.021274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/ 70 e 177/ 185:Inicialmente, não há conexão ou mesmo continência entre o presente feito executivo e o mandado de segurança noticiado pela executada (autos nº. 2002.61.00.028635-5, que tramitou perante a DD. 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo). Nos termos dos Provimientos números 54, 55 e 56 expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Sobre o tema, o seguinte acórdão:Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimientos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF - 3ª Região, CC 0503 - Registro 91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133).Destarte, em consulta realizada nesta data por este Juízo ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), foi prolatada sentença no feito ordinário noticiado, julgando improcedentes os pedidos da executada. Ainda, pende de apreciação a apelação em Segunda Instância. Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento da execução em questão.Prosseguindo, como bem explanou a exequente em sua manifestação, a adesão da executada a parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas sim suspender a sua exigibilidade. Desta forma, não há o que falar-se em novação.Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 57/ 70.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0022328-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022328-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CV - CONSTRUTORA VILCHEZ LTDA.**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027627-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027627-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TATIANA DANTAS DE FREITAS**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051651-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051651-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA AMELIA DA SILVA PIRES**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018837-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO COBUCCI JUNIOR**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10 e 22.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18/19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023868-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO JOSE BOAVENTURA**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034242-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA & MATSUBARA LTDA - ME

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1296**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0078614-78.2000.403.6182 (2000.61.82.078614-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMAG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSE HELIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA JUNIOR X LUIS CARLOS REIS DE CARVALHO X IVAN PERIOTTO RIBEIRO X NILTON CANDIDO NAVARRO X LUIZA EMILIA PEREIRA VAZ X ROMUALDO PEREIRA VAZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/ 97 e 101/ 107: Em primeiro plano, não ocorreu a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Consta do título de fls. 03/ 11 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 11 de junho de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de outubro de 2000. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 09 de abril de 2001 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que devido à adesão ao parcelamento pela executada ocorreu a suspensão do prazo prescricional pelo período de 09 de julho a 13 de outubro de 1999. Prosseguindo, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 13. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Ainda, a executada em questão encontra-se em funcionamento, eis que logrou apresentar petição a fls. 101/ 107. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** RESP 1.101.728/SP. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.** 1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. 3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ HELIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO VERNAGLIA JUNIOR, LUIS CARLOS REIS DE CARVALHO, IVAN PERIOTTO RIBEIRO, NILTON CANDIDO NAVARRO, LUIZA EMILIA PEREIRA VAZ e ROMUALDO PEREIRA VAZ, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Rejeito os pedidos apresentados pela primeira executada a fls. 87/ 97.Intimem-se as partes.

**0017244-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017244-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TREDUNION IND. E COMERCIO LTDA X RACHEL ELIA X ESTY DANIELLA ELIA X SAM ROBERTO ELIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 80/ 89 e 106/ 113:O coexecutado SAM ROBERTO ELIA deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 63 juntado pela própria exequente, observa-se que em 26 de novembro de 1996 o coexecutado SAM ROBERTO ELIA se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a SAM ROBERTO ELIA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de SAM ROBERTO ELIA, de ofício. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo, portanto, de apreciar as alegações apresentadas a fls. 80/ 89.Intimem-se as partes.

**0007889-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007889-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X DENISE ELOI GONCALVES X CLAUDIA SIMONE GONCALVES X JOAO MAURICIO GONCALVES X JOSE MARTINEZ GORGOLL(SP045651 - FERNANDO ALVES MEDEIROS E SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Fls. 68/79, 88/92 e 93/101:Em primeiro plano, ante a concordância expressa da exequente (fls. 88/92), determino a exclusão do pólo passivo de DENISE ELOI GONÇALVES e CLAUDIA SIMONE GONÇALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 68/79.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES às fls. 93/101, ressaltando-se que a petionaria DENISE ELOI GONÇALVES já foi excluída do feito.Intimem-se as partes.

**0014014-77.2002.403.6182 (2002.61.82.014014-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIM FRUITS LTDA X JOAQUIM PIQUERA FILHO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 196/202 e 218:As matérias deduzidas às fls. 196/202 já foram objeto de apreciação por este Juízo - r. decisão de fls. 121/122. Além disso, tal decisão restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 2009.03.00.014110-1).Assim, rejeito a Exceção ora apresentada.Intimem-se as partes.

**0014517-98.2002.403.6182 (2002.61.82.014517-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIMPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP022307 - MIGUEL DOMINGUES) X JOSE DOS REIS X EROTILDES DAS DORES DOS REIS

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE DOS REIS,

conforme pedido apresentado às fls. 151/152, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fs.140).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia EROTILDES DAS DORES DOS REIS, em cumprimento a ordem proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 147/148.

**0054956-54.2002.403.6182 (2002.61.82.054956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORLANDO MENEZES SILVA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 32/48, 189/193: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo exequente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 32/48. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

**0036151-19.2003.403.6182 (2003.61.82.036151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA EVANGELISTA X MARCELO JOSE SINHORELLI X ESTER APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MORAES DE OLIVEIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 59/62 e 72/82: As coexecutadas ESTER APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA e MARIA CECILIA MORAES DE OLIVEIRA devem ser excluídas do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 36 juntado pela própria exequente, observa-se que em 26 de janeiro de 1999 as coexecutadas ESTER APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA e MARIA CECILIA MORAES DE OLIVEIRA retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ESTER APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA e MARIA CECILIA MORAES DE OLIVEIRA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra as mesmas não é possível. Posto

isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTES de ESTER APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA e MARIA CECILIA MORAES DE OLIVEIRA. Excluo-as, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Indefiro a concessão da Justiça Gratuita, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade nos presentes autos. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 59/62. Intimem-se as partes.

**0066836-09.2003.403.6182 (2003.61.82.066836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S A X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Depreque-se, por ora, a penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no seguinte endereço: Av. dos Estados, 1171, Bairro Santa Terezinha, Santo André - SP, CEP 09210-000.Int.

**0070228-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070228-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 140/ 151 e 165/ 177: Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração. Desta forma, ao contrário do que advoga a executada, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração de rendimentos elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Ademais, mister consignar que ocorreu a notificação, na modalidade pessoal, de acordo com o estampado no documento de fls. 03/ 05. Prosseguindo, compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 17 de janeiro de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a executada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo em questão, ou seja, em 01 de dezembro de 2003. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17 de dezembro de 2003 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da execução in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Igualmente, não há o que falar-se em decadência no presente caso. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 12 de novembro de 1999 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2000. A inscrição em dívida ativa ocorreu, repise-se, em 17 de janeiro de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 140/ 151. Prossiga-se na execução fiscal, cumprindo-se o r. despacho de fls. 118. Intimem-se as partes.

**0037977-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037977-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SKG IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS ROBERTO JOS X MARISA MAGRO ROSSINI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado CARLOS ROBERTO JOSÉ, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo do despacho de fl. 131 que determinou a manifestação da exequente acerca das petições de fls. 95/99 e 100, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, também, sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 132/236, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0055942-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055942-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOR PRINT COMERCIO LTDA X ANTONIO SALIM JARRUY X JAMILE ELIAS(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X ANTONIO KALIL SAHD FILHO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/69 e 101:Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 101), determino a exclusão do pólo passivo de ANTONIO KALIL SAHD FILHO.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 341/346.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se por Edital o coexecutado ANTONIO SALIM JARRUY, conforme requerido pelo exequente.Intimem-se as partes.

**0024295-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024295-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA X MARCELO ALGRANTI X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 107/ 175 e 231/ 245:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta dos títulos de fls. 03/ 10 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 02 de fevereiro de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 12 de abril de 2005, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 25 de julho de 2005 (fls. 11), enquanto que o r. despacho que determinou fossem citados os coexecutados teve lugar em 17 de dezembro de 2007 (fls. 28), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.As demais questões apresentadas pelos coexecutados em sua petição de fls. 107/ 175 se encontram em discussão nos autos do agravo de instrumento em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos nº. 2008.03.00.047690-8). Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do r. acórdão proferido em tal feito, suspendendo-se o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0029834-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSÓATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Republique-se a sentença de fl. 96.Sentença de fl. 96: Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em

virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora de fls.26, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando-se o teor desta decisão.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013236-68.2006.403.6182 (2006.61.82.013236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANFORMA DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/20 e 27/29:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 18/20.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada.Intimem-se as partes.

**0055815-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFLATECH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICO LTDA X ALBERTO DUAILIBI CHAPCHAP X REGINA HELENA CERELLO CHAPCHAP(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)**  
Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 254/259, proferida nos autos do Agravo, na forma determinada.

**0017681-95.2007.403.6182 (2007.61.82.017681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)**

Fls. 66/76, 133/136 e 151/152: por ora, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 163 e ss), promova-se vista à executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0018041-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

Fls. 209/214: anote-se.Defiro vista à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001699-07.2008.403.6182 (2008.61.82.001699-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAIXA ASSIT ADVOGADOS SAO PAULO SOCORRO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)**

Fls. 17/24, 68/71, 80/88 e 98/106:Reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da apelação em mandado de segurança (autos nº 2005.61.00.019747-5, em trâmite perante a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

**0029150-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DIAS CORTINA(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à Exequente, conforme determinado a fl. 241.Int.

**0024265-13.2009.403.6182 (2009.61.82.024265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO**



ANTONIO FELKL KUMMEL)

Fls. 11/23, 93/96 e 98/99: ante a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deixo de apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 11/23. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento ou de novo requerimento da exequente. Intimem-se as partes.

**0012361-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Fls. 281/282: por ora, promova-se vista à executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 tendo em vista a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.09.001276-90 e 80.7.09.007364-74. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 1297**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055925-64.2005.403.6182 (2005.61.82.055925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025042-4)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALURGICA ARCOIR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 23 (publicado no DEJ em 26/01/2011) para regularizar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como para juntar cópia da certidão de dívida ativa e do comprovante de garantia do Juízo, ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 24. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.0250424. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0012150-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012150-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011557-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIAO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando a sentença que homologou o requerimento de desistência da ação, proferida nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017755-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014496-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014496-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013128-9)) MEMOCOENTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por MEMOCOENTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de PIS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.014496-8). A embargante manifestou-se a fl. 52 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0019806-31.2010.403.6182 (2008.61.82.017611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017611-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017611-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando a sentença que homologou o requerimento de desistência da ação, proferida nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017611-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0094730-62.2000.403.6182 (2000.61.82.094730-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 126/128. Alega que a r. decisão é omissa, eis que não foi a embargante quem deu causa ao redirecionamento indevido do feito pois embasou seu pedido na certidão fornecida pela JUCESP, às fls. 64/65, que incluiu informações incorretas nos registros da empresa executada. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que, na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, ao contrário da tese defendida pela embargante, a ficha da JUCESP, encartada às fls. 64/65, é documento hábil e suficiente a comprovar que a sócia não possuía atos de gerência desde a constituição da sociedade, em 1982. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificar a decisão a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Int.

**0096340-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 14 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004422-43.2001.403.6182 (2001.61.82.004422-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007098-61.2001.403.6182 (2001.61.82.007098-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.82.021333-5, às fls. 86 a 89, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, negando provimento ao recurso da exequente, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058848-68.2002.403.6182 (2002.61.82.058848-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LIGIA CAMERA PIERROTTI(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos etc. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043397-66.2003.403.6182 (2003.61.82.043397-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LAVINIA MARIA DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008128-29.2004.403.6182 (2004.61.82.008128-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se a fl. 41 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0023104-41.2004.403.6182 (2004.61.82.023104-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PRATICA INFORMATICA LTDA X OLYMPIO RENNO RIBEIRO JUNIOR X THAIS ROBILLARD DE M.M.M. RENNO RIBEIRO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0062909-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062909-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FELICIO DI IANNI**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 22, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0063176-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063176-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CANDIDO DO NASCIMENTO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012154-36.2005.403.6182 (2005.61.82.012154-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE DOS SANTOS COSTA (SP174944 - SANDRA GONÇALVES DE CARVALHO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei n.º 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021821-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021821-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 253 que julgou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ante a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Alega que a decisão é omissa, eis que a adesão ao parcelamento do débito não implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação já que não é possível que lei de hierarquia menor que a Constituição Federal possa restringir dispositivos constitucionais consagrados, como o livre acesso ao judiciário. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, ao contrário da tese defendida pela Embargante, a celebração do acordo de parcelamento do débito consiste na confissão da dívida e na desistência de discussão judicial. Não há nada o que esclarecer. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei n.º 8.950, de 13.12.94. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas, com o fito de modificar a decisão a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Int.

**0005781-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005781-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIEMGE FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X PAULO LEITE DE LIMA X BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA X CREMILDA PADILHA DE LIMA X ETELVINA DE ALMEIDA DUARTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento das inscrições que embasam a presente execução, em razão da prescrição nos termos da Súmula Vinculante nº 08/2008 (fls. 139/142), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032182-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032182-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 427 que julgou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ante a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega que a decisão é omissa, eis que a adesão ao parcelamento do débito não implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação já que não é possível que lei de hierarquia menor que a Constituição Federal possa restringir dispositivos constitucionais consagrados, como o livre acesso ao judiciário.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, ao contrário da tese defendida pela Embargante, a celebração do acordo de parcelamento do débito consiste na confissão da dívida e na desistência de discussão judicial. Não há nada o que esclarecer. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas, com o fito de modificar a decisão a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Int.

**0029028-28.2007.403.6182 (2007.61.82.029028-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO CORTE FERRAMENTAS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de remissão dos débitos inscritos sob os nº 80.2.01.015572-11, 80.2.02.030699-41, 80.2.05.038561-24, 80.6.02.083314-81, 80.6.02.083315-62, 80.6.03.044666-00 e 80.6.05.073064-97, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), e a extinção das inscrições nº 80.6.01.036881-77 e 80.6.01.036882-58, em razão da prescrição nos termos Súmula Vinculante nº 08/2008 (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, combinado com artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046382-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046382-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PALMIERO CARAVIELLO MARMORES ME X PEDRO PALMIERO CARAVIELLO

Vistos etc. Ante a notícia de remissão dos débitos inscritos sob os nº 80.4.02.002969-50, 80.4.02.017579-93 e 80.4.04.004799-00, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), e a extinção das inscrições nº 80.6.99.210427-02, 80.6.99.210426-21 e 80.6.99.210425-40, em razão da prescrição nos termos Súmula Vinculante nº 08/2008 (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, combinado com artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003591-48.2008.403.6182 (2008.61.82.003591-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMALIA MAKHOUL

Vistos etc. Ante a notícia de remissão dos débitos inscritos sob os nº 80.2.99.100485-78, 80.2.03.036474-16, 80.6.03.110580-75, 80.6.03.110581-56, 80.6.05.059719-33 e 80.6.06.009651-95, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), e a extinção das inscrições nº 80.6.99.219296-00 e 80.6.99.219297-82, em razão da prescrição nos termos Súmula Vinculante nº 08/2008 (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, combinado com artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011557-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011557-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 17 dos autos dos embargos à execução, processo nº 2009.61.82.012150-6, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são

fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015753-75.2008.403.6182 (2008.61.82.015753-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABEL CRISTINA SOUZA DOS SANTOS  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017611-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017611-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 31/32 dos autos dos embargos à execução, processo nº 0019806-31.2010.403.6182, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor de fl. 12 em favor da executada e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017661-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017661-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 31/32 dos autos dos embargos à execução, processo nº 0019806-31.2010.403.6182, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017666-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017666-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 31/32 dos autos dos embargos à execução, processo nº 0019806-31.2010.403.6182, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017672-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017672-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 31/32 dos autos dos embargos à execução, processo nº 0019806-31.2010.403.6182, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0025198-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025198-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO JOAO DE A PIECHI(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ)  
Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0034799-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034799-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUND COMUNIDADE DA GRACA  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003731-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003731-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIRCULO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 15.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006386-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006386-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 23.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053609-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053609-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOEL ROCHA DE MELLO  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008306-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUSTAQUIA BATISTA DA SILVA  
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014817-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento das inscrições em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 300, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1298**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009328-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009328-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES JD LTDA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 107/ 112, 116/ 119 e 147/ 150:Em análise ao constante dos autos, verifico que não ocorreu a decadência. Senão, vejamos:Inscrição de dívida ativa nº. 35.345.687-0: O título de fls. 05 indica como março de 1997 a referência mais antiga do débito. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1998. A notificação fiscal de lançamento do débito deu-se em 19 de abril de 2002, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Inscrição de dívida ativa nº. 35.345.689-6:Consta neste título executivo (fls. 12) que a dívida mais remota corresponde a janeiro de 1998. Iniciando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos em janeiro de 1999 e tendo sido realizada a notificação em 19 de abril de 2002, não ocorreu a decadência.Inscrição de dívida ativa nº. 35.345.690-0:Em análise a esta inscrição de dívida ativa (fls. 19), verifico que não houve a decadência, eis que o vencimento mais remoto dos valores em cobro corresponde a janeiro de 1999. Iniciando-se a contagem do prazo de cinco anos para a decadência em janeiro de 2000, a notificação ocorreu a tempo, ou seja, em 19 de abril de 2002.Inscrição de dívida ativa nº. 35.418.460-1:Não há o que falar-se em decadência quanto ao débito sob cobrança por meio do título de fls. 26. Em sua leitura, verifica-se tal débito corresponde a janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, sendo certo que já em 19 de abril de 2002 deu-se a notificação.Assim, REJEITO AS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELA PRIMEIRA EXECUTADA a fls. 107/ 112.Intimem-se as partes.

**0021434-02.2003.403.6182 (2003.61.82.021434-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X CLEBER COSTA AJUZ X LUIZ CARLOS MIGUEL X ANTONIO CORDEIRO X JOSE RIBEIRO SANTOS X ARNALDO CESAR MIGUEL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 65/95 e 100/102:Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 100), determino a exclusão do pólo passivo de CLEBER COSTA AJUZ.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 65/95.Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação e penhora da empresa executada no endereço indicado à fl. 102.Intimem-se as partes.

**0055162-34.2003.403.6182 (2003.61.82.055162-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Fls. 223/229 e 272/281: por ora, e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a eventual adesão da executada no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Int.

**0061423-15.2003.403.6182 (2003.61.82.061423-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Por ora, promova-se vista à exequente das petições e documentos apresentados pela executada às fls. 354/356, 357/359 e 361/362.Após, retornem-me conclusos.Int.

**0054220-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054220-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 85/ 108, 280, 294, 352/ 371, 374/ 376, 386, 394, 407/ 410 e 413, verso:Em primeiro plano, ante o quanto pleiteado pela exequente a fls. 280, 294, 386 e 394, reconheço o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.7.04.008814-40, 80.7.04.014755-86, 80.6.04.032238-62 e 80.6.04.061334-81. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Tendo em vista que o valor do débito remanescente (inscrição nº. 80.2.04.029617-04) correspondente a R\$ 154.464,03 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) - base fevereiro de 2011, há evidente excesso de penhora. Assim, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 9ª. Vara Federal da Seção Judiciária solicitando os seus préstimos no sentido de redução da penhora efetuada nos autos da ação ordinária nº. 00.0749393-2 e fornecendo-lhe o atual quantum debeatur. Autorizo a utilização de meio eletrônico para tanto.Intime-se, por ora, a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/ 80 - substituição da certidão de dívida ativa nº. 80.2.04.029617-04 - fls. 306/ 345.Intimem-se as partes.

**0018366-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação da executada acerca do documento de fl. 53.Int.

**0007782-10.2006.403.6182 (2006.61.82.007782-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CHIARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X AKIO TANAKA X JACOB JEREMIAS PACIULO X JOSE CARLOS DE CHIARA(SP0711177 - JOAO FULANETO E SP0711152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 41/ 46 e 61/ 70:O coexecutado JACOB JEREMIAS PACIULO deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 32/ 33 juntado pela própria exequente, observa-se que em 26 de abril de 2000 o coexecutado JACOB JEREMIAS PACIULO retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JACOB JEREMIAS PACIULO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço, de ofício, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JACOB JEREMIAS PACIULO. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 41/ 46.Intimem-se as partes.

**0016311-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016311-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARISA HADDAD PROJOTOS E CONSTRUCOES LTDA X MARISA HADDAD X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 68/ 72, 91/ 94 e 110:Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta dos títulos de fls. 05 e 12 que o lançamento dos débitos ocorreu em 30 de dezembro de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme notícia a exequente em sua manifestação, em 02 de abril de 2001 a primeira executada aderiu a parcelamento, tendo sido este rescindido em 31 de julho do mesmo ano. Ainda, em 20 de junho de 2005 a executada ingressou em novo parcelamento, tendo ocorrido a rescisão em 09 de março de 2006. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não decorreu o prazo de cinco anos necessário à prescrição.Rescindido, desta forma, o parcelamento em 09 de março de 2006, foi ajuizado o presente feito em 30 de março de 2006.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial -

artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos executados ocorreu em 11 de abril de 2006 (fls. 19), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada esposados a fls. 68/ 72. Intimem-se as partes.

**0000801-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000801-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X LUIZ DALL ANESE X ANTONIO MARTINS GAMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X CELINA COLLATO TRAVITZKI(SP236143 - MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI E SP061693 - MARCOS MIRANDA)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 37/ 38, 44/ 50, 69/ 71, 74/ 94, 114/ 125, 21/ 227, 240/ 261 E 264/ 277: Em análise ao constante dos autos, concludo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de LUIZ DALLANESE, ANTONIO MARTINS GAMES, LUIZ CARLOS DA SILVA, IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, APARECIDA SELLARI MALDONADO, ADALBERTO SERGIO FAZIO, NORBERTO MALERBA, ORLANDO TRAVITZKI FILHO e CELINA COLLATO TRAVITZKI, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 37/ 38, 44/ 50 e 74/ 94. Promova-se, por ora, vista à primeira executada sobre o teor da manifestação da exequente de fls. 212/ 227. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 114/ 125. Intimem-se as partes

**0026515-87.2007.403.6182 (2007.61.82.026515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 09/ 14, 81/ 89, 96/ 98, 132/ 133 e 136/ 137: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes à compensação e ao pagamento. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do



Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Ademais, a compensação não pode ser alegada nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal - artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80.Mesmo que assim não fosse, restou decidida na seara administrativa a manutenção dos débitos em cobro - fls. 132/ 133.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 09/ 14.Ante a expressa discordância da exequente (fls. 136/ 137), indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados a fls. 138/ 145.Intimem-se as partes.

**0032877-08.2007.403.6182 (2007.61.82.032877-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONTE MOR IND E MONT DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X MARCOS ANTONIO FERREIRA X GISLENE ZAMBOTI FERREIRA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 83/ 86, 90/ 113 e 298:Em análise ao constante dos autos, concluo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCOS ANTONIO FERREIRA e de GISLENE ZAMBOTI FERREIRA, sendo esta última de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2007.61.00.022174-7 (DD. 26ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo), promova-se, por ora, nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Intimem-se as partes

**0034862-12.2007.403.6182 (2007.61.82.034862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 66/ 79, 488, 514/ 519 e 523/ 527:Em análise ao constante dos autos, concluo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de NEUSA DA COSTA VAZ e de ANTONIO LUIZ ROMANO, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 66/ 79.Com relação à alegação de decadência deduzida pela primeira executada a fls. 514/ 519, promova-se nova vista à exequente tendo em vista o tempo decorrido.Intimem-se as partes.

**0002012-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANIFILM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 41/ 50 e 285/ 294:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria atinente à compensação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto

é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Ademais, a compensação não pode ser alegada nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal - artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 41/ 50. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 296. Intimem-se as partes.

**0021060-10.2008.403.6182 (2008.61.82.021060-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 12/ 33, 37/ 44 e 83/ 95: Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 12/ 33 e 37/ 44. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a nova razão social da executada, de LOJICRED FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

**0026532-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026532-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO (SP219978 - TATIANA TOBARUELA E SP138762 - IRIS REGINA TIRONE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/ 14 e 20/ 28: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 04 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 17 de junho de 2008. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26 de setembro de 2008 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 06 de outubro de 2008 (fls. 06), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0040663-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040663-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACQUES BLASBALG (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) Fls. 150/151: aceite como garantia da execução fiscal o imóvel de matrícula nº 255.851 (fl. 152) oferecido pelo executado. Lavre-se em Secretaria o respectivo termo de penhora. Após, expeça-se mandado de avaliação e registro da penhora. Intimem-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1722**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.053995-3. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Arcará a embargada com a verba honorária que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049782-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049782-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005033-0)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2006.61.82.005033-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000761-46.2007.403.6182 (2007.61.82.000761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037645-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037645-3)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos (CPC, artigo 267, V), reconhecendo a litispendência da execução fiscal n. 0037645-11.2006.403.6182 com o processo n. 97.03.017782-4 (origem n. 94.0017987-1), em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nestes termos, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada em 1% (um por cento) do valor corrigido dado à causa, a título de honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004345-87.2008.403.6182 (2008.61.82.004345-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009707-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA E SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada em face da embargante. Declaro extinto este processo. Condeno a embargada, em face da sucumbência mínima da embargante, ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-54.2001.403.6182 (2001.61.82.000981-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC

e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80.Sem honorários, em razão do pequeno valor do débito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0012692-56.2001.403.6182 (2001.61.82.012692-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80.Sem honorários, em razão do pequeno valor do débito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0041856-32.2002.403.6182 (2002.61.82.041856-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KEIKI GOTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)

Vistos em Inspeção. Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário dos meses de dezembro/2010 e janeiro e fevereiro/2011, da conta atingida pelo bloqueio judicial. Int.

**0063332-29.2002.403.6182 (2002.61.82.063332-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE N SANTOS DROG ME(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL(SP055100 - PAULO ANTONIO GOMES CARDIM) X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM

Indefiro o pedido de reavaliação dos bens, pois a questão já foi decidida pelo juízo conforme se verifica a fls. 716.A parte requereu prazo (concedido pelo juízo) para apresentação de carta de fiança como reforço da penhora (720/723), mas deixou de fazê-lo.Descabe, agora, formular pedido de reavaliação dos bens.Pelo exposto, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, como reforço de penhora, no valor de R\$ 6.745.352,86, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0072182-38.2003.403.6182 (2003.61.82.072182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0025704-35.2004.403.6182 (2004.61.82.025704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

**0048299-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048299-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP143635 - RICARDO BERNARDES)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057943-92.2004.403.6182 (2004.61.82.057943-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0059043-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X GEORGE E DUELL MORGAN

Concedo a coexecutada Miriam o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que o numerário bloqueado é proveniente de salário. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0018959-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X MIEKO HIGA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021749-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021749-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA.(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Tendo em vista o pagamento da dívida inscrita sob nº ... e a remissão dos débitos contidos nas inscrições nº ..., conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 14 da Medida Provisória 449/2008 e com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80. ... P.R.I.

**0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004501-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004501-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004859-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004859-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Em face da informação supra, republique-se o dispositivo da sentença de fls. 138/149. Tópico final: Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004904-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004904-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6606**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002957-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002957-2)** - TEODORA RIBEIRO DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9)** - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6)** - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003240-43.2007.403.6301** - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000220-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000220-0)** - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4)** - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003290-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003290-3)** - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004327-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004327-5)** - BENJAMIM MARCHETTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006004-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006004-2)** - JOSE GENECY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6)** - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9)** - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007306-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007306-1)** - VALERIANO NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010287-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010287-5)** - CARLOS ALBERTO BRANDELLI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010396-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010396-0)** - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010457-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010457-4)** - REGINALDO LIMA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010647-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010647-9)** - EDGARD PAULO MUNIZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012032-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012032-4)** - JOSE EDUARDO WEIGEL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3)** - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012816-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012816-5)** - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3)** - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9)** - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012516-64.2008.403.6301** - TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)** - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0025610-79.2008.403.6301** - ORLANDO BARROS MACEDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6)** - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0050067-78.2008.403.6301** - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0052098-71.2008.403.6301** - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000303-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000303-8)** - ANTONIO LEONOR PINHEIRO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000310-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000310-5)** - JOSE EDUARDO VELOZO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000514-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000514-0)** - JOSE FOCACCIO FERNANDES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4)** - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0)** - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8)** - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003609-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003609-3)** - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003653-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003653-6)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA



HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004122-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004122-2) - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004469-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004469-7) - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007967-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007967-5) - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008053-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008053-7) - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008849-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008849-4) - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010588-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010588-1) - ELZA VIEGA DA ROCHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012818-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012818-2) - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6)** - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1)** - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013918-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013918-0)** - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014313-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014313-4)** - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016017-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016017-0)** - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016150-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016150-1)** - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7)** - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015935-58.2009.403.6301 (2009.63.01.015935-3)** - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)** - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8)** - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001089-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001089-6)** - MARCIA REGIANE NISHIGOURI(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3)** - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES

DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001522-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001522-5) - MARIA GEUZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001852-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001852-4) - IZILDA DOS SANTOS SOUZA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002559-34.2010.403.6183 - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004118-26.2010.403.6183 - FELIPE BEZERRA DA SILVA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X ALICE DA SILVA CRUZ(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004174-59.2010.403.6183 - MOACIR ETELVINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004841-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005068-35.2010.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005124-68.2010.403.6183 - JOAO BENEDICTO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006145-79.2010.403.6183** - RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006415-06.2010.403.6183** - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007093-21.2010.403.6183** - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007123-56.2010.403.6183** - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008047-67.2010.403.6183** - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SPI08334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008304-92.2010.403.6183** - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008355-06.2010.403.6183** - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008503-17.2010.403.6183** - WALDIR FRAGA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008922-37.2010.403.6183** - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009343-27.2010.403.6183** - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009723-50.2010.403.6183** - ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010048-25.2010.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010744-61.2010.403.6183** - SEBASTIAO BARBOSA FRANCO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010953-30.2010.403.6183** - VALTER SABADIN(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011442-67.2010.403.6183** - IVAN FRANCISCO PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011457-36.2010.403.6183** - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4935

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001604-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001604-1)** - ERNESTO MONTEIRO DA FONSECA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0001904-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001904-6)** - LAILZA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004474-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004474-0)** - MANOEL ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0005882-47.2010.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, EM PARTE, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0008324-83.2010.403.6183** - LUIZ VICENTE DE ARAUJO(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012152-87.2010.403.6183** - EDIVAL JUSTINO PAULO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012206-53.2010.403.6183** - JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012522-66.2010.403.6183** - OLIVEIRA VICENTE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0012967-84.2010.403.6183** - JAYME SILVA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012987-75.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013052-70.2010.403.6183** - DEOLIVAL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0013324-64.2010.403.6183** - OSWALDO RAMALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013325-49.2010.403.6183** - MARCELLO CORNAZZANI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013339-33.2010.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013340-18.2010.403.6183** - FLORISVALDO COUTINHO DA COSTA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013568-90.2010.403.6183** - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013693-58.2010.403.6183** - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013885-88.2010.403.6183** - SELMIR SILVA BARRETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013906-64.2010.403.6183** - ANTONIO LUIZ LAMONDE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0013956-90.2010.403.6183** - JOAO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014003-64.2010.403.6183** - ANDRE UMPHIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0014135-24.2010.403.6183** - EDSON ACCIARITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014142-16.2010.403.6183** - MARIA ELIZABETH CAMARGO FINOTTI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014144-83.2010.403.6183** - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014160-37.2010.403.6183** - SOLANIA DO CARMO DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014169-96.2010.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0014273-88.2010.403.6183** - ANTONIO ROBERTO LEMOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0014274-73.2010.403.6183** - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0014276-43.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA GREGO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 -

LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014342-23.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014400-26.2010.403.6183** - IDALIA SILVA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014444-45.2010.403.6183** - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014509-40.2010.403.6183** - CLOVIS ROBERTO DE ASSIS BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014571-80.2010.403.6183** - ELIDIO MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014578-72.2010.403.6183** - DOMINGO GREGORIO MORALES MORALES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0014584-79.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES BALAN TAVARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014692-11.2010.403.6183** - ALTINO WENZEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014783-04.2010.403.6183** - ELIAS DE FREITAS GOUVEA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014799-55.2010.403.6183** - EDGAR DE SOUZA CUNHA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014800-40.2010.403.6183** - EDSON DE FAVERI(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014803-92.2010.403.6183** - ONOFRE PIEROBON(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com



resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014835-97.2010.403.6183** - JORGE LUIZ ALTOE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014856-73.2010.403.6183** - RUBENS DOS SANTOS COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014902-62.2010.403.6183** - SEBASTIAO SANTIAGO SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014914-76.2010.403.6183** - JOSUE DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014962-35.2010.403.6183** - BENEVIDES FLAVIO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014966-72.2010.403.6183** - CILENE CHIACHIRINI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014970-12.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DO CARMO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0015289-77.2010.403.6183** - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015653-49.2010.403.6183** - ANTONIO GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015671-70.2010.403.6183** - CLEONISA APARECIDA RIGONATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015673-40.2010.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015789-46.2010.403.6183** - ANTONINHO RENSI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015794-68.2010.403.6183** - LILIAN OLLA DE MEDEIROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0015897-75.2010.403.6183** - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015923-73.2010.403.6183** - CARLOS MARCELO PASCHOAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015980-91.2010.403.6183** - VALMIR FELIX DE MORAIS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015983-46.2010.403.6183** - YOKO YOSHII(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015990-38.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0016013-81.2010.403.6183** - CLAUDIA GUGLIOTTI SUELOTTO GARBINI(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0016043-19.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0000025-83.2011.403.6183** - ENIO VERGINIO MILAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0000026-68.2011.403.6183** - DAVID SANTORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**Expediente N° 5172**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8)** - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Cumpra-se o despacho de fls. 760/761 (reexpedições de ofícios precatórios complementares), bem como expeça-se ofício precatório complementar à autora MARIA PERES DOS SANTOS.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem

conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

**0005423-46.1990.403.6183 (90.0005423-0)** - CARMEN CARDOSO GOULART X ELCIO PATTI X GETULIO GERALDO RAMOS X MANOEL RAMOS DA SILVA X WILSON ROBERTO BERTONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF do autor GETULIO GERALDO RAMOS, para: 038.092.348-34. No mais, expeçam-se ofícios precatórios complementares, salvo no tocante à autora CARMEN CARDOSO GOULART, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 287/288, cuja concordância do INSS e da parte autora, encontram-se às fls. 299 e 308. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

**0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8)** - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, à autora ANTONIA FAVARIN ROCHA, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. No tocante aos autores: NARCISO FACCO e GABRIEL PERES, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, igualmente com destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, TODOS nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 540/598. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se, com a urgência que o caso requer, à 1ª Vara Federal de Piracicaba, solicitando informação acerca do assunto a que se refere o processo nº 97.1104869-8, para fins de verificação de possível repetição de ações, autores: NARCISO FACCO, BENEDITO ROCHA e GABRIEL PERES. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor REINALDO APARECIDO BONO. Após, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 681, transmitindo-o em seguida. Fls. 720/747 - Ciência à parte autora dos pagamentos. Int.

**0002769-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002769-7)** - CARLOS COELHO BOMFIM (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7)** - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do

cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, aos autores: ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN, ROSA MARIA PRICOLI, SALETE MARIA BORGES, SANTO CELIO CAMPARIM, SHIRLED DE OLIVEIRA LORENÇO, BEM COMO ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: ROBERTO PRENHACA, RONALDO CARDOSO IUAN, RUBENS BORTOLI, SEBASTIAO CARLOS FURLAN, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 224/227. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 5174**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4)** - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794,inciso I do CPC com relação ao autora EDUARDO PASCHINI BORGES.(...)P.R.I.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6233**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4)** - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7)** - YVETE PINTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0052003-41.2008.403.6301** - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317: Ratificada a contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004863-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004863-0)** - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009251-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009251-5)** - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009857-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009857-8)** - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8)** - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9)** - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não aceita a proposta de acordo formulada pelo réu, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0026223-65.2009.403.6301** - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0027305-34.2009.403.6301** - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004249-98.2010.403.6183** - MOACIR VANDERLEI TOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004593-79.2010.403.6183** - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005735-21.2010.403.6183** - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005909-30.2010.403.6183** - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006965-98.2010.403.6183** - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007092-36.2010.403.6183** - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007570-44.2010.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007677-88.2010.403.6183** - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009048-87.2010.403.6183** - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010023-12.2010.403.6183** - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010057-84.2010.403.6183** - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010183-37.2010.403.6183** - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010319-34.2010.403.6183** - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010687-43.2010.403.6183** - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011310-10.2010.403.6183** - REGINA SALES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011419-24.2010.403.6183** - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011782-11.2010.403.6183** - VANDERLI SORZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012391-91.2010.403.6183** - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012529-58.2010.403.6183** - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012841-34.2010.403.6183** - JAYME GONCALVES FRANCO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013241-48.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013274-38.2010.403.6183** - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013519-49.2010.403.6183** - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013643-32.2010.403.6183** - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013899-72.2010.403.6183** - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014251-30.2010.403.6183** - JOSE AILTON FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014371-73.2010.403.6183** - DJALMA BUENO DA COSTA FILHO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014724-16.2010.403.6183** - SILVIA SEVERINO DE ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014923-38.2010.403.6183** - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000314-16.2011.403.6183** - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001194-08.2011.403.6183** - LEVI LISBOA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente N° 6234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)** - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0)** - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0029309-78.2008.403.6301** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0045945-22.2008.403.6301** - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5)** - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/316: Ante a especificidade da matéria, defiro excepcionalmente a produção de prova técnica pericial contábil.Remetam-se os autos à contadoria.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0)** - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6)** - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004412-78.2010.403.6183** - CARMINE CATALANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004960-06.2010.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005863-41.2010.403.6183** - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006630-79.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007094-06.2010.403.6183** - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007612-93.2010.403.6183** - VALDEMIR BARBOSA BRITO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008866-04.2010.403.6183** - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009175-25.2010.403.6183** - JOSE ADELICIO DO AMARAL(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009883-75.2010.403.6183** - DONATO DE JESUS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010027-49.2010.403.6183** - WALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010160-91.2010.403.6183** - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010591-28.2010.403.6183** - EDSON GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 348/352: o pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado em momento oportuno. Int.

**0010862-37.2010.403.6183** - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 217/223: Mantenho a decisão de fl. 204 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010967-14.2010.403.6183** - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011471-20.2010.403.6183** - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011473-87.2010.403.6183** - LAURO APARECIDO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012039-36.2010.403.6183** - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012313-97.2010.403.6183** - JORGE PIETRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013044-93.2010.403.6183** - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 439/440: ciente da interposição do Agravo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013272-68.2010.403.6183** - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014111-93.2010.403.6183** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014156-97.2010.403.6183** - REGINALDO MARTIN PARELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014810-84.2010.403.6183** - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015097-47.2010.403.6183** - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015556-49.2010.403.6183** - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/335: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000087-26.2011.403.6183** - JOSE ORGOS DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 5553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8)** - FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 162, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 143/159), acolho o valor de R\$ 65.701,14 (sessenta e cinco mil, setecentos e um reais e quatorze centavos), para julho de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da

Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da autora HORTENCIA ALVES DOS SANTOS (sucessora de Friedrich Karl Wolfgang Rubly - cf. hab. fls. 139), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0046934-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046934-5)** - ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Diante da Consulta retro:a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.01.009739-9;b) desentranhe-se o e-mail de fls. 159/194, devendo ser arquivado na pasta pertinente desta Secretaria, acompanhado de cópia da informação retro e do presente despacho; c) considero desnecessário o desarquivamento processo 2003.61.83.004245-5, assim como desnecessária a juntada do e-mail desentranhado, vista que outra solicitação foi apresentada no processo 2003.61.83.004245-5e devidamente atendida pela Secretaria desta Vara, conforme informado às fls. 226 e demonstrado pelos extratos de fls. 237/238.2. Fls. 222/225: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PAULO POLETTO JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 197/216, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003766-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003766-5)** - ANIZIO BINO X ANTENOR DOS SANTOS X CIRLEI NOGUEIRA X JOSE CARLOS REZZUTTI X JOSE JORGE PAVON X ORLANDO CAPATI FILHO X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BIROLI X ALIPIO ROSA DA SILVA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 498/502: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) ALIPIO ROSA DA SILVA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 356/364, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004136-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004136-0)** - DAMIAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS X HIDEMI MITSUHASHI X REINALDO ALVES DOS SANTOS X WALDIR INACIO DA SILVA X ZELIO BESERRA DA SILVA X VALDIR RODRIGUES BOSCO X VALERIA BERNARDO STEVANELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 570, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 543/548 e 554), acolho o valor de R\$ 122.860,52 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para abril de 2010.2. Fls. 571/578: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 283/284, sem impugnação das partes.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) VALERIA BERNARDO STEVANELLI (sucessora de Estevão Stevanelli - cf. hab. fls. 428) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004366-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004366-5)** - LELIO AMERICO DE LIMA X ANTONIO MARTINS FILHO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTUNES DE SALES X JOSE ROBERTO SMAILE X LUIZ CARLOS BALDO DE AQUINO X MARIA LUCIA FERREIRA X MAURICIO CORREA LEITE X OSVALDO CAPUTO X OSVALDO GAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 511/517: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) LELIO AMERICO DE LIMA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 519/532, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito

do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004471-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004471-2) - ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. 370/375: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 5. Ao SEDI para anotação do número correto do CPF da autora (381.286.398-70 - cf. fls. 374). 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ZENILDO BORGES DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 353/364, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

1. Fls. 159 (fls. 141/142 e 144/145): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_, com a expedição do ofício precatório.Int.

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6) - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 319 e 331) bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a

necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendendo cabível a redução do valor da execução movida por Cláudio Rossini Parente - sucedido por VILMA FERRACIOLI PARENTE (hab. fls. 308) -, que passa ser fixado em R\$ 5.313,06 (cinco mil, trezentos e treze reais e seis centavos), para novembro de 1996, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 314/315. 2. Fls. 321/330 e Informação de fls. 332: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido(s) ao(s) autor(es) ARACI CARAZZOLLE (sucessora de Emilio Napoli - cf. hab. de fls. 222), LIVIO TECHIO, IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO, GERALDO FINAZZI CALAIS e MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO (sucessora de Pedro Capriolli Netto - cf. hab. fls. 273), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, considerando-se a conta de fls. 112/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2.1. Expeça-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido(s) a VILMA FERRACIOLI PARENTE (sucessora de Cláudio Rossini Parente - cf. hab. fls. 308) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesma advogado(a) acima citada, considerando-se a conta de fls. 314/315, acolhida no item 1(um) do presente despacho. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 339/340: Ciência à parte autora da situação dos benefícios de NELSON RODRIGUES e ALENCAR JOSE DA SILVA. 5. Tendo em vista o informado às fls. 332 sobre o benefício de FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA (NB 01201361-7/42), informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do benefício, o respectivo endereço atualizado do autor e, se o caso, a eventual existência de dependentes habilitados, com seus respectivos endereços. Int.

**0001235-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001235-5)** - FERNANDO RUIZ NAVARRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 476/478: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do autor, considerando-se a conta de fls. 433/470, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0)** - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 420/442, 443 e informação de fls. 444/446 (fls. 331/340): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de

constituir-se em modalidade de execução sumariíssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos autores CID FERNANDO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA, JOSE LOPES CARVALHO e JOSE MOURA FILHO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de AUREA ROSARIA PINTO DANTAS e ILTON DANTAS (sucessores de Ivo Dantas - cf. hab. fls. 170), ROBERTO BORGES DE PAIVA, MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA, ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e GILBERTO JORGE FERREIRA, nos termos da Resolução 122/2010 - CJF, considerando-se a conta de fls. 352/414, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado SIDNEI TRICARICO. 4.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fls. 445: Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ, aguarde-se em secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5)** - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSU HARU KANNO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011533-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011533-1)** - SIDNEY SANTUCCI (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 144: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RICARDO UIEHARA HIGA, considerando-se a conta de fls. 127/131, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0000025-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000025-8)** - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/128: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 103/119, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0001216-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001216-9)** - GENTIL PAULO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 225/233: 1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, considerando-se a conta de fls. 210/220, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0001590-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001590-0) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 132/135:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SIBELE WALKIRIA LOPES, considerando-se a conta de fls. 112/126, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003105-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003105-0) - PAULO MIAZAKI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fls. 192/197: Esclareça a patrona da parte autora, a advogada ADRIANA MAYUMI KANOMATA, a alegação apresentada, tendo em vista que, em princípio, não compete a este Juízo decidir sobre a validade de julgamento proferido por instância superior.Ademais, o patrono anterior da parte autora tinha legítimo interesse de recorrer, visto que representou o autor durante toda a fase de conhecimento do processo.Ressalto, ainda, que eventual litígio referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, no caso, referente a honorários contratuais, não é matéria de competência desta Justiça Federal, dada a ausência de qualquer interesse da União Federal, conforme art. 109 da CF/88.Nada sendo requerido no prazo legal, cumpra-se o despacho de fls. 148, mediante expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do advogado ANTONIO MAURO CELESTINO, conforme decidido no Agravo de Instrumento 2010.03.00.031673-0.Int.

**0005866-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005866-2) - EDVALDO DONIZETE DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 150/153: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da advogada CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se novo precatório(s) de honorários, em substituição ao ofício 2010.0001335, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/147).3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2) - JAIRO DE PAULA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 137 bem como a concordância da parte autora com a nova conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 154/157), acolho o valor de R\$ 3.839,89 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Fls. 161/163: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**Expediente Nº 5554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 168/183:1. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para solicitar a remessa para este Juízo, com a brevidade possível, dos autos do agravo de instrumento n.º 94.03.082600-2, em face da redistribuição da ação principal a esta 5ª Vara Previdenciária.1.1. Com o cumprimento do ofício, providencie a Secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 84.2. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido a DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, ARY CARLOS DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO MOREIRA, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 128/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 380/393: Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor dos autores PEDRO PINHA MONTOIA, NELSON CALEFFI, PEDRO PINTO, MARIA DA SILVA BARBOSA (sucessora de João Barbosa - cf. hab. fls. 341), MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS (sucessora de João de Oliveira Campos - cf. hab. fls. 341) e BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI, e em favor da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 357/364, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 395/415: Tendo em vista o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0045963-68.1992.403.6183 (92.0045963-3) - VALENTIN FREGONESI X JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI X JUSTO PEREZ X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO RIOS X JOAQUIM MOTA NETO X JARBAS BRUDER X JOAQUIM D ALMEIDA X ORLANDO MOLOGNI X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOSE JORDAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

1. Fls. 535/541: Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, poder-se-ia receber a apelação interposta como Agravo Retido, desde que tivesse sido observado o prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 522 do C.P.C..Tendo em vista a intimação de fls. 533, o prazo de 10 (dez) dias expirou em 11.10.2010, portanto, o recurso não pode ser recebido como Agravo, por intempestivo, como também não pode ser recebida a Apelação, por ser via recursal inadequada para impugnação de decisões interlocutórias.2. Fls. 543: Cumpra a Secretaria o item 2(dois) do despacho de fls. 532, mediante expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado.3. Fls. 542: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004528-75.1996.403.6183 (96.0004528-3) - OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 86, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 70/81), acolho o valor de R\$ 6.711,56 (seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2010.2. Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PAULO DONIZETI DA SILVA, considerando-se a conta de acolhida no item 1(um) do presente despacho.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0074887-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074887-4) - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Fls. 171/173: Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 150/156, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0048370-58.1999.403.6100 (1999.61.00.048370-6) - MARIO SANTUCCI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**



1. Fls. 133/135: Diante da regularização do CPF do autor ANDERSON MARTINS TOMEI (sucessor de Antonio Tomei - cf. hab. fls. 74), cumpra-se o item 3.2 do despacho de fls. 119, mediante expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento principal devido ao citado coautor e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCIO DE LIMA.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003922-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003922-4)** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO APARECIDO DE JESUS X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X GERSON FRANCISCO X JANDIRA MOREIRA X JOAO BATISTA MAXIMO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SEVERO DE ALMEIDA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl.s 501/502: Anote-se.2. Fls. 493/499: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 354/355, sem impugnação das partes.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do co-autor JOAO DOS SANTOS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GERSON FRANCISCO, nos termos da Resolução 122/2010 - CJF, considerando-se a conta de fls. 185/317, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004284-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004284-3)** - ORACI SILVEIRA DO AMARANTE X APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA X CLAUDIO GILBERTO X DIRCE DA COSTA X JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES X JOSE CARLOS DO PRADO X LUIS ROBERTO ZANONI X LUIZ CREMASCO X MANOEL BARBOSA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Trata-se de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças de vencidas até abril de 2004, conforme conta da execução de fls. 289/403. Após regular citação do réu (art. 730 do CPC), interposição e julgamento dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 412/415, foram expedidos os ofícios requisitórios (PRCs/RPVs) de fls. 505/511 e 515/518. Os valores requisitados foram integralmente pagos, conforme extratos de fls. 535/547. Ocorre que, os exequientes ORACI SILVEIRA DO AMARANTE, APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA, DIRCE DA COSTA, JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES, LUIS ROBERTO ZANONI, LUIZ CREMASCO e PEDRO FRANCISCO DA SILVA alegaram que suas rendas mensais somente foram revisadas a partir de novembro de 2007, razão pela qual apresentaram a memória de cálculo de fls. 676/720, em que apuraram as diferenças vencidas entre maio/2004 e outubro/2007. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a conta dos citados exequientes bem como informou que essas novas diferenças seriam pagas judicialmente (fls. 724/726). Acolho, portanto, a conta complementar de fls. 676/720, no valor de R\$ 88.969,12 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2009. 2. Fls. 752/776: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos dos exequientes ORACI SILVEIRA DO AMARANTE, DIRCE DA COSTA, JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES, LUIS ROBERTO ZANONI e PEDRO FRANCISCO DA SILVA, passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) em favor de ORACI SILVEIRA DO AMARANTE, DIRCE DA COSTA, JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES, LUIS ROBERTO ZANONI e PEDRO FRANCISCO DA SILVA, e ofício(s) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR(ES) em favor de APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA e LUIZ CREMASCO, com destaque dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS em favor do patrono VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN (cf. fls. 521/530), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0)** - INEZ FAQUIM ROSAM X JOAO MARQUES BARBOSA X NAIR DOS REIS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOAO GONCALVES NETTO X JOAO GONCALVES X HELECIO NORDI X GUARACY JOSE DOS REIS X FRANCISCO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 816/821: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) JOSE RESENDE e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 798/807, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado

imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005244-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005244-7)** - CLARIMUNDO FERREIRA SOARES X APPARECIDO DA SILVA X CICERO TEIXEIRA DA SILVA X JOAO JAIR FAVORETO X JOSE WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X NEIDE PEREIRA X NELSON SAGRILLO FERREIRA X RUBENS BETTANIN X SEBASTIAO ONOFRE DA SILVA X VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 446/451: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) CICERO TEIXEIRA DA SILVA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 305, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005314-80.2000.403.6183 (2000.61.83.005314-2)** - VALDEMIR ISIDORO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 237/241: 1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - C/JF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF/STJ, considerando-se a conta de fls. 222/231, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004940-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004940-4)** - MARCOLINO PEREIRA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 187/190 (e fls. 180/184):1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 187/188 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 160/177), acolho o valor de R\$ 71.867,00 (setenta e um mil e oitocentos e sessenta e sete reais), para março de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARTA ANTUNES (fls. 190), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001898-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001898-9)** - SEBASTIAO FRANCISCO BILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 150/152: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - C/JF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF/STJ, considerando-se a conta de fls. 132/144, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000469-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000469-7)** - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Trata-se de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças de vencidas até junho de 2004, conforme conta da execução de fls. 95/100.Após regular citação do réu (art. 730 do CPC) e decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 129), foram expedidos os ofícios precatórios de fls. 140,

referente ao valor principal, e 141, referente aos honorários de sucumbência. O valor requisitado foi integralmente pago, conforme depósito de fls. 166/167. Ocorre que, o INSS implantou a nova renda mensal devida ao autor somente a partir de dezembro de 2007, e reconheceu a ausência do pagamento das diferenças vencidas entre jul/2004 e nov/2007, conforme conta complementar que apresentou às fls. 189/202, com a qual a parte concordou como suficiente para a plena satisfação do julgado (fls. 207). Acolho, portanto, a conta do INSS de fls. 189/202, no valor de R\$ 24.041,13 (vinte e quatro mil, quarenta e um reais e treze centavos), para maio de 2010. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s), e, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do valor devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 3.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. TRF3R, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0002505-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002505-6) - DANILO TAVARES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**  
Fls. 107/109: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANTONIO RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 87/93, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3) - AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**  
1. Fl.: 143. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do C.P.F. do autor AMADEU ROCHA DE SOUZA (708.827.208-30). 2. Fls.: 153/156. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência. 3. Fl.: 157. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido ao autor AMADEU ROCHA DE SOUZA, considerando-se a conta de fls. 120/124, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0006932-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006932-1) - VERA LUCIA ALVES DUBRET(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**  
Fls. 125/128: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) CLAUDIA CHELMINSKI, considerando-se a conta de fls. 102/108, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6) - ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**  
1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada THAÍS BARBOSA COSTA, considerando-se a conta de fls. 158/166, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0011974-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011974-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA**

GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 142/145: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta acolhida às fls. 141.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 169/174: Diante da manifestação do INSS às fls. 169/174, em concordância com a conta apresentada pelo autor para o cumprimento do julgado (fls. 159/166), acolho o valor de R\$ 57.943,52 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2010.2. Fls. 161, 174 e 176: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015863-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015863-9) - VALDECI BARBOSA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 212, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 186/207), acolho o valor de R\$ 17.632,83 (dezessete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2010.2. Fls. 216/218: Ao SEDI, para retificação do nome do autor VALDECI BARBOSA DE SOUZA (fls. 213 e 217) e para que conste como primeiro assunto da ação conversão de tempo de serviço especial (código 2093).3. Fls. 212/214: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003339-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003339-6) - JOSE EDMILSON RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 196 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 172/191, no valor de R\$ 29.246,93 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado para janeiro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 172/191.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001398-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001398-5) - YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/119 e 120/122:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VALDEMIR GALVAO, considerando-se a conta de fls. 100/109, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**Expediente Nº 5559**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7)** - ORLANDO LUCAS(SP239392 - REGIANE MAGALHAES CAETANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0)** - CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 156/161: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar comprovante de regularidade do CPF e comprovante de de benefício ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0087096-48.1992.403.6100 (92.0087096-1)** - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDISON MEDICHIN DE OLIVEIRA X EDVAL DIAS X FERNANDA DE JESUS TIEZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0)** - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl.: 168. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório.3. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 1,10 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int

**0000046-55.1994.403.6183 (94.0000046-4)** - ANTONIO FORTUNATO SOBRINHO X ELIAS BASSEGIO VIEIRA X FRANCISCO HENRIQUES PINTO X JOAO INOCENCIO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 92.0072614-3 e 91.0739492-6.2. Fls. 95/102: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0)** - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0011776-92.1996.403.6183 (96.0011776-4) - ENEIDA PAES DE BARROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0402289-96.1997.403.6183 (97.0402289-1) - SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF, de benefício ativo, bem como a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001178-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001178-4) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0035352-93.2002.403.0399 (2002.03.99.035352-2) - ESTHER MARINA TALIBERTI DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF, de benefício ativo, bem como a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004082-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004082-3) - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO**

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7)** - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DA FONSECA X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:424. Tendo em vista a manifestação da Autarquia e com o intuito de evitar tumulto processual, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 247/339 (prot. n.º 2010.000293250-1), entregando-a ao patrono do INSS, mediante recibo nos autos.2. Fl. 422. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 3. Fls.: 341/420. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0013897-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013897-5)** - GUINE GOMES CAPARROZ(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl.:73. Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0)** - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003021-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003021-4)** - ROSA YOSHIDA OYAKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003420-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003420-7)** - LAERCIO DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005919-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005919-8)** - EDIR LAUREANO GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004502-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004502-0) - OLIVAL CALIXTO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008062-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008062-7) - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0012664-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012664-8) - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001310-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001310-0) - SEISHIRO KURITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002254-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002254-9) - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002308-16.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FENICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002952-56.2010.403.6183 - WILSON ANIBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004013-49.2010.403.6183 - MANOEL AMANCIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5592**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6)** - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.
2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5593**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032932-44.1993.403.6183 (93.0032932-4)** - WALTER ANTONIO BIONDI(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

- 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004220-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004220-3)** - SHIGUEKO ARIMORI VOLPI DE ASSIS(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4)** - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

- 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar

comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000432-70.2003.403.6183 (2003.61.83.000432-6)** - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004179-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004179-7)** - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA(SP182847 - NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005704-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005704-5)** - LUIZ FORTI JUNIOR(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0012000-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012000-4)** - ADIL GANDOR X EDUARDO JOSE MACEDO X MIRIAN MAURO ROCHA X JOSE MAURO JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 178/189. Tendo em vista o disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a doença grave, acostando aos autos os documentos médicos necessários.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0015861-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015861-5)** - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002686-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002686-0)** - OLGA REGINA FERRER CENTELLAS(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004396-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004396-1)** - CLAUDIO PIRES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004505-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004505-2)** - JOAO BALBINO DE MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002008-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002008-4)** - ANA MARIA PATRONE PEREIRA GADEA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003539-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003539-0)** - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002829-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002829-8)** - TADASHI SAKODA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o benefício encontra-se cessado, promova a parte autora a regularização de sua situação processual, se o caso, providenciando a habilitação dos pensionistas ou sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 5595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2)** - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8)** - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/150: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523,

parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. 138/141 e 148/150: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial e a ausência de apresentação de documentos complementares, conforme fls. 148/150, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos médicos que entender necessários ao laudo complementar.3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários solicitados na petição de fls. 138/141, se o caso, enviando também cópia dos documentos juntados.Int.

**000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, esclarecendo se a RMI do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação vigente à época, bem assim se os seus salários de contribuição foram devidamente corrigidos. Após, dê-se vista às partes.Int.

**0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3) - IVONE DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/113:1. Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, promovendo a juntada da certidão de óbito e habilitando os eventuais sucessores de IVONE DE ALMEIDA FERRO, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 67.Int.

**0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4) - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/131: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 146/148: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1) - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 237: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 154/155 para dia 02/05/2011 às 16:00 horas, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2) - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 108/109: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 102/105, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 91 e 91vº e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005542-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005542-3) - VANDERLEI DE SOUZA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006120-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006120-4) - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Documento de fls. 112/114 e parecer de fls. 116/121: Ciência às partes.2) Promovam os autores a juntada de cópia autenticada da sentença da ação de reconhecimento de união estável de fls. 30/31e respectiva certidão de trânsito em julgado, ou a certidão de objeto e pé de inteiro teor atualizada.3) Cumprida a determinação do item 2 supra, desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da ação.4) Com a juntada, ciência ao INSS, ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007515-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007515-0) - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 74.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 75/79.Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 152/153: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 105/109, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos do despacho de fls. 85 e 85º.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 103/104: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 83/98, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 72/72-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 82/83: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 67 e 67º.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3) - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.Conforme se constata à fl. 72, o réu concedeu o benefício 31/ 131.511.850-2 de 28/09/2003 a 24/02/2008.Tratando-se, assim, de pedido de concessão de aposentadoria a partir da data da alegada alta indevida, não é necessário, em princípio, analisar-se a qualidade de segurado e a carência, visto que reconhecidas pelo INSS.No tocante à incapacidade, verifico às fls. 49-55, que em 25/06/2009 o autor foi submetido a exame médico pericial por expert nomeado pelo Juizado Especial Federal.O referido perito concluiu que o autor está incapacitado total e

permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, sendo fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2003 (respostas aos quesitos 1, 2, 3, 5, 7, 11 e 12). Destarte, diante do quadro clínico da parte autora e do período de percepção do auxílio-doença, mostra-se cabível o restabelecimento e manutenção desse benefício até a sentença judicial. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o auxílio-doença da parte autora (31/ 131.511.850-2), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência. Intime-se o réu, notificando-o eletronicamente para o cumprimento desta decisão. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial de fls. 49/55. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se as partes.

**0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 131) e pela parte autora (fls. 162/164), bem como o seu assistente técnico (fls. 183). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1) - EDNA MARIA GUERRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 197/199: Intime-se eletronicamente o INSS para manutenção da tutela concedida às fls. 167/168, notificação eletrônica n.º 273/2010 de fls. 170, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044310-5/SP. 2. Fls. 188/196: Ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. 3. Por fim, aguarde-se a vinda do laudo médico, pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação. Decorrido o prazo, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que promova a juntada do laudo pericial. Int.

**0011662-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011662-3) - REINALDO IMPERIO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139/141: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.006942-1, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

**0007763-59.2010.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/67, 68/73 e 74/79: Ante a devolução negativa dos mandados de intimação de todas as testemunhas arroladas pela autora, e tendo em vista data da audiência designada às fls. 57 (07/06/2011, às 15:30 horas), manifeste-se o patrono da autora, ou, se o caso, informe o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação. Int.